



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 4 de Setembro de 2009

Número 172

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 98/2009:

Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro . . . . . 5894

#### Lei n.º 99/2009:

Aprova o regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações . . . . . 5921

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 213/2009:

Cria a Fundação Paula Rego e aprova os respectivos Estatutos . . . . . 5927

#### Decreto Regulamentar n.º 18/2009:

Adapta aos serviços da administração autárquica o sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e revoga o Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho . . . . . 5935

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2009:

Cria, junto da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Estrutura de Missão da Presidência Portuguesa da Conferência Ibero-Americana . . . . . 5942

### Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação

#### Portaria n.º 984/2009:

Aprova o modelo institucional e o programa de actividades para a participação portuguesa na Exposição Mundial de Xangai em 2010 — World Expo 2010 Shanghai . . . . . 5943

### Ministério da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 214/2009:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Defesa Nacional . . . . . 5957

#### Decreto-Lei n.º 215/2009:

Aprova a orgânica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P. . . . . 5959

**Decreto Regulamentar n.º 19/2009:**

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional . . . . . 5962

**Decreto Regulamentar n.º 20/2009:**

Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional . . . . . 5964

**Decreto Regulamentar n.º 21/2009:**

Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar . . . . . 5966

**Decreto Regulamentar n.º 22/2009:**

Aprova a orgânica do Instituto da Defesa Nacional . . . . . 5967

**Decreto Regulamentar n.º 23/2009:**

Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa . . . . . 5970

**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações****Decreto-Lei n.º 216/2009:**

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, que aprova o regime jurídico do licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público aeroportuário e do exercício de actividades nos aeroportos e aeródromos públicos, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, que regula as actividades de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos ou aeródromos nacionais . . . . . 5972

**Decreto-Lei n.º 217/2009:**

Define o modelo de regulação económica e de qualidade de serviço do sector aeroportuário nacional . . . . . 5978

**Decreto Regulamentar n.º 24/2009:**

Define as taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações e outras instalações, bem como pelo exercício de quaisquer actividades na área dos aeroportos e aeródromos públicos, e revoga o Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho . . . . . 5986

**Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social****Portaria n.º 985/2009:**

Aprova a criação do Programa de Apoio ao Empreendimento e à Criação do Próprio Emprego (PAECEPE), a promover e executar pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e regulamenta os apoios a conceder no seu âmbito . . . . . 5991

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 170, de 2 de Setembro de 2009, onde foi inserido o seguinte:

**Assembleia da República****Lei n.º 95-A/2009:**

Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico da reabilitação urbana e a proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados . . . . . 5858-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 171, de 3 de Setembro de 2009, onde foi inserido o seguinte:

**Assembleia da República****Lei n.º 97-A/2009:**

Define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça. . . . . 5890-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 170, de 2 de Setembro de 2009, onde foi inserido o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Educação**

**Portaria n.º 982-A/2009:**

Primeira alteração à Portaria n.º 138/2009, de 3 de Fevereiro, que define as condições de atribuição do «passe escolar 4\_18@escola.tp» ..... 5858-(6)

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**

**Portaria n.º 982-B/2009:**

Define as condições de atribuição do «passe sub23@superior.tp» ..... 5858-(9)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 98/2009**

de 4 de Setembro

**Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Objecto e âmbito****Artigo 1.º****Objecto da lei**

1 — A presente lei regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no capítulo III, às doenças profissionais aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas relativas aos acidentes de trabalho constantes da presente lei e, subsidiariamente, o regime geral da segurança social.

**Artigo 2.º****Beneficiários**

O trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos previstos na presente lei.

**CAPÍTULO II****Acidentes de trabalho****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 3.º****Trabalhador abrangido**

1 — O regime previsto na presente lei abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer actividade, seja ou não explorada com fins lucrativos.

2 — Quando a presente lei não impuser entendimento diferente, presume-se que o trabalhador está na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços.

3 — Para além da situação do praticante, aprendiz e estagiário, considera-se situação de formação profissional a que tem por finalidade a preparação, promoção e actualização profissional do trabalhador, necessária ao desempenho de funções inerentes à actividade do empregador.

**Artigo 4.º****Exploração lucrativa**

Para os efeitos da presente lei, não se considera lucrativa a actividade cuja produção se destine exclusivamente ao

consumo ou utilização do agregado familiar do empregador.

**Artigo 5.º****Trabalhador estrangeiro**

1 — O trabalhador estrangeiro que exerça actividade em Portugal é, para efeitos da presente lei, equiparado ao trabalhador português.

2 — Os familiares do trabalhador estrangeiro referido no número anterior beneficiam igualmente da protecção estabelecida relativamente aos familiares do sinistrado.

3 — O trabalhador estrangeiro sinistrado em acidente de trabalho em Portugal ao serviço de empresa estrangeira, sua agência, sucursal, representante ou filial pode ficar excluído do âmbito da presente lei desde que exerça uma actividade temporária ou intermitente e, por acordo entre Estados, se tenha convencionado a aplicação da legislação relativa à protecção do sinistrado em acidente de trabalho em vigor no Estado de origem.

**Artigo 6.º****Trabalhador no estrangeiro**

1 — O trabalhador português e o trabalhador estrangeiro residente em Portugal sinistrados em acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa têm direito às prestações previstas na presente lei, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes.

2 — A lei portuguesa aplica-se na ausência de opção expressa do trabalhador sinistrado em acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa, salvo se a do Estado onde ocorreu o acidente for mais favorável.

**Artigo 7.º****Responsabilidade**

É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, a pessoa singular ou colectiva de direito privado ou de direito público não abrangida por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço.

**SECÇÃO II****Delimitação do acidente de trabalho****Artigo 8.º****Conceito**

1 — É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

2 — Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;

b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação

ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho.

#### Artigo 9.º

##### Extensão do conceito

1 — Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido:

a) No trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos no número seguinte;

b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;

c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;

d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;

e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;

f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;

g) Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso;

h) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

2 — A alínea a) do número anterior compreende o acidente de trabalho que se verifique nos trajectos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:

a) Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego;

b) Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;

c) Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente e o local do pagamento da retribuição;

d) Entre qualquer dos locais referidos na alínea b) e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente;

e) Entre o local de trabalho e o local da refeição;

f) Entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional.

3 — Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajecto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.

4 — No caso previsto na alínea a) do n.º 2, é responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige.

#### Artigo 10.º

##### Prova da origem da lesão

1 — A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho.

2 — Se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.

#### Artigo 11.º

##### Predisposição patológica e incapacidade

1 — A predisposição patológica do sinistrado num acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada.

2 — Quando a lesão ou doença consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital de remição nos termos da presente lei.

3 — No caso de o sinistrado estar afectado de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando do acidente resulte a inutilização ou danificação das ajudas técnicas de que o sinistrado já era portador, o mesmo tem direito à sua reparação ou substituição.

5 — Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento.

### SECÇÃO III

#### Exclusão e redução da responsabilidade

#### Artigo 12.º

##### Nulidade

1 — É nula a convenção contrária aos direitos ou garantias conferidos na presente lei ou com eles incompatível.

2 — São igualmente nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos conferidos na presente lei.

3 — Para efeitos do disposto do n.º 1, presume-se realizado com o fim de impedir a satisfação dos créditos provenientes do direito à reparação prevista na lei todo o acto do devedor, praticado após a data do acidente ou do diagnóstico inequívoco da doença profissional, que envolva diminuição da garantia patrimonial desses créditos.

#### Artigo 13.º

##### Proibição de descontos na retribuição

O empregador não pode descontar qualquer quantia na retribuição do trabalhador ao seu serviço a título de compensação pelos encargos resultantes do regime estabelecido na presente lei, sendo nulos os acordos realizados com esse objectivo.

## Artigo 14.º

**Descaracterização do acidente**

1 — O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que:

*a)* For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei;

*b)* Provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado;

*c)* Resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, considera-se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la.

3 — Entende-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

## Artigo 15.º

**Força maior**

1 — O empregador não tem de reparar o acidente que provier de motivo de força maior.

2 — Só se considera motivo de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

## Artigo 16.º

**Situações especiais**

1 — Não há igualmente obrigação de reparar o acidente ocorrido na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em actividades que não tenham por objecto exploração lucrativa.

2 — As exclusões previstas no número anterior não abrangem o acidente que resulte da utilização de máquinas e de outros equipamentos de especial perigosidade.

## Artigo 17.º

**Acidente causado por outro trabalhador ou por terceiro**

1 — Quando o acidente for causado por outro trabalhador ou por terceiro, o direito à reparação devida pelo empregador não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos gerais.

2 — Se o sinistrado em acidente receber de outro trabalhador ou de terceiro indemnização superior à devida pelo empregador, este considera-se desonerado da respectiva

obrigação e tem direito a ser reembolsado pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido.

3 — Se a indemnização arbitrada ao sinistrado ou aos seus representantes for de montante inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do acidente, a exclusão da responsabilidade é limitada àquele montante.

4 — O empregador ou a sua seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente pode sub-rogar-se no direito do lesado contra os responsáveis referidos no n.º 1 se o sinistrado não lhes tiver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente.

5 — O empregador e a sua seguradora também são titulares do direito de intervir como parte principal no processo em que o sinistrado exigir aos responsáveis a indemnização pelo acidente a que se refere este artigo.

## SECÇÃO IV

**Agravamento da responsabilidade**

## Artigo 18.º

**Actuação culposa do empregador**

1 — Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que os responsáveis aí previstos tenham incorrido.

3 — Se, nas condições previstas neste artigo, o acidente tiver sido provocado pelo representante do empregador, este terá direito de regresso contra aquele.

4 — No caso previsto no presente artigo, e sem prejuízo do ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e dos prejuízos não patrimoniais, bem como das demais prestações devidas por actuação não culposa, é devida uma pensão anual ou indemnização diária, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, fixada segundo as regras seguintes:

*a)* Nos casos de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, ou incapacidade temporária absoluta, e de morte, igual à retribuição;

*b)* Nos casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, compreendida entre 70% e 100% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;

*c)* Nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, tendo por base a redução da capacidade resultante do acidente.

5 — No caso de morte, a pensão prevista no número anterior é repartida pelos beneficiários do sinistrado, de acordo com as proporções previstas nos artigos 59.º a 61.º

6 — No caso de se verificar uma alteração na situação dos beneficiários, a pensão é modificada, de acordo com as regras previstas no número anterior.

## SECÇÃO V

**Natureza, determinação e graduação da incapacidade**

## Artigo 19.º

**Natureza da incapacidade**

1 — O acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

2 — A incapacidade temporária pode ser parcial ou absoluta.

3 — A incapacidade permanente pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho.

## Artigo 20.º

**Determinação da incapacidade**

A determinação da incapacidade é efectuada de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, elaborada e actualizada por uma comissão nacional, cuja composição, competência e modo de funcionamento são fixados em diploma próprio.

## Artigo 21.º

**Avaliação e graduação da incapacidade**

1 — O grau de incapacidade resultante do acidente define-se, em todos os casos, por coeficientes expressos em percentagens e determinados em função da natureza e da gravidade da lesão, do estado geral do sinistrado, da sua idade e profissão, bem como da maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível e das demais circunstâncias que possam influir na sua capacidade de trabalho ou de ganho.

2 — O grau de incapacidade é expresso pela unidade quando se verifique disfunção total com incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho.

3 — O coeficiente de incapacidade é fixado por aplicação das regras definidas na tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em vigor à data do acidente.

4 — Sempre que haja lugar à aplicação do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 48.º e no artigo 53.º, o juiz pode requisitar parecer prévio de peritos especializados, designadamente dos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral.

## Artigo 22.º

**Conversão da incapacidade temporária em permanente**

1 — A incapacidade temporária converte-se em permanente decorridos 18 meses consecutivos, devendo o perito médico do tribunal reavaliar o respectivo grau de incapacidade.

2 — Verificando-se que ao sinistrado está a ser prestado o tratamento clínico necessário, o Ministério Público pode prorrogar o prazo fixado no número anterior, até ao máximo de 30 meses, a requerimento da entidade responsável e ou do sinistrado.

## SECÇÃO VI

**Reparação**

## SUBSECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 23.º

**Princípio geral**

O direito à reparação compreende as seguintes prestações:

*a*) Em espécie — prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa;

*b*) Em dinheiro — indemnizações, pensões, prestações e subsídios previstos na presente lei.

## Artigo 24.º

**Recidiva ou agravamento**

1 — Nos casos de recidiva ou agravamento, o direito às prestações previstas na alínea *a*) do artigo anterior mantém-se após a alta, seja qual for a situação nesta definida, e abrange as doenças relacionadas com as consequências do acidente.

2 — O direito à indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, previsto na alínea *b*) do artigo anterior, em caso de recidiva ou agravamento, mantém-se:

*a*) Após a atribuição ao sinistrado de nova baixa;

*b*) Entre a data da alta e a da nova baixa seguinte, se esta última vier a ser dada no prazo de oito dias.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado o valor da retribuição à data do acidente actualizado pelo aumento percentual da retribuição mínima mensal garantida.

## SUBSECÇÃO II

## Prestações em espécie

## Artigo 25.º

**Modalidades das prestações**

1 — As prestações em espécie previstas na alínea *a*) do artigo 23.º compreendem:

*a*) A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;

*b*) A assistência medicamentosa e farmacêutica;

*c*) Os cuidados de enfermagem;

*d*) A hospitalização e os tratamentos termais;

*e*) A hospedagem;

*f*) Os transportes para observação, tratamento ou comparência a actos judiciais;

*g*) O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação;

h) Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto do trabalho;

i) Os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida activa;

j) Apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado.

2 — A assistência a que se referem as alíneas a) e j) do número anterior inclui a assistência psicológica e psiquiátrica, quando reconhecida como necessária pelo médico assistente.

#### Artigo 26.º

##### Primeiros socorros

1 — A verificação das circunstâncias previstas nos artigos 15.º e 16.º não dispensa o empregador da prestação dos primeiros socorros ao trabalhador e do seu transporte para o local onde possa ser clinicamente socorrido.

2 — O empregador ou quem o represente na direcção ou fiscalização do trabalho deve, logo que tenha conhecimento do acidente, assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos ao sinistrado, bem como o transporte mais adequado para tais efeitos.

3 — O transporte e socorros referidos no número anterior são prestados independentemente de qualquer apreciação das condições legais da reparação.

#### Artigo 27.º

##### Lugar de prestação da assistência clínica

1 — A assistência clínica deve ser prestada na localidade onde o sinistrado reside ou na sua própria habitação, se tal for indispensável.

2 — Essa assistência pode, no entanto, ser prestada em qualquer outro local por determinação do médico assistente ou mediante acordo entre o sinistrado e a entidade responsável.

#### Artigo 28.º

##### Médico assistente

1 — A entidade responsável tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.

2 — O sinistrado pode recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:

a) Se o empregador ou quem o represente não se encontrar no local do acidente e houver urgência nos socorros;

b) Se a entidade responsável não nomear médico assistente ou enquanto o não fizer;

c) Se a entidade responsável renunciar ao direito de escolher o médico assistente;

d) Se lhe for dada alta sem estar curado, devendo, neste caso, requerer exame pelo perito do tribunal.

3 — Enquanto não houver médico assistente designado, é como tal considerado, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.

#### Artigo 29.º

##### Dever de assistência clínica

Nenhum médico pode negar-se a prestar assistência clínica a sinistrado do trabalho, quando solicitada pela

entidade responsável ou pelo próprio sinistrado, no caso em que lhe é permitida a escolha do médico assistente.

#### Artigo 30.º

##### Observância de prescrições clínicas e cirúrgicas

1 — O sinistrado em acidente deve submeter-se ao tratamento e observar as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado pela entidade responsável, necessárias à cura da lesão ou doença e à recuperação da capacidade de trabalho, sem prejuízo do direito a solicitar o exame pericial do tribunal.

2 — Sendo a incapacidade ou o agravamento do dano consequência de injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas, a indemnização pode ser reduzida ou excluída nos termos gerais.

3 — Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

#### Artigo 31.º

##### Substituição legal do médico assistente

1 — Durante o internamento em hospital, o médico assistente é substituído nas suas funções pelos médicos do mesmo hospital, embora com o direito de acompanhar o tratamento do sinistrado, conforme os respectivos regulamentos internos ou, na falta ou insuficiência destes, segundo as determinações do director clínico.

2 — O direito de acompanhar o tratamento do sinistrado contempla, nomeadamente, a faculdade de o médico assistente ter acesso a toda a documentação clínica respeitante ao sinistrado em poder do estabelecimento hospitalar.

#### Artigo 32.º

##### Escolha do médico cirurgião

Nos casos em que deva ser submetido a intervenção cirúrgica de alto risco e naqueles em que, como consequência da intervenção cirúrgica, possa correr risco de vida, o sinistrado tem direito a escolher o médico cirurgião.

#### Artigo 33.º

##### Contestação das resoluções do médico assistente

O sinistrado ou a entidade responsável, mediante consulta prévia ao sinistrado, têm o direito de não se conformar com as resoluções do médico assistente ou de quem legalmente o substituir.

#### Artigo 34.º

##### Solução de divergências

1 — Qualquer divergência sobre as matérias reguladas nos artigos 31.º, 32.º e 33.º, ou outra de natureza clínica, pode ser resolvida por simples conferência de médicos, da iniciativa do sinistrado, da entidade responsável ou do médico assistente, bem como do substituto legal deste.

2 — Se a divergência não for resolvida nos termos do número anterior, é solucionada:

a) Havendo internamento hospitalar, pelo respectivo director clínico ou pelo médico que o deva substituir, se ele for o médico assistente;

b) Não havendo internamento hospitalar, pelo perito médico do tribunal do trabalho da área onde o sinistrado



se encontra, por determinação do Ministério Público, a solicitação de qualquer dos interessados.

3 — As resoluções dos médicos referidos nas alíneas do número anterior ficam a constar de documento escrito e o interessado pode delas reclamar, mediante requerimento fundamentado, para o juiz do tribunal do trabalho da área onde o sinistrado se encontra, que decide definitivamente.

4 — Nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 3, se vier a ter lugar processo emergente de acidente de trabalho, o processado é apenso a este.

#### Artigo 35.º

##### Boletins de exame e alta

1 — No começo do tratamento do sinistrado, o médico assistente emite um boletim de exame, em que descreve as doenças ou lesões que lhe encontrar e a sintomatologia apresentada com descrição pormenorizada das lesões referidas pelo mesmo como resultantes do acidente.

2 — No final do tratamento do sinistrado, quer por este se encontrar curado ou em condições de trabalhar quer por qualquer outro motivo, o médico assistente emite um boletim de alta clínica, em que declare a causa da cessação do tratamento e o grau de incapacidade permanente ou temporária, bem como as razões justificativas das suas conclusões.

3 — Entende-se por alta clínica a situação em que a lesão desapareceu totalmente ou se apresenta como insusceptível de modificação com terapêutica adequada.

4 — O boletim de exame é emitido em triplicado e o de alta em duplicado.

5 — No prazo de 30 dias após a realização dos actos é entregue um exemplar do boletim ao sinistrado e outro remetido ao tribunal, se for caso disso, bem como enviado o terceiro exemplar do boletim de exame à entidade responsável.

6 — Tratando-se de sinistrado a cargo de seguradora, da administração central, regional, local ou de outra entidade dispensada de transferir a responsabilidade por acidente de trabalho, o boletim apenas é remetido a juízo quando haja de se proceder a exame médico, quando o tribunal o requirir ou tenha de acompanhar a participação do acidente.

7 — Imediatamente após a realização dos actos, a seguradora entrega ao sinistrado um documento informativo que indique os períodos de incapacidade temporária e respectivo grau, bem como, se for o caso, a data da alta e a causa da cessação do tratamento.

#### Artigo 36.º

##### Informação clínica ao sinistrado

O sinistrado tem direito a receber, em qualquer momento, a seu requerimento, cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, designadamente o boletim de alta e os exames complementares de diagnóstico em poder da seguradora.

#### Artigo 37.º

##### Requisição pelo tribunal

A entidade responsável, os estabelecimentos hospitalares, os serviços competentes da segurança social e os médicos são obrigados a fornecer aos tribunais do trabalho

todos os esclarecimentos e documentos que lhes sejam requisitados relativamente a observações e tratamentos feitos a sinistrados ou, por qualquer outro modo, relacionados com o acidente.

#### Artigo 38.º

##### Estabelecimento de saúde

1 — O internamento e os tratamentos previstos na alínea *a*) do artigo 23.º devem ser feitos em estabelecimento de saúde adequado ao restabelecimento e reabilitação do sinistrado.

2 — O recurso, quando necessário, a estabelecimento de saúde fora do território nacional será feito após parecer de junta médica comprovando a impossibilidade de tratamento em hospital no território nacional.

3 — A entidade responsável deve assinar termo de responsabilidade para garantia do pagamento das despesas com o internamento e os tratamentos previstos na alínea *a*) do artigo 23.º

4 — Se aquela entidade se recusar a assinar o termo de responsabilidade, não pode, com esse fundamento, ser negado o tratamento ou o internamento do sinistrado sempre que a gravidade do seu estado o imponha.

5 — No caso previsto no número anterior, o estabelecimento de saúde deve juntar ao respectivo processo a nota das despesas efectuadas para efeito de pagamento.

6 — O estabelecimento de saúde que, injustificadamente, deixar de cumprir as obrigações do tratamento ou do internamento urgente referidos no n.º 4 é responsável pelo agravamento das lesões do sinistrado, reconhecido judicialmente como consequência de tais factos.

7 — Entende-se por estabelecimento de saúde o hospital, casa de saúde, casa de repouso ou de convalescença.

#### Artigo 39.º

##### Transporte e estada

1 — O sinistrado tem direito ao fornecimento ou ao pagamento de transporte e estada, que devem obedecer às condições de comodidade impostas pela natureza da lesão ou da doença.

2 — O fornecimento ou o pagamento referidos no número anterior abrangem as deslocações e permanência necessárias à observação e tratamento e as exigidas pela comparência a actos judiciais, salvo, quanto a estas, se for consequência de pedido do sinistrado que venha a ser julgado improcedente.

3 — O sinistrado utiliza os transportes colectivos, salvo não os havendo ou se outro for mais indicado pela urgência do tratamento, por determinação do médico assistente ou por outras razões ponderosas atendíveis.

4 — Quando o sinistrado for menor de 16 anos ou quando a natureza da lesão ou da doença ou outras circunstâncias especiais o exigirem, o direito a transporte e estada é extensivo à pessoa que o acompanhar.

5 — As categorias e classe da estada devem ajustar-se às prescrições do médico assistente ou dos clínicos que em tribunal derem parecer.

6 — O pagamento de transporte é, igualmente, extensivo ao beneficiário legal do sinistrado sempre que for exigida a sua comparência em tribunal e em exames necessários à determinação da sua incapacidade.

## Artigo 40.º

**Responsabilidade pelo transporte e estada**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a entidade responsável só é obrigada a despende o menor custo das prestações de transporte e estada que obedeçam às condições de comodidade impostas pela natureza da lesão.

2 — A entidade responsável deve assumir previamente, perante os fornecedores de transporte e estada, a responsabilidade pelo pagamento das despesas ou adiantar a sua importância.

## Artigo 41.º

**Ajudas técnicas em geral**

1 — As ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais devem ser, em cada caso, os considerados adequados ao fim a que se destinam pelo médico assistente, preferencialmente aqueles que correspondam ao estado mais avançado da ciência e da técnica por forma a proporcionar as melhores condições ao sinistrado, independentemente do seu custo.

2 — O direito às ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais abrange ainda os destinados à correcção ou compensação visual, auditiva ou outra, bem como a prótese dentária.

3 — Quando houver divergências sobre a natureza, qualidade ou adequação das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou sobre a obrigatoriedade ou necessidade da sua renovação ou reparação, o Ministério Público, por sua iniciativa ou a pedido do sinistrado, solicita parecer ao perito médico do tribunal de trabalho da área de residência do sinistrado.

## Artigo 42.º

**Opção do sinistrado**

1 — O sinistrado pode optar pela importância correspondente ao valor das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais indicados pelo médico assistente ou pelo tribunal quando pretenda adquirir ajudas técnicas de custo superior.

2 — No caso previsto no número anterior, a entidade responsável deposita a referida importância à ordem do tribunal, no prazo que este fixar, para ser paga à entidade fornecedora depois de verificada a aplicação da ajuda técnica.

## Artigo 43.º

**Reparação e renovação das ajudas técnicas em geral**

1 — Sempre que um acidente de trabalho inutilize ou danifique ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais de que o sinistrado já era portador:

a) Ficam a cargo da entidade responsável por aquele acidente as despesas necessárias à renovação ou reparação das mencionadas ajudas técnicas;

b) Há lugar, se for caso disso, ao pagamento de indemnização correspondente à incapacidade daí resultante.

2 — Tratando-se de renovação, o respectivo encargo não pode ser superior ao custo de ajuda técnica igual à inutilizada, salvo se existir outra ajuda técnica mais adequada.

3 — As despesas de reparação ou renovação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais usados por força de acidente de trabalho e deteriorados em consequência de uso ou desgaste normal ficam a cargo da entidade responsável pelo acidente que determinou a respectiva utilização.

4 — Durante o período de reparação ou renovação das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos, a entidade responsável deve, sempre que possível, assegurar ao sinistrado a substituição dos mesmos.

## Artigo 44.º

**Reabilitação profissional e adaptação do posto de trabalho**

1 — O empregador deve assegurar a reabilitação profissional do trabalhador e a adaptação do posto de trabalho que sejam necessárias ao exercício das funções.

2 — A reabilitação profissional a que se refere o número anterior deve ser assegurada pelo empregador sem prejuízo do número mínimo de horas anuais de formação certificada a que o trabalhador tem direito.

## Artigo 45.º

**Notificação judicial e execução**

1 — Se a entidade responsável, injustificadamente, recusar ou protelar o fornecimento, renovação ou reparação das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou não efectuar o depósito referido no n.º 2 do artigo 42.º, o juiz profere decisão, ordenando a notificação daquela entidade para, no prazo de 10 dias, depositar à sua ordem a importância que for devida.

2 — O responsável que não cumpra a decisão é executado para o pagamento do valor de depósito, seguindo-se os termos da execução baseada em sentença de condenação em quantia certa.

3 — Pelo produto da execução, o tribunal paga as despesas das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais à entidade que os forneceu ou reparou, depois de verificada a sua correcta aplicação.

## Artigo 46.º

**Perda do direito a renovação ou reparação**

O sinistrado perde o direito à renovação ou reparação das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais que se deteriorarem ou inutilizem devido a negligência grosseira da sua parte.

## SUBSECÇÃO III

## Prestações em dinheiro

## DIVISÃO I

**Modalidades das prestações**

## Artigo 47.º

**Modalidades**

1 — As prestações em dinheiro previstas na alínea b) do artigo 23.º compreendem:

a) A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;

- b) A pensão provisória;
- c) A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;
- d) O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;
- e) O subsídio por morte;
- f) O subsídio por despesas de funeral;
- g) A pensão por morte;
- h) A prestação suplementar para assistência de terceira pessoa;
- i) O subsídio para readaptação de habitação;
- j) O subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.

2 — O subsídio previsto na alínea *j*) é cumulável com as prestações referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *i*) do número anterior, não podendo no seu conjunto ultrapassar, mensalmente, o montante equivalente a seis vezes o valor de 1,1 do indexante de apoios sociais (IAS).

3 — A indemnização em capital, o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente, os subsídios por morte e despesas de funeral e o subsídio para readaptação de habitação são prestações de atribuição única, sendo de atribuição continuada ou periódica todas as restantes prestações previstas no n.º 1.

## DIVISÃO II

### Prestações por incapacidade

#### Artigo 48.º

##### Prestações

1 — A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho destina-se a compensar o sinistrado, durante um período de tempo limitado, pela perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

2 — A indemnização em capital e a pensão por incapacidade permanente e o subsídio de elevada incapacidade permanente são prestações destinadas a compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

3 — Se do acidente resultar redução na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, este tem direito às seguintes prestações:

- a) Por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho — pensão anual e vitalícia igual a 80% da retribuição, acrescida de 10% desta por cada pessoa a cargo, até ao limite da retribuição;
- b) Por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual — pensão anual e vitalícia compreendida entre 50% e 70% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;
- c) Por incapacidade permanente parcial — pensão anual e vitalícia correspondente a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho ou capital de remição da pensão nos termos previstos no artigo 75.º;
- d) Por incapacidade temporária absoluta — indemnização diária igual a 70% da retribuição nos primeiros 12 meses e de 75% no período subsequente;

e) Por incapacidade temporária parcial — indemnização diária igual a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

4 — A indemnização por incapacidade temporária é devida enquanto o sinistrado estiver em regime de tratamento ambulatorio ou de reabilitação profissional.

#### Artigo 49.º

##### Pessoa a cargo

1 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo anterior, considera-se pessoa a cargo do sinistrado:

- a) Pessoa que com ele viva em comunhão de mesa e habitação com rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social;
- b) Cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto com rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social;
- c) Descendente nos termos previstos no n.º 1 do artigo 60.º;
- d) Ascendente com rendimentos individuais de valor mensal inferior ao valor da pensão social ou que conjuntamente com os do seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto não exceda o dobro deste valor.

2 — É equiparado a descendente do sinistrado, para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Enteadado;
- b) Tutelado;
- c) Adoptado;
- d) Menor que, mediante confiança judicial ou administrativa, se encontre a seu cargo com vista a futura adopção;
- e) Menor que lhe esteja confiado por decisão do tribunal ou de entidade ou serviço legalmente competente para o efeito.

3 — É equiparado a ascendente do sinistrado, para efeitos do disposto no n.º 1:

- a) Padrasto e madrasta;
- b) Adoptante;
- c) Afim compreendido na linha recta ascendente.

4 — A pedido da entidade responsável, o beneficiário deve fazer prova anual da manutenção dos requisitos que lhes conferem o direito à pensão, sob pena de o respectivo pagamento ser suspenso 60 dias após a data do pedido, sendo admitidos os tipos de prova regulamentados por norma do Instituto de Seguros de Portugal cujos custos, caso existam, são suportados pela entidade responsável.

#### Artigo 50.º

##### Modo de fixação da incapacidade temporária e permanente

1 — A indemnização por incapacidade temporária é paga em relação a todos os dias, incluindo os de descanso e feriados, e começa a vencer-se no dia seguinte ao do acidente.

2 — A pensão por incapacidade permanente é fixada em montante anual e começa a vencer-se no dia seguinte ao da alta do sinistrado.

3 — Na incapacidade temporária superior a 30 dias é paga a parte proporcional correspondente aos subsídios

de férias e de Natal, determinada em função da percentagem da prestação prevista nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 3 do artigo 48.º

#### Artigo 51.º

##### Suspensão ou redução da pensão

1 — A pensão por incapacidade permanente não pode ser suspensa ou reduzida mesmo que o sinistrado venha a auferir retribuição superior à que tinha antes do acidente, salvo em consequência de revisão da pensão.

2 — A pensão por incapacidade permanente é cumulável com qualquer outra.

#### Artigo 52.º

##### Pensão provisória

1 — Sem prejuízo do disposto no Código de Processo do Trabalho, é estabelecida uma pensão provisória por incapacidade permanente entre o dia seguinte ao da alta e o momento de fixação da pensão definitiva.

2 — A pensão provisória destina-se a garantir uma protecção atempada e adequada nos casos de incapacidade permanente sempre que haja razões determinantes do retardamento da atribuição das prestações.

3 — A pensão provisória por incapacidade permanente inferior a 30% é atribuída pela entidade responsável e calculada nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 48.º, com base na desvalorização definida pelo médico assistente e na retribuição garantida.

4 — A pensão provisória por incapacidade permanente igual ou superior a 30% é atribuída pela entidade responsável, sendo de montante igual ao valor mensal da indemnização prevista na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 48.º, tendo por base a desvalorização definida pelo médico assistente e a retribuição garantida.

5 — Os montantes pagos nos termos dos números anteriores são considerados aquando da fixação final dos respectivos direitos.

#### Artigo 53.º

##### Prestação suplementar para assistência a terceira pessoa

1 — A prestação suplementar da pensão destina-se a compensar os encargos com assistência de terceira pessoa em face da situação de dependência em que se encontre ou venha a encontrar o sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho, em consequência de lesão resultante de acidente.

2 — A atribuição da prestação suplementar depende de o sinistrado não poder, por si só, prover à satisfação das suas necessidades básicas diárias, carecendo de assistência permanente de terceira pessoa.

3 — O familiar do sinistrado que lhe preste assistência permanente é equiparado a terceira pessoa.

4 — Não pode ser considerada terceira pessoa quem se encontre igualmente carecido de autonomia para a realização dos actos básicos da vida diária.

5 — Para efeitos do n.º 2, são considerados, nomeadamente, os actos relativos a cuidados de higiene pessoal, alimentação e locomoção.

6 — A assistência pode ser assegurada através da participação sucessiva e conjugada de várias pessoas, incluindo a prestação no âmbito do apoio domiciliário, durante o período mínimo de seis horas diárias.

#### Artigo 54.º

##### Montante da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa

1 — A prestação suplementar da pensão prevista no artigo anterior é fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1 IAS.

2 — Quando o médico assistente entender que o sinistrado não pode dispensar a assistência de uma terceira pessoa, deve ser-lhe atribuída, a partir do dia seguinte ao da alta e até ao momento da fixação da pensão definitiva, uma prestação suplementar provisória equivalente ao montante previsto no número anterior.

3 — Os montantes pagos nos termos do número anterior são considerados aquando da fixação final dos respectivos direitos.

4 — A prestação suplementar é anualmente actualizável na mesma percentagem em que o for o IAS.

#### Artigo 55.º

##### Suspensão da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa

A prestação suplementar da pensão suspende-se sempre que se verifique o internamento do sinistrado em hospital, ou estabelecimento similar, por período de tempo superior a 30 dias e durante o tempo em que os custos corram por conta da entidade responsável.

#### DIVISÃO III

##### Prestações por morte

#### Artigo 56.º

##### Modo de fixação da pensão

1 — A pensão por morte é fixada em montante anual.

2 — A pensão por morte, incluindo a devida a nascituro, vence-se a partir do dia seguinte ao do falecimento do sinistrado e cumula-se com quaisquer outras.

#### Artigo 57.º

##### Titulares do direito à pensão por morte

1 — Em caso de morte, a pensão é devida aos seguintes familiares e equiparados do sinistrado:

*a*) Cônjuge ou pessoa que com ele vivia em união de facto;

*b*) Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte do sinistrado e com direito a alimentos;

*c*) Filhos, ainda que nascituros, e os adoptados, à data da morte do sinistrado, se estiverem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 60.º;

*d*) Ascendentes que, à data da morte do sinistrado, se encontrem nas condições previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 49.º;

*e*) Outros parentes sucessíveis que, à data da morte do sinistrado, com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 60.º

2 — Para efeitos de reconhecimento do direito, é equiparado a filho o enteado do sinistrado desde que este estivesse obrigado à prestação de alimentos.

3 — É considerada pessoa que vivia em união de facto a que preencha os requisitos do artigo 2020.º do Código Civil.

4 — A pedido da entidade responsável, os familiares e equiparados referidos no n.º 1 devem fazer prova anual da manutenção dos requisitos que lhes conferem o direito à pensão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 49.º

#### Artigo 58.º

##### Situações de nulidade, anulabilidade, indignidade e deserção

1 — Em caso de casamento declarado nulo ou anulado, tem direito às prestações por morte a pessoa que tenha celebrado o casamento de boa fé com o sinistrado e, à data da sua morte, receba pensão de alimentos decretada ou homologada judicialmente, ou quando esta não lhe tiver sido atribuída pelo tribunal por falta de capacidade económica do falecido para a prestar.

2 — Não tem direito às prestações por morte a pessoa que careça de capacidade sucessória por motivo de indignidade, salvo se tiver sido reabilitada pelo sinistrado, ou de deserção.

#### Artigo 59.º

##### Pensão ao cônjuge, ex-cônjuge e pessoa que vivia em união de facto com o sinistrado

1 — Se do acidente resultar a morte do sinistrado, a pensão é a seguinte:

*a)* Ao cônjuge ou a pessoa que com ele vivia em união de facto — 30% da retribuição do sinistrado até perfazer a idade de reforma por velhice e 40% a partir daquela idade ou da verificação de deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho;

*b)* Ao ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado e com direito a alimentos — a pensão estabelecida na alínea anterior e nos mesmos termos, até ao limite do montante dos alimentos fixados judicialmente.

2 — Se por morte do sinistrado houver concorrência entre os beneficiários referidos no número anterior, a pensão é repartida na proporção dos respectivos direitos.

3 — Qualquer das pessoas referidas no n.º 1 que contraia casamento ou passe a viver em união de facto recebe, por uma só vez, o triplo do valor da pensão anual, excepto se já tiver ocorrido a remição total da pensão.

#### Artigo 60.º

##### Pensão aos filhos

1 — Se do acidente resultar a morte, têm direito à pensão os filhos que se encontrem nas seguintes condições:

- a)* Idade inferior a 18 anos;
- b)* Entre os 18 e os 22 anos, enquanto frequentarem o ensino secundário ou curso equiparado;
- c)* Entre os 18 e os 25 anos, enquanto frequentarem curso de nível superior ou equiparado;
- d)* Sem limite de idade, quando afectados por deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho.

2 — O montante da pensão dos filhos é o de 20% da retribuição do sinistrado se for apenas um, 40% se forem

dois, 50% se forem três ou mais, recebendo o dobro destes montantes, até ao limite de 80% da retribuição do sinistrado, se forem órfãos de pai e mãe.

#### Artigo 61.º

##### Pensão aos ascendentes e outros parentes sucessíveis

1 — Se do acidente resultar a morte do sinistrado, o montante da pensão dos ascendentes e quaisquer parentes sucessíveis é, para cada, de 10% da retribuição do sinistrado, não podendo o total das pensões exceder 30% desta.

2 — Na ausência de titulares referidos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 57.º, os beneficiários referidos no número anterior recebem, cada um, 15% da retribuição do sinistrado, até perfazerem a idade de reforma por velhice, e 20% a partir desta idade ou no caso de deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho.

3 — O total das pensões previstas no número anterior não pode exceder 80% da retribuição do sinistrado, procedendo-se a rateio, se necessário.

#### Artigo 62.º

##### Deficiência ou doença crónica do beneficiário legal

1 — Para os fins previstos nos artigos 59.º, 60.º e 61.º, considera-se com capacidade para o trabalho sensivelmente afectada o beneficiário legal do sinistrado que sofra de deficiência ou doença crónica que lhe reduza definitivamente a sua capacidade geral de ganho em mais de 75%.

2 — Tem-se por definitiva a incapacidade de ganho mencionada no número anterior quando seja de presumir que a doença não terá evolução favorável nos três anos subsequentes à data do seu reconhecimento.

3 — Surgindo dúvidas sobre a incapacidade referida nos números anteriores, esta é fixada pelo tribunal.

#### Artigo 63.º

##### Ausência de beneficiários

Se não houver beneficiários com direito a pensão, reverte para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo da retribuição anual.

#### Artigo 64.º

##### Acumulação e rateio da pensão por morte

1 — As pensões por morte são cumuláveis, mas o seu total não pode exceder 80% da retribuição do sinistrado.

2 — Se as pensões referidas nos artigos 59.º a 61.º excederem 80% da retribuição do sinistrado, são sujeitas a rateio, enquanto esse montante se mostrar excedido.

3 — Se durante o período em que a pensão for devida aos filhos qualquer um deles ficar órfão de pai e mãe, a respectiva pensão é aumentada para o dobro, até ao limite máximo de 80% da retribuição do sinistrado.

4 — As pensões dos filhos do sinistrado são, em cada mês, as correspondentes ao número dos que têm direito a pensão nesse mês.

## DIVISÃO IV

**Subsídios**

## Artigo 65.º

**Subsídio por morte**

1 — O subsídio por morte destina-se a compensar os encargos decorrentes do falecimento do sinistrado.

2 — O subsídio por morte é igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS à data da morte, sendo atribuído:

a) Metade ao cônjuge, ex-cônjuge, cônjuge separado judicialmente ou à pessoa que com o sinistrado vivia em união de facto e metade aos filhos que tiverem direito a pensão;

b) Por inteiro ao cônjuge, ex-cônjuge, cônjuge separado judicialmente ou à pessoa que com o sinistrado vivia em união de facto ou aos filhos previstos na alínea anterior quando concorrerem isoladamente.

3 — O subsídio a atribuir ao ex-cônjuge e ao cônjuge separado judicialmente depende de este ter direito a alimentos do sinistrado, não podendo exceder 12 vezes a pensão mensal que estiver a receber.

4 — O subsídio por morte não é devido se o sinistrado não deixar beneficiários referidos no n.º 2.

## Artigo 66.º

**Subsídio por despesas de funeral**

1 — O subsídio por despesas de funeral destina-se a compensar as despesas efectuadas com o funeral do sinistrado.

2 — O subsídio por despesas de funeral é igual ao montante das despesas efectuadas com o mesmo, com o limite de quatro vezes o valor de 1,1 IAS, aumentado para o dobro se houver trasladação.

3 — O direito ao subsídio por despesas de funeral pode ser reconhecido a pessoas distintas dos familiares e equiparados do sinistrado.

4 — Tem direito ao subsídio por despesas de funeral quem comprovadamente tiver efectuado o pagamento destas.

5 — O prazo para requerer o subsídio por despesas de funeral é de um ano a partir da realização da respectiva despesa.

## Artigo 67.º

**Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente**

1 — O subsídio por situações de elevada incapacidade permanente destina-se a compensar o sinistrado, com incapacidade permanente absoluta ou incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70%, pela perda ou elevada redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

2 — A incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho confere ao sinistrado o direito a um subsídio igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS.

3 — A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual confere ao beneficiário direito a um subsídio fixado entre 70% e 100% de 12 vezes o valor de 1,1 IAS, tendo em conta a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

4 — A incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70% confere ao beneficiário o direito a um subsídio correspondente ao produto entre 12 vezes o valor de 1,1 IAS e o grau de incapacidade fixado.

5 — O valor IAS previsto nos números anteriores corresponde ao que estiver em vigor à data do acidente.

6 — Nos casos em que se verifique cumulação de incapacidades, serve de base à ponderação o grau de incapacidade global fixado nos termos legais.

## Artigo 68.º

**Subsídio para readaptação de habitação**

1 — O subsídio para readaptação de habitação destina-se ao pagamento de despesas com a readaptação da habitação do sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho que dela necessite, em função da sua incapacidade.

2 — No caso previsto no número anterior, o sinistrado tem direito ao pagamento das despesas suportadas com a readaptação de habitação, até ao limite de 12 vezes o valor de 1,1 IAS à data do acidente.

## Artigo 69.º

**Subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional**

1 — O subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional destina-se ao pagamento de despesas com acções que tenham por objectivo restabelecer as aptidões e capacidades profissionais do sinistrado sempre que a gravidade das lesões ou outras circunstâncias especiais o justifiquem.

2 — A atribuição do subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional depende de o sinistrado reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Ter capacidade remanescente adequada ao desempenho da profissão a que se referem as acções de reabilitação profissional;

b) Ter direito a indemnização ou pensão por incapacidade resultante do acidente de trabalho ou doença profissional;

c) Ter requerido a frequência de acção ou curso ou aceite proposta do Instituto do Emprego e Formação Profissional ou de outra instituição por este certificada;

d) Obter parecer favorável do perito médico responsável pela avaliação e determinação da incapacidade.

3 — O montante do subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional corresponde ao montante das despesas efectuadas com a frequência do mesmo, sem prejuízo, caso se trate de acção ou curso organizado por entidade diversa do Instituto do Emprego e Formação Profissional, do limite do valor mensal correspondente ao valor de 1,1 IAS.

4 — O subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional é devido a partir da data do início efectivo da frequência das mesmas, não podendo a sua duração, seguida ou interpolada, ser superior a 36 meses, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

## DIVISÃO V

**Revisão das prestações**

## Artigo 70.º

**Revisão**

1 — Quando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente

de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou ainda de reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho, a prestação pode ser alterada ou extinta, de harmonia com a modificação verificada.

2 — A revisão pode ser efectuada a requerimento do sinistrado ou do responsável pelo pagamento.

3 — A revisão pode ser requerida uma vez em cada ano civil.

#### DIVISÃO VI

### Cálculo e pagamento das prestações

#### Artigo 71.º

##### Cálculo

1 — A indemnização por incapacidade temporária e a pensão por morte e por incapacidade permanente, absoluta ou parcial, são calculadas com base na retribuição anual líquida normalmente devida ao sinistrado, à data do acidente.

2 — Entende-se por retribuição mensal todas as prestações recebidas com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios.

3 — Entende-se por retribuição anual o produto de 12 vezes a retribuição mensal acrescida dos subsídios de Natal e de férias e outras prestações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.

4 — Se a retribuição correspondente ao dia do acidente for diferente da retribuição normal, esta é calculada pela média dos dias de trabalho e a respectiva retribuição auferida pelo sinistrado no período de um ano anterior ao acidente.

5 — Na falta dos elementos indicados nos números anteriores, o cálculo faz-se segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do sinistrado e os usos.

6 — A retribuição correspondente ao dia do acidente é paga pelo empregador.

7 — Se o sinistrado for praticante, aprendiz ou estagiário, ou nas demais situações que devam considerar-se de formação profissional, a indemnização é calculada com base na retribuição anual média líquida de um trabalhador da mesma empresa ou empresa similar e que exerça actividade correspondente à formação, aprendizagem ou estágio.

8 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 é aplicável ao trabalho não regular e ao trabalhador a tempo parcial vinculado a mais de um empregador.

9 — O cálculo das prestações para trabalhadores a tempo parcial tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro.

10 — A ausência ao trabalho para efectuar quaisquer exames com o fim de caracterizar o acidente ou a doença, ou para o seu tratamento, ou ainda para a aquisição, substituição ou arranjo de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, não determina perda de retribuição.

11 — Em nenhum caso a retribuição pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

#### Artigo 72.º

### Pagamento da indemnização, da pensão e da prestação suplementar

1 — A pensão anual por incapacidade permanente ou morte é paga, adiantada e mensalmente, até ao 3.º dia de cada mês, correspondendo cada prestação a  $\frac{1}{14}$  da pensão anual.

2 — Os subsídios de férias e de Natal, cada um no valor de  $\frac{1}{14}$  da pensão anual, são, respectivamente, pagos nos meses de Junho e Novembro.

3 — A indemnização por incapacidade temporária é paga mensalmente.

4 — O pagamento da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa acompanha o pagamento mensal da pensão anual e dos subsídios de férias e de Natal.

5 — Os interessados podem acordar que o pagamento seja efectuado com periodicidade diferente da indicada nos números anteriores.

#### Artigo 73.º

### Lugar do pagamento das prestações

1 — O pagamento das prestações previstas na alínea b) do artigo 23.º é efectuado no lugar da residência do sinistrado ou dos seus familiares se outro não for acordado.

2 — Se o credor das prestações se ausentar para o estrangeiro, o pagamento é efectuado no local acordado, sem prejuízo do disposto em convenções internacionais ou acordos de reciprocidade.

#### Artigo 74.º

### Dedução do acréscimo de despesas

1 — Quando seja acordado, a pedido do sinistrado ou do beneficiário legal, para o pagamento das prestações, lugar diferente do da residência daqueles, a entidade responsável pode deduzir no montante das mesmas o acréscimo das despesas daí resultantes.

2 — O acordo sobre o lugar ou periodicidade do pagamento só é válido se revestir a forma escrita.

#### SECÇÃO VII

### Remição de pensões

#### Artigo 75.º

##### Condições de remição

1 — É obrigatoriamente remida a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30% e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal desde que, em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte.

2 — Pode ser parcialmente remida, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade igual ou superior a 30% ou a pensão anual vitalícia de beneficiário legal desde que, cumulativamente, respeite os seguintes limites:

a) A pensão anual sobrança não pode ser inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição;

b) O capital da remição não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%.

3 — Em caso de acidente de trabalho sofrido por trabalhador estrangeiro, do qual resulte incapacidade permanente ou morte, a pensão anual vitalícia pode ser remida em capital, por acordo entre a entidade responsável e o beneficiário da pensão, se este optar por deixar definitivamente Portugal.

4 — Exclui-se da aplicação do disposto nos números anteriores o beneficiário legal de pensão anual vitalícia que sofra de deficiência ou doença crónica que lhe reduza definitivamente a sua capacidade geral de ganho em mais de 75%.

5 — No caso de o sinistrado sofrer vários acidentes, a pensão a remir é a global.

#### Artigo 76.º

##### Cálculo do capital

1 — A indemnização em capital é calculada por aplicação das bases técnicas do capital da remição, bem como das respectivas tabelas práticas.

2 — As bases técnicas e as tabelas práticas referidas no número anterior são aprovadas por decreto-lei do Governo.

#### Artigo 77.º

##### Direitos não afectados pela remição

A remição não prejudica:

- a) O direito às prestações em espécie;
- b) O direito de o sinistrado requerer a revisão da prestação;
- c) Os direitos atribuídos aos beneficiários legais do sinistrado, se este vier a falecer em consequência do acidente;
- d) A actualização da pensão remanescente no caso de remição parcial ou resultante de revisão de pensão.

#### SECÇÃO VIII

##### Garantia de cumprimento

#### Artigo 78.º

##### Inalienabilidade, impenhorabilidade, irrenunciabilidade dos créditos e garantias

Os créditos provenientes do direito à reparação estabelecida na presente lei são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam das garantias consignadas no Código do Trabalho.

#### Artigo 79.º

##### Sistema e unidade de seguro

1 — O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.

2 — A obrigação prevista no número anterior vale igualmente em relação ao empregador que contrate trabalhadores exclusivamente para prestar trabalho noutras empresas.

3 — Verificando-se alguma das situações referidas no artigo 18.º, a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso.

4 — Quando a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à real, a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, que não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida.

5 — No caso previsto no número anterior, o empregador responde pela diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efectuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respectiva proporção.

#### Artigo 80.º

##### Dispensa de transferência de responsabilidade

As obrigações impostas pelo artigo anterior não abrangem a administração central, regional e local e as demais entidades, na medida em que os respectivos funcionários e agentes sejam abrangidos pelo regime de acidentes em serviço ou outro regime legal com o mesmo âmbito.

#### Artigo 81.º

##### Apólice uniforme

1 — A apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho adequada às diferentes profissões e actividades, de harmonia com os princípios estabelecidos na presente lei e respectiva legislação regulamentar, é aprovada por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, ouvidas as associações representativas das empresas de seguros e mediante parecer prévio do Conselho Económico e Social.

2 — A apólice uniforme obedece ao princípio da graduação dos prémios de seguro em função do grau de risco do acidente, tidas em conta a natureza da actividade e as condições de prevenção implantadas nos locais de trabalho.

3 — Deve ser prevista na apólice uniforme a revisão do valor do prémio, por iniciativa da seguradora ou a pedido do empregador, com base na modificação efectiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

4 — São nulas as cláusulas adicionais que contrariem os direitos ou garantias estabelecidos na apólice uniforme prevista neste artigo.

#### Artigo 82.º

##### Garantia e actualização de pensões

1 — A garantia do pagamento das pensões estabelecidas na presente lei que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica, é assumida e suportada pelo Fundo de Acidentes de Trabalho, nos termos regulamentados em legislação especial.

2 — São igualmente da responsabilidade do Fundo referido no número anterior as actualizações do valor das pensões devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30% ou por morte e outras responsa-



bilidades nos termos regulamentados em legislação especial.

3 — O Fundo referido nos números anteriores constitui-se credor da entidade economicamente incapaz, ou da respectiva massa falida, cabendo aos seus créditos, caso a entidade incapaz seja uma empresa de seguros, graduação idêntica à dos credores específicos de seguros.

4 — Se no âmbito de um processo de recuperação de empresa esta se encontrar impossibilitada de pagar os prémios dos seguros de acidentes de trabalho dos respectivos trabalhadores, o gestor da empresa deve comunicar tal impossibilidade ao Fundo referido nos números anteriores 60 dias antes do vencimento do contrato, por forma a que o Fundo, querendo, possa substituir-se à empresa nesse pagamento, sendo neste caso aplicável o disposto no n.º 3.

#### Artigo 83.º

##### Riscos recusados

1 — O Instituto de Seguros de Portugal estabelece por norma regulamentar as disposições relativas à colocação dos riscos recusados pelas seguradoras.

2 — O Instituto de Seguros de Portugal pode ressegurar e retroceder os riscos recusados.

3 — Relativamente aos riscos recusados, o Instituto de Seguros de Portugal pode requerer, às entidades competentes, certificados de conformidade com as regras de segurança em vigor.

#### Artigo 84.º

##### Obrigações de caucionamento

1 — O empregador é obrigado a caucionar o pagamento de pensões por acidente de trabalho em que tenha sido condenado, ou a que se tenha obrigado por acordo homologado, quando não haja ou seja insuficiente o seguro, salvo se celebrar com uma seguradora um contrato específico de seguro de pensões.

2 — A caução pode ser feita por depósito de numerário, títulos da dívida pública, afectação ou hipoteca de imóveis ou garantia bancária.

3 — O caucionamento é feito à ordem do juiz do tribunal do trabalho respectivo, ou a seu favor, no prazo que ele designar.

4 — Os títulos da dívida pública são avaliados, para efeitos de caucionamento, pela última cotação na bolsa e os imóveis e empréstimos hipotecários pelo valor matricial corrigido dos respectivos prédios, competindo ao Ministério Público apreciar e dar parecer sobre a idoneidade do caucionamento.

5 — Os imóveis sujeitos a este risco são obrigatoriamente seguros contra incêndio.

6 — O caucionamento deve ser reforçado sempre que se verifique que é insuficiente, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

7 — Verificado o incumprimento, que se prolongue por período superior a 15 dias, deve o pagamento das pensões em dívida iniciar-se pelas importâncias caucionadas, sem necessidade de execução.

#### Artigo 85.º

##### Instituto de Seguros de Portugal

1 — Compete ao Instituto de Seguros de Portugal determinar o valor do caucionamento das pensões, quando não

exista ou seja insuficiente o seguro das responsabilidades do empregador.

2 — Compete igualmente ao Instituto de Seguros de Portugal dar parecer sobre a transferência de responsabilidade das pensões por acidentes de trabalho para as seguradoras.

3 — Os valores de caucionamento das pensões são calculados de acordo com as tabelas práticas a que se refere o artigo 76.º, acrescidas de 10%.

## SECÇÃO IX

### Participação de acidente de trabalho

#### Artigo 86.º

##### Sinistrado e beneficiários legais

1 — O sinistrado ou os beneficiários legais, em caso de morte, devem participar o acidente de trabalho, verbalmente ou por escrito, nas 48 horas seguintes, ao empregador, salvo se este o tiver presenciado ou dele vier a ter conhecimento no mesmo período.

2 — Se o estado do sinistrado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do disposto no número anterior, o prazo neste fixado conta-se a partir da cessação do impedimento.

3 — Se a lesão se revelar ou for reconhecida em data posterior à do acidente, o prazo conta-se a partir da data da revelação ou do reconhecimento.

4 — Quando o sinistrado não participar o acidente tempestivamente e por tal motivo tiver sido impossível ao empregador ou a quem o represente na direcção do trabalho prestar-lhe a assistência necessária, a incapacidade judicialmente reconhecida como consequência daquela falta não confere direito às prestações estabelecidas na lei, na medida em que dela tenha resultado.

#### Artigo 87.º

##### Empregador com responsabilidade transferida

1 — O empregador que tenha transferido a responsabilidade deve, sob pena de responder por perdas e danos, participar à seguradora a ocorrência do acidente, no prazo de vinte e quatro horas, a partir da data do conhecimento.

2 — A participação deve ser remetida à seguradora por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico, salvo o disposto no número seguinte.

3 — No caso de microempresa, o empregador pode remeter a participação em suporte de papel.

#### Artigo 88.º

##### Empregador sem responsabilidade transferida

1 — O empregador cuja responsabilidade não esteja transferida deve participar o acidente ao tribunal competente, por escrito, independentemente de qualquer apreciação das condições legais da reparação.

2 — O prazo para a participação é de oito dias a partir da data do acidente ou do seu conhecimento.

3 — No caso de morte, o acidente é participado de imediato ao tribunal competente, por correio electrónico ou por telecópia, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

## Artigo 89.º

**Trabalho a bordo**

1 — Sendo o sinistrado inscrito marítimo, a participação é feita ao órgão local do sistema de autoridade marítima do porto do território nacional onde o acidente ocorreu, sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial.

2 — Se o acidente ocorrer a bordo de navio português, no alto mar ou no estrangeiro, a participação é feita ao órgão local do sistema de autoridade marítima do primeiro porto nacional escalado após o acidente.

3 — As participações previstas nos números anteriores devem ser efectuadas no prazo de dois dias a contar da data do acidente ou da chegada do navio e remetidas imediatamente ao tribunal competente pelo órgão local do sistema de autoridade marítima, se a responsabilidade não estiver transferida ou se do acidente tiver resultado a morte, e à seguradora nos restantes casos.

## Artigo 90.º

**Seguradora**

1 — A seguradora participa ao tribunal competente, por escrito, no prazo de oito dias a contar da alta clínica, o acidente de que tenha resultado incapacidade permanente e, imediatamente após o seu conhecimento, por correio electrónico, telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo escrito de mensagens, o acidente de que tenha resultado a morte.

2 — A participação por correio electrónico, telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo de mensagens não dispensa a participação formal, que deve ser feita no prazo de oito dias contados do falecimento ou do seu conhecimento.

3 — A seguradora participa ainda ao tribunal competente, por escrito, no prazo de oito dias a contar da sua verificação, todos os casos de incapacidade temporária que, consecutiva ou conjuntamente, ultrapassem 12 meses.

## Artigo 91.º

**Comunicação obrigatória em caso de morte**

1 — O director de estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional comunica de imediato ao tribunal competente e à entidade responsável, por telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo de mensagens, o falecimento, em consequência de acidente, de trabalhador ali internado.

2 — Igual obrigação tem qualquer outra pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver.

## Artigo 92.º

**Faculdade de participação a tribunal**

A participação do acidente ao tribunal competente pode ser feita:

- a) Pelo sinistrado, directamente ou por interposta pessoa;
- b) Pelo familiar ou equiparado do sinistrado;
- c) Por qualquer entidade com direito a receber o valor de prestações;
- d) Pela autoridade policial ou administrativa que tenha tomado conhecimento do acidente;

e) Pelo director do estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional onde o sinistrado esteja internado, tendo o acidente ocorrido ao serviço de outra entidade.

## CAPÍTULO III

**Doenças profissionais**

## SECÇÃO I

 **Protecção nas doenças profissionais**

## SUBSECÇÃO I

## Protecção da eventualidade

## Artigo 93.º

**Âmbito**

1 — A protecção da eventualidade de doenças profissionais integra-se no âmbito material do regime geral de segurança social dos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho e dos trabalhadores independentes e dos que sendo apenas cobertos por algumas eventualidades efectuam descontos nas respectivas contribuições com vista a serem protegidos pelo regime das doenças profissionais.

2 — Podem, ainda, ser abrangidos pelo regime previsto no presente capítulo os trabalhadores aos quais, sendo apenas cobertos por algumas eventualidades, a taxa contributiva que lhes é aplicável integre o custo da protecção nas doenças profissionais.

## Artigo 94.º

**Lista das doenças profissionais**

1 — A elaboração e actualização da lista das doenças profissionais prevista no n.º 2 do artigo 283.º do Código do Trabalho é realizada por uma comissão nacional, cuja composição, competência e funcionamento são fixados em legislação especial.

2 — A lesão corporal, a perturbação funcional ou a doença não incluídas na lista a que se refere o número anterior são indemnizáveis desde que se prove serem consequência necessária e directa da actividade exercida e não representem normal desgaste do organismo.

## Artigo 95.º

**Direito à reparação**

O direito à reparação emergente de doenças profissionais previstas no n.º 1 do artigo anterior pressupõe que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) Estar o trabalhador afectado pela correspondente doença profissional;
- b) Ter estado o trabalhador exposto ao respectivo risco pela natureza da indústria, actividade ou condições, ambiente e técnicas do trabalho habitual.

## Artigo 96.º

**Avaliação, graduação e reparação das doenças profissionais**

A avaliação, graduação e reparação das doenças profissionais diagnosticadas é da exclusiva responsabilidade do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

## Artigo 97.º

**Natureza da incapacidade**

1 — A doença profissional pode determinar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, nos termos definidos no artigo 19.º

2 — A incapacidade temporária de duração superior a 18 meses considera-se como permanente, devendo ser fixado o respectivo grau de incapacidade, salvo parecer clínico em contrário, não podendo, no entanto, aquela incapacidade ultrapassar os 30 meses.

3 — O parecer clínico referido no número anterior pode propor a continuidade da incapacidade temporária ou a atribuição de pensão provisória.

## Artigo 98.º

**Protecção da eventualidade**

1 — A protecção nas doenças profissionais é assegurada pelo desenvolvimento articulado e sistemático das actuações no campo da prevenção, pela atribuição de prestações pecuniárias e em espécie tendo em vista, em conjunto com as intervenções de reabilitação e reintegração profissional, a adaptação ao trabalho e a reparação dos danos emergentes da eventualidade.

2 — As prestações em espécie revestem, com as devidas adaptações, as modalidades referidas no capítulo anterior, bem como as previstas no artigo seguinte.

3 — As prestações pecuniárias revestem, com as devidas adaptações, as modalidades referidas no capítulo anterior.

## Artigo 99.º

**Modalidades das prestações em espécie**

Constituem ainda prestações em espécie o reembolso das despesas de deslocação, de alimentação e de alojamento indispensáveis à concretização das prestações previstas no artigo 25.º, bem como quaisquer outras, seja qual for a forma que revistam, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador e à sua recuperação para a vida activa.

## SUBSECÇÃO II

## Titularidade dos direitos

## Artigo 100.º

**Titulares do direito às prestações por doença profissional**

1 — O direito às prestações é reconhecido ao beneficiário que seja portador de doença profissional.

2 — O direito às prestações por morte de beneficiário que seja portador de doença profissional é reconhecido aos familiares ou pessoas equiparadas, previstos no artigo 57.º

## Artigo 101.º

**Familiar a cargo**

O conceito de familiar a cargo, para efeito de titularidade ou montante das prestações reguladas no presente capítulo, corresponde ao previsto no regime geral de segurança social para a protecção da eventualidade morte.

## SECÇÃO II

**Prestações**

## SUBSECÇÃO I

## Prestações pecuniárias

## Artigo 102.º

**Pensão e subsídios por morte e por despesas de funeral**

1 — Para efeitos de atribuição da pensão por morte, dos subsídios por morte e por despesas de funeral, considera-se o falecimento que decorra de doença profissional.

2 — A atribuição das prestações referidas no número anterior, em caso de falecimento por causa natural do beneficiário portador de doença profissional, depende de os seus familiares ou terceiros não terem direito a prestações equivalentes concedidas por qualquer outro regime de protecção social obrigatório.

## Artigo 103.º

**Prestações adicionais**

Nos meses de Junho e Novembro de cada ano, os titulares de pensões têm direito a receber, além da prestação mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual valor.

## SUBSECÇÃO II

## Prestações em espécie

## Artigo 104.º

**Prestações em espécie**

1 — As prestações em espécie são asseguradas, em regra, através de reembolsos das respectivas despesas, nos termos dos números seguintes.

2 — Os reembolsos das despesas com cuidados de saúde destinam-se a compensar, na totalidade, os gastos efectuados pelo beneficiário com assistência médica, cirúrgica, de enfermagem, medicamentosa e farmacêutica, decorrentes de doença profissional.

3 — Os reembolsos das despesas com deslocações destinam-se a compensar, nos termos prescritos, as despesas de deslocação efectuadas pelo beneficiário, resultantes de recurso a cuidados de saúde, a exames de avaliação de incapacidade e a serviços de reabilitação e reintegração profissional, bem como de frequência de cursos de formação profissional.

4 — Os reembolsos das despesas com alojamento e alimentação destinam-se a compensar, nos termos prescritos, os gastos efectuados pelo beneficiário decorrentes do recurso a prestações em espécie que impliquem deslocação do local da residência.

## SECÇÃO III

**Condições de atribuição de prestação**

## SUBSECÇÃO I

## Condições gerais

## Artigo 105.º

**Condições relativas à doença profissional**

1 — Para efeitos da alínea *b*) do artigo 95.º são tomadas em conta, na medida do necessário, as actividades

susceptíveis de provocarem o risco em causa, exercidas nos termos da legislação de outro Estado, se tal estiver previsto em instrumento internacional de segurança social a que Portugal se encontre vinculado.

2 — Se o interessado tiver estado exposto ao mesmo risco nos termos do regime geral e da legislação de outro Estado ao qual Portugal se encontre vinculado por instrumento internacional, as prestações são concedidas de acordo com o disposto neste instrumento.

#### Artigo 106.º

##### Prazo de garantia

As prestações são atribuídas independentemente da verificação de qualquer prazo de garantia.

#### SUBSECÇÃO II

##### Condições especiais

#### Artigo 107.º

##### Pensão provisória

1 — A atribuição da pensão provisória por incapacidade permanente depende de parecer clínico, nos casos previstos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º

2 — A atribuição da pensão provisória por morte depende ainda de não se considerar caracterizada a causa da morte, bem como de os respectivos interessados reunirem os condicionalismos legalmente previstos para o reconhecimento do respectivo direito e não se encontrarem em qualquer das seguintes situações:

- a) Exercício de actividade profissional remunerada;
- b) Pré-reforma;
- c) Pensionista de qualquer sistema de protecção social.

3 — Pode ser atribuído um montante provisório de pensão por incapacidade permanente ou morte sempre que, verificadas as condições determinantes do direito, por razões de ordem administrativa ou técnica, não imputáveis aos beneficiários, seja inviável a atribuição de pensão definitiva no prazo de três meses a partir da data de entrada do requerimento.

#### Artigo 108.º

##### Subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional

A atribuição do subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional depende de o beneficiário reunir, cumulativamente, os condicionalismos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 69.º, bem como os seguintes:

- a) Ter requerido a frequência de acção ou curso ou aceite proposta do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais;
- b) Obter parecer favorável dos serviços médicos responsáveis pela avaliação das incapacidades por doenças profissionais.

#### Artigo 109.º

##### Prestações em espécie

1 — O reembolso das despesas com prestações em espécie, previsto no artigo 104.º, depende, conforme o caso:

- a) De prova da impossibilidade de recurso aos serviços oficiais e de autorização do serviço com competências na

área da protecção contra os riscos profissionais para acesso a serviços privados;

- b) Da necessidade de deslocação e permanência fora do local habitual da residência do beneficiário;

c) De parecer de junta médica, quanto à necessidade de cuidados de saúde e da sua impossibilidade de tratamento no território nacional.

2 — O reembolso, quando devido, deve ser efectuado pelo serviço com competência na área de protecção dos riscos profissionais, no prazo máximo de 30 dias a partir da data da entrega pelo beneficiário de documento comprovativo da despesa.

#### SECÇÃO IV

##### Montante da prestação

#### SUBSECÇÃO I

##### Determinação dos montantes

#### Artigo 110.º

##### Disposição geral

1 — O montante das prestações referidas nas alíneas a) a c) e g) do n.º 1 do artigo 47.º é determinado pela aplicação da percentagem legalmente fixada à retribuição de referência.

2 — O montante das demais prestações referidas no n.º 1 do artigo 47.º é determinado em função das despesas realizadas ou por indexação a determinados valores.

#### Artigo 111.º

##### Determinação da retribuição de referência

1 — Na reparação de doença profissional, a retribuição de referência a considerar no cálculo das indemnizações e pensões corresponde à retribuição anual ilíquida devida ao beneficiário nos 12 meses anteriores à cessação da exposição ao risco, ou à data da certificação da doença que determine incapacidade, se esta a preceder.

2 — No caso de trabalho não regular e trabalho a tempo parcial com vinculação a mais de um empregador, bem como nos demais casos em que não seja aplicável o n.º 1, a retribuição de referência é calculada pela média dos dias de trabalho e correspondentes retribuições auferidas pelo beneficiário no período de um ano anterior à certificação da doença profissional, ou no período em que houve efectiva prestação de trabalho.

3 — Na falta dos elementos referidos no número anterior, e tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do beneficiário e os usos, a retribuição é definida pelo serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

4 — Para a determinação da retribuição de referência considera-se como:

- a) Retribuição anual as 12 retribuições mensais ilíquidas acrescidas dos subsídios de Natal e de férias e outras retribuições anuais a que o trabalhador tenha direito com carácter de regularidade, nos 12 meses anteriores à cessação da exposição ao risco, ou à data da certificação da doença que determine incapacidade, se esta a preceder;

b) Retribuição diária a que se obtém pela divisão da retribuição anual pelo número de dias com registo de retribuições.

#### Artigo 112.º

##### Retribuição convencional

Quando a base de incidência contributiva tiver em conta retribuição convencional, a retribuição de referência corresponde ao valor que serve de base à incidência contributiva, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

#### Artigo 113.º

##### Retribuição de referência no caso de alteração de grau de incapacidade

1 — No caso de o beneficiário, ao contrair uma doença profissional, estar já afectado de incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou outra doença profissional, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se toda a incapacidade fosse imputada à última doença profissional.

2 — São tomadas em conta para efeitos do número anterior as incapacidades profissionais anteriores verificadas nos termos da legislação de outro Estado ao qual Portugal se encontre vinculado por instrumento internacional de segurança social.

3 — Na reparação prevista nos termos do n.º 1 é considerada a retribuição correspondente à última doença profissional, salvo se a anterior incapacidade igualmente decorrer de doença profissional e a correspondente prestação tiver por base retribuição superior, caso em que é esta a considerada.

4 — Para efeitos de aplicação deste artigo e nos casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual deve ser determinado um grau de incapacidade.

5 — O disposto no n.º 3 aplica-se também aos casos de revisão em que haja agravamento de incapacidade.

#### SUBSECÇÃO II

##### Prestações por incapacidade

#### DIVISÃO I

##### Indemnização por incapacidade temporária

#### Artigo 114.º

##### Indemnização por pneumoconiose associada à tuberculose

1 — O montante diário da indemnização por incapacidade temporária do beneficiário portador de pneumoconioses associadas à tuberculose é igual a 80% da retribuição de referência acrescida de 10% desta por cada pessoa a cargo, até ao limite da retribuição.

2 — O disposto no número anterior é aplicável independentemente das datas de diagnóstico da pneumoconiose e da tuberculose.

3 — Após a alta por tuberculose, o beneficiário é sujeito a exame médico para efeitos de determinação do grau de incapacidade por doença profissional.

#### DIVISÃO II

##### Prestações por incapacidade permanente

#### Artigo 115.º

##### Pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o montante da pensão mensal é fixado entre 50% e 70% da retribuição de referência, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

#### Artigo 116.º

##### Bonificação da pensão por incapacidade permanente

1 — A pensão por incapacidade permanente é bonificada em 20% do seu valor relativamente a pensionista que, cessando a sua actividade profissional, se encontre afectado por:

a) Pneumoconiose com grau de incapacidade permanente não inferior a 50%, e em que o coeficiente de desvalorização referido nos elementos radiográficos seja 10%, quando completar 50 anos de idade;

b) Doença profissional com um grau de incapacidade permanente não inferior a 70%, quando completar 50 anos de idade;

c) Doença profissional com um grau de incapacidade permanente não inferior a 80%, independentemente da sua idade.

2 — O montante da pensão bonificada não pode exceder o valor da retribuição de referência que serve de base ao cálculo da pensão.

#### Artigo 117.º

##### Subsídios por elevada incapacidade permanente e para readaptação de habitação

O valor a ter em conta para a atribuição dos subsídios por elevada incapacidade permanente e para a readaptação de habitação, previstos nos artigos 67.º e 68.º, é o que estiver em vigor à data da certificação da incapacidade.

#### SUBSECÇÃO III

##### Prestações por morte

#### DIVISÃO I

##### Pensão provisória

#### Artigo 118.º

##### Pensão provisória por morte

1 — O montante da pensão provisória por morte é igual ao que resulta da aplicação das percentagens de cálculo da pensão por morte ao valor definido no n.º 1 do artigo 111.º

2 — Atribuída a pensão definitiva, há lugar ao acerto de contas entre esta e o montante provisório de pensão.

#### DIVISÃO II

##### Subsídio por morte

#### Artigo 119.º

##### Subsídio

1 — Ao subsídio por morte, é aplicável o disposto no artigo 65.º

2 — Na falta de qualquer dos titulares previstos no artigo 65.º, o montante reverte para o fundo de assistência do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

#### SUBSECÇÃO IV

Montante das prestações comuns às pensões

##### Artigo 120.º

###### **Prestação suplementar da pensão para assistência a terceira pessoa**

1 — O montante da prestação prevista no artigo 54.º corresponde ao valor da retribuição paga à pessoa que presta assistência, com o limite aí fixado.

2 — Na falta de prova da retribuição, o montante da prestação corresponde ao valor estabelecido para prestação idêntica, no âmbito do regime geral e, no caso de haver vários, ao mais elevado.

##### Artigo 121.º

###### **Prestações adicionais**

As prestações adicionais são de montante igual ao das pensões respeitantes aos meses de Junho e Novembro, respectivamente, incluindo o valor da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa, quando a esta haja lugar.

##### Artigo 122.º

###### **Montante provisório de pensões**

1 — A pensão provisória mensal por incapacidade permanente e o montante provisório da mesma são iguais ao valor mensal da indemnização por incapacidade temporária absoluta que estava a ser atribuída ou seria atribuível.

2 — Atribuída a pensão definitiva, há lugar ao acerto de contas entre esta e o montante provisório de pensão.

#### SUBSECÇÃO V

Montante das prestações em espécie

##### Artigo 123.º

###### **Reembolsos**

1 — Os reembolsos relativos às despesas de cuidados de saúde a que haja lugar correspondem à totalidade das mesmas.

2 — Os reembolsos relativos às despesas de deslocação, alojamento e alimentação efectuados pelo beneficiário e seus acompanhantes que impliquem deslocação do local da residência são efectuados, mediante documento comprovativo, nos seguintes termos:

a) Pelo montante integral correspondente à utilização de transporte colectivo público ou o custo decorrente do recurso a outro meio de transporte, quando aquele não exista ou não seja adequado ao estado de saúde do beneficiário, desde que devidamente comprovado por declaração médica ou por outras razões ponderosas atendíveis;

b) Até ao limite do menor valor de ajudas de custo para os funcionários e agentes da Administração Pública, e nos respectivos termos.

3 — O pagamento das despesas do acompanhante do beneficiário depende de o estado de saúde do beneficiário o exigir, devidamente comprovado por declaração médica.

#### SUBSECÇÃO VI

Garantia e actualização das pensões

##### Artigo 124.º

###### **Actualização**

Os valores das pensões reguladas neste capítulo são periodicamente actualizados nos termos fixados no diploma de actualização das demais pensões do regime geral.

##### Artigo 125.º

###### **Garantia do pagamento**

1 — O pagamento das pensões por incapacidade permanente ou morte e das indemnizações por incapacidade temporária que não possam ser pagas pela entidade legalmente autorizada a não transferir a responsabilidade da cobertura do risco por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo de insolvência e recuperação de empresas ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, é suportado pelo serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

2 — O serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais fica constituído credor da entidade economicamente incapaz ou da respectiva massa insolvente, cabendo aos seus créditos, caso a entidade incapaz seja uma seguradora, graduação idêntica à dos credores específicos de seguros.

#### SECÇÃO V

##### **Duração das prestações**

#### SUBSECÇÃO I

Início das prestações

##### Artigo 126.º

###### **Início da indemnização por incapacidade temporária**

1 — A indemnização por incapacidade temporária absoluta é devida a partir do primeiro dia de incapacidade sem prestação de trabalho.

2 — A indemnização por incapacidade temporária parcial é devida a partir da data da redução do trabalho e da correspondente certificação.

##### Artigo 127.º

###### **Início da pensão provisória**

1 — A pensão provisória é devida a partir do dia seguinte àquele em que deixou de haver lugar à indemnização por incapacidade temporária.

2 — O montante provisório da pensão é devido a partir da data do requerimento, da participação obrigatória ou da morte do beneficiário, conforme o caso.

##### Artigo 128.º

###### **Pensão por incapacidade permanente**

1 — A pensão por incapacidade permanente é devida a partir da data a que se reporta a certificação da respectiva situação, não podendo ser anterior à data do requerimento ou da participação obrigatória, salvo se,

comprovadamente, se confirmar que a doença se reporta a data anterior.

2 — A pensão por incapacidade permanente é devida a partir do mês seguinte ao do requerimento, nos seguintes casos:

a) Na impossibilidade de a certificação médica reportar a incapacidade a essa data, caso em que a mesma se considera presumida;

b) Se o beneficiário não instruiu o processo com o respectivo requerimento para avaliação de incapacidade permanente por doença profissional no prazo de um ano a contar da data da comunicação do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, para esse mesmo efeito.

3 — No caso da alínea a) do número anterior, a incapacidade é considerada a partir da data da participação obrigatória, se anterior ao requerimento.

4 — A pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho sequencial à incapacidade temporária sem prestação de trabalho é devida a partir do 1.º dia em relação ao qual a mesma é certificada, não podendo, contudo, ser anterior ao 1.º dia de incapacidade temporária.

5 — Tratando-se de pensão bonificada, a bonificação é devida a partir do mês seguinte ao da apresentação da documentação exigida para o efeito.

6 — O subsídio por situações de elevada incapacidade permanente é devido a partir da data da fixação da incapacidade.

#### Artigo 129.º

##### **Pensão por morte**

1 — A pensão por morte é devida a partir do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário no caso de ser requerida nos 12 meses imediatos ou a partir do mês seguinte ao do requerimento, em caso contrário.

2 — A alteração dos montantes das pensões resultante da modificação do número de titulares tem lugar no mês seguinte ao da verificação do facto que a determinou.

#### Artigo 130.º

##### **Prestação suplementar para assistência a terceira pessoa**

A prestação suplementar para assistência a terceira pessoa reporta-se à data do respectivo requerimento, se for feita prova de que o requerente já necessitava de assistência de terceira pessoa e dela dispunha ou, caso contrário, à data em que se verificar esse condicionalismo.

#### SUBSECÇÃO II

##### **Suspensão das prestações**

#### Artigo 131.º

##### **Suspensão da bonificação das pensões**

A bonificação da pensão é suspensa enquanto o pensionista exercer actividade sujeita ao risco da doença ou doenças profissionais em relação às quais é pensionista.

#### SUBSECÇÃO III

##### **Cessação das prestações**

#### Artigo 132.º

##### **Cessação do direito à indemnização por incapacidade temporária**

O direito à indemnização por incapacidade temporária cessa com a alta clínica do beneficiário ou com a certificação da incapacidade permanente.

#### Artigo 133.º

##### **Cessação da pensão provisória**

1 — A pensão provisória cessa na data da fixação definitiva da pensão ou da não verificação dos condicionalismos da atribuição desta prestação.

2 — A não verificação dos condicionalismos de atribuição da pensão não dá lugar à restituição das pensões provisórias pagas.

#### Artigo 134.º

##### **Cessação do direito à pensão**

1 — O direito à pensão cessa nos termos gerais de cessação das correspondentes pensões do regime geral.

2 — O direito à pensão por morte cessa, em especial, com:

a) O casamento ou a união de facto do cônjuge sobrevivente, do ex-cônjuge do beneficiário falecido ou da pessoa que vivia com o beneficiário em união de facto;

b) O trânsito em julgado de sentença de condenação do pensionista como autor, cúmplice ou encobridor do crime de homicídio voluntário, ainda que não consumado, na pessoa do beneficiário ou de outrem que concorra na respectiva pensão de sobrevivência, salvo se o ofendido o tiver reabilitado nos termos da lei civil;

c) A declaração judicial de indignidade do pensionista, salvo se o beneficiário o tiver reabilitado e no caso de deserdação por parte do beneficiário, salvo se o pensionista for reabilitado, mediante acção de impugnação da deserdação.

#### Artigo 135.º

##### **Remição**

1 — Pode ser remida, mediante requerimento do interessado ou por decisão judicial, a pensão devida por doença profissional sem carácter evolutivo, correspondente a incapacidade permanente parcial inferior a 30 %.

2 — Pode ser parcialmente remida, mediante requerimento ou por decisão judicial, a pensão devida por doença profissional sem carácter evolutivo, correspondente a incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30 %, desde que a pensão sobranse seja igual ou superior a 50 % do valor de 1,1 IAS.

3 — O capital de remição é calculado nos termos do disposto em legislação especial.

## SECÇÃO VI

**Acumulação e coordenação de prestações**

## Artigo 136.º

**Acumulação das prestações com rendimentos de trabalho**

Não são acumuláveis com a retribuição resultante de actividade profissional as seguintes prestações:

- a) A indemnização por incapacidade temporária absoluta;
- b) A bonificação da pensão, caso se verifique a situação prevista no artigo 131.º;
- c) A pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho e a pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, desde que, quanto a esta, a retribuição decorra do exercício do mesmo trabalho ou actividade sujeita ao risco da doença profissional em relação à qual é pensionista.

## Artigo 137.º

**Acumulação de pensão por doença profissional com outras pensões**

A pensão por incapacidade permanente por doença profissional é acumulável com a pensão atribuída por invalidez ou velhice, no âmbito de regimes de protecção social obrigatória, sem prejuízo das regras de acumulação próprias destes regimes.

## SECÇÃO VII

**Certificação das incapacidades**

## Artigo 138.º

**Princípios gerais**

1 — A certificação das incapacidades abrange o diagnóstico da doença, a sua caracterização como doença profissional e a graduação da incapacidade, bem como, se for o caso, a declaração da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para efeitos de prestação suplementar.

2 — A caracterização da doença profissional e graduação da incapacidade permanente pode ser revista pelo serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, oficiosamente ou a requerimento do beneficiário, independentemente da entidade que a tenha fixado.

3 — A certificação e a revisão das incapacidades é da exclusiva responsabilidade do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, sem prejuízo do diagnóstico presuntivo pelos médicos dos serviços de saúde, para efeitos da atribuição da indemnização por incapacidade temporária.

## Artigo 139.º

**Equiparação da qualidade de pensionista**

A qualidade de pensionista por doença profissional com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 50% é equiparada à qualidade de pensionista por invalidez do regime geral.

## SECÇÃO VIII

**Administração**

## SUBSECÇÃO I

**Gestão do regime**

## Artigo 140.º

**Aplicação do regime**

1 — A aplicação do regime previsto no presente capítulo compete aos serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

2 — As demais instituições de segurança social, no âmbito das respectivas funções, colaboram com o serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais no desenvolvimento da competência prevista no número anterior.

## Artigo 141.º

**Articulação entre instituições e serviços**

1 — O serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais deve estabelecer normas de articulação adequadas com outros serviços, designadamente instituições de segurança social, serviços de saúde, emprego e formação profissional, relações laborais e tutela das várias áreas de actividade, tendo em vista assegurar a máxima eficiência e eficácia na prevenção e reparação das doenças profissionais.

2 — As medidas de reconversão profissional e reabilitação que se mostrem convenientes podem ser asseguradas pelos serviços competentes de emprego e formação profissional, mediante a celebração de acordos de cooperação, nos termos e condições prescritos no capítulo IV.

## Artigo 142.º

**Participação obrigatória**

1 — O médico participa ao serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais todos os casos clínicos em que seja de presumir a existência de doença profissional.

2 — O diagnóstico presuntivo de doença profissional pelos serviços a que se refere o n.º 3 do artigo 138.º e o eventual reconhecimento de incapacidade temporária por doença profissional não dispensam os médicos dos respectivos serviços da participação obrigatória prevista no presente artigo.

3 — A participação deve ser remetida no prazo de oito dias a contar da data do diagnóstico ou de presunção da existência de doença profissional.

4 — O modelo de participação referida neste artigo é aprovado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas laboral e da segurança social.

## Artigo 143.º

**Comunicação obrigatória**

1 — O serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais comunica os casos confirmados de doença profissional ao serviço competente em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e fiscalização das condições de trabalho, à Direcção-Geral da Saúde e ao empregador, bem como, consoante o local



onde, presumivelmente, se tenha originado ou agravado a doença, aos serviços regionais de saúde e aos centros regionais de segurança social.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser antecipada, a fim de poder determinar as correspondentes medidas de prevenção, nos casos em que concorram indícios inequívocos de especial gravidade da situação laboral.

## SUBSECÇÃO II

### Organização dos processos

#### Artigo 144.º

##### Requerimento das prestações

1 — As prestações pecuniárias previstas no presente capítulo são objecto de requerimento, salvo no que se refere às prestações previstas nas alíneas *a)* e *i)* do n.º 1 do artigo 47.º

2 — As prestações em espécie que dêem lugar a reembolso são igualmente requeridas.

3 — Os requerimentos previstos nos números anteriores são dirigidos ao serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

#### Artigo 145.º

##### Requerentes

1 — As prestações são requeridas pelo interessado ou seus representantes legais.

2 — A prestação por morte a favor de menor ou incapaz pode ainda ser requerida pela pessoa que prove tê-lo a seu cargo ou que aguarde decisão judicial de suprimento da incapacidade.

#### Artigo 146.º

##### Instrução do requerimento da pensão

1 — A pensão por incapacidade permanente é requerida em modelo próprio, entregue no serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais ou nos serviços competentes da segurança social.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de informação médica, designadamente dos serviços oficiais de saúde e do médico do serviço de medicina do trabalho do respectivo empregador.

3 — No caso de impossibilidade de o requerente dispor dos elementos comprovativos, os exames médicos devem ser efectuados no serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais ou requisitados por este à entidade competente.

#### Artigo 147.º

##### Instrução do requerimento de pensão bonificada

A bonificação da pensão depende de requerimento do beneficiário instruído com declaração de cessação do exercício da actividade ou actividades profissionais determinantes da incapacidade permanente.

#### Artigo 148.º

##### Instrução do requerimento das prestações por morte

1 — As prestações por morte são atribuídas a requerimento do interessado ou dos seus representantes legais, o

qual deve ser instruído com os documentos comprovativos dos factos condicionantes da sua atribuição.

2 — No caso de união de facto, o requerimento da pensão deve ser instruído com certidão de sentença judicial proferida em acção de alimentos interposta contra a herança do falecido ou em acção declarativa contra a instituição de segurança social, da qual resulte o reconhecimento de que o requerente reúne as condições de facto legalmente exigidas para a atribuição dos alimentos.

#### Artigo 149.º

##### Instrução do requerimento do subsídio por despesas de funeral

O requerimento do subsídio por despesas de funeral é instruído com documento comprovativo de o requerente ter efectuado o respectivo pagamento.

#### Artigo 150.º

##### Requerimento da prestação suplementar de terceira pessoa

1 — A prestação suplementar é requerida pelo beneficiário, sendo o processo instruído com os seguintes documentos:

*a)* Declaração do requerente da qual conste a existência da pessoa que presta ou se dispõe a prestar assistência, com especificação das condições em que a mesma é ou vai ser prestada;

*b)* Parecer dos serviços médicos do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais que ateste a situação de dependência.

2 — O serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais pode desencadear os procedimentos que julgue adequados à comprovação da veracidade da declaração referida na alínea *a)* do número anterior, directamente ou através de outras instituições.

#### Artigo 151.º

##### Prazo de requerimento

1 — O prazo para requerer o subsídio por despesas de funeral e as prestações em espécie, na forma de reembolso, é de um ano a partir da realização da respectiva despesa.

2 — O prazo para requerer a pensão e o subsídio por morte é de cinco anos a partir da data do falecimento do beneficiário.

#### Artigo 152.º

##### Contagem do prazo de prescrição

Para efeitos de prescrição do direito às prestações, a contagem do respectivo prazo inicia-se no dia seguinte àquele em que a prestação foi posta a pagamento, com conhecimento do credor.

#### Artigo 153.º

##### Deveres

1 — O titular de pensão bonificada que exerça actividade sujeita ao risco de doença ou doenças profissionais determinantes da sua situação de pensionista é obrigado a dar, do facto, conhecimento ao serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, no prazo de 10 dias subsequentes ao respectivo início.

2 — O pensionista por morte que celebre casamento ou inicie união de facto é obrigado a dar conhecimento ao serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, nos 30 dias subsequentes à respectiva verificação.

3 — Os familiares são obrigados a comunicar o óbito do beneficiário ao serviço com competência na área da protecção contra os riscos profissionais, no prazo de 60 dias, após a ocorrência.

## CAPÍTULO IV

### Reabilitação e reintegração profissional

#### SECÇÃO I

##### Âmbito

#### Artigo 154.º

##### Âmbito

O presente capítulo regula o regime relativo à reabilitação e reintegração profissional de trabalhador sinistrado por acidente de trabalho ou afectado por doença profissional de que tenha resultado incapacidade temporária parcial, ou incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho habitual.

#### SECÇÃO II

### Reabilitação e reintegração profissional

#### Artigo 155.º

##### Ocupação e reabilitação

1 — O empregador é obrigado a ocupar o trabalhador que, ao seu serviço, ainda que a título de contrato a termo, sofreu acidente de trabalho ou contraiu doença profissional de que tenha resultado qualquer das incapacidades previstas no artigo anterior, em funções e condições de trabalho compatíveis com o respectivo estado, nos termos previstos na presente lei.

2 — Ao trabalhador referido no número anterior é assegurada, pelo empregador, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho, o trabalho a tempo parcial e a licença para formação ou novo emprego, nos termos previstos na presente lei.

3 — O Governo deve criar serviços de adaptação ou readaptação profissionais e de colocação, garantindo a coordenação entre esses serviços e os já existentes, quer do Estado, quer das instituições, quer dos empregadores e seguradoras, e utilizando esses serviços tanto quanto possível.

#### Artigo 156.º

##### Ocupação obrigatória

1 — A obrigação prevista no n.º 1 do artigo anterior cessa se, injustificadamente, o trabalhador não se apresentar ao empregador no prazo de 10 dias após a comunicação da incapacidade fixada.

2 — O empregador que não cumprir a obrigação de ocupação efectiva, e sem prejuízo de outras prestações devidas por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva, tem de pagar ao trabalhador a retribuição prevista

no n.º 2 do artigo seguinte, salvo se, entretanto, o contrato tiver cessado nos termos legais.

#### Artigo 157.º

##### Condições especiais de trabalho

1 — O trabalhador com capacidade de trabalho reduzida resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, a quem o empregador, ao serviço do qual ocorreu o acidente ou a doença foi contraída, assegure ocupação em funções compatíveis, durante o período de incapacidade, tem direito a dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade, de trabalho suplementar e de trabalho no período nocturno.

2 — A retribuição devida ao trabalhador sinistrado por acidente de trabalho ou afectado por doença profissional ocupado em funções compatíveis tem por base a do dia do acidente, excepto se entretanto a retribuição da categoria correspondente tiver sido objecto de alteração, caso em que é esta a considerada.

3 — A retribuição a que alude o número anterior nunca é inferior à devida pela capacidade restante.

4 — O despedimento sem justa causa de trabalhador temporariamente incapacitado em resultado de acidente de trabalho ou de doença profissional confere àquele, sem prejuízo de outros direitos consagrados no Código do Trabalho, caso não opte pela reintegração, o direito a uma indemnização igual ao dobro da que lhe competiria por despedimento ilícito.

#### Artigo 158.º

##### Trabalho a tempo parcial e licença para formação ou novo emprego

1 — O trabalhador que exerça funções compatíveis de acordo com a sua incapacidade permanente, tem direito a trabalhar a tempo parcial e a licença para formação ou novo emprego, nos termos dos números seguintes.

2 — Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana, conforme o pedido do trabalhador.

3 — A licença para formação pode ser concedida para frequência de curso de formação ministrado sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico, ou para frequência de curso ministrado em estabelecimento de ensino.

4 — A licença para novo emprego pode ser concedida a trabalhador que pretenda celebrar contrato de trabalho com outro empregador, por período corresponde à duração do período experimental.

5 — A concessão da licença para formação ou novo emprego determina a suspensão do contrato de trabalho, com os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 317.º do Código do Trabalho.

6 — O trabalhador deve solicitar ao empregador a passagem à prestação de trabalho a tempo parcial ou a licença para formação ou novo emprego, com a antecedência de 30 dias relativamente ao seu início, por escrito e com as seguintes indicações:

a) No caso da prestação de trabalho a tempo parcial, o respectivo período de duração e a repartição semanal do período normal de trabalho pretendidos;

b) No caso de licença para formação, o curso que pretende frequentar e a sua duração;

c) No caso de licença para novo emprego, a duração do período experimental correspondente.

7 — O empregador apenas pode recusar qualquer dos pedidos referidos no número anterior com fundamento em razões imperiosas e objectivas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador caso este seja indispensável.

#### Artigo 159.º

##### Avaliação

1 — Quando for considerado necessário o esclarecimento de dúvidas sobre as incapacidades referidas no artigo 154.º ou sobre o emprego do trabalhador incapacitado em funções compatíveis com o seu estado, pode ser solicitado o parecer de peritos do serviço público competente na área do emprego e formação profissional.

2 — Quando o empregador assegure a ocupação compatível com o estado do trabalhador, pode requerer ao serviço público competente na área do emprego e formação profissional a avaliação da situação do trabalhador, tendo em vista a adaptação do seu posto de trabalho e disponibilização de formação profissional adequada à ocupação e função a desempenhar.

3 — O serviço público competente na área do emprego e formação profissional, através do centro de emprego da área geográfica do local de trabalho, procede à avaliação da situação do trabalhador e à promoção de eventuais adaptações necessárias à ocupação do respectivo posto de trabalho mediante a disponibilização de intervenções técnicas consideradas necessárias, recorrendo, nomeadamente, à sua rede de centros de recursos especializados.

4 — Por acordo entre o empregador e o trabalhador pode, igualmente, ser requerida a avaliação a que se refere o n.º 2, nos casos em que a ocupação compatível com o respectivo estado seja assegurada por um outro empregador.

#### Artigo 160.º

##### Apoios técnicos e financeiros

1 — Além do apoio técnico necessário para a adaptação do posto de trabalho às necessidades do trabalhador sinistrado ou afectado por doença profissional, o empregador que assegure ocupação compatível, nos termos referidos no n.º 1 do artigo 155.º e no n.º 2 do artigo anterior, pode beneficiar do apoio técnico e financeiro concedido pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional a programas relativos à reabilitação profissional de pessoas com deficiência, desde que reúna os respectivos requisitos.

2 — O empregador que promova a reabilitação profissional do trabalhador também pode beneficiar dos apoios técnicos e financeiros previstos no número anterior.

#### Artigo 161.º

##### Impossibilidade de assegurar ocupação compatível

1 — Quando o empregador declare a impossibilidade de assegurar ocupação e função compatível com o estado

do trabalhador, a situação deve ser avaliada e confirmada pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional nos termos previstos no presente capítulo.

2 — Se o serviço público competente na área do emprego e formação profissional concluir pela viabilidade da ocupação de um posto de trabalho na empresa ao serviço da qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional, o empregador deve colocar o trabalhador em ocupação e função compatíveis, sugerindo-lhe, se for caso disso, que solicite ao centro de emprego da área geográfica do local de trabalho os apoios previstos no artigo anterior.

3 — Caso o serviço público competente na área do emprego e formação profissional conclua pela impossibilidade da ocupação de um posto de trabalho na empresa ao serviço da qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional, solicita a intervenção do centro de emprego da área geográfica da residência do trabalhador, no sentido de o apoiar a encontrar soluções alternativas com vista à sua reabilitação e reintegração profissional.

#### Artigo 162.º

##### Plano de reintegração profissional

1 — No âmbito do apoio preconizado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 160.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, o serviço público competente na área do emprego e formação profissional, através do centro de emprego competente e recorrendo à sua rede de centros de recursos especializados, define um plano de intervenção visando a reintegração profissional do trabalhador sinistrado ou afectado por doença profissional, equacionando os meios que devem ser disponibilizados.

2 — O plano de intervenção a que se refere o número anterior é definido conjuntamente com o trabalhador e consensualizado com:

a) O empregador que assegurar ocupação e função compatível;

b) Os demais serviços intervenientes na concretização do plano, se for caso disso.

3 — A intervenção do serviço público competente na área do emprego e formação profissional realiza-se a partir do momento em que o processo de reabilitação clínica permita o início do processo de reintegração profissional.

4 — Sempre que o serviço público competente na área do emprego e formação profissional verifique, no âmbito da sua intervenção, que não possui respostas adequadas para a reintegração do trabalhador, pode propor o recurso a outras entidades com competência para o efeito.

5 — O serviço público competente na área do emprego e formação profissional assegura o acompanhamento do processo de reintegração profissional.

#### Artigo 163.º

##### Encargos com reintegração profissional

1 — Os encargos com a reintegração profissional, no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 155.º, são assumidos pelo empregador nas situações em que o trabalhador se mantenha na empresa ao serviço da qual sofreu o acidente

ou contraiu a doença profissional, sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 161.º

2 — Os encargos com a reintegração profissional de trabalhadores a quem o empregador não tenha podido assegurar ocupação compatível são assumidos por este e pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional, no caso de acidente de trabalho, ou pelo empregador e pelo serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, no caso de doença profissional.

3 — Os encargos assumidos pelo empregador, previstos no número anterior, são assegurados até valor igual ao dobro da indemnização que lhe competiria por despedimento ilícito.

4 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas e documentadas, o serviço público competente na área do emprego e formação profissional ou os serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, conforme se trate de acidente de trabalho ou de doença profissional, podem participar no financiamento de 50 % dos encargos referidos nos números anteriores até ao valor limite correspondente:

- a) A 12 vezes o valor de 1,1 IAS, na aquisição de bens;
- b) Ao valor de 1,1 IAS, na aquisição de serviços de pagamento periódico.

5 — Os encargos com a reintegração profissional são calculados com base em valor unitário por hora de intervenção, a estabelecer por acordo de cooperação entre o empregador ou os serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, conforme se trate de acidente de trabalho ou de doença profissional, e o serviço público competente na área do emprego e formação profissional.

6 — Os encargos assumidos pelo empregador ou pelos serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, conforme se trate de acidente de trabalho ou de doença profissional, são assegurados, através de prestações em espécie, no âmbito do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 25.º

7 — As despesas de deslocação, alimentação e alojamento a que se refere o artigo 99.º são pagas de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 123.º

8 — Os encargos do empregador referidos no presente artigo, atinentes a sinistrados de acidentes de trabalho, enquadram-se no âmbito da responsabilidade transferida do empregador para a seguradora.

#### Artigo 164.º

##### Acordos de cooperação

1 — Os serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais podem celebrar acordos de cooperação com o serviço público competente na área do emprego e formação profissional e outras entidades, públicas ou privadas, com vista à reintegração profissional dos trabalhadores afectados por doença profissional.

2 — O serviço público competente na área do emprego e formação profissional pode celebrar acordos de cooperação com o empregador, a respectiva seguradora ou outras entidades, públicas ou privadas, com vista à reintegração profissional do sinistrado de acidente de trabalho.

3 — Os acordos de cooperação devem conter, designadamente:

- a) Descrição e finalidades da intervenção;
- b) Tipologia das acções a desenvolver;
- c) Meios técnicos, humanos e financeiros a disponibilizar;
- d) Competências das entidades intervenientes;
- e) Período de vigência.

4 — Os acordos têm a duração máxima de dois anos, com possibilidade de renovação.

5 — A execução do acordo é objecto de um relatório anual de avaliação, elaborado conjuntamente pelas entidades intervenientes.

### SECÇÃO III

#### Garantia de ocupação e exercício de funções compatíveis com a capacidade do trabalhador

##### Artigo 165.º

##### Competências

O serviço público competente na área do emprego e formação profissional, assegura:

- a) A verificação da possibilidade de o empregador, ao serviço do qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença, assegurar a ocupação e função compatíveis com a capacidade do trabalhador, nos termos dos artigos 155.º e 156.º;
- b) A intermediação entre o trabalhador, o empregador e os serviços de emprego e de formação profissional;
- c) O encaminhamento das situações decorrentes da reintegração do trabalhador no mesmo ou num novo posto de trabalho.

##### Artigo 166.º

##### Procedimento

1 — O serviço público competente na área do emprego e formação profissional, ouvidos os serviços competentes para a protecção contra os riscos profissionais e para a reabilitação e integração das pessoas com deficiência, aprecia a situação, elaborando parecer fundamentado e indicando se o empregador tem possibilidade de assegurar ocupação e função compatíveis com o estado do trabalhador.

2 — O parecer referido no número anterior avalia também a possibilidade de o empregador assegurar o processo de reintegração profissional, designadamente, a formação profissional para adaptação ao posto de trabalho, por si ou em colaboração com entidades públicas ou privadas, indicando, quando for o caso, as entidades públicas com competência para intervir.

3 — Quer o empregador quer o trabalhador podem indicar um representante de associação patronal ou sindical do sector, consoante os casos, para ser ouvido no âmbito do n.º 1.

4 — O parecer referido no n.º 1 tem natureza vinculativa, sendo comunicado ao empregador e ao trabalhador no prazo máximo de 30 dias após a declaração referida no artigo 147.º

## CAPÍTULO V

**Responsabilidade contra-ordenacional**

## SECÇÃO I

**Regime geral**

## Artigo 167.º

**Regime geral**

O regime geral previsto nos artigos 548.º a 565.º do Código do Trabalho aplica-se às infracções decorrentes da violação dos artigos previstos na presente lei.

## Artigo 168.º

**Competência para o procedimento e aplicação das coimas**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o procedimento das contra-ordenações previstas nesta lei, bem como a aplicação das respectivas coimas, compete ao serviço com competência para a fiscalização das condições de trabalho.

2 — O procedimento das contra-ordenações e a aplicação das correspondentes coimas competem ao Instituto de Seguros de Portugal, no caso de o agente da infracção ser uma entidade sujeita à sua supervisão.

## Artigo 169.º

**Produto das coimas**

1 — O produto das coimas resultante de violação das normas de acidente de trabalho reverte em 60% para os cofres do Estado e em 40% para o Fundo de Acidentes de Trabalho.

2 — Aplica-se o disposto no artigo 566.º do Código do Trabalho ao produto das restantes coimas aplicadas.

## Artigo 170.º

**Cumulação de responsabilidades**

A responsabilidade contra-ordenacional não prejudica a eventual responsabilidade civil ou criminal.

## SECÇÃO II

**Contra-ordenações em especial**

## Artigo 171.º

**Acidente de trabalho**

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no artigo 26.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º

2 — Constitui contra-ordenação grave:

a) A omissão ou insuficiências nas declarações quanto ao pessoal e às retribuições com vista ao não cumprimento do disposto no artigo 79.º;

b) Fazer tratar ou internar um sinistrado sem declarar a situação deste, para efeitos de se eximir ao pagamento das respectivas despesas;

c) A prática dos actos referidos nos artigos 13.º e 18.º

3 — Constitui ainda contra-ordenação grave, a infracção ao disposto no artigo 30.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 38.º, no

n.º 1 do artigo 39.º, no n.º 1 do artigo 84.º, nos artigos 87.º a 90.º e no artigo 177.º

4 — Constitui contra-ordenação leve a infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 35.º

## Artigo 172.º

**Doença profissional**

Constitui contra-ordenação grave o incumprimento dos deveres previstos no n.º 3 do artigo 142.º e no artigo 153.º, as falsas declarações e a utilização de qualquer outro meio de que resulte concessão indevida de prestações ou do respectivo montante.

## Artigo 173.º

**Ocupação compatível**

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1 do artigo 155.º, no n.º 1 do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 158.º

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 174.º

**Modelos oficiais e apólices uniformes**

A entrada em vigor da presente lei não prejudica a validade de:

a) Modelos de declarações, participações e mapas anteriormente existentes;

b) Apólices uniformes anteriormente em vigor.

## Artigo 175.º

**Formulários obrigatórios**

1 — As participações, os boletins de exame e alta e os outros formulários referidos nesta lei, que podem ser impressos por meios informáticos, obedecem aos modelos aprovados oficialmente.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior equivale à falta de tais documentos, podendo ainda o tribunal ordenar a sua substituição.

3 — Os centros de saúde remetem aos serviços competentes da segurança social os certificados de incapacidade temporária (CIT), por via electrónica, nos termos a definir em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da saúde, deixando a sua entrega de ser exigível aos utentes.

## Artigo 176.º

**Isenções**

1 — Está isento de emolumentos, custas e taxas todo o documento necessário ao cumprimento das normas relativas aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, independentemente da respectiva natureza e da repartição por onde haja passado ou haja de transitar para a sua legalização, salvo o disposto no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

2 — As isenções compreendidas no número anterior não abrangem a constituição de mandatário judicial.

## Artigo 177.º

**Afixação e informação obrigatórias**

1 — A empresa deve afixar, nos respectivos estabelecimentos e em lugar bem visível, as disposições do Código do Trabalho e da presente lei referentes aos direitos e obrigações do sinistrado e dos responsáveis.

2 — Os recibos de retribuição devem identificar a seguradora para a qual o risco se encontra transferido à data da sua emissão.

## Artigo 178.º

**Estatísticas**

Sem prejuízo do regime previsto para a informação estatística sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, o Instituto de Seguros de Portugal pode estabelecer estatísticas específicas destinadas ao controlo e supervisão dos riscos profissionais.

## Artigo 179.º

**Caducidade e prescrição**

1 — O direito de acção respeitante às prestações fixadas na presente lei caduca no prazo de um ano a contar da data da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado ou, se do evento resultar a morte, a contar desta.

2 — As prestações estabelecidas por decisão judicial ou pelo serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, prescrevem no prazo de cinco anos a partir da data do seu vencimento.

3 — O prazo de prescrição não começa a correr enquanto os beneficiários não tiverem conhecimento pessoal da fixação das prestações.

## Artigo 180.º

**Contagem de prazos**

Os prazos fixados para as normas relativas aos acidentes de trabalho contam-se nos termos previstos no Código de Processo Civil e os previstos para as doenças profissionais são contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 181.º

**Norma remissiva**

As remissões de normas contidas em diplomas legislativos para a legislação revogada com a entrada em vigor da presente lei consideram-se referidas às disposições correspondentes do Código do Trabalho e da presente lei.

## Artigo 182.º

**Cartão de pensionista**

O modelo do cartão para uso dos pensionistas do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas laboral e da segurança social.

## Artigo 183.º

**Actualização das pensões unificadas**

As pensões unificadas atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, são actualizadas no diploma

que proceda à actualização das demais pensões do regime geral de segurança social.

## Artigo 184.º

**Trabalhadores independentes**

A regulamentação relativa ao regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho dos trabalhadores independentes consta de diploma próprio.

## Artigo 185.º

**Regiões Autónomas**

Na aplicação da presente lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

## Artigo 186.º

**Norma revogatória**

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, com a entrada em vigor da presente lei são revogados os seguintes diplomas:

a) Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (aprova o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais);

b) Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (regulamenta a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, no que respeita à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho);

c) Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho (procede à reformulação e aperfeiçoamento global da regulamentação das doenças profissionais em conformidade com o novo regime jurídico aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e no desenvolvimento do regime previsto na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto).

## Artigo 187.º

**Norma de aplicação no tempo**

1 — O disposto no capítulo II aplica-se a acidentes de trabalho ocorridos após a entrada em vigor da presente lei.

2 — O disposto no capítulo III aplica-se a doenças profissionais cujo diagnóstico final seja posterior à entrada em vigor da presente lei, bem como a alteração da graduação de incapacidade relativamente a doença profissional já diagnosticada.

## Artigo 188.º

**Entrada em vigor**

Sem prejuízo do referido no artigo anterior, a presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 26 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Lei n.º 99/2009****de 4 de Setembro****Aprova o regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Contra-ordenações praticadas no sector das comunicações****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — A presente lei estabelece o regime aplicável às contra-ordenações do sector das comunicações.

2 — Constitui contra-ordenação do sector das comunicações, para efeitos da presente lei, todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao sector das comunicações, para as quais se comine uma coima, cujo processamento e punição seja da competência do ICP-ANACOM.

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, são considerados como integrando o sector das comunicações, designadamente, os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio;
- b) Decreto-Lei n.º 179/97, de 24 de Julho;
- c) Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de Setembro;
- d) Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio;
- e) Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março;
- f) Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;
- g) Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de Agosto;
- h) Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio;
- i) Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro;
- j) Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro;
- l) Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março;
- m) Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio;
- n) Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de Abril.

4 — As normas constantes da presente lei não são aplicáveis aos ilícitos previstos na Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, sem prejuízo da competência neles atribuída ao ICP-ANACOM.

**Artigo 2.º****Aplicação no espaço**

Salvo se disposto diferentemente em tratado ou convenção internacional, a presente lei é aplicável aos factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente.

**Artigo 3.º****Responsabilidade pelas contra-ordenações**

1 — Pela prática das infracções a que se refere o presente regime podem ser responsabilizadas pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

2 — As pessoas colectivas referidas no número anterior são responsáveis pelas infracções cometidas em actos praticados em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos titulares dos cargos de direcção e chefia e pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por seus mandatários e representantes, em actos praticados em seu nome ou por sua conta.

3 — A responsabilidade das pessoas colectivas é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela.

4 — A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no n.º 2.

**Artigo 4.º****Punibilidade da tentativa e da negligência**

A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da respectiva coima reduzidos a metade.

**Artigo 5.º****Determinação da sanção aplicável**

1 — A determinação da medida da coima e a decisão relativa à aplicação de sanções acessórias são feitas em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, dos benefícios obtidos com a prática da contra-ordenação e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza singular ou colectiva do agente.

2 — Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas colectivas e entidades equiparadas atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) Ao perigo ou ao dano causados;
- b) Ao carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) À existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
- d) À existência de actos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

3 — Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas singulares, atende-se, além das referidas no número anterior, às seguintes circunstâncias:

- a) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
- b) Especial dever de não cometer a infracção.

4 — Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a situação económica e a conduta do agente.

**CAPÍTULO II****Das coimas e sanções acessórias****SECÇÃO I****Coimas****Artigo 6.º****Classificação das contra-ordenações**

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses violados, as contra-ordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

## Artigo 7.º

**Montantes das coimas**

1 — A cada escalão de gravidade das contra-ordenações corresponde uma coima cujos limites mínimo e máximo variam consoante sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva e, neste último caso, consoante a dimensão desta.

2 — As contra-ordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de € 50 e máxima de € 2500;

b) Se praticadas por microempresa, coima mínima de € 100 e máxima de € 5000;

c) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de € 250 e máxima de € 10 000;

d) Se praticadas por média empresa, coima mínima de € 500 e máxima de € 20 000;

e) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de € 1000 e máxima de € 100 000.

3 — As contra-ordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de € 100 e máxima de € 7500;

b) Se praticadas por microempresa, coima mínima de € 200 e máxima de € 10 000;

c) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de € 500 e máxima de € 25 000;

d) Se praticadas por média empresa, coima mínima de € 1000 e máxima de € 50 000;

e) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de € 2500 e máxima de € 1 000 000.

4 — As contra-ordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de € 250 e máxima de € 20 000;

b) Se praticadas por microempresa, coima mínima de € 500 e máxima de € 50 000;

c) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de € 1250 e máxima de € 150 000;

d) Se praticadas por média empresa, coima mínima de € 2500 e máxima de € 450 000;

e) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de € 5000 e máxima de € 5 000 000.

5 — Os actos legislativos que tipifiquem ilícitos enquadráveis no âmbito da presente lei podem estabelecer molduras contra-ordenacionais, dentro de cada um dos tipos de contra-ordenação previstos nos números anteriores, com limites mínimos superiores e limites máximos inferiores ao previsto, tendo em conta os bens jurídicos em presença.

6 — Para efeitos do presente artigo entende-se por:

a) «Microempresa», a que empregar menos de 10 trabalhadores;

b) «Pequena empresa», a que empregar menos de 50 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual que não exceda 7 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 5 milhões de euros e que cumpra o critério de independência, segundo o qual 20% ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto não sejam deti-

dos, directa ou indirectamente, por uma grande empresa ou conjunto de médias empresas;

c) «Média empresa», a que empregar menos de 250 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros e que cumpra o critério de independência, referido na alínea anterior;

d) «Grande empresa», a que empregar mais de 250 trabalhadores e tiver um volume de negócios anual que exceda 40 milhões de euros ou um balanço total anual que exceda 27 milhões de euros.

7 — O limiar do critério de independência definido na alínea b) do número anterior pode ser excedido nos casos seguintes:

a) Se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;

b) Se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que 20% ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto não são detidos, directa ou indirectamente, por uma grande empresa ou conjunto de médias empresas.

8 — Para efeitos de aplicação do n.º 6, considera-se o número médio de trabalhadores ao serviço da empresa no ano anterior ao da acusação.

9 — Para efeitos de aplicação dos n.ºs 6 e 7, a dimensão da empresa é apurada com base nos elementos conhecidos à data da acusação, sem prejuízo de poderem ser considerados, oficiosamente ou por indicação da arguida, novos elementos de facto que conduzam à alteração da classificação inicial.

10 — No caso de não ser possível determinar a dimensão da empresa para efeitos de aplicação dos números anteriores, aplica-se a moldura contra-ordenacional prevista para as médias empresas, sem prejuízo de poderem ser considerados por indicação do arguido novos elementos de facto que conduzam à alteração dessa classificação.

11 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, consideram-se equiparadas:

a) A microempresas, as pessoas colectivas de direito privado que não revistam a forma de sociedades, bem como as freguesias;

b) A pequenas empresas, os municípios e as restantes pessoas colectivas de direito público que não constituam empresas nem sejam abrangidas pela alínea anterior.

## Artigo 8.º

**Cumprimento do dever omitido**

1 — Sempre que a contra-ordenação consista na omissão de um dever, o pagamento da coima e a execução de sanções acessórias não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o infractor pode ser sujeito à injunção de cumprir o dever em causa, sob pena de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se sanção pecuniária compulsória a imposição



ao agente do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de incumprimento que se verifique para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

4 — A sanção pecuniária compulsória é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infractor realizado no ano civil anterior e ao impacte negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre € 2000 e € 100 000.

5 — Os montantes fixados podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar o montante máximo de € 3 000 000 e um período máximo de 30 dias.

#### Artigo 9.º

##### Reincidência

1 — É punido como reincidente quem cometer uma infracção depois de ter sido condenado, por decisão definitiva ou transitada em julgado, por outra infracção do mesmo tipo, se entre as duas infracções não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

2 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo o montante da coima concretamente aplicada ser inferior ao valor da coima aplicada pela infracção anterior, excepto se os limites mínimo e máximo da coima aplicável pela prática da infracção anterior forem superiores aos daquela.

3 — Em caso de reincidência, os limites máximos de duração da sanção acessória previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 11.º são elevados para o dobro.

#### Artigo 10.º

##### Registo

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o ICP-ANACOM deve organizar um registo dos agentes condenados pela prática de qualquer infracção, do qual devem constar todas as sanções aplicadas em processos de contra-ordenação.

2 — São ainda registadas as advertências efectuadas nos termos do artigo 15.º

3 — Os registos efectuados pelo ICP-ANACOM podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

#### SECÇÃO II

##### Sanções acessórias

#### Artigo 11.º

##### Sanções acessórias

1 — Sempre que a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, pode o ICP-ANACOM, além da aplicação das coimas a que houver lugar, proceder à aplicação das seguintes sanções acessórias:

*a)* Perda a favor do Estado de objectos, equipamentos e dispositivos ilícitos, incluindo o produto do benefício obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação;

*b)* Interdição do exercício da respectiva actividade até ao máximo de dois anos;

*c)* Privação do direito de participar em concursos ou arrematações até ao máximo de dois anos;

*d)* Suspensão de autorizações, licenças ou outros títulos atributivos de direitos até ao máximo de dois anos.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior só são aplicáveis se a contra-ordenação praticada for grave ou muito grave.

3 — Quem desprezar sanção acessória que lhe tenha sido aplicada incorre em crime de desobediência qualificada.

#### Artigo 12.º

##### Perda a favor do Estado

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do artigo anterior, consideram-se perdidos a favor do Estado os objectos, equipamentos e dispositivos ilícitos que tenham sido cautelares ou provisoriamente apreendidos e que, após notificação aos interessados, não tenham sido reclamados no prazo de 60 dias.

2 — Os objectos, equipamentos e dispositivos ilícitos perdidos a favor do Estado reverterem para o ICP-ANACOM, que lhes dá o destino que julgar por adequado.

### CAPÍTULO III

#### Do processo

##### SECÇÃO I

##### Competência

#### Artigo 13.º

##### Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas relativas ao sector das comunicações é da competência do ICP-ANACOM, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo seu conselho de administração.

2 — No exercício das suas funções, o ICP-ANACOM é coadjuvado pelas autoridades policiais e outras autoridades ou serviços públicos cuja colaboração solicite.

#### Artigo 14.º

##### Aplicação

1 — A aplicação de admoestações, coimas e sanções acessórias, bem como o arquivamento dos processos de contra-ordenação, são da competência do conselho de administração do ICP-ANACOM.

2 — As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas, com possibilidade de subdelegação.

#### SECÇÃO II

##### Processamento

#### Artigo 15.º

##### Advertência

1 — Quando se trate de contra-ordenação menos grave que consista em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado lesão significativa, o ICP-ANACOM, através de

trabalhadores investidos de poderes para o efeito, pode advertir o infractor, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas para reparar a situação e do prazo para o seu cumprimento.

2 — OICP-ANACOM notifica ou entrega imediatamente a advertência ao infractor para que a irregularidade seja sanada, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas determina a instauração de processo de contra-ordenação e influi na determinação da medida da coima.

3 — Se o cumprimento da norma a que respeita a infracção for comprovável por documentos, o infractor deve apresentar ao ICP-ANACOM esses documentos, no prazo fixado por este.

4 — No caso de infracção não abrangida pelo disposto no número anterior, o ICP-ANACOM pode ordenar ao infractor que, dentro do prazo fixado, lhe comunique sob compromisso de honra que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma.

5 — Sanada a irregularidade, o processo é arquivado.

6 — O desrespeito das medidas recomendadas é ponderado pelo ICP-ANACOM ou pelo tribunal, em caso de impugnação judicial, designadamente para efeitos de verificação da existência de conduta dolosa.

#### Artigo 16.º

##### **Autos de notícia, participações e autos de diligência**

1 — Sem prejuízo da possibilidade estabelecida no artigo anterior, qualquer das entidades referidas no artigo 13.º levanta auto de notícia quando verifique ou comprove, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata ou utilizando os meios referidos no n.º 2 do artigo 17.º, qualquer contra-ordenação no âmbito do sector das comunicações.

2 — Relativamente às infracções de natureza contra-ordenacional cuja verificação não tenha sido comprovada pessoalmente, qualquer das entidades referidas no artigo 13.º elabora participação instruída com os elementos de prova de que disponha, a qual deve ser acompanhada, sempre que possível, da indicação de testemunhas, no máximo de três por cada facto.

3 — Qualquer das entidades referidas no artigo 13.º deve lavrar autos de diligência quando, no exercício das suas funções, proceda à recolha de elementos de prova.

#### Artigo 17.º

##### **Valor probatório do auto de notícia e de diligência**

1 — Os autos de notícia e de diligência lavrados no âmbito de acções de fiscalização fazem fé sobre os factos presenciados pelos autuantes, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova registados e identificados através de aparelhos ou instrumentos rastreados ou calibrados, de acordo com normas internacionais, por laboratórios acreditados, ou certificados por entidades com competência para o efeito.

#### Artigo 18.º

##### **Elementos do auto de notícia, do auto de diligência e da participação**

1 — Os autos de notícia e as participações referidos no artigo 16.º devem conter os seguintes elementos:

a) Os factos que constituem a infracção;

b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;

c) Todos os elementos que possam ser averiguados acerca da identificação e residência dos infractores;

d) O nome, categoria e assinatura do autuante ou participante;

e) A assinatura do autuado, quando se trate de autos de notícia;

f) Quando se trate de participação, a identificação e residência das testemunhas;

g) A assinatura do agente que o levantou, que pode ser efectuada por chancela, assinatura digitalizada ou outro meio de reprodução devidamente autorizado.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o autuado deve ser advertido que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação, devendo comunicar ao ICP-ANACOM, para esse efeito, qualquer mudança de residência.

3 — Quando o responsável pela infracção for uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, deve indicar-se, sempre que possível, a identificação, a residência e o local de trabalho dos respectivos administradores, gerentes, directores e outros representantes legais.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos autos de diligência.

#### SECÇÃO III

##### **Tramitação**

#### Artigo 19.º

##### **Entidade instrutora**

A instrução dos processos de contra-ordenação compete aos serviços do ICP-ANACOM, que podem solicitar, quando necessário, a colaboração das autoridades policiais, bem como de outras autoridades ou serviços públicos.

#### Artigo 20.º

##### **Segredo de justiça**

1 — Ressalvadas as excepções previstas no presente regime, o processo de contra-ordenação é público, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, os preceitos do processo criminal que regulam a matéria do segredo de justiça.

2 — A autoridade administrativa pode, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do ofendido, sujeitar o processo de contra-ordenação ao regime do segredo de justiça, quando os interesses da investigação o justifiquem ou quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.

3 — No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, nos termos do número anterior, o conselho de administração do ICP-ANACOM pode, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do ofendido, determinar o seu levantamento, em qualquer fase do processo.

4 — As decisões que respeitem a segredo de justiça são susceptíveis de impugnação, para o tribunal, nos termos previstos no artigo 32.º

5 — Sujeito o processo ao regime de segredo de justiça, este mantém-se até à decisão final, excepto para efeitos de

acesso por parte do arguido, em que se mantém apenas até à notificação da acusação que lhe seja dirigida.

### Artigo 21.º

#### Processo sumaríssimo

1 — Quando se trate de infracção menos grave ou grave, pode o ICP-ANACOM, antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de proferir uma admoestação ou de lhe aplicar uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstratamente prevista para a infracção.

2 — Pode, ainda, ser determinado ao arguido que adopte o comportamento legalmente exigido, dentro do prazo que para o efeito seja fixado.

3 — A decisão prevista no n.º 1 é escrita e contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas, a sanção concretamente aplicada e, se for caso disso, a determinação prevista no número anterior.

4 — O arguido é notificado da decisão e informado de que lhe assiste o direito de a recusar, no prazo de cinco dias, e da consequência prevista nos números seguintes.

5 — A recusa ou o silêncio do arguido neste prazo, o requerimento de qualquer diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2 ou o não pagamento da coima no prazo de 10 dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de contra-ordenação, ficando sem efeito a decisão referida no n.º 1.

6 — Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da coima que lhe tenha sido aplicada, a decisão torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

7 — As decisões proferidas em processo sumaríssimo são irrecorríveis.

8 — Não são devidas custas no processo sumaríssimo.

### Artigo 22.º

#### Tramitação do processo comum

A acusação é notificada ao infractor para, em prazo a fixar entre 10 e 20 dias úteis, apresentar resposta escrita, juntar os documentos probatórios de que disponha, arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infracção, e requerer as diligências de prova que considere necessárias.

### Artigo 23.º

#### Pagamento voluntário da coima

1 — Relativamente a infracções leves e graves, bem como a infracções muito graves praticadas com negligência, o arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima no prazo referido no artigo anterior.

2 — A coima é liquidada pelo valor mínimo, devendo ter em conta o agravamento a título de reincidência, nos termos previstos no artigo 9.º

3 — O arguido pode ainda proceder ao pagamento voluntário da coima em momento posterior ao previsto no n.º 1, até à decisão final do processo, sendo-lhe então exigido igualmente o pagamento das custas a que houver lugar.

4 — Se o infractor agir com desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência, a coima é liquidada pelo valor mínimo do grau que corresponda à infracção praticada com dolo.

5 — Sendo possível a regularização da situação de infracção, o pagamento voluntário da coima depende dessa regularização.

6 — O pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo, salvo se à contra-ordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue relativamente à aplicação da mesma.

7 — O processo arquivado, nos termos do número anterior, é reaberto se for apresentada defesa no prazo legal.

8 — Para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º, o pagamento voluntário da coima equivale a condenação.

### Artigo 24.º

#### Testemunhas

1 — As testemunhas e peritos indicados pelo arguido na defesa devem por ele ser apresentados na data, hora e local indicados para realização da diligência de inquirição.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido, que devem ser notificados pelo ICP-ANACOM.

3 — Nas diligências de inquirição referidas no n.º 1 é possível a utilização de gravação magnetofónica ou áudio-visual, na qual deve ser feita menção do início e fim da inquirição.

4 — As testemunhas podem ser ouvidas, a seu pedido e quando se justifique, por videoconferência, nas delegações do ICP-ANACOM, devendo constar do auto de inquirição o início e termo da gravação de cada depoimento.

5 — Os depoimentos, informações ou esclarecimentos recolhidos por gravação ou videoconferência não são reduzidos a escrito nem é necessária a sua transcrição para efeitos de recurso, devendo ser junta ao processo cópia das gravações.

### Artigo 25.º

#### Adiamento da inquirição de testemunhas

1 — A inquirição de testemunhas e de peritos apenas pode ser adiada uma vez, se a falta à primeira marcação for considerada justificada.

2 — Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual.

3 — A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao 3.º dia posterior ao dia designado para a prática do acto, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respectivo motivo e da duração previsível do impedimento, sob pena de não justificação da falta.

4 — Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

### Artigo 26.º

#### Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido para ser ouvido no dia designado não obsta a que o processo de contra-ordenação

siga os seus termos, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do artigo anterior, caso em que é aplicável o regime nele estabelecido.

#### Artigo 27.º

##### Notificações

1 — As notificações efectuam-se por carta registada para o endereço fornecido nos termos do artigo 18.º ou, na sua falta, para endereço que tenha sido comunicado para esse efeito ao ICP-ANACOM.

2 — Se, por qualquer motivo, as cartas previstas no número anterior forem devolvidas à entidade remetente, as notificações são reenviadas para o endereço a que se refere o número anterior através de carta simples.

3 — No caso previsto no número anterior, é lavrada pelo instrutor uma cota no processo com a indicação da data de expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada, cominação que deve constar do acto de notificação.

4 — As notificações podem também ser efectuadas através de telecópia.

5 — Pode ainda recorrer-se à notificação pessoal, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

6 — Quando se verifique a existência de várias infracções cometidas pelo mesmo agente, pode efectuar-se uma única notificação.

#### Artigo 28.º

##### Forma dos actos processuais

1 — Os actos processuais podem ser praticados em suporte informático com aposição de assinatura electrónica qualificada.

2 — Os actos processuais e documentos assinados nos termos do número anterior substituem e dispensam para quaisquer efeitos a assinatura autógrafa no processo em suporte de papel.

3 — Para os efeitos previstos nos números anteriores apenas pode ser utilizada a assinatura electrónica qualificada de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

#### Artigo 29.º

##### Medidas cautelares

1 — Quando se revele adequado e necessário para a preservação da prova ou para a salvaguarda dos bens juridicamente tutelados nos regimes jurídicos aplicáveis, o ICP-ANACOM pode determinar, fixando o respectivo prazo de vigência, uma das seguintes medidas:

a) Suspensão preventiva de alguma ou algumas actividades ou funções exercidas pelo arguido;

b) Sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições, necessárias para esse exercício, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação.

2 — As medidas previstas no número anterior têm um prazo máximo de um ano.

3 — A determinação referida no n.º 1 vigora, consoante os casos:

a) Até ao termo do prazo fixado para a sua vigência;

b) Até à sua revogação pelo ICP-ANACOM ou por decisão judicial;

c) Até ser proferida decisão final que não inclua a aplicação de sanções acessórias previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 11.º;

d) Até ao início do cumprimento das sanções acessórias aplicadas nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 11.º

4 — Quando seja determinada a suspensão total das actividades ou das funções exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas actividades ou funções, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.

5 — A determinação de suspensão preventiva pode ser publicada pelo ICP-ANACOM, quando tal se revelar adequado e necessário para a boa regulação do sector.

#### Artigo 30.º

##### Apreensão cautelar

1 — O ICP-ANACOM pode determinar, nos termos do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a apreensão provisória, designadamente, dos seguintes bens e documentos:

a) Equipamentos;

b) Licenças, certificados, autorizações, aprovações, permissões, guias de substituição e outros documentos equiparados.

2 — No caso de apreensão cautelar de equipamentos, pode o seu proprietário ou quem o represente ser designado fiel depositário, com a obrigação de não utilizar os bens cautelarmente apreendidos, sob pena de crime de desobediência qualificada.

#### SECÇÃO IV

##### Sanções

#### Artigo 31.º

##### Suspensão da sanção

1 — O ICP-ANACOM pode suspender a aplicação das sanções se, atendendo à conduta do agente, anterior ou posterior à prática da infracção, e às circunstâncias desta, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 — A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais.

3 — O tempo de suspensão é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.

4 — A suspensão não abrange custas.

5 — Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer contra-ordenação no âmbito do sector das comunicações e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução das sanções aplicadas.

## Artigo 32.º

**Impugnação das sanções**

1 — Sem prejuízo do número seguinte, impugnada decisão proferida pelo ICP-ANACOM no âmbito de um processo de contra-ordenação, aquele remete os autos respectivos ao Ministério Público, nos termos do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no prazo de 20 dias úteis.

2 — As decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pelo ICP-ANACOM no âmbito de processos de contra-ordenação decorrentes da aplicação da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, são impugnáveis para os tribunais de comércio, nos termos dos n.ºs 1 e 5 a 13 do artigo 13.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

3 — A impugnação de quaisquer decisões proferidas pelo ICP-ANACOM que, no âmbito de processos de contra-ordenação, determinem a aplicação de coimas ou de sanções acessórias ou respeitem ao segredo de justiça têm efeito suspensivo.

4 — A impugnação das demais decisões, despachos ou outras medidas, incluindo as decisões de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, adoptados no âmbito de processos de contra-ordenação instaurados pelo ICP-ANACOM têm efeito meramente devolutivo.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 33.º

**Afectação do produto das coimas**

O produto das coimas e sanções pecuniárias compulsórias aplicadas reverte na percentagem de 60% para o Estado e 40% para o ICP-ANACOM.

## Artigo 34.º

**Actualização das coimas**

Os montantes mínimos e máximos das coimas referidos no artigo 7.º são actualizados trienalmente e com início em Janeiro de 2012, com base na percentagem de aumento do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, nos três anos precedentes.

## Artigo 35.º

**Custas**

1 — As decisões do ICP-ANACOM sobre a matéria do processo devem fixar o montante das custas.

2 — As custas são suportadas pelo arguido e co-responsáveis nos termos da presente lei, em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória.

3 — As custas destinam-se a cobrir as despesas efectuadas no processo, designadamente com notificações e comunicações, meios áudio-visuais e cópias ou certidões do processo.

4 — O reembolso pelas despesas referidas no número anterior é calculado à razão de metade de 0,5 UC nas

primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — No caso de processos relativos a contra-ordenações previstas na Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, os valores indicados no número anterior são aumentados para o dobro.

6 — Caso sejam facultadas cópias ou certidões do processo ou de partes deste a pedido do arguido, acresce ao valor referido no número anterior uma quantia calculada nos termos previstos no mesmo número.

7 — As custas revertem para o ICP-ANACOM.

## Artigo 36.º

**Direito subsidiário**

Às contra-ordenações previstas na presente lei, em tudo quanto nela se não encontre expressamente regulado, são subsidiariamente aplicáveis as disposições do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

## Artigo 37.º

**Produção de efeitos**

Os preceitos da presente lei referentes às coimas e respectivos valores só são aplicáveis a partir da entrada em vigor de acto legislativo que, alterando a legislação vigente, proceda à classificação das contra-ordenações aí tipificadas e à respectiva adaptação dos valores das coimas de acordo com o disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 7.º da presente lei.

## Artigo 38.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 26 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 213/2009**

de 4 de Setembro

O Governo, atentos os objectivos inscritos no Programa do XVII Governo Constitucional em matéria de apoio à difusão das artes, bem como à consolidação, qualificação e dinamização das redes de equipamentos culturais, promove a constituição da Fundação Paula Rego.

A Fundação Paula Rego parte da vontade conjunta dos seus fundadores, sustentada na concepção municipal de um espaço museológico nacional destinado a acolher, conservar e tornar acessível a todos os Portugueses a obra da pintora Paula Rego, artista de renome internacional que actualmente se encontra estabelecida em Londres, no Reino Unido, mas com fortes raízes vivas em Portugal, seu país de origem. Visa-se ainda a promoção da obra do seu falecido marido, o pintor Victor Willing, cuja sensibilidade e técnica ímpares a tornam igualmente merecedora de ser conhecida e divulgada junto do público português.

A concretização deste espaço museológico traduz-se no desenvolvimento, por parte do Município de Cascais, do Museu Casa das Histórias — Paula Rego. No entanto, a constituição da Fundação Paula Rego ambiciona a criação de uma instituição que ultrapasse a noção de museu como mero local de conservação de peças de património artístico e em que prevaleça a função dinamizadora própria de um verdadeiro centro de irradiação cultural, caracterizado em primeira linha por um intercâmbio luso-britânico contínuo — traduzido, designadamente, na realização de exposições temporárias de artistas ingleses.

Assim, prevê-se que as atribuições da Fundação Paula Rego excedam futuramente as actuações que envolvem a manutenção do Museu Casa das Histórias — Paula Rego, no sentido do seu alargamento para finalidades mais latas de divulgação artística e fomento de demais actividades culturais.

Esta instituição, de dimensão nacional e única no País, pela natureza do acervo de obras da pintora Paula Rego e de seu marido Victor Willing, traz à vila de Cascais uma nova dinâmica cultural, catalisando as sinergias resultantes da sua proximidade com Lisboa.

Considera-se que a forma institucional mais adequada à concretização deste projecto é a figura da Fundação, constituída pelo Estado Português e por uma participação de capital privado associada à presença do Município de Cascais, que assegura uma parte convencionada dos seus custos fixos de manutenção.

Com efeito, a figura de uma fundação assim participada corporiza o envolvimento da sociedade civil num projecto único de dimensão nacional, constituindo uma fórmula inovadora e desejavelmente exemplar em matéria de política cultural.

De referir também a convergência dos objectivos da Fundação Paula Rego com os princípios da política museológica nacional presentes na Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto.

Foi ouvido o Município de Cascais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza e regime

1 — É instituída a Fundação Paula Rego, adiante designada por Fundação, à qual é atribuída personalidade jurídica.

2 — A Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado e tem duração indeterminada.

3 — A Fundação rege-se pelo disposto no presente decreto-lei e pelos respectivos Estatutos, constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte inte-

grante, e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às fundações.

#### Artigo 2.º

##### Utilidade pública

1 — A Fundação é reconhecida de utilidade pública, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

2 — Os donativos concedidos à Fundação beneficiam do regime de benefícios fiscais nos termos da lei.

3 — A Fundação goza das isenções e dos benefícios fiscais de que aproveitam as pessoas colectivas de utilidade pública nos termos da lei.

#### Artigo 3.º

##### Constituição e fins

1 — A Fundação é constituída pelas pessoas singulares e colectivas enumeradas nas alíneas *a*) a *d*) do artigo 20.º dos Estatutos, constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 — A Fundação tem como fim principal promover a divulgação e o estudo das obras da pintora Paula Rego e do pintor Victor Willing, sem prejuízo da plena prossecução de outros fins de divulgação e promoção artística e cultural previstos nos seus Estatutos, constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Património

O património da Fundação é constituído pelos direitos e bens indicados no artigo 6.º dos Estatutos, constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 5.º

##### Regime laboral

Ao pessoal da Fundação aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

#### Artigo 6.º

##### Actividade museológica

A Fundação aplica a legislação geral sobre museus, nomeadamente a Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto, no que respeita à manutenção e gestão do Museu Casa das Histórias — Paula Rego.

#### Artigo 7.º

##### Subsídios

1 — O Município de Cascais assegura, anualmente, o pagamento de um subsídio destinado a despesas de funcionamento da Fundação, incluindo as despesas ordinárias de manutenção e conservação do respectivo Museu, nos termos previstos no artigo 7.º dos Estatutos, constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 — Os demais subsídios são pagos nos termos dos estatutos em anexo.

**Artigo 8.º****Registo**

O presente decreto-lei constitui título suficiente para efeitos de registo comercial da constituição da Fundação.

**Artigo 9.º****Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 27 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

**ESTATUTOS**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza e denominação**

A Fundação Paula Rego, adiante designada abreviadamente por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública que se rege pelos presentes Estatutos e, em tudo o que nestes for omissos, pela legislação aplicável às fundações.

**Artigo 2.º****Duração**

A Fundação tem duração indeterminada.

**Artigo 3.º****Sede**

1 — A sede da Fundação é no Largo de 5 de Outubro, 9, na vila de Cascais.

2 — A Fundação pode também desenvolver a sua acção em qualquer outra parte do País.

3 — Por deliberação do conselho de administração, a Fundação pode criar delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for conveniente para a prossecução dos fins previstos no artigo seguinte.

**Artigo 4.º****Fins e actividades**

1 — A Fundação tem como fim principal promover a divulgação e o estudo das obras da pintora Paula Rego e do

pintor Victor Willing e como fim subsidiário a divulgação da arte moderna e contemporânea.

2 — Para cumprimento dos fins a que se destina, a Fundação promove:

a) As condições necessárias ao funcionamento do Museu Casa das Histórias — Paula Rego em circunstâncias similares às dos grandes museus internacionais de arte moderna e contemporânea, destinando-o à exibição das obras referidas no número anterior;

b) A criação de um centro de documentação e de investigação sobre o trabalho dos artistas identificados no número anterior, que potencie e apoie o estudo da sua obra;

c) O desenvolvimento das relações artísticas entre Portugal e outros países, como o Reino Unido, mediante, nomeadamente, a criação, organização e gestão de exposições temporárias de artistas nacionais e estrangeiros, a expensas da Fundação, e o intercâmbio com instituições congéneres nacionais e estrangeiras;

d) Exposições, cursos, colóquios, conferências ou eventos análogos, sobre temas que contribuam para o aperfeiçoamento da arte contemporânea e para o desenvolvimento da cultura e educação artísticas;

e) O intercâmbio com outras instituições congéneres nacionais ou estrangeiras no domínio das suas actividades;

f) A edição e a publicação, em qualquer suporte, de obras no domínio da história e da crítica da arte dos séculos XX e XXI;

g) A concessão de prémios, subsídios ou bolsas a artistas e estudiosos que contribuam para o desenvolvimento da arte e do seu conhecimento desde que conexos com os fins da Fundação;

h) Quaisquer outras actividades adequadas aos fins a que se destina a Fundação.

**Artigo 5.º****Direitos e obrigações**

A Fundação assume, a partir da data da sua constituição, os direitos e as obrigações que decorrem, para o Município de Cascais, do contrato celebrado entre o Município e a pintora Paula Rego no que respeita à criação do Museu Casa das Histórias — Paula Rego, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 6.º e a) e b) do n.º 3 do artigo 33.º

## CAPÍTULO II

**Regime patrimonial e financeiro****Artigo 6.º****Património e receitas**

1 — O património da Fundação é constituído:

a) Por 524 obras da autoria da pintora Paula Rego, por esta doadas ao Município de Cascais e que consubstanciam parte da contribuição deste para a Fundação, na sua qualidade de fundador;

b) Pelo direito de usufruto sobre o imóvel sito em Cascais onde se encontra instalado o Museu Casa das Histórias — Paula Rego, que consubstancia parte da contribuição do Município de Cascais para a Fundação, na sua qualidade de fundador;

c) Pelo produto da alienação de direitos de que seja titular;

d) Pelas verbas atribuídas por entidades equiparadas a fundadores, nos termos do artigo 24.º;

e) Pelos bens que adquira ou receba por doação, herança, legado ou a qualquer outro título;

f) Pelo produto de prestação de serviços a terceiros;

g) Por contrapartidas financeiras que lhe sejam devidas no âmbito de protocolos ou outros contratos com instituições nacionais ou estrangeiras;

h) Por subsídios, subvenções, donativos ou contribuições que lhe sejam atribuídos, a título ordinário ou extraordinário, por entidades públicas ou privadas;

i) Por quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

2 — Constituem receitas ordinárias da Fundação:

a) O subsídio pago, anualmente, pelo Município de Cascais previsto no artigo seguinte;

b) As receitas que produza o património da Fundação;

c) As receitas que a Fundação receba directa ou indirectamente da exploração do Museu Casa das Histórias — Paula Rego e do complexo museológico, nomeadamente o produto de venda de bilhetes, obras bibliográficas ou fonográficas, de filmes, vídeos, bens de consumo *multimedia*, diapositivos, postais, cartazes, gravuras, serigrafias, litografias, miniaturas ou quaisquer outro tipo de reproduções, quer de sua produção quer de terceiros, cuja venda esteja autorizada;

d) Os rendimentos de direitos de que seja titular;

e) As receitas provenientes de aplicações financeiras;

f) Quaisquer outros rendimentos que lhe advenham de forma legal.

3 — Constituem receitas extraordinárias da Fundação:

a) Os subsídios ou subvenções especiais que o Estado Português e os demais fundadores e instituidores entendam conceder;

b) As receitas provenientes da alienação de património imobiliário e mobiliário que não seja inalienável nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

#### Artigo 7.º

##### Subsídio

1 — O subsídio anual assegurado pelo Município de Cascais destina-se a custear as despesas de funcionamento da Fundação, incluindo os custos ordinários de manutenção e conservação do Museu com vista à garantia das condições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º e à prossecução dos fins da Fundação.

2 — O subsídio anual a que se refere o número anterior é atribuído em quatro prestações trimestrais de igual montante, vencidas respectivamente em Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano, a pagamento até dia 15 do mês seguinte ao do seu vencimento.

3 — No caso de o subsídio anual a que se refere o n.º 1 deste artigo ser inferior à média dos aprovados pelo conselho de fundadores para os três primeiros exercícios, actualizável anualmente com base na taxa de inflação, identificada nos índices oficiais publicados pelo Instituto Nacional de Estatística reportada a 31 de Dezembro de cada ano, o Município de Cascais assegura a atribuição do valor remanescente.

#### Artigo 8.º

##### Gestão do património

1 — Salvaguardadas as limitações impostas pelos presentes Estatutos ou decorrentes da lei, a Fundação pode praticar com total autonomia todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, designadamente adquirindo, onerando e alienando qualquer espécie de bens.

2 — Os investimentos da Fundação devem respeitar os critérios da optimização da gestão do seu património.

#### Artigo 9.º

##### Regime especial de afectação do património

Os bens descritos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º dos presentes Estatutos e o direito referido na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo são inalienáveis e não podem ser dados em garantia.

#### Artigo 10.º

##### Obras em depósito

A Fundação pode ser depositária, a título temporário ou permanente, designadamente para efeitos de exibição, de obras de arte património do Estado, de outras entidades públicas ou de particulares, em termos e condições a acordar.

#### Artigo 11.º

##### Participação em entidades terceiras

1 — A Fundação pode participar em associações sem fins lucrativos cujo objecto se enquadre no âmbito dos seus fins.

2 — A Fundação pode filiar-se ou estabelecer acordos de cooperação com instituições nacionais ou estrangeiras que prossigam fins análogos.

3 — A Fundação pode participar em sociedades comerciais ou criar sociedades que sejam instrumento útil para a prossecução dos seus fins.

4 — A participação referida no número anterior é objecto de parecer do conselho de fundadores e a deliberação do conselho de administração tem de ter o voto favorável do respectivo presidente.

### CAPÍTULO III

#### Organização e funcionamento

##### SECÇÃO I

##### Órgãos da Fundação

#### Artigo 12.º

##### Órgãos

São órgãos da Fundação:

- O conselho de administração;
- O conselho de fundadores;
- O director do Museu;
- O conselho fiscal.

#### Artigo 13.º

##### Representação de pessoas colectivas

A designação dos titulares dos órgãos da Fundação que representem pessoas colectivas é feita por simples carta



e a sua substituição, no que respeita ao conselho de fundadores, pode ser efectuada a todo o tempo pela mesma forma.

## SECÇÃO II

### Conselho de administração

#### Artigo 14.º

##### Composição

1 — A administração da Fundação é exercida por um conselho de administração composto por cinco ou sete administradores, no qual têm assento, por direito próprio, um administrador nomeado pelo Município de Cascais, um administrador nomeado pela pintora Paula Rego ou pelos seus sucessores no caso do seu falecimento e administradores nomeados pelo conselho de fundadores.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os membros do conselho de administração são pessoas singulares.

3 — Sempre que seja nomeada uma pessoa colectiva para o cargo de administrador, esta designa uma pessoa singular para a representar no conselho de administração, no prazo máximo de 15 dias após a nomeação.

4 — No caso de renúncia, impedimento definitivo ou morte da pessoa singular designada, a pessoa que a havia designado indica novo representante, no prazo máximo de 15 dias a contar da ocorrência, o qual passa a fazer parte deste órgão.

5 — O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

6 — Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação.

7 — Os administradores elegem um presidente e um vice-presidente, que substitui aquele nas suas faltas e impedimentos.

8 — As funções de membro do conselho de administração são gratuitas, sem prejuízo de poderem ser pagas senhas de presença a todos os membros do conselho, por cada reunião em que participem, e remunerações a administradores cujo tempo de dedicação e natureza das funções atribuídas por deliberação do conselho de administração assim o justifiquem, sendo os montantes sujeitos a deliberação e votação do conselho de fundadores, sob proposta do conselho de administração e com parecer prévio do conselho fiscal.

#### Artigo 15.º

##### Competências

1 — Ao conselho de administração compete a representação da Fundação e, em geral, a realização dos seus fins e a gestão do seu património.

2 — Compete, em especial, ao conselho de administração:

a) Aprovar as políticas gerais de investimento e funcionamento da Fundação;

b) Deliberar sobre a criação de delegações ou outras formas de representação da Fundação, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º;

c) Programar a actividade da Fundação;

d) Propor ao director do Museu, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, um orçamento de despesas para as actividades culturais a desenvolver pela Fundação no ano seguinte;

e) Preparar, mediante proposta do director do Museu, e submeter ao conselho de fundadores, até ao dia 31 de Outubro de cada ano, para aprovação, o plano de actividades para o ano seguinte, revendo-o, se necessário, em conformidade com o determinado no parecer emitido pelo conselho de fundadores;

f) Preparar e submeter ao conselho de fundadores, até ao dia 31 de Outubro de cada ano, para aprovação, o orçamento anual da Fundação para o ano seguinte, revendo-o, se necessário, em conformidade com o determinado no parecer emitido por aquele órgão;

g) Organizar e gerir os serviços e actividades da Fundação;

h) Deliberar sobre a participação da Fundação noutras entidades, nos termos do artigo 11.º;

i) Emitir os regulamentos internos de funcionamento da Fundação;

j) Gerir a Fundação e dispor do seu património nos termos da lei e dos presentes Estatutos, bem como adquirir e gerir os bens imóveis da Fundação;

l) Nomear e destituir o director do Museu, bem como fixar a sua remuneração e as suas regalias, sob proposta conjunta dos administradores nomeados pelo Município de Cascais e pela pintora Paula Rego ou pelos seus sucessores no caso do seu falecimento;

m) Aprovar, sob proposta do director do Museu, a contratação de recursos humanos para o Museu Casa das Histórias — Paula Rego;

n) Aprovar, sob proposta do director do Museu, o plano museológico do Museu Casa das Histórias — Paula Rego;

o) Alterar o regulamento do Museu Casa das Histórias — Paula Rego, após sujeição da proposta a parecer do conselho de fundadores e nos termos da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto;

p) Formular e aprovar a política de incorporações do Museu Casa das Histórias — Paula Rego;

q) Analisar e aprovar apoios e incentivos a conceder a terceiros dentro dos limites fixados pelo orçamento e pelo plano de actividades;

r) Contratar e dirigir o pessoal da Fundação;

s) Constituir mandatários da Fundação;

t) Constituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico, nomeadamente livros e registos respeitantes ao património da Fundação, transacções e saídas de fundos, que permitam a aferição permanente da situação patrimonial e financeira da Fundação;

u) Propor a designação de novos membros do conselho de fundadores;

v) Eleger um membro do conselho fiscal;

x) Nos termos do artigo 32.º, manter a contabilidade da Fundação devidamente organizada e elaborar, no fim de cada ano civil e até 15 de Março do ano seguinte, um inventário do património da Fundação, um balanço de receitas e despesas e o relatório e contas do exercício, que deve ser submetido, até ao dia 31 de Março de cada ano, ao conselho de fundadores para aprovação, após emissão de parecer pelo conselho fiscal;

z) Propor ao conselho de fundadores as remunerações a administradores cujo tempo de dedicação e natureza das funções atribuídas o justifiquem, nos termos do n.º 8 do artigo 14.º;

aa) Propor ao conselho de fundadores o montante da contribuição das entidades equiparadas a fundadores nos termos do artigo 24.º;

*ab)* Avaliar, em euros, a contribuição em espécie das entidades equiparadas a fundadores nos termos do artigo 24.º;

*ac)* Propor a modificação dos presentes Estatutos ou a transformação ou extinção da Fundação, ouvido o conselho de fundadores.

3 — O conselho de administração pode designar um ou mais consultores para o assessorar na prossecução das atribuições da Fundação.

4 — O conselho de administração fica autorizado a recorrer a subscrição pública para angariação de fundos destinados à manutenção e gestão do Museu e aquisição de obras para o mesmo.

#### Artigo 16.º

##### Funcionamento

1 — O conselho de administração fixa a periodicidade das suas reuniões, a qual, porém, não deve ser inferior a mensal.

2 — As reuniões são convocadas pelo presidente ou pelo administrador nomeado pelo Município de Cascais.

3 — O quórum das reuniões do conselho de administração é de três ou cinco administradores, consoante a sua composição seja de cinco ou sete membros.

4 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade.

5 — De todas as reuniões é lavrada acta em livro próprio, assinada pelos membros presentes.

#### Artigo 17.º

##### Competências do presidente e do vice-presidente

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a)* Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
- b)* Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, dirigir os respectivos trabalhos e promover a execução das suas deliberações;
- c)* Despachar os assuntos normais de expediente da Fundação e outros que careçam de solução urgente, sem prejuízo de posterior sujeição dos mesmos à ratificação do conselho de administração na primeira reunião seguinte;
- d)* Presidir à comissão executiva, quando exista;
- e)* Promover reuniões conjuntas dos órgãos da Fundação quando o considere necessário;
- f)* Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração.

2 — Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos temporários.

#### Artigo 18.º

##### Administrador-delegado e comissão executiva

1 — O conselho de administração pode delegar num dos seus membros a prática dos actos de gestão corrente da Fundação, que recebe o título de administrador-delegado, ou, para esse efeito, constituir e fixar as regras de funcionamento de uma comissão executiva, composta por três membros, sendo um deles, obrigatoriamente, o administrador nomeado pelo Município de Cascais e outro o administrador nomeado pela pintora Paula Rego ou pelos seus sucessores no caso do seu falecimento.

2 — O conselho de administração pode deliberar que os administradores que integram a comissão executiva e o administrador-delegado sejam remunerados.

#### Artigo 19.º

##### Vinculação

A Fundação obriga-se:

- a)* Pela assinatura de dois administradores;
- b)* Pela assinatura de um administrador no exercício de poderes que nele tenham sido delegados por deliberação do conselho de administração;
- c)* Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, nos termos dos respectivos mandatos;
- d)* Pela assinatura de um mandatário, tratando-se de mandato para a prática de acto certo e determinado.

#### SECÇÃO III

##### Conselho de fundadores

#### Artigo 20.º

##### Composição

1 — O conselho de fundadores é constituído por:

- a)* Pintora Paula Rego ou seu descendente nomeado nos termos do n.º 2 deste artigo;
- b)* Estado Português;
- c)* Município de Cascais;
- d)* John Erle-Drax;
- e)* Aqueles a quem o conselho de fundadores, por deliberação devidamente fundamentada, tomada por maioria absoluta, designadamente sob proposta do conselho de administração, entenda em qualquer momento atribuir essa qualidade, tendo em atenção a importância das liberalidades feitas à Fundação ou serviços a esta prestados, bem como a relevância da actuação em áreas que importem à realização do seu fim estatutário; e
- f)* Entidades que venham a ser reconhecidas como equiparadas a fundadores pelo conselho de fundadores nos termos do artigo 24.º

2 — Para os efeitos previstos na alínea *a)* do número anterior, a qualidade de membro do conselho de fundadores pode ser atribuída pela pintora Paula Rego a seu descendente ou, no caso do falecimento daquela, a seu descendente nomeado por acordo entre os seus sucessores por períodos renováveis de três anos.

3 — A qualidade do membro fundador referido na alínea *d)* do n.º 1 é exercida a título vitalício.

#### Artigo 21.º

##### Presidente e membros

1 — O presidente do conselho de fundadores é eleito pelo período de cinco anos, por maioria absoluta dos membros presentes.

2 — A primeira presidência é preenchida a título vitalício pela pintora Paula Rego, que pode ser substituída, nas suas faltas e impedimentos, por um vice-presidente eleito especialmente para esse fim, sem prejuízo do direito de renúncia.

3 — A reeleição do presidente do conselho de fundadores deve realizar-se no ano em que terminar o respectivo mandato.

4 — As entidades referidas no artigo anterior que sejam pessoas colectivas devem designar uma pessoa singular que as represente no conselho de fundadores.

5 — O representante do Estado Português no conselho de fundadores é designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado no *Diário da República*.

6 — No caso de renúncia, impedimento definitivo ou morte da pessoa singular designada nos termos do número anterior, a pessoa colectiva que a havia designado indica novo representante, o qual passa a fazer parte deste órgão nos termos do número anterior.

7 — O presidente do conselho de fundadores pode ser coadjuvado por um secretário.

#### Artigo 22.º

##### Competências

1 — Compete ao conselho de fundadores:

a) Aprovar o orçamento anual, o plano anual de actividades e o relatório e contas de cada exercício, que lhe são submetidos pelo conselho de administração;

b) Fixar o número de membros do conselho de administração, nos limites dos presentes Estatutos;

c) Nomear os membros do conselho de administração, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 14.º;

d) Eleger um membro do conselho fiscal;

e) Dar parecer sobre as alterações ao regulamento do Museu Casa das Histórias — Paula Rego, a serem aprovadas pelo conselho de administração;

f) Fixar, sob proposta do conselho de administração, o montante da contribuição das entidades equiparadas a fundadores, nos termos do artigo 24.º;

g) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam apresentadas pelo conselho de administração;

h) Dar parecer sobre a participação da Fundação em entidades terceiras, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º;

i) Fixar a remuneração dos membros do conselho fiscal;

j) Fixar a remuneração dos membros do conselho de administração, do administrador-delegado e dos membros da comissão executiva, após deliberação do conselho de administração e parecer do conselho fiscal;

l) Fixar o direito ao recebimento de senhas de presença e ajudas de custo dos membros dos órgãos sociais;

m) Pronunciar-se sobre as propostas de alteração dos Estatutos ou de transformação ou extinção da Fundação, nos termos do artigo 33.º

2 — O conselho de fundadores pode dirigir ao conselho de administração recomendações não vinculativas, de cujo seguimento é obrigatoriamente apresentado relatório fundamentado.

#### Artigo 23.º

##### Funcionamento

1 — O conselho de fundadores reúne, ordinariamente, duas vezes por ano, mediante convocação do presidente e, extraordinariamente, quer por iniciativa do presidente ou de um terço dos seus membros, quer a pedido do conselho

de administração ou do conselho fiscal, deliberando por maioria dos votos expressos.

2 — As deliberações sobre a eleição ou designação de membros de outros órgãos sociais e sobre a fixação da contribuição prevista no artigo seguinte carecem do voto favorável da maioria dos membros do conselho de fundadores.

3 — O conselho de fundadores reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente, pelo menos, metade dos seus membros ou com qualquer número de membros, em segunda convocatória.

4 — Às reuniões do conselho de fundadores pode assistir e participar, sem direito a voto, o presidente do conselho fiscal.

#### Artigo 24.º

##### Entidades equiparadas a fundadores

1 — Para efeitos do exercício dos direitos e obrigações conferidos pelos presentes Estatutos aos fundadores, são a estes equiparadas as entidades que contribuam para a realização dos fins da Fundação, mediante uma contribuição de valor igual ou superior ao montante fixado pelo conselho de fundadores sob proposta do conselho de administração.

2 — A contribuição referida no número anterior pode ser em espécie, mas o respectivo valor, para efeitos de equiparação a fundador, é traduzido em euros pelo conselho de administração e mediante prévio parecer do conselho fiscal.

#### SECÇÃO IV

##### Director do Museu

#### Artigo 25.º

##### Competências

1 — O director do Museu é responsável pela conservação das obras expostas e em depósito da Fundação.

2 — O director do Museu exerce o cargo em regime de prestação de serviços, sendo nomeado pelo conselho de administração por um período de dois anos, renovável por uma ou mais vezes por deliberação do conselho de administração, em condições de mandato oneroso.

3 — São competências específicas do director do Museu:

a) Propor ao conselho de administração o plano museológico do Museu Casa das Histórias — Paula Rego nos termos dos presentes Estatutos;

b) Propor ao conselho de administração, em data anterior a 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividades a desenvolver pela Fundação no ano seguinte, atendendo aos fins por esta prosseguidos e tendo em conta o orçamento de despesas apresentado pelo conselho de administração;

c) Dar os pareceres que lhe forem solicitados pelos órgãos da Fundação;

d) Coadjuvar o conselho de administração na promoção nacional e internacional das obras da Fundação;

e) Organizar e gerir os serviços e actividades do Museu Casa das Histórias — Paula Rego;

f) Manter e gerir o conjunto do edificado e jardins do Museu Casa das Histórias — Paula Rego;

g) Propor ao conselho de administração a contratação de pessoal do Museu Casa das Histórias — Paula Rego;

h) Gerir os recursos humanos contratados para o Museu Casa das Histórias — Paula Rego;

i) Exercer quaisquer outras funções culturais que lhe sejam atribuídas.

## SECÇÃO V

### Conselho fiscal

#### Artigo 26.º

##### Composição

1 — O conselho fiscal é composto por três membros, um dos quais é designado pelo conselho de administração e outro pelo conselho de fundadores, sendo o terceiro um revisor oficial de contas, que preside, designado pelo Município de Cascais.

2 — O mandato dos membros do conselho fiscal é de quatro anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

3 — A remuneração dos membros do conselho fiscal é fixada pelo conselho de fundadores.

#### Artigo 27.º

##### Competências

1 — Compete ao conselho fiscal:

a) Verificar se a administração da Fundação se exerce de acordo com a lei e os Estatutos;

b) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como a exactidão das contas anuais da Fundação;

c) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que repute adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à Fundação;

d) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer fundamentado sobre o relatório e contas de cada exercício, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito;

e) Emitir parecer sobre as remunerações do administrador-delegado, dos membros da comissão executiva e dos administradores cujo tempo de dedicação e natureza das funções atribuídas o justifiquem nos termos do n.º 8 do artigo 14.º;

f) Emitir parecer sobre o valor da contribuição das entidades equiparadas a fundadores, nos termos do artigo 24.º;

g) Solicitar a convocação do conselho de fundadores para discutir matérias de importância fundamental para a Fundação.

2 — Os membros do conselho fiscal devem proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, aos actos de inspecção e verificação que tiverem por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

3 — O presidente do conselho fiscal pode assistir às reuniões do conselho de administração a convite do presidente do conselho de administração.

#### Artigo 28.º

##### Funcionamento

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente ou pelo presidente do conselho de administração.

## SECÇÃO VI

### Destituição do conselho de administração

#### Artigo 29.º

##### Destituição do conselho de administração

1 — O Município de Cascais, a pintora Paula Rego ou seu descendente nomeado nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, o conselho de fundadores ou o conselho fiscal podem requerer no Tribunal Cível da Comarca de Cascais a destituição do conselho de administração sempre que se verifique o não preenchimento, durante um ano, de vagas no conselho de administração, ou sempre que a este seja imputável qualquer das seguintes situações:

a) Desrespeito manifesto e ou reiterado dos fins estatutários da Fundação;

b) Actos dolosos ou negligentes que provoquem dano para o património da Fundação;

c) Suspensão injustificada das actividades da Fundação por prazo superior a seis meses;

d) Cessação, por parte do conselho de administração, do exercício das suas funções ou competências, designadamente expressa na não realização, durante um ano, de reuniões ordinárias, num mínimo de três consecutivas ou cinco intercaladas;

e) Não apresentação do relatório e contas anuais da Fundação até cinco meses a contar do encerramento do exercício anual anterior.

2 — Se qualquer das situações invocadas como fundamento da destituição for imputável apenas a algum ou alguns dos administradores, a decisão judicial de destituição é restrita a este ou a estes.

3 — A destituição implica a inaptidão dos membros destituídos para serem designados novamente para o cargo nos mandatos seguintes.

#### Artigo 30.º

##### Recomposição do conselho de administração

1 — Destituído todo o conselho de administração, por sentença judicial transitada em julgado, o novo conselho é composto por:

a) Três membros designados pelo Município de Cascais, um dos quais faz obrigatoriamente parte do conselho de fundadores;

b) Um membro designado pela pintora Paula Rego ou pelo seu descendente nomeado nos termos do n.º 2 do artigo 20.º;

c) Dois membros eleitos pelo conselho de fundadores de entre os seus membros;

d) Um membro eleito pelas entidades privadas que integram o conselho de fundadores.

2 — Caso a inaptidão referida no n.º 3 do artigo anterior constitua impedimento à designação nos termos deste artigo, o conselho de administração é composto por três membros nomeados pelo Município de Cascais e por dois membros nomeados pelo presidente do conselho de fundadores.

3 — Constituído o novo conselho de administração, nos termos do presente artigo, o respectivo período de funções é de quatro anos civis completos, não se contando o ano da sua designação.

4 — Os administradores designados nos termos deste artigo ficam sujeitos a todas as regras destes Estatutos, nomeadamente no que respeita ao período de duração de funções e ao regime de renovação do conselho de administração.

#### Artigo 31.º

##### **Preenchimento de vagas por destituição de alguns administradores**

1 — Quando destituídos apenas algum ou alguns dos membros do conselho de administração, observar-se o seguinte:

*a)* Se o número de administradores destituídos não for superior a três ou a cinco, consoante o conselho de administração seja composto por cinco ou sete membros, as vagas são preenchidas por cooptação dos restantes administradores;

*b)* Se o número de administradores destituídos for superior ao número referido na alínea anterior, as restantes vagas são preenchidas nos termos do artigo anterior, de forma a manter-se, quanto ao seu preenchimento, a proporção aí estabelecida.

2 — Os membros do conselho de administração designados nos termos do número anterior mantêm-se em exercício até ao termo do período de duração de funções em curso.

3 — Os administradores designados nos termos deste artigo ficam sujeitos a todas as regras destes Estatutos, nomeadamente no que respeita ao período de duração de funções e ao regime de renovação do conselho de administração.

### SECÇÃO VII

#### **Contas da Fundação**

#### Artigo 32.º

##### **Contas da Fundação**

1 — O conselho de administração deve manter a contabilidade da Fundação devidamente organizada, segundo critérios contabilísticos geral e fiscalmente aceites, e elaborar, no fim de cada ano civil e até 31 de Março do ano seguinte, um inventário do seu património e um balanço das suas receitas e despesas.

2 — O relatório e contas anuais da Fundação e o parecer sobre eles emitido pelo conselho fiscal são publicados, até 31 de Julho do ano seguinte àquele a que se reportem, no *Boletim Municipal de Cascais* e em dois dos jornais de maior circulação no Município de Cascais.

### CAPÍTULO IV

#### **Extinção da Fundação**

#### Artigo 33.º

##### **Extinção**

1 — No caso de extinção da Fundação:

*a)* As obras referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º e as obras que, por liberalidade da pintora Paula Rego,

tenham integrado o património da Fundação reverterem para o Município de Cascais;

*b)* Extingue-se o direito sobre o imóvel onde se encontra instalado o Museu Casa das Histórias — Paula Rego, a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º

2 — O restante património da Fundação reverte para os fundadores na proporção das suas contribuições.

#### **Decreto Regulamentar n.º 18/2009**

**de 4 de Setembro**

O SIADAP, aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, integra três subsistemas de avaliação de desempenho: o subsistema de avaliação do desempenho dos serviços públicos (SIADAP 1); o subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes (SIADAP 2), e o subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores (SIADAP 3).

A aplicação dos subsistemas de avaliação do desempenho, tal como preconizado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, suscita um conjunto de situações resultantes das especificidades orgânicas dos serviços das autarquias locais.

Assim, preconiza-se, através do presente decreto regulamentar, um subsistema de avaliação do desempenho das unidades orgânicas dos municípios, onde se incluem os serviços municipais e os serviços municipalizados, em que a avaliação daquelas unidades orgânicas se realiza com base em objectivos de eficácia, eficiência e de qualidade, a qual deverá ter uma expressão qualitativa.

O subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes integra a avaliação dos dirigentes superiores e intermédios. O subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes da Administração Pública desdobra-se em dois processos distintos de avaliação com relevância para a administração autárquica: avaliação dos dirigentes superiores do 1.º grau e avaliação dos dirigentes intermédios.

Considerando que só os municípios têm dirigentes superiores e intermédios, seja nos serviços municipais seja nos serviços municipalizados, o SIADAP 2, ora aprovado, tem por âmbito de aplicação a realidade municipal.

A avaliação dos dirigentes superiores assenta, pois, nas cartas de missão e a avaliação dos dirigentes intermédios centra-se nos resultados obtidos pela respectiva unidade orgânica e nas competências demonstradas no seu desempenho.

No caso das 4259 freguesias existentes em Portugal, a sua dimensão, na generalidade, permite concluir que a regra é a da existência de um número muito reduzido de funcionários e que estes, fundamentalmente, integram apenas as carreiras de grau 1 e de grau 2 de complexidade funcional.

A experiência com a aplicação do SIADAP aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho, permitiu identificar um conjunto de constrangimentos impeditivos da sua plena aplicação na esmagadora maioria das freguesias.

Agora, respeitando os princípios constantes do actual SIADAP, adopta-se um regime facultativo de avaliação para os trabalhadores das pequenas freguesias que integrem uma carreira para cujo recrutamento seja exigida habilitação literária ao nível da escolaridade obrigatória ou conferente de diploma do 12.º ano e cujas actividades ou tarefas que desenvolvam se caracterizem, maiorita-

riamente, como de rotina, com carácter de permanência, padronizadas, previamente determinadas e executivas, em que a avaliação de desempenho possa incidir exclusivamente sobre o parâmetro «Competências».

Trata-se da adopção a título definitivo, para as freguesias de pequena dimensão, de um regime já existente, ainda que a título transitório, na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que permitirá a aplicação do SIADAP na totalidade das freguesias.

Com o presente decreto regulamentar, adapta-se, pois, à administração local, em pleno, o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto regulamentar procede à adaptação aos serviços da administração autárquica do sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública, adiante designado por SIADAP, aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, aplica-se, com as adaptações constantes do presente decreto regulamentar, às unidades orgânicas, dirigentes e trabalhadores dos municípios e respectivos serviços municipalizados e das freguesias.

2 — O presente decreto regulamentar aplica-se, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, às áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais.

#### Artigo 3.º

##### Definições

1 — As referências feitas ao membro do Governo ou ao dirigente máximo do serviço ou organismo na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, consideram-se feitas:

- a) Nos municípios, ao presidente da câmara municipal;
- b) Nas freguesias, à junta de freguesia;
- c) Nos serviços municipalizados, ao presidente do conselho de administração.

2 — Aplicam-se aos serviços da administração autárquica as definições referidas nas alíneas a), c) a f), h) e

j) a m) do artigo 4.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 4.º

##### Sistema de planeamento

1 — O SIADAP articula-se com o sistema de planeamento de cada entidade constituindo um instrumento de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos objectivos estratégicos plurianuais determinados pelo órgão executivo e dos objectivos anuais e planos de actividades, baseado em indicadores de medida a obter pelos serviços.

2 — A articulação com o sistema de planeamento pressupõe a coordenação permanente entre todas as unidades orgânicas.

#### Artigo 5.º

##### Ciclo anual de gestão

O SIADAP integra-se no ciclo anual de gestão das entidades referidas no artigo 2.º, que apresenta as seguintes fases:

a) Fixação dos objectivos de cada unidade orgânica para o ano seguinte, tendo em conta as suas competências orgânicas, os objectivos estratégicos plurianuais determinados pelo órgão executivo, os compromissos assumidos na carta de missão pelo dirigente superior, quando exista, os resultados da avaliação do desempenho e as disponibilidades orçamentais;

b) Aprovação do orçamento e aprovação, manutenção ou alteração do mapa do respectivo pessoal, nos termos da legislação aplicável;

c) Definição das actividades para o ano seguinte, indicadores de desempenho da entidade e de cada unidade orgânica;

d) Monitorização e eventual revisão dos objectivos da entidade e de cada unidade orgânica, em função de contingências não previsíveis ao nível político ou administrativo;

e) Elaboração do relatório de actividades, com demonstração qualitativa e quantitativa dos resultados alcançados e o relatório de auto-avaliação previsto no presente decreto regulamentar.

#### Artigo 6.º

##### Subsistemas do SIADAP

1 — O SIADAP integra os seguintes subsistemas:

a) O subsistema de avaliação do desempenho das unidades orgânicas dos municípios, abreviadamente designado por SIADAP 1;

b) O subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes dos municípios, abreviadamente designado por SIADAP 2;

c) O subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores das autarquias locais, abreviadamente designado por SIADAP 3.

2 — Os subsistemas referidos no número anterior funcionam de forma integrada pela coerência entre objectivos fixados no âmbito do sistema de planeamento, objectivos do ciclo de gestão da entidade, objectivos das unidades orgânicas, objectivos fixados na carta de missão dos di-

rigentes superiores, quando existam, e objectivos fixados aos demais dirigentes e trabalhadores.

## CAPÍTULO II

### Subsistemas de avaliação do desempenho

#### SECÇÃO I

##### Avaliação do desempenho das unidades orgânicas dos municípios

###### Artigo 7.º

###### Âmbito

A avaliação do desempenho das unidades orgânicas é efectuada anualmente, em articulação com o ciclo de gestão do município ou dos serviços municipalizados e abrange as unidades orgânicas que dependam directamente dos membros do órgão executivo respectivo.

###### Artigo 8.º

###### Parâmetros de avaliação

1 — A avaliação do desempenho das unidades orgânicas realiza-se com base nos seguintes parâmetros:

a) «Objectivos de eficácia», entendida como medida em que uma unidade orgânica atinge os seus objectivos e obtém ou ultrapassa os resultados esperados;

b) «Objectivos de eficiência», enquanto relação entre os bens produzidos e serviços prestados e os recursos utilizados;

c) «Objectivos de qualidade», traduzida como o conjunto de propriedades e características de bens ou serviços que lhes conferem aptidão para satisfazer necessidades explícitas ou implícitas dos utilizadores.

2 — Os objectivos são propostos pela unidade orgânica, até 30 de Novembro do ano anterior a que respeitam, ao membro do órgão executivo de que dependa e são por este aprovados, até 15 de Dezembro.

3 — Para avaliação dos resultados obtidos em cada objectivo são estabelecidos os seguintes níveis de graduação:

- a) Superou o objectivo;
- b) Atingiu o objectivo;
- c) Não atingiu o objectivo.

4 — Em cada unidade orgânica são definidos:

a) Os indicadores de desempenho para cada objectivo e respectivas fontes de verificação;

b) Os mecanismos de operacionalização que sustentam os níveis de graduação indicados no número anterior, podendo ser fixadas ponderações diversas a cada parâmetro e objectivo, de acordo com a natureza das unidades orgânicas.

###### Artigo 9.º

###### Monitorização e revisão dos objectivos

1 — A proposta de objectivos apresentada pela unidade orgânica ao membro do órgão executivo de que dependa deve ser acompanhada dos instrumentos que permitam o

acompanhamento e monitorização concomitante, por parte deste, da execução de cada um dos objectivos.

2 — O dirigente da unidade orgânica deve apresentar trimestralmente um relatório sintético que permita o acompanhamento e a monitorização concomitante da respectiva execução, tendo em vista a adopção das medidas necessárias a assegurar o melhor desempenho, assim como a revisão dos objectivos em função de contingências não previsíveis ao nível político ou administrativo.

###### Artigo 10.º

###### Relatório do desempenho da unidade orgânica

A unidade orgânica deve apresentar um relatório do desempenho ao membro do órgão executivo de que dependa, até 15 de Abril do ano seguinte ao que se refere, evidenciando os resultados alcançados e os desvios verificados de acordo com os objectivos anualmente fixados e deve ser acompanhado de informação relativa:

a) À apreciação, por parte dos utilizadores, da quantidade e qualidade dos serviços prestados, com especial relevo quando se trate de unidades prestadoras de serviços a utilizadores externos;

b) Às causas de incumprimento de acções ou projectos não executados ou com resultados insuficientes;

c) Às medidas que devem ser tomadas para um reforço positivo do seu desempenho, evidenciando as condicionantes que afectem os resultados a atingir;

d) À audição dos trabalhadores na auto-avaliação dos serviços.

###### Artigo 11.º

###### Expressão qualitativa da avaliação

1 — A avaliação final do desempenho das unidades orgânicas é expressa qualitativamente pelas seguintes menções:

a) *Desempenho bom*, atingiu todos os objectivos, superando alguns;

b) *Desempenho satisfatório*, atingiu todos os objectivos ou os mais relevantes;

c) *Desempenho insuficiente*, não atingiu os objectivos mais relevantes.

2 — Em cada município ou serviço municipalizado, pode ainda ser atribuída às unidades orgânicas avaliadas com *Desempenho bom* uma distinção de mérito reconhecendo *Desempenho excelente*, a qual significa superação global dos objectivos.

###### Artigo 12.º

###### Distinção de mérito

1 — Em cada município ou serviço municipalizado, podem ser seleccionadas as unidades orgânicas que se distinguiram no seu desempenho para a atribuição do *Desempenho excelente* até 20% do conjunto das unidades orgânicas.

2 — A atribuição da distinção de mérito assenta na justificação circunstanciada, designadamente por motivos relacionados com:

a) Evolução positiva e significativa dos resultados obtidos pela unidade orgânica em comparação com anos anteriores;

b) Excelência dos resultados obtidos demonstrada, designadamente, por comparação com os resultados obtidos pelas restantes unidades orgânicas;

c) Manutenção do nível de excelência antes atingido, se possível com a demonstração referida na alínea anterior.

3 — Compete, em cada município ou serviço municipalizado, à respectiva câmara municipal ou conselho de administração atribuir a distinção *Desempenho excelente*, assim como ratificar a avaliação das unidades orgânicas atribuídas pelo membro do órgão executivo de que dependam.

### Artigo 13.º

#### Efeitos da distinção de mérito

1 — A atribuição da distinção de mérito pode determinar a mudança de posições remuneratórias dos trabalhadores que integram a unidade orgânica ou a atribuição de prémios.

2 — A alteração da posição remuneratória dos trabalhadores referidos no número anterior abrange os trabalhadores que tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram:

- a) Duas menções máximas, consecutivas;
- b) Três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou
- c) Cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas.

3 — Determinados os trabalhadores que preenchem cada um dos universos definidos, são ordenados, dentro de cada universo, por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida na última avaliação do seu desempenho.

4 — Em face da ordenação referida no número anterior o montante máximo dos encargos fixado por cada universo é distribuído, pela ordem mencionada, de forma que cada trabalhador altere o seu posicionamento na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra.

5 — Não há lugar a alteração do posicionamento remuneratório quando, não obstante reunidos os requisitos previstos no n.º 2, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tenha previsivelmente esgotado, no quadro da execução orçamental em curso, com a alteração relativa a trabalhador ordenado superiormente.

6 — Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são também consideradas as menções obtidas que sejam superiores às nelas referidas.

7 — Na falta de lei especial em contrário, a alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar.

8 — A atribuição de prémios abrange os trabalhadores que, na unidade orgânica, tenham obtido, na última avaliação do seu desempenho, a menção máxima ou a imediatamente inferior a ela.

9 — Determinados os trabalhadores que preenchem cada um dos universos definidos, são ordenados, dentro de cada universo, por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida naquela avaliação.

10 — Em face da ordenação referida no número anterior, e após exclusão dos trabalhadores que, nesse ano, tenham

alterado o seu posicionamento remuneratório na categoria por cujo nível remuneratório se encontrem a auferir a remuneração base, o montante máximo dos encargos fixado por cada universo é distribuído, pela ordem mencionada, de forma que cada trabalhador receba o equivalente à sua remuneração base mensal.

11 — Não há lugar a atribuição de prémio de desempenho quando, não obstante reunidos os requisitos previstos no n.º 8, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tenha esgotado com a atribuição de prémio a trabalhador ordenado superiormente.

12 — Os prémios de desempenho estão referenciados ao desempenho do trabalhador objectivamente revelado e avaliado.

13 — As alterações do posicionamento remuneratório e a atribuição de prémios previstos no presente artigo são tornadas públicas, com a respectiva fundamentação, por afixação no órgão ou serviço e por inserção em página electrónica.

## SECÇÃO II

### Avaliação do desempenho dos dirigentes superiores

#### Artigo 14.º

##### Parâmetros de avaliação

A avaliação do desempenho dos dirigentes superiores integra-se no ciclo de gestão do município e efectua-se com base nos seguintes parâmetros:

- a) «Grau de cumprimento dos compromissos» constantes das respectivas cartas de missão, tendo por base os indicadores de medida fixados para a avaliação dos resultados obtidos em objectivos de eficácia, eficiência e qualidade nelas assumidos e na gestão dos recursos afectos à unidade orgânica;
- b) «Competências» de liderança, de visão estratégica e de gestão demonstradas.

#### Artigo 15.º

##### Avaliação intercalar

1 — Para efeitos de avaliação intercalar, prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, deve o dirigente superior remeter ao presidente da câmara municipal, vereador ou, nos serviços municipalizados, membro do conselho de administração de que dependa, até 15 de Abril de cada ano, um relatório sintético.

2 — No relatório referido no número anterior deve explicitar-se a evolução dos resultados de eficácia, eficiência e qualidade obtidos face aos compromissos fixados na carta de missão do dirigente para o ano em apreço em relação a anos anteriores e os resultados obtidos na gestão de recursos humanos, evidenciando o resultado global da aplicação do SIADAP 2 e SIADAP 3, incluindo expressamente a distribuição equitativa das menções qualitativas atribuídas, no total e por carreira.

#### Artigo 16.º

##### Expressão da avaliação

1 — A avaliação intercalar do desempenho dos dirigentes superiores afere-se pelos níveis de sucesso obtidos nos parâmetros de avaliação, traduzindo-se na verificação do



sucesso global com superação do desempenho previsto em alguns domínios, face às exigências do exercício do cargo traduzidas naqueles parâmetros, no cumprimento de tais exigências ou no seu incumprimento.

2 — Pode ser atribuída aos dirigentes superiores a menção qualitativa de *Desempenho excelente*, a qual significa reconhecimento de mérito, com a superação global do desempenho previsto.

3 — O reconhecimento de mérito previsto no número anterior e os resultados da avaliação que fundamentam a atribuição de prémios de gestão são objecto de publicitação pelos meios considerados mais adequados.

4 — A diferenciação de desempenhos dos dirigentes superiores é garantida pela fixação da percentagem máxima de 5% do total de dirigentes superiores para atribuição de distinção de mérito com reconhecimento de *Desempenho excelente*.

5 — A percentagem prevista no número anterior incide sobre o número de dirigentes superiores do município sujeitos ao presente regime de avaliação.

6 — Em cada município, compete ao respectivo presidente da câmara municipal ou, nos serviços municipalizados, ao presidente do conselho de administração reconhecer o *Desempenho excelente*, assim como assegurar a harmonização dos processos de avaliação, visando garantir o respeito pela percentagem fixada no n.º 4.

#### Artigo 17.º

##### Avaliadores

Os dirigentes superiores são avaliados pelo presidente da câmara municipal, vereador ou, nos serviços municipalizados, membro do conselho de administração de que dependam, a quem compete outorgar a carta de missão.

### SECÇÃO III

#### Avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios

#### Artigo 18.º

##### Parâmetros de avaliação

A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios integra-se no ciclo de gestão do município e efectua-se com base nos seguintes parâmetros:

a) «Resultados» obtidos nos objectivos da unidade orgânica que dirige;

b) «Competências», integrando a capacidade de liderança e competências técnicas e comportamentais adequadas ao exercício do cargo.

#### Artigo 19.º

##### Avaliação intercalar

1 — A avaliação anual intercalar prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, fundamenta-se na avaliação dos parâmetros referidos no artigo anterior, através de indicadores de medida previamente estabelecidos.

2 — O parâmetro relativo a «Resultados» assenta nos objectivos, em número não inferior a três, anualmente negociados com o dirigente, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do superior hierárquico.

3 — Os resultados obtidos em cada objectivo são valorados através de uma escala de três níveis nos seguintes termos:

a) «Objectivo superado», a que corresponde uma pontuação de 5;

b) «Objectivo atingido», a que corresponde uma pontuação de 3;

c) «Objectivo não atingido», a que corresponde uma pontuação de 1.

4 — A pontuação final a atribuir ao parâmetro «Resultados» é a média aritmética das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objectivos.

5 — O parâmetro relativo a «Competências» assenta em competências previamente escolhidas, para cada dirigente, em número não inferior a cinco.

6 — O presidente do órgão executivo, ouvido o conselho coordenador da avaliação, pode estabelecer por despacho as competências a que se subordina a avaliação dos dirigentes intermédios, escolhidas de entre as constantes na lista referida no n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

7 — Cada competência é valorada através de uma escala de três níveis nos seguintes termos:

a) «Competência demonstrada a um nível elevado», a que corresponde uma pontuação de 5;

b) «Competência demonstrada», a que corresponde uma pontuação de 3;

c) «Competência não demonstrada ou inexistente», a que corresponde uma pontuação de 1.

8 — A pontuação final a atribuir no parâmetro «Competências» é a média aritmética das pontuações atribuídas.

9 — Para a fixação da classificação final são atribuídas ao parâmetro «Resultados» uma ponderação mínima de 75% e ao parâmetro «Competências» uma ponderação máxima de 25%.

10 — A classificação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos dois parâmetros de avaliação.

11 — As pontuações finais dos parâmetros e a avaliação final são expressas até às centésimas e, quando possível, milésimas.

12 — Por determinação do órgão executivo, devidamente fundamentada, podem ser fixadas ponderações diferentes das previstas no n.º 9 em função das especificidades dos cargos ou das competências das unidades orgânicas.

#### Artigo 20.º

##### Avaliadores

1 — Os dirigentes intermédios são avaliados pelo superior hierárquico de quem directamente dependam.

2 — Por despacho do presidente do órgão executivo podem ainda concorrer como elementos informadores da avaliação dos dirigentes intermédios:

a) A avaliação efectuada pelos restantes dirigentes intermédios do mesmo grau e, sendo do 2.º grau, os que exercem funções na mesma unidade orgânica;

b) A avaliação efectuada pelos dirigentes e trabalhadores subordinados directamente ao dirigente.

3 — A avaliação prevista no número anterior obedece às seguintes regras:

- a) É facultativa;
- b) Não é identificada;
- c) Tem carácter de informação qualitativa e é orientada por questionário padronizado, ponderando seis pontos de escala em cada valoração.

4 — É obrigatória a justificação sumária para cada valoração escolhida da escala prevista na alínea c) do número anterior, excepto para os pontos médios 3 e 4.

#### SECÇÃO IV

##### Avaliação de desempenho dos trabalhadores

###### Artigo 21.º

###### Conselho coordenador da avaliação

1 — Junto dos órgãos a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, funciona um conselho coordenador da avaliação, ao qual compete:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP 2 e do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 5.º;
- b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;
- c) Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, bem como proceder ao reconhecimento de *Desempenho excelente*;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes avaliados;
- f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

2 — Nos municípios, o conselho de coordenação da avaliação é presidido pelo presidente da câmara e integra:

- a) Os vereadores que exerçam funções a tempo inteiro;
- b) O dirigente responsável pela área de recursos humanos;
- c) Três a cinco dirigentes, designados pelo presidente da câmara.

3 — Nos municípios dotados de direcções municipais, sem prejuízo da existência do conselho coordenador da avaliação previsto no número anterior, para efeitos de operacionalização do seu funcionamento, podem ser criadas secções autónomas presididas pelo presidente da câmara, compostas por um número restrito de dirigentes, incluindo, obrigatoriamente, o respectivo director municipal, exercendo as competências previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1.

4 — Nos municípios em que existam serviços municipalizados, o conselho coordenador da avaliação é presidido pelo presidente do conselho de administração e integra:

- a) O dirigente responsável pela área de recursos humanos;
- b) Três a cinco dirigentes, designados pelo presidente do conselho de administração.

5 — A presidência do conselho coordenador da avaliação pode ser delegada nos termos da lei.

6 — O órgão a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º das entidades abrangidas pelo presente decreto regulamentar assegura a elaboração do regulamento de funcionamento do conselho coordenador da avaliação, tendo em conta a sua natureza e dimensão.

7 — O conselho coordenador da avaliação tem composição restrita aos membros do órgão executivo constantes do respectivo conselho e aos dirigentes com grau superior aos dos dirigentes em avaliação quando o exercício das suas competências incidir sobre o desempenho de dirigentes e, no caso de se tratar do exercício da competência referida na alínea e) do n.º 1, aplica -se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 69.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

###### Artigo 22.º

###### Comissão paritária

1 — Junto dos órgãos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, funciona uma comissão paritária com competência consultiva para apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer a trabalhadores avaliados, antes da homologação.

2 — A comissão paritária é composta por quatro vogais, sendo dois representantes da Administração, designados pelo órgão referido no n.º 1 do artigo 3.º, sendo um membro do conselho coordenador da avaliação e dois representantes dos trabalhadores por estes eleitos.

3 — Nos municípios dotados de direcções municipais, pode ser constituída uma comissão paritária por direcção municipal, em que os representantes da Administração são designados de entre os membros das secções autónomas previstas no n.º 3 do artigo anterior e os representantes dos trabalhadores eleitos pelos universos de trabalhadores que correspondam à competência daquelas secções autónomas.

4 — Os vogais representantes da Administração são designados em número de quatro, pelo período de dois anos, sendo dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos da comissão, e dois suplentes.

5 — Os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, pelo período de dois anos, em número de seis, sendo dois efectivos e quatro suplentes, através de escrutínio secreto pelos trabalhadores que constituem o universo de trabalhadores de toda a entidade, ou de parte deles, no caso em que existam várias comissões paritárias.

6 — O processo de eleição dos vogais representantes dos trabalhadores deve decorrer em Dezembro e é organizado nos termos de despacho do presidente do órgão executivo que é publicitado na página electrónica do serviço ou, não existindo página electrónica, em edital na entidade, do qual devem constar, entre outros, os seguintes pontos:

- a) Data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesa ou mesas de voto, referindo expressamente que, na ausência dessa indicação, os mesmos são

designados pelo dirigente competente até 48 horas antes da realização do acto eleitoral;

b) Número de elementos da mesa ou mesas de voto, o qual não deve ser superior a cinco por cada mesa, incluindo os membros suplentes;

c) Data do acto eleitoral;

d) Período e local do funcionamento das mesas de voto;

e) Data limite da comunicação dos resultados ao dirigente respectivo;

f) Dispensa dos membros das mesas do exercício dos seus deveres funcionais no dia em que tem lugar a eleição, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores pelo período estritamente indispensável para o exercício do direito de voto.

7 — A não participação dos trabalhadores na eleição implica a não constituição da comissão paritária sem, contudo, obstar ao prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação por esse órgão.

8 — Os vogais efectivos são substituídos pelos vogais suplentes quando tenham de interromper o respectivo mandato ou sempre que a comissão seja chamada a pronunciar-se sobre processos em que aqueles tenham participado como avaliados ou avaliadores.

9 — Quando se verificar a interrupção do mandato de pelo menos metade do número de vogais efectivos e suplentes, representantes da Administração, por um lado, ou eleitos em representação dos avaliados, por outro, os procedimentos previstos nos n.ºs 4 e 5 podem ser repetidos, se necessário, por uma única vez e num prazo de cinco dias.

10 — Nos casos do número anterior, os vogais designados ou eleitos para preenchimento das vagas completam o mandato daqueles que substituem, passando a integrar a comissão até ao termo do período de funcionamento desta.

11 — Nas situações previstas no n.º 9, a impossibilidade comprovada de repetição dos procedimentos referidos não é impeditiva do prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação pela comissão paritária.

## SECÇÃO V

### Das freguesias

#### Artigo 23.º

##### Avaliação do desempenho dos trabalhadores das freguesias

1 — A avaliação do desempenho dos trabalhadores das freguesias rege-se pelo regime de avaliação do desempenho previsto no presente decreto regulamentar, com as especificidades constantes do presente artigo.

2 — Nas freguesias com menos de 20 trabalhadores a avaliação do desempenho pode incidir exclusivamente sobre o parâmetro «Competências», tendo em conta as seguintes especificidades:

a) Os trabalhadores abrangidos integrem uma carreira para cujo recrutamento seja exigida habilitação literária ao nível da escolaridade obrigatória ou conferente de diploma do 12.º ano do ensino secundário e cujas actividades ou tarefas que desenvolvam se caracterizem maioritariamente

como de rotina, com carácter de permanência, padronizadas, previamente determinadas e executivas;

b) A avaliação de desempenho assenta na avaliação do parâmetro «Competências», previamente escolhidas, para cada trabalhador, de acordo com as regras definidas no artigo 68.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, em número não inferior a oito, mediante acordo entre o avaliador e o avaliado, prevalecendo a escolha do superior hierárquico se não houver acordo, de entre as competências a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º daquela lei;

c) À avaliação de cada competência aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, podendo ser atribuída a cada competência ponderação diferente de forma a destacar a respectiva importância no exercício de funções e assegurar a diferenciação de desempenhos.

3 — Na escolha das «Competências» é obrigatória uma que sublinhe a capacidade de realização e orientação para resultados.

4 — A avaliação final é a média aritmética, simples ou ponderada, das pontuações atribuídas às competências escolhidas para cada trabalhador.

5 — Nas freguesias, as competências atribuídas ao conselho coordenador da avaliação são confiadas a uma comissão de avaliação, a constituir por deliberação da junta de freguesia, ouvidos os avaliados, sendo composta pelo presidente da junta de freguesia, que preside, o tesoureiro ou o secretário da junta e trabalhadores com responsabilidade funcional adequada.

## CAPÍTULO III

### Sistema de informação de suporte à gestão de desempenho e acções de controlo

#### Artigo 24.º

##### Gestão e acompanhamento do SIADAP 2 e do SIADAP 3

1 — O disposto no presente decreto regulamentar em matéria de processos de avaliação e respectivos instrumentos de suporte não impede o seu cumprimento em versão electrónica e, quando for o caso, com utilização de assinaturas digitais.

2 — Compete à Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL):

a) Acompanhar e apoiar a aplicação da avaliação do desempenho;

b) Elaborar relatório anual, para efeitos estatísticos, que evidencie a forma como o SIADAP foi aplicado nas autarquias locais.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, incumbe aos municípios a prestação da informação solicitada pela DGAL.

4 — Ao incumprimento do dever de prestação de informação previsto no número anterior é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

5 — Todos os processos de transmissão da informação no âmbito de cada autarquia local e de alimentação das bases de dados relevantes devem ter suporte electrónico.

6 — A estrutura e o conteúdo dos relatórios referidos nos números anteriores são objecto de normalização através de

despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local.

7 — Deve a DGAL fornecer à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público a informação necessária para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º e no artigo 77.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 25.º

##### Publicitação de resultados

1 — Anualmente é divulgado por cada entidade o resultado global da aplicação do SIADAP, contendo ainda o número das menções qualitativas atribuídas por carreira.

2 — Os resultados globais da aplicação do SIADAP nas autarquias locais são publicitados externamente pela DGAL, nomeadamente na sua página electrónica.

#### Artigo 26.º

##### Página electrónica

A informação relativa à aplicação do SIADAP é publicada na página electrónica da autarquia local e, caso não exista, os documentos com tal informação são publicitados por afixação em local adequado ou são objecto de livre acesso em local público.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 27.º

##### Pessoal das assembleias municipais

1 — O pessoal afecto a tempo inteiro à assembleia municipal é avaliado pelo respectivo presidente.

2 — Nos casos em que se aplique o disposto no número anterior, o presidente da assembleia municipal, ou outro elemento da mesa em que seja delegada a competência, integra o conselho coordenador da avaliação.

#### Artigo 28.º

##### Cartas de missão

As cartas de missão de dirigentes superiores que à data da entrada em vigor da presente lei ainda as não tenham recebido são subscritas no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

#### Artigo 29.º

##### Regulamentação

São aplicáveis à administração local os instrumentos necessários à aplicação do SIADAP aprovados por portaria ou despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública nos termos da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 30.º

##### Avaliação do desempenho em 2008 e 2009

1 — A avaliação do desempenho referente ao ano de 2009 efectua-se de acordo com o sistema de avaliação do desempenho aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho.

2 — Aos trabalhadores cujo desempenho em 2008 e 2009 não tenha sido avaliado por não aplicação efectiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho é atribuído um ponto por cada ano.

3 — Aos trabalhadores referidos no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 9 a 11 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

#### Artigo 31.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho.

#### Artigo 32.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 25 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2009

Portugal detém, em 2009, a Presidência da Conferência Ibero-Americana, cujo exercício incumbe ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, sem prejuízo das competências de natureza sectorial que cabem a outros ministérios.

Tendo em atenção a particular importância político-diplomática desta presidência, cujo êxito exige o envolvimento activo de Portugal na sua preparação e organização e considerando que para o bom desenrolar do exercício da presidência, nos aspectos organizativos e de logística, é importante assegurar a constituição de uma estrutura que permita obter eficácia na condução dos trabalhos, e levando em conta que a diversidade e a dimensão das acções a desenvolver, para além da natureza interdepartamental, envolvem as áreas diplomática, técnica e administrativa, é necessária a afectação de recursos humanos adequados às funções a desempenhar.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, no âmbito da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma estrutura de missão designada por Estrutura de Missão da Presidência Portuguesa da Conferência Ibero-Americana, doravante designada apenas por Estrutura de Missão.

2 — Determinar que a Estrutura de Missão visa preparar e acompanhar a Presidência Portuguesa da Conferência Ibero-Americana, nas vertentes de organização e logística, garantindo um adequado desenrolar da mesma em

articulação com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — Determinar que a Estrutura de Missão tem como objectivos:

a) Preparar e acompanhar a Presidência Portuguesa da XIX Cimeira Ibero-Americana, em estreita articulação com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Preparar e coordenar, nos seus aspectos de organização e logística, as tarefas no âmbito do exercício da Presidência Portuguesa da Conferência Ibero-Americana, sem prejuízo de os respectivos encargos serem suportados pelas estruturas dos ministérios proponentes das reuniões sectoriais;

c) Assegurar a organização e logística da XIX Cimeira Ibero-Americana, equiparada a visitas de Estado, nos termos do n.º 7 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março, nomeadamente:

i) Assegurar que os locais escolhidos para as reuniões da XIX Cimeira Ibero-Americana estejam, a nível político e técnico, dotados das condições adequadas ao fim em vista, no que respeita, nomeadamente, à dimensão e estrutura dos espaços, aos meios e redes de comunicação, ao mobiliário, ao material de trabalho e secretaria e outro equipamento administrativo, à segurança, à comunicação social e à restauração, garantindo o respectivo funcionamento;

ii) Organizar, coordenar e assegurar o alojamento e o transporte das delegações estrangeiras e da comunicação social, bem como o acompanhamento devido às diversas categorias de participantes;

iii) Conceber e centralizar o processo de acreditação das delegações e da comunicação social;

iv) Coordenar quaisquer outras acções inerentes à organização da presidência, no âmbito das suas funções;

v) Adquirir os bens e serviços necessários à realização dos eventos relacionados com o exercício da presidência.

4 — Determinar que a Estrutura de Missão é coordenada por um encarregado de missão, nomeado em regime de comissão de serviço por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direcção superior de 2.º grau e, para efeitos de autorização de despesas, a cargo de direcção superior de 1.º grau.

5 — Estipular que o encarregado de missão é apoiado por dois elementos, para apoio técnico nas áreas de contabilidade, gestão orçamental e administrativa ou secretariado, ao abrigo dos seguintes regimes:

a) Instrumentos de mobilidade legalmente previstos, aplicáveis a todos os serviços da administração directa e indirecta do Estado;

b) Nas modalidades previstas no regime do contrato de trabalho a termo em funções públicas, com excepção do contrato por tempo indeterminado.

6 — Determinar que, em caso de necessidade, a Estrutura de Missão pode recorrer à aquisição de serviços e ainda celebrar, até ao limite de oito, contratos de trabalho a termo resolutivo nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 93.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, não podendo o prazo de todos os contratos exceder o fim da Estrutura de Missão, conforme os termos do n.º 13.

7 — Estipular que o pessoal contratado, afecto à Estrutura de Missão, sempre que se desloque em missão de

serviço público, tem direito a ajudas de custo e a abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral.

8 — Incumbir a Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros de todo o apoio logístico necessário à instalação e funcionamento da Estrutura de Missão e à preparação e acompanhamento dos diversos eventos no âmbito da Presidência Portuguesa da Conferência Ibero-Americana.

9 — No âmbito da alínea c) do n.º 3, podem ser prestados adiantamentos destinados a garantir reservas de alojamento e transportes.

10 — Reforçar a dotação inscrita no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para financiamento da XIX Cimeira Ibero-Americana, no montante de € 3 755 000, a que acrescem € 180 000 para os encargos com o funcionamento da Estrutura de Missão, por contrapartida de verbas do Fundo para as Relações Internacionais (FRI), ficando a mesma sujeita ao regime constante da alínea c) do n.º 3.

11 — As despesas com alojamento e deslocações dos participantes nacionais e estrangeiros, no âmbito da Presidência Portuguesa da Conferência Ibero-Americana, cuja presença conste das listas autenticadas pelo encarregado de missão, para participarem nas reuniões que tem lugar em território nacional ou no estrangeiro, são autorizadas pelos respectivos ministros que tutelam as áreas.

12 — As situações a que se refere o número anterior podem, quando se justifique, ser consideradas, para efeitos de pagamento de despesas, casos excepcionais de representação, designadamente para a determinação da categoria do alojamento e de aquisição de serviços de transporte, nos termos previstos no regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte, não lhes sendo aplicável o n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio.

13 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009 e vigora até ao dia 31 de Janeiro de 2010, com excepção do mandato do encarregado da missão e dos dois elementos previstos no n.º 5, que asseguram os trabalhos de prestação de contas e cessam as funções até 30 de Abril de 2010.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO.

**Portaria n.º 984/2009**

**de 4 de Setembro**

O Governo Português aceitou o convite, endereçado pela República Popular da China, para a participação de Portugal na Exposição Mundial de Xangai em 2010 — World Expo 2010 Shanghai, que vai decorrer entre 1 de Maio e 31 de Outubro de 2010. A Exposição vai estar subordinada ao tema «Melhor cidade, melhor vida», tema este que se reveste de manifesta actualidade e relevância, num quadro de globalização econó-

mica, de crescente mobilidade social e de articulação entre crescimento populacional e ecodesenvolvimento, traduzindo-se num palco privilegiado para se explorar as várias dimensões da vida nos espaços urbanos no século XXI e proceder-se ao estudo da evolução urbana e das preocupações ambientais que lhe são inerentes. Trata-se de uma oportunidade única para o estudo de novas abordagens ao estilo de vida nos centros urbanos, na sensibilização para o uso de novas fontes de energia, no aproveitamento ou racionalização na utilização das fontes tradicionais e troca de experiências internacionais sobre modelos de requalificação urbana e de desenvolvimento urbano sustentável.

A participação portuguesa exigirá a mobilização de múltiplos recursos humanos, materiais e financeiros, impondo-se a definição e a aprovação de um modelo de organização do ponto de vista logístico e financeiro exigente, desenvolvido de forma rigorosa e célere por entidades com reconhecida experiência nesta área. Para dar início à concretização deste modelo, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2009, de 9 de Março, a qual determinou que a proposta de modelo institucional e de programa de actividades para a participação portuguesa na Exposição Mundial de Xangai em 2010 — World Expo 2010 Shanghai, a apresentar pelo comissário-geral de Portugal, Dr. Rolando Borges Martins, o orçamento e respectivos procedimentos e o modelo de gestão da estrutura organizativa e financeira necessários à concretização daquela participação, seria aprovada por despacho conjunto, sem prejuízo do início imediato dos trabalhos preparatórios e dos contactos institucionais.

Considerando a manifesta complexidade técnica associada à organização e gestão de evento desta envergadura e urgência, nomeadamente pelos prazos exíguos impostos pela entidade organizadora que endereçou o convite, o Governo decidiu atribuir a sua organização e gestão, em termos exclusivos, bem como a representação externa de Portugal, a uma entidade do sector empresarial do Estado — a Parque EXPO 98, S. A. — com experiência em actividades de natureza idêntica, designadamente a organização da Expo 98, a organização da participação de Portugal na Exposição de Taejon, em 1993, e na Exposição Internacional de Saragoça em 2008 — Expo Zaragoza 2008, e em projectos de ordenamento do território e urbanísticos, como a reabilitação urbana e a recuperação de patrimónios arquitectónicos, matéria que se inscreve no tema da Exposição. Para tal, a Parque EXPO 98, S. A., como entidade executora, actuará sob a supervisão conjunta do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Ministro da Economia e da Inovação, e sob a coordenação do comissário-geral de Portugal. A Parque EXPO 98, S. A., está, assim, incumbida de desenvolver a dimensão executiva e operacional da participação portuguesa na Exposição Mundial de Xangai em 2010 — World Expo 2010 Shanghai e a consequente realização de todos os actos necessários para a aquisição de bens e serviços que permitam o cumprimento desta sua atribuição, devendo tais actos respeitar o orçamento para a participação portuguesa, ora aprovado.

Considerando ainda a necessidade de dar cumprimento ao legalmente previsto em matéria de autorização de encar-

gos plurianuais, nomeadamente nos termos conjugados da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º São aprovados o modelo institucional e o programa de actividades para a participação portuguesa na Exposição Mundial de Xangai em 2010 — World Expo 2010 Shanghai, submetidos pelo comissário-geral de Portugal nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2009, de 9 de Março, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º É aprovado o orçamento geral da participação portuguesa no valor máximo de 10 milhões de euros, IVA incluído.

3.º É autorizada a repartição dos encargos orçamentais nos termos previstos na presente portaria, os quais não podem, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

a) Ano de 2009 — € 3 500 000, IVA incluído, dos quais € 2 500 000, IVA incluído, são obtidos do orçamento do Ministério da Economia e da Inovação e € 1 000 000, IVA incluído, são obtidos dos orçamentos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, respectivamente € 500 000, IVA incluído, a cada um;

b) Ano de 2010 — € 6 500 000, IVA incluído.

4.º As dotações referidas no número anterior são proporcionalmente compensadas na medida da participação de contribuições particulares associáveis ao esforço de financiamento de cada um dos Ministérios ali referidos e de acordo com as respectivas esferas de competência.

5.º Ficam atribuídas à Parque EXPO 98, S. A., sob coordenação do comissário-geral de Portugal, a dimensão executiva e operacional da participação portuguesa na Exposição Mundial de Xangai em 2010 — World Expo 2010 Shanghai, incluindo os serviços de concepção, preparação e execução local, organização logística e administrativa, e a gestão da estrutura organizativa e financeira necessária à concretização daquela participação, cabendo-lhe igualmente a realização efectiva de todas as componentes que integram a participação, por meio de recursos próprios ou mediante contratação de terceiros, assumindo a titularidade dos contratos que haja necessidade de celebrar à consecução destes objectivos.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 10 de Julho de 2009.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Teixeira dos Santos*.

## Participação Portuguesa na Exposição Mundial de Xangai em 2010

### World Expo 2010 Shanghai

#### Modelo institucional e programa de actividades

1 — Enquadramento. — Nos termos da Resolução n.º 24/2009, de 09 de Março, o Conselho de Ministros incumbiu o comissário-geral de Portugal para a Exposição Mundial de Xangai em 2010 — World Expo 2010 Shanghai, de apresentar uma proposta de modelo institucional para concretização da participação, bem como uma proposta de programa de actividades para a participação portuguesa naquele evento.

É no cumprimento dessa determinação que se apresenta a proposta de modelo institucional e programa de actividades, as linhas preliminares de conteúdos expositivos para o Pavilhão de Portugal, bem como um plano de normativas administrativas a adoptar e, ainda, uma breve caracterização da Exposição Mundial de Xangai em 2010.

1.1 — O evento. — Desde 1851, quando a Grande Exposição da Indústria de Todas as Nações foi realizada em Londres, as Exposições Mundiais atingiram crescente proeminência como grandes eventos para o desenvolvimento económico, científico, tecnológico e de intercâmbio cultural, constituindo-se como uma importante plataforma para partilhar a experiência histórica e promover o intercâmbio de ideias inovadoras, enaltecendo o espírito global da Humanidade e perspectivando o futuro.

A comunidade Internacional, ao apoiar a candidatura da República Popular da China, reconheceu o emergente e crescente papel da China na vida mundial, e tornou possível que a Expo Xangai 2010 constitua um pólo excepcional de estreitamento dos laços culturais, económicos, sociais dos povos de todo o mundo, e um lugar privilegiado de debate integrado do papel das cidades e da imprescindível melhoria da qualidade de vida urbana.

Segundo os organizadores, a República Popular da China e o povo chinês propõem-se apresentar ao mundo um evento de enorme sucesso, uma excelente e inesquecível exposição. A Expo Xangai 2010 será um grande evento que irá explorar o potencial da vida urbana no século XXI. Em 1800, 2 % da população mundial vivia nas cidades. Em 1950 esse número aumentou para 29 %, em 2000 quase metade da população mundial tinha sido deslocada para as cidades e, até 2010, tal como estimado pela Organização das Nações Unidas, 55 % do total da população humana viverá nas cidades.

A perspectiva de vida urbana no futuro, as medidas inovadoras para o desenvolvimento sustentável das cidades, é um assunto de interesse mundial, diz respeito a todos os países, e a de todos os povos.

O tema da Expo 2010 é “Better City, Better Life”, representa o desejo comum de toda a humanidade de uma vida melhor nos ambientes urbanos do presente e do futuro. Este tema constitui uma preocupação central da comunidade internacional para a futura elaboração de políticas, estratégias urbanas e de desenvolvimento sustentável, e irá atrair governos e povos de todo o mundo.

Durante os 184 dias que durará o evento, os participantes poderão partilhar as suas experiências de desenvolvimento urbano, difundir noções avançadas sobre as cidades e explorar novas abordagens para o habitat humano, estilo de vida e condições de trabalho no novo século. Aprender a criar uma sociedade assente no desenvolvimento sustentável, constituirá outro desígnio da Exposição.

A Expo Xangai 2010 apresenta-se também como uma oportunidade para o diálogo inter-cultural. Antes da conclusão da Exposição, será proclamada a “Declaração de Xangai”, que a Organização pretende que constitua um marco na história das Exposições Mundiais, incorporando os contributos oferecidos pelos participantes e dando forma às ideias expressas pelo povo para a futura cooperação e desenvolvimento das aspirações comuns, deixando assim o testemunho de uma reflexão sobre o desenvolvimento urbano, destinado às pessoas em todo o mundo.

Através de diferentes abordagens, a Expo 2010 irá criar projectos para o futuro das cidades e para a harmoniosa coexistência de estilos de vida urbana, proporcionando o que se pretende uma extraordinária e divertida plataforma educativa para os visitantes de todas as nações:

- Mistura de diversas culturas na cidade;
- Prosperidade económica da cidade;
- Ciência, Tecnologia e Inovação na cidade;
- Remodelação das comunidades na cidade;
- Interacções entre as zonas urbanas e rurais.

A imagem da Expo Xangai 2010, representando a figura de três pessoas (você, eu, ele/ela), com as mãos juntas, simboliza a grande família da humanidade. Inspirada na forma dos caracteres chineses que significam “mundo”, a imagem transmite o desejo dos organizadores de oferecer uma Expo à escala global, mostrando as várias culturas urbanas do mundo.

A Mascote da Expo Xangai 2010 pretende, na perspectiva dos organizadores e enquanto símbolo que caracteriza o país anfitrião, dar forma à história, ao desenvolvimento, à cultura e ao contexto social do país e desempenhar um importante papel de comunicação no plano político, económico e cultural. A mascote Hai Bao, que significa “tesouro do mar”, personifica o carácter da cultura chinesa e relaciona-se de certa forma com a imagem da Expo.

1.2 — Xangai. — Xangai é a maior cidade da República Popular da China, situada no litoral do oceano Pacífico. O Município de Xangai é um dos quatro municípios da China que têm estatuto de província. Possui cerca de 18 milhões habitantes, 6.340 quilómetros quadrados de área.

O seu desenvolvimento mercantil e financeiro iniciou-se quando, no fim da guerra do Ópio (1842), estabeleceu relações comerciais com os países ocidentais. Adquiriu rapidamente o monopólio de metade do comércio externo da China, atingindo um grande desenvolvimento urbano e demográfico. Antes da Segunda Guerra Mundial, era o maior centro de comércio do Extremo Oriente, com mais de 4 milhões de habitantes, e integrava uma parte chinesa e outra europeia, gozando esta do direito de extraterritorialidade, com um regime jurídico próprio.

Assim, Xangai transformou-se, com carácter efectivo e permanente, numa colónia cosmopolita, em cuja administração intervinham as potências signatárias dos tratados firmados com o governo chinês, por intermédio dos seus representantes consulares. Esta posição especial permitiu-lhe observar a neutralidade durante a guerra sino-japonesa de 1894-1895 e a revolta dos boxers de 1900. O mesmo não sucedeu, porém, no decurso das guerras civis que se seguiram à proclamação da República, em que a cidade sofreu muito e onde se travaram vigorosos combates.

Na década de 1930, Xangai tornou-se um dos maiores portos marítimos da Ásia, com opulentos bancos e edifícios de escritórios, ladeando o porto nas margens do rio Huang Pu.

Em 1945, após a rendição japonesa, a cidade foi ocupada por forças americanas, a pedido de Chiang Kai-shek, com o objectivo de impedir que essa ocupação fosse levada a efeito por Mao Tse Tung. Em 1949, depois da definitiva derrota das forças nacionalistas e da sua retirada para Taiwan, Xangai passou a ser parte integrante da República Popular da China. A maioria dos cidadãos estrangeiros abandonaram a cidade, assim como alguns empresários chineses que preferiram organizar os seus negócios em Hong Kong, território que se encontrava sob a soberania do Reino Unido.

A Expo Xangai 2010 realizar-se-á em Pudong, uma região de Xangai oficialmente conhecida como Pudong New Area. Desde que a área começou a ser desenvolvida, em 1990, Pudong tem emergido como o grande centro financeiro e comercial da China e abriga importantes marcos arquitectónicos como a Jin Mao Tower, a Oriental Pearl Tower e o Shanghai World Financial Center.

Pudong significa literalmente “Leste do Huang Pu”. A área de Pudong é limitada pelo Rio Huang Pu, a oeste e pelo Mar da China Oriental, a leste. Tem uma área de 522,8 km<sup>2</sup> e uma população de aproximadamente 1,5 milhões de pessoas. Pudong contrasta com Puxi, a parte velha de Xangai, na margem leste do Rio Huang Pu, que está dividida em várias regiões administrativas.

Pudong possui um estatuto equivalente ao de uma Sub Província, o que confere ao seu governo uma certa autonomia em relação a Xangai. Isto deve-se à dimensão de Pudong e à importância que essa zona económica assume no quadro do desenvolvimento económico da China.

Pudong era, até 1990, uma área de cultivo, data em que o governo chinês decidiu implantar uma Zona Económica Especial no distrito. A parte ocidental do distrito de Pudong foi planeada para ser o novo centro financeiro da China moderna, chamada Lujiazui Finance and Trade Zone.

O Aeroporto Internacional de Pudong — Xangai foi inaugurado em 1999, no mesmo ano em que a linha 2 do Metro de Xangai começou a operar entre Puxi (margem ocidental do rio) e Pudong. O comboio de alta velocidade, *maglev*, começou a operar em 2004, transportando passageiros entre o aeroporto e a estação de metro de Long Yang Road.

## 2 — Participação portuguesa

2.1 — Modelo institucional. — Tendo presente a exigência e complexidade associada à concepção, preparação, organização e execução de uma participação nacional numa exposição universal, incluindo a montagem da estrutura necessária e o seu posterior desmantelamento e liquidação, considera-se que a participação de Portugal na World Expo 2010 Shanghai deverá ser sustentada num modelo institucional ligeiro do ponto de vista organizativo, que assegure, por um lado, a dimensão conceptual da participação e a definição das linhas mestras do conteúdo programático e das acções da participação, bem como a necessária articulação interministerial, e, por outro lado, autonomize a dimensão executiva e operacional da participação numa estrutura eficiente e eficaz, capaz de dar satisfação às exigências de celeridade, sem descuidar as indispensáveis racionalidade e transparência de gestão.

A primeira dimensão da participação será assegurada pelo comissário-geral de Portugal para a Expo Mundial de Xangai em 2010 e por um Conselho Geral composto por representantes ministeriais.

Para assegurar a dimensão executiva e operacional da intervenção considera-se que a mesma deverá ser atribuída

a uma entidade do universo empresarial do Estado, com experiência em actividades de natureza idêntica, sob a coordenação do comissário-geral e supervisão e coordenação, ao nível governamental, dos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e da Economia e Inovação, a qual será responsável pela concepção e preparação da participação, bem como pela respectiva execução da mesma. Para esse efeito, e tendo presente a experiência e o conhecimento acumulado com a organização das Participações Portuguesas na EXPO de Taejon em 1993, EXPO'98 de Lisboa e EXPO 2008 de Saragoça, deverá a mesma ser concretizada pela Parque EXPO 98, S. A., nos termos que adiante melhor se definem.

2.1.1 — Comissário-Geral de Portugal. — Ao comissário-geral de Portugal para a exposição caberá, nos termos da RCM n.º 24/2009, de 09 de Março, a coordenação e direcção da participação portuguesa na exposição, em todas as suas fases e vertentes, bem como a coordenação das actividades do Conselho Geral. Ao comissário-geral caberá, ainda, a coordenação das actividades a realizar pela Parque EXPO 98, S. A., enquanto entidade responsável pela execução e operacionalização da participação portuguesa na exposição.

Assim, competirá ao comissário-geral organizar e dirigir todas as actividades da participação e, em especial:

Representar Portugal perante as entidades nacionais e internacionais em tudo o que estiver relacionado com a participação portuguesa na World Expo 2010 Shanghai;

Convocar e presidir às reuniões do Conselho Geral;

Dirigir todas as actividades tendentes à elaboração do programa da participação portuguesa na World Expo 2010 Shanghai, negociando com as entidades internacionais competentes os termos da mesma, e subscrevendo os contratos adequados e assegurando o exacto cumprimento das orientações governamentais;

Submeter à aprovação do Governo o programa da participação portuguesa na World Expo 2010 Shanghai;

Fazer executar o programa da participação portuguesa na World Expo 2010 Shanghai, assegurando o exacto cumprimento das orientações governamentais recebidas e representar o País na Exposição;

Elaborar e remeter ao Governo um relatório semestral das actividades desenvolvidas, bem como, antes de 30 de Junho de 2011, um relatório final da participação portuguesa na Exposição World Expo 2010 Shanghai.

2.1.2 — Conselho Geral. — Ao Conselho Geral caberá, tendo presente os temas, contribuir para a definição do programa geral da participação, competindo-lhe:

Cooperar na definição dos objectivos estratégicos globais da participação;

Contribuir para a identificação de oportunidades económicas na República Popular da China para as empresas portuguesas;

Colaborar, no âmbito das atribuições das entidades nele representadas, para a definição do tema principal da participação;

Propor conteúdos temáticos para o pavilhão de Portugal;

Reolher elementos que integrem a programação cultural da participação portuguesa;

Participar na concepção do plano de comunicação institucional da participação portuguesa;



Fornecer informação que contribua para a definição da componente comercial da programação, designadamente no que respeita à definição do programa de patrocínios;

Apresentar propostas de procedimentos de protocolo que regem o funcionamento da participação portuguesa, mediante articulação entre a referida participação e os representantes da diplomacia portuguesa na República Popular da China;

Promover a articulação interministerial e entre entidades envolvidas na programação da participação portuguesa.

O Conselho Geral, coordenado pelo comissário-geral, será constituído por representantes dos Ministérios abaixo indicados, nomeados por despacho do respectivo ministro:

Representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Representante do Ministério das Finanças e da Administração Pública;

Representante do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;

Representante do Ministério da Economia e Inovação;

Representante do Ministério da Cultura.

2.1.3 — Entidade executora. — A entidade executora será responsável por assegurar as funções essencialmente executivas e operacionais relacionadas com a concepção e preparação da participação, incluindo a gestão da estrutura organizativa necessária à concretização da mesma, bem como a realização efectiva de todos os momentos que integram a participação de Portugal na World Expo 2010 Shanghai.

Para o efeito, esta entidade nomeará uma equipa que, em exclusividade, assegurará o desempenho de todas as actividades necessárias à concepção, preparação, organização e execução da participação portuguesa na Exposição Mundial de Xangai.

Como se referiu, e atendendo à experiência acumulada ao longo dos anos em matéria de organização de participações em eventos internacionais, bem como na organização da EXPO'98, e ainda na gestão do Parque das Nações, do Pavilhão Atlântico e do Oceanário de Lisboa, considera-se que a entidade executora será a Parque EXPO 98, S. A.

Assim, a Parque EXPO 98, S. A., sob coordenação do comissário-geral, será responsável por:

a) Assegurar todas as actividades e todos os conteúdos que constituam a participação portuguesa na World Expo 2010 Shanghai, com destaque para a concepção, montagem e operação do pavilhão de Portugal e dos respectivos conteúdos expositivos, bem como para a programação cultural a apresentar;

b) Assegurar a participação, quer ao nível da preparação da execução das actividades e dos conteúdos referidos na alínea anterior, segundo padrões de grande qualidade, quer ao nível da constituição da estrutura organizativa adequada à respectiva concretização, em termos de eficiência, eficácia e transparência, celebrando os contratos, assumindo os custos e praticando os demais actos, no País ou no estrangeiro, que se revelem necessários;

c) Obter os financiamentos, patrocínios, subsídios e donativos necessários à concretização da participação portuguesa na World Expo 2010 Shanghai;

d) Negociar com as entidades competentes os termos da participação portuguesa na World Expo 2010 Shanghai e os conteúdos dos contratos a serem assinados pelo comissário-geral de Portugal para a Exposição;

e) Assegurar a representação de Portugal na Exposição, executando os termos definidos para a participação, através, quer das actividades programadas, quer das actividades que, não o tendo sido, se revelem necessárias ou oportunas para a qualidade e visibilidade da presença portuguesa;

f) Garantir a articulação entre as demais entidades, públicas ou privadas, envolvidas ou interessadas na participação portuguesa na Exposição ou na divulgação de Portugal no estrangeiro, concertando esforços e colaborando com as mesmas;

g) Possuir um modelo de controlo orçamental e normas de controlo interno que assegurem o estabelecimento de procedimentos próprios para todas as actividades que desempenhe enquanto entidade executora da participação portuguesa na Exposição Mundial de Xangai em 2010;

h) Assegurar, finda a Exposição, o desmantelamento da participação, segundo critérios de celeridade e eficiência económico-financeira;

i) Assegurar todas as realizações e eventos preparatórios da participação portuguesa na World Expo 2010 Shanghai, incluindo exposições, mostras, conferências, apresentações e actividades similares, a ter lugar tanto em Portugal como no estrangeiro.

### 3 — Conteúdo da participação

A participação portuguesa será desenvolvida em torno de 3 eixos específicos, com conteúdos, representação e suporte distintos, mas unidos pela estratégia e temática que será definida para a participação.

Assim, a participação será constituída por:

Pavilhão de Portugal

Dia Nacional e programação cultural e de animação

Fomento do intercâmbio económico

Estes 3 eixos de acção serão enquadrados pela dimensão comunicacional e pela dimensão protocolar, que assegurarão a promoção, comunicação e mediatização das acções da participação, bem como o relacionamento institucional e diplomático.

Por último, ainda no quadro da participação portuguesa, será estimado o envolvimento de parceiros privados, com a finalidade de contribuírem para o enriquecimento do programa e de contribuírem, através de patrocínios, para uma maior projecção da participação portuguesa.

#### 3.1 — Pavilhão de Portugal

O Pavilhão de Portugal possuirá uma área de 2000 m<sup>2</sup> e será implantado junto a outros pavilhões de países europeus, configurando um espaço exterior — Praça Europa — do qual a representação portuguesa pode utilizar cerca de 160 m<sup>2</sup> como extensão do espaço expositivo do Pavilhão de Portugal.

A estrutura do pavilhão será construída pela organização, estando a cargo da representação portuguesa a construção do interior, o revestimento exterior do edifício e a possível ocupação do espaço exterior confinante com o edifício.

Esta estrutura modular possui cerca de 7 metros de pé direito, pelo que será possível considerar a instalação de um *mezzanine* para áreas técnicas. A organização da

exposição possibilita ainda a utilização de cerca de 20 % do pavilhão para actividades comerciais, ou seja cerca de 400 m<sup>2</sup>.

O Pavilhão de Portugal deverá ser concebido de modo a dar corpo ao conceito geral definido para a representação portuguesa na exposição internacional, bem como às directrizes e orientações específicas constantes nos termos de referência que servirão de base à concepção e construção do Pavilhão.

De forma a consubstanciar o programa de conteúdos expositivos/linhas de actuação, bem como os requisitos funcionais previstos para o Pavilhão, deverão ser consideradas as seguintes principais áreas funcionais:

Área protocolar — zona destinada à representação oficial de Portugal perante as entidades nacionais e estrangeiras, lugar de acontecimentos especiais no quadro do intercâmbio internacional;

Área expositiva — projecto de conteúdos a desenvolver a partir de um guião expositivo em consonância com o tema da Expo Xangai 2010 e enquadrado no âmbito das funções do Conselho Geral;

Centro de negócios — zona específica destinada ao fomento do intercâmbio económico entre Portugal, a República Popular da China e outros países;

Área comercial — zona de actividade comercial com possibilidade de concessão no âmbito das regras estabelecidas pela organização da Exposição;

Área administrativa — zona de apoio às actividades relacionadas com o funcionamento diário do Pavilhão e da representação portuguesa em geral;

Área técnica — zona destinada a instalações técnicas, armazém e serviços de apoio.

Em consonância com os princípios da construção sustentável a observar, e após o desenvolvimento e consolidação do conceito de ocupação do Pavilhão, detalhado no “Programa preliminar do Pavilhão de Portugal”, considera-se fundamental que sejam desenvolvidos termos de referência para o projecto do Pavilhão que integrem soluções inovadoras ao nível da eficiência energética e da sustentabilidade.

Para a concepção/construção do Pavilhão de Portugal na Expo Xangai 2010, importa ter presente as seguintes datas chave:

Duração da Expo Xangai 2010 — 1 de Maio a 31 de Outubro de 2010;

Período para consulta e adjudicação — 1 de Maio a 31 de Agosto de 2009;

Projecto de execução do Pavilhão — 1 de Setembro a 31 de Outubro de 2009;

Produção e fabrico — 1 de Novembro a 31 Dezembro de 2009;

Montagem do Pavilhão — 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2010;

Montagem dos conteúdos — 1 de Março a 31 de Março de 2010;

Conclusão do Pavilhão — 15 de Abril de 2010.

3.2 — Dia nacional, programação cultural e animação. — O dia nacional constituirá o ponto alto da programação da participação, realçando a presença de Portugal e o respectivo contributo para os objectivos da exposição. Será da maior relevância a presença de representante oficial ao mais alto nível.

O Dia Nacional será celebrado no dia 06 de Junho de 2010 (data reservada junto da Organização).

Sem prejuízo da programação específica que vier a ser planeada para a participação, desde já se definem algumas das etapas do programa desse dia, na sua dimensão institucional:

Manhã, em hora a definir:

Chegada dos representantes do Estado português;  
Recepção pelos representantes do Estado chinês;  
Hino e hastear da bandeira nacional;

Assinatura do livro de honra;

Cerimónia oficial, contando com a participação do Comissário da Exposição, dos governos português e chinês;  
Evento a definir no programa;

Visita ao recinto, ao pavilhão português e a outros pavilhões a definir, tendo presente o protocolo a respeitar;  
Almoço oficial.

Final da tarde:

Visitas a pavilhões;

Recepção e cocktail da participação.

Noite — Espectáculo que marcará o culminar das comemorações do dia nacional.

Para além do programa de representação institucional, serão programados inúmeros eventos de carácter cultural e de animação, com conteúdo e plano de mediatização a definir.

Tendo presente a relevância do dia nacional para a participação portuguesa, considera-se que todos os trabalhos/contactos protocolares para a preparação deste dia (convites, alojamento e transporte da comitiva oficial) e respectivos custos, deverão ser assegurados pelos canais oficiais do MNE, em articulação com o comissário-geral.

O restante apoio ao nível protocolar será assegurado, pelo protocolo da Organização da Exposição, e pela estrutura protocolar existente no pavilhão de Portugal.

A programação cultural e de animação constitui, a par com o conteúdo expositivo do pavilhão, um dos elementos da representação portuguesa.

Assim, o programa cultural e de animação deverá ilustrar a diversidade da cultura portuguesa passada e presente. As áreas de actuação a considerar serão, preferencialmente:

Música;

Artes plásticas.

O programa cultural e de animação deverá ser definido, em conjunto, pelo comissário-geral e pelo Conselho Geral, e procurará, sempre que possível, estabelecer a relação entre a cultura portuguesa e a cultura chinesa, e o tema central da exposição.

Os eventos culturais e as acções de animação decorrerão no pavilhão e nos espaços comuns colocados à disposição dos países participantes, bem como nos locais especialmente concebidos para o efeito pela organização.

3.3 — Fomento do intercâmbio económico. — A representação de Portugal World Expo 2010 Shanghai deverá ser concebida como uma janela de oportunidade para o fomento do intercâmbio económico entre Portugal e a República Popular da China.

As relações económicas com a China foram, historicamente, exíguas e inteiramente canalizadas através de Macau.

Esta situação só nos últimos anos se tem vindo a alterar, ainda que lentamente, em parte como consequência natural da crescente pujança económica da China e, em parte, devido aos esforços das autoridades e das empresas portuguesas.

Os dados disponíveis indicam um forte crescimento das transacções económicas com a China, existindo também a indicação de uma forte tendência para a subida do investimento português naquele país.

A representação portuguesa permitirá potenciar o desenvolvimento das trocas comerciais entre os dois países, designadamente através da criação de uma plataforma que dê visibilidade às empresas e produtos portugueses e da promoção de Portugal como destino.

3.4 — Protocolo, comunicação institucional e relações públicas. — A representação de Portugal, no plano diplomático, no plano institucional, no plano do relacionamento com cidadãos, nacionais ou estrangeiros, no plano meramente mediático, justifica sempre particular empenho.

Nessa medida, será necessário preparar uma estratégia operacional e comunicacional capaz de assegurar a representação e o conhecimento de e sobre Portugal, em moldes consentâneos com a relevância que a ocasião e os objectivos justificam.

Para tal, no plano protocolar, será preparado um guião de procedimentos que assegure a necessária articulação entre a participação e a representação diplomática de Portugal, em moldes ágeis e eficazes, definindo atribuições e metodologias de trabalho, consoante a natureza das situações que seja possível antecipar.

Do mesmo modo, no plano comunicacional e de relações públicas, será preparado um plano de comunicação que desenvolverá a estratégia que for definida pelo comissário-geral e pelo Conselho Geral para a participação portuguesa, explicitando as acções a desenvolver em cada fase, com vista à promoção do país em todas as suas vertentes, e definirá a filosofia e regras de funcionamento e acção a implementar no relacionamento com o público.

3.5 — Parcerias com privados. — A par com o planeamento e programação da participação, e respectiva execução, serão definidos modelos de envolvimento de parceiros privados na participação e realizadas acções de captação de apoios e contributos, seja no sentido de contribuir para a divulgação de agentes económicos portugueses na China, potenciando a sua acção naquele mercado, seja no sentido da obtenção de contrapartidas (patrocínios e ou donativos) que contribuam para projecção da participação portuguesa, num montante estimado de 1,5 milhões de euros acrescidos de IVA.

#### 4 — Operacionalização

4.1 — Metodologia. — Propõe-se que o desenvolvimento do modelo institucional e a concepção, planeamento, organização e execução da participação portuguesa na Exposição Mundial de Xangai sigam a metodologia que a seguir se sistematiza:

1) O modelo institucional será aprovado por Resolução de Conselho de Ministros, ou por despacho conjunto do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, do Ministro de Estado e da Finanças, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do território e do Desenvolvimento Regional e do Ministro da Economia e Inovação.

2) A Resolução de Conselho de Ministros ou despacho conjunto aprovará o programa de actividades proposto e indicará:

A dotação orçamental que suportará a concepção, planeamento, organização, execução e gestão da participação portuguesa na exposição;

O modelo de gestão da estrutura organizativa e financeira;

A indigitação da Parque EXPO 98, S. A. como entidade executora, referindo que, para o efeito, será celebrado entre esta e o Estado um contrato de prestação de serviços;

3) A Parque EXPO 98, S. A., nos termos da RCM ou do despacho conjunto e do contrato que vier a ser celebrado, será a responsável pela realização de todas as acções necessárias à concepção e efectiva concretização da participação portuguesa, sempre sob coordenação do comissário-geral.

4.2 — Estimativa orçamental e financiamento. — O programa da participação atrás definido tem o orçamento global de 11 500 000€ + IVA. O valor do compromisso máximo a assumir pelo Estado Português é de 10 000 000 € (+IVA) e o valor do contributo financeiro gerado pelo envolvimento da sociedade civil, nomeadamente com o recurso a entidades patrocinadoras, é estimado em 1 500 000 € (+IVA).

O custo estimado da participação portuguesa encontra-se descrito no quadro que se segue:

	Euros sem IVA	Euros com IVA
1 — Pavilhão. . . . .	8 647 000	10 376 400
1.1 — Concepção e Montagem . . . . .	2 400 000	2 880 000
1.2 — Conteúdos . . . . .	1 040 000	1 248 000
1.3 — Desmontagem . . . . .	300 000	360 000
1.4 — Operação e funcionamento . . . . .	3 496 095	4 195 314
1.5 — Renda . . . . .	880 905	1 057 086
1.6 — Imprevistos . . . . .	530 000	636 000
2 — Dia nacional, programação cultural e animação . . . . .	430 000	516 000
3 — Fomento do intercâmbio económico . . . . .	330 000	396 000
4 — Protocolo . . . . .	83 000	99 600
5 — Público e assessoria mediática. . . . .	230 000	276 000
6 — Comissário e conselho geral . . . . .	200 000	240 000
7 — Entidade executora . . . . .	1 580 000	1 896 000
<i>Total despesa. . . . .</i>	<i>11 500 000</i>	<i>13 800 000</i>

Para a concretização da participação de Portugal na Expo Xangai 2010 é necessário que o Estado Português garanta a disponibilidade de 5 000 000€+IVA, em 2009, e de 5 000 000€+IVA, em 2010.

4.3 — Planeamento. — O planeamento apresentado considera as fases de definição do modelo institucional, concepção, preparação e organização, execução e fecho.

Fase 1 — inicialização. — Esta fase corresponde à apresentação de proposta de modelo institucional e de programa de actividades, à sua homologação governamental e consequente implementação.

Fase 2 — concepção. — Esta fase corresponde essencialmente ao contributo do Conselho Geral para a definição dos conteúdos do pavilhão, da programação cultural e do plano de comunicação institucional.

Após a definição dos conteúdos temáticos do pavilhão, procede-se à definição do programa base e do guião expositivo com vista à elaboração de termos de referência e caderno de encargos para o lançamento dos procedimentos adequados.

Fase 3 — preparação e organização (implementação). — Esta fase corresponde ao desenvolvimento das acções conducentes à selecção e contratualização da concepção e construção do pavilhão e ao desenvolvimento do respectivo projecto, incluindo conteúdos.

É também nesta fase que se procede à selecção e contratualização do programa cultural, sendo necessário, para o efeito, uma coordenação muito directa com a organização da exposição para marcação/reserva dos espaços cénicos onde os mesmos vão decorrer.

Importa também desenvolver, durante esta fase, todos os contactos com as empresas de prestação de serviços expo, que vão operar durante a fase de execução, com vista à selecção e contratualização das prestações de serviços de limpeza, manutenção e pessoal do pavilhão, a contratar localmente.

Dada a importância da comunicação institucional num evento deste tipo, importa desde logo iniciar a implementação do plano de comunicação institucional, que deve prever acções a desenvolver antes, durante e após o evento.

Fase 4 — execução (operacionalização). — Esta fase corresponde à construção do pavilhão e à montagem dos conteúdos expositivos. O pavilhão vai estar aberto ao público entre 1 de Maio e 31 de Outubro de 2010, pelo que durante este período serão desenvolvidas todas as acções necessárias ao seu bom funcionamento quer ao nível operacional quer ao nível protocolar.

Será implementada a programação cultural, incluindo a celebração do dia nacional.

Fase 5 — fecho. — Esta fase inclui o desenvolvimento de actividades operacionais, como a desmontagem do pavilhão e o fecho dos contratos efectuados com os prestadores de serviços, e actividades decorrentes das funções inerentes ao comissário-geral, designadamente a preparação do relatório final da participação de Portugal na Exposição e apresentá-lo ao Governo.

4.4 — Modelo de controlo orçamental. — Nos termos da Resolução de Conselho Ministros n.º 24/2009, a proposta de orçamento e respectivos procedimentos e o modelo de gestão da estrutura organizativa e financeira necessários à concretização da participação portuguesa na Exposição Mundial de Xangai 2010 — World Expo 2010 Shanghai, são aprovados por despacho conjunto do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, do Ministro de Estado e das Finanças, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Ministro da Economia e da Inovação.

A Parque EXPO possui um modelo de controlo orçamental e normas de controlo interno que asseguram, desde logo, o estabelecimento de procedimentos próprios para todas as actividades que desempenhará enquanto entidade executora da participação portuguesa na World Expo 2010 Shanghai. Descreve-se em seguida o modelo de controlo orçamental para este projecto que se caracteriza pelas fases seguintes:

- Aprovação do plano de actividades e orçamento;
- Planeamento e execução física;
- Processo de contratação com base no Código da Contratação Pública e regime excepcional;
- Processo de despesa;
- Processo de receita.

4.4.1 — Plano de Actividades e Orçamento. — Uma vez aprovado o plano geral das actividades e o orçamento as dotações orçamentais são registadas no sistema de informação financeira da Parque EXPO, mediante a atribuição de uma codificação específica, de forma a permitir a segregação desta actividade das restantes actividades da Parque EXPO.

O registo das despesas e receitas será detalhado de acordo com a sua natureza.

O orçamento de cada actividade poderá ser alterado por contrapartida de outra, não alterando o valor global do orçamento aprovado, sendo, contudo, necessária a aprovação do comissário-geral.

Com a aplicação deste princípio, a execução orçamental terá a dinâmica necessária e a operacionalidade que o projecto exige e, simultaneamente, a informação específica sobre valores e situação de cada uma das actividades a desenvolver.

4.4.2 — Planeamento e execução física. — Associado ao orçamento e plano de actividades aprovados, a Parque EXPO elaborará o planeamento físico detalhado de toda a actividade que irá desenvolver enquanto entidade executora da participação portuguesa na World Expo 2010 Shanghai, decomposto ao nível operacional de identificação das acções parcelares em que as macro-actividades, e as correspondentes rubricas orçamentais, se subdividem.

Este planeamento físico, assim elaborado, será permanentemente actualizado com os dados relativos ao estado de execução física e de cada actividade individual, permitindo, desta forma:

- O controlo da execução da actividade desenvolvida;
- A projecção da evolução estimada da execução face à evolução real verificada;
- A detecção e análise de eventuais desvios e suas implicações no “caminho crítico” do plano aprovado;
- A análise de alternativas e ou a optimização do planeamento em curso de execução (com vista, por exemplo, ao encurtamento de prazos ou à alteração da sequência das actividades);
- A avaliação e proposta de eventuais acções de reprogramação;
- A determinação das implicações na execução orçamental e na tesouraria decorrentes da execução e da progressão estimada, actualizada em cada momento.

4.4.3 — Processo de contratação. — A contratação de prestações de serviços e de fornecimento de bens será efectuada nos termos do Código de Contratação Pública, no que lhe for aplicável.

4.4.4 — Processo de despesa. — O processo de aprovação da despesa tem origem na elaboração de uma proposta para aprovação superior. Esta é executada no sistema de informação, na qual se identifica(m) o(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviço(s) e o valor previsto de despesa para cada centro orçamental. A competência para aprovar este documento encontra-se definida por delegação nominativa aprovada pela Administração da Parque EXPO.

Os compromissos assumidos por cada projecto correspondem ao somatório das notas de encomenda emitidas relativamente a um cabimento. Sendo este o documento que formaliza a responsabilidade junto do fornecedor do bem ou do prestador do serviço, é assinado de acordo com a delegação de competências.

Contabilização. — As facturas ou documentos equivalentes a registar serão devidamente identificados com o número da nota de encomenda que requisitou o bem ou solicitou a prestação do serviço. Este número permite estabelecer a ligação entre os documentos recepcionados e os centros orçamentais definidos no cabimento, permitindo acompanhar a execução orçamental dos diversos projectos.

Em termos de contabilidade geral os documentos introduzidos são classificados numa conta de fornecedores com facturas em recepção e conferência e ficam a aguardar a indicação da equipa técnica que o bem foi fornecido ou que a prestação do serviço se encontra realizada. Esta indicação será efectuada mediante a validação do documento pelo responsável técnico do projecto.

Uma vez que a Parque EXPO está nesta condição a agir por conta e em nome do Estado Português não lhe compete apurar na sua contabilidade os resultados dessa actividade. Assim, todos os documentos de despesa serão classificados em sub-contas da conta de Outros Devedores e Credores, sem prejuízo de organizar a informação de forma a poder extrair Balanços, Demonstrações de Resultados, Mapa de Fluxos de Caixa, Mapa de Controlo Orçamental da Despesa e da Receita e respectivas Notas às Contas, como se a actividade fosse realizada numa empresa autónoma criada para o efeito.

Em termos de documentação, os originais dos documentos serão arquivados de forma autónoma relativamente aos documentos da Parque EXPO para facilitar o acesso ao arquivo contabilístico.

**Pagamento.** — A Tesouraria procede ao pagamento após a validação técnica e verificação que todos os procedimentos estabelecidos foram cumpridos, nomeadamente: verificação de assinaturas de acordo com a delegação de competências, conformidade da factura com o contrato, garantias bancárias prestadas, cauções e adiantamentos por conta.

**Conta bancária consignada.** — De forma a segregar esta actividade da restante actividade da Parque EXPO, todos os movimentos de tesouraria serão realizados através de contas bancárias consignadas, especificamente criadas para a Participação Portuguesa na World Expo 2010 Shanghai.

**Situações particulares ao processo da despesa.** — Prestação de serviços de concepção e gestão do projecto:

A Parque EXPO será remunerada enquanto prestadora de serviços de concepção e gestão do projecto.

Nessa qualidade a Parque EXPO emitirá a facturação de acordo com a periodicidade que ficar definida. A validação desta despesa deverá ser formalizada pelo comissário-geral. O pagamento será efectuado mediante uma ordem de transferência da conta consignada para uma conta de depósito à ordem a indicar pela Parque EXPO.

A Parque EXPO possui um sistema de contabilidade analítica que permite apurar com rigor o resultado desta prestação de serviços.

“Utilities” (água, electricidade e telecomunicações):

Para este tipo de despesas não é possível proceder antecipadamente à concretização do processo de aprovação pré-definido. Assim, com base no orçamento, procede-se à criação de um cabimento anual.

Nestas circunstâncias o valor comprometido, valor das notas de encomenda emitidas, corresponde ao valor orçamentado especializado mensalmente.

Produtos (loja):

As existências à consignação serão registadas em ficheiro autónomo. Com a relação da venda dos produtos à

consignação será determinado o custo desses produtos e apurado o respectivo resultado.

4.4.5 — Processo da receita. — Com base no plano de actividades serão definidos os objectivos de angariação de patrocínios, donativos e cessão de exploração, que têm de respeitar os seguintes mecanismos de controlo interno:

**Fase contratual.** — O acompanhamento do contrato é exercido de forma automática mediante notificações, que alertam o seu responsável para as acções que deve desenvolver e que foram registadas no sistema de informação da empresa, nomeadamente a emissão do pedido de facturação à Direcção Financeira.

No processo de facturação, a Direcção Financeira verifica os aspectos fiscais e legais e remete a factura ao cliente.

Preferencialmente a cobrança de valores será efectuado via transferência bancária mediante a indicação nas facturas do NIB, E-BAN ou Swift das contas bancárias consignadas abertas para o efeito. Os cheques recebidos devem ser remetidos para a Tesouraria da Parque EXPO de forma a proceder-se de imediato ao seu depósito. Mensalmente o Departamento de Contabilidade procederá à reconciliação bancária entre os valores registados nas contas consignadas e na contabilidade, a qual será assinada pelo comissário-geral.

O fecho do contrato consiste na verificação de que todos os direitos e obrigações definidas no contrato foram concretizadas. As acções que não foram desenvolvidas serão explicitadas pelo responsável pelo acompanhamento do contrato mediante a elaboração de uma Comunicação Interna dirigida ao chefe do projecto.

**Situações particulares ao processo da receita.** — Vendas da loja As vendas realizadas na loja do Pavilhão de Portugal na World Expo 2010 Shanghai deverão ser registadas em equipamento electrónico adequado e em conformidade com o regulamento geral da Organização Expo 2010. Para efeito do controlo das vendas realizadas deverá ser elaborado um mapa diário com a seguinte informação:

Data  
 Tipo de produto (consignado)  
 Descrição do produto  
 Quantidade vendida  
 Valor de venda com e sem IVA  
 IVA liquidado  
 Valor recebido  
 Forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de débito ou cartão de crédito)  
 Operador (caixa)  
 Conferente (responsável pela loja)

O pressuposto desta actividade é vender produtos consignados, embora a venda de material nas lojas esteja limitada a uma gama e a um número reduzido de produtos. Assim, e sem prejuízo do registo contabilístico da despesa, as vendas devem ser comunicadas aos fornecedores para que estes procedam à respectiva facturação.

As receitas provenientes das vendas da loja devem ser diariamente apuradas sendo depositadas numa conta bancária constituída para o efeito, nos termos do regulamento geral da Organização Expo 2010. Diariamente o saldo desta conta transita para a conta consignada.

Receitas da cafetaria:

A receita a obter será formalizada mediante um contrato de cessão de exploração.

Tesouraria. — Os processos de receita e de despesa serão acompanhados de uma análise de tesouraria com a identificação dos fluxos gerados pelas actividades de exploração e de financiamento. Além deste acompanhamento, será efectuada uma análise dos compromissos assumidos e da previsão de receitas, de forma a determinar as necessidades de financiamento.

4.4.6 — Enquadramento fiscal. — A complexidade do enquadramento fiscal aplicável à participação portuguesa na World Expo 2010, quer por via da aplicação de um regime específico a alguns bens e serviços, nos termos do regulamento geral da Organização Expo 2010, quer por via da lei tributária chinesa e respectivas taxas aduaneiras e impostos sobre o rendimento e sobre a importação, determinam a necessidade de se efectuar um aprofundamento dos requisitos e o lançamento de uma consulta para a prestação de serviços de consultoria fiscal.

A Parque EXPO irá assim promover um modelo de desenvolvimento da participação portuguesa na World Expo 2010 suportado num aconselhamento e acompanhamento técnico fiscal externo, que permita assegurar a maior eficiência fiscal possível, no estrito cumprimento da lei tributária chinesa e no regulamento geral da Organização Expo 2010.

4.4.7 — Gestão da informação. — A Parque EXPO possui um sistema de gestão da informação que permite aceder de uma forma eficiente e ágil a um conjunto vasto de dados, nomeadamente:

Digitalização de todos os documentos: permite a visualização e disponibilização do documento sem necessidade de recorrer fisicamente ao arquivo;

Arquivo separado: elimina a dispersão dos documentos desta actividade no arquivo geral da empresa;

Plano de contas próprio (contabilidade geral e orçamental): permite a elaboração de diversas análises desta informação de uma forma separada e independente dos registos das restantes actividades desenvolvidas pela Parque EXPO;

Existência de um Workflow com a definição de tarefas, tempos, pessoas afectas e respectivo grau de realização.

Parte relevante desta informação será reportada conforme referido no ponto seguinte.

4.4.8 — Relatórios periódicos e final. — Nos termos previstos da Resolução do Conselho Ministros n.º 24/2009, o reporte de informação, será efectuada da seguinte forma:

Relatório das actividades desenvolvidas, com periodicidade semestral, que inclui informação sobre a execução orçamental;

Relatório Final e Fecho de Contas da Participação Portuguesa na World Expo 2010 Shanghai, até 30 de Junho de 2011.

Os documentos serão remetidos pelo Senhor Comissário-geral ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ao Ministro de Estado e das Finanças, ao Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e ao Ministro da Economia e da Inovação.

5 — Programa preliminar do pavilhão de Portugal

5.1 — Objectivos. — O presente programa preliminar define os objectivos gerais, a abordagem conceptual, as

características orgânicas e funcionais e a localização do Pavilhão de Portugal na Exposição Mundial de Xangai em 2010 — World Expo 2010 Shanghai.

Pretende-se que o Pavilhão se constitua como um elemento de referência no quadro das representações dos diversos países, contribuindo, simultaneamente, para o tratamento do tema da Expo Xangai “Better City, Better Life” — e para promover o território nacional, permitindo ao visitante apreender com facilidade a mensagem, fomentando a transmissão do conteúdo da visita a outras pessoas.

O projecto de conteúdos expositivos, interiores e exteriores, do Pavilhão de Portugal na Expo 2010, deve integrar soluções inovadoras ao nível da eficiência energética e da sustentabilidade, promovendo a reutilização de equipamentos e materiais.

O Pavilhão de Portugal deverá ser concebido tendo por base os seguintes aspectos:

O seu papel enquanto actor privilegiado numa exposição internacional;

A sua contribuição para a projecção da política nacional de sustentabilidade económica e ambiental, por via do fomento e utilização de energias renováveis, e para a divulgação da mensagem de Portugal como um *player* de referência mundial neste âmbito (níveis de produção e tecnologia);

A sua contribuição para o fomento da promoção da eficiência energética dos edifícios públicos e pelo estímulo à utilização de energia solar em edifícios de habitação;

A sua contribuição para a divulgação e promoção das actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico em Portugal na área das energias renováveis e as actividades e realizações empresariais portuguesas neste domínio;

A utilização de meios tecnologicamente avançados que favoreçam a interactividade e possibilitem a fruição e a experimentação do público;

O seu papel enquanto objecto construído, capaz de ser fruído na sua plenitude por indivíduos de mobilidade reduzida.

A Participação Portuguesa na Expo 2010 tem como principal vector de orientação temática a sua integração no tema da Exposição Internacional — “Better City, Better Life”, “Melhores Cidades, Maior Qualidade de Vida”.

As cidades portuguesas (das quais se destaca a capital, Lisboa) apresentam características ímpares ao nível da sua multifuncionalidade, da sua génese histórica e herança patrimonial, da sua capacidade de conectividade interna, da sua imagem e paisagem urbana, da sua diversidade e interculturalidade, dos seus habitantes e da sua capacidade de “bem receber”. Pretende-se transmitir ao mundo que as cidades portuguesas proporcionam uma experiência única e um modo de vida singular.

A cidade de Lisboa é, em toda a sua plenitude, um símbolo da urbanidade portuguesa, tanto pelas suas potencialidades de vida e desenvolvimento urbano, como pelas debilidades que apresenta (que, de resto, a tornam similar às grandes capitais europeias).

O espaço público é, por excelência, o território das cidades que aglutina, em si mesmo, um conjunto de características que conferem identidade ao espaço urbano,

quer do ponto de vista morfológico e tipológico, quer no domínio social.

Os largos, as praças e os rossios são a expressão máxima do papel acometido ao espaço público (enquanto traçado e enquanto cenário de espaço de encontro) e, como tal, reflectem o carácter humano que têm as cidades portuguesas, quer pelo modo como são geridos — com a consciência plena do interesse comum e do bem colectivo que é de todos e para todos — quer pelo modo como são “usados”, vivenciados, apropriados e experimentados, em liberdade e com elevado sentido de cidadania.

Para transmitir e expressar o modo de vida praticado nas cidades portuguesas, considera-se que a participação portuguesa na Expo 2010 deverá apresentar ao exterior um espaço urbano com dimensão crítica e de referência nacional — a cidade de Lisboa — elegendo, para tal, como espaço público de referência, a Praça do Comércio, quer pela sua posição e enquadramento territorial, quer pelo seu valor simbólico e peso na “construção” de uma nova urbanidade da cidade de Lisboa, no passado e para o futuro. Esse espaço representa a transformação e a mudança mas, sobretudo, a tendencial aproximação aos cidadãos, na qual se enquadra a intervenção em curso de reabilitação da frente ribeirinha e da Baixa Pombalina.

Pela singularidade e pela capacidade de afirmação da identidade nacional, pela posição geoestratégica como uma porta do Atlântico e pela importância que se pretende dar ao espaço público “praça”, constrói-se o tema da Representação Portuguesa em Xangai: Portugal, uma Praça para o Mundo.

Deste modo, pretende-se aludir, simultaneamente, à praça enquanto espaço territorial e ao “país do grande oceano ocidental”, nome pelo qual Portugal ficou conhecido pelo povo chinês nos primeiros contactos tidos entre ambas as culturas no século XVI e que prevaleceu até meados do século XX.

Assim, e na sequência do tema proposto para a representação, o Pavilhão deverá materializar a ideia de ‘praça’ como um território de urbanidade, espaço de memória e palco de mudanças. Propõe-se a representação dessa ‘praça’ de modo a transmitir a ideia de que se trata de um espaço público de excelência que, pelo seu carácter multifuncional e pelo modo como é apropriada, confere identidade à cidade e representa quem a ocupa. Tratando-se da cidade portuguesa, ilustra a identidade do país.

Perante as recentes experiências de requalificação urbana, acresce o facto de a praça ser o espaço público de excelência cuja transformação tem vindo a proporcionar uma evolução e um padrão superior de qualidade de vida nas cidades portuguesas.

Produto da visão iluminista do período barroco, a Praça do Comércio representa uma nova era urbanística e um símbolo incontornável da representação do poder e da força, tendo-se tornado numa das mais emblemáticas praças da Europa.

Contudo, pode afirmar-se que o peso histórico do espaço e o respectivo carácter, têm vindo a “esbater-se” ao longo do tempo, aproximando a praça da população e, como tal, fazendo dela um espaço mais global e integrado na vida urbana, como o comprova a existência de usos bastante diversos daqueles preconizados aquando da sua construção.

Esta praça é hoje palco de transformação e mudança. Beneficiar-se-á aquela que foi a mais importante entrada fluvial da cidade de Lisboa e que é, hoje ainda, o mais “dramático” (no sentido teatral) cenário urbano da cidade.

Assim, a Praça do Comércio deverá ser entendida também como uma porta que, através do grande estuário do Tejo, estabelece ligação ao Atlântico (o “grande oceano ocidental”) enfatizando a sublime relação “água-terra” que se materializa na própria praça e no ponto de contacto que o Cais das Colunas constitui. Uma praça que se estende pelo Tejo, que promove a aproximação fraterna da grande cidade de Lisboa, que parte em viagem...

Nessa medida, o Tejo surge como o elemento agregador das duas margens, corporizando o sentido de unidade territorial que constitui a grande metrópole tal qual, a outra escala, em Xangai, essa função é protagonizada pelo rio Huangpu.

A mudança a operar neste território (Praça do Comércio e frente ribeirinha) permitirá devolver e envolver, em definitivo, a praça aos cidadãos (cidadãos do mundo), fazendo dela o espaço público mais plural e global da cidade e do país.

É essa praça (reinventada, reocupada, criativa) que se quer apresentar em Xangai.

5.2 — Linhas de actuação para os conteúdos expositivos. — Para a concepção do pavilhão pretende-se “recriar” a praça como um território multifuncional e um espaço de encontro, de pessoas e experiências e como uma sinédoque do destino e desejo de Portugal como ponto de encontro dos povos. Assim, propõe-se tomar a Praça do Comércio como o suporte físico de uma vida urbana (também a recriar), podendo os elementos marcantes que a integram (mantendo as referências fundamentais do espaço) ser reinterpretados.

Nesse sentido, deverão ter-se em consideração duas actividades estruturantes, resultantes da leitura externa do modo como é hoje “habitada” a Praça do Comércio, que emergem de imediato: a circulação e a contemplação.

Com base nesse pressuposto, deverão considerar-se as seguintes ideias de base para a materialização do Pavilhão de Portugal e definição dos respectivos conteúdos expositivos:

A cidade percorrida. — A função de circulação encontra-se associada, principalmente, aos habitantes da cidade (utilizadores mais comuns do espaço) que nela vivem, trabalham ou visitam, que atravessam a praça e que a utilizam como espaço de transferência de um lugar para outro. Tem muitas direcções, muitas velocidades, múltiplos ritmos e paragens.

Essa actividade, que atravessa a praça, processa-se, genericamente, junto aos seus limites, ou seja, adjacente às arcadas ou sob as mesmas e nos passeios, onde têm vindo a surgir pontos de encontro que potenciam a estadia como uma “nova” actividade da praça (ainda que de modo não persistente).

À utilização pedonal, associa-se a ocupação e deslocação automóvel que corre, paralelamente, às arcadas da Praça do Comércio que, deste modo, é percorrida junto às “franjas”, a diferentes velocidades e ritmos urbanos.

Circulação, velocidade, ritmo e vivência são, assim, as primeiras ideias a considerar.

Para a materialização dos pressupostos apresentados e, mais concretamente, para levar a “cidade percorrida” à exposição, propõe-se criar um circuito expositivo que: (1) aluda aos percursos que se processam junto às arcadas; (2) fomente a utilização em diferentes velocidades e direcções e o cruzamento das pessoas que a visitam; (3) dê a conhecer, simultaneamente, os conteúdos expositivos do Pavilhão.



Para tal, as temáticas dos conteúdos deverão ser transmitidas de modo claro e eficaz, com recurso a imagens com elevado sentido cenográfico, podendo recorrer-se a meios audiovisuais (hologramas, sistemas interactivos e filmes, por exemplo) que possam introduzir movimento e simbolismo no referido cenário. A informação escrita a transmitir deverá ser de apreensão rápida, podendo, para tal, recorrer-se a uma família de pictogramas indicativos (de linguagem universal).

A criação de um ou mais percursos rolantes, por exemplo, permitirá que a circulação se processe a diferentes velocidades e em diferentes sentidos induzindo o “consumo” mais ou menos veloz do pavilhão.

A cidade e os símbolos. — Por oposição à vitalidade que se constata junto às arcadas — rápida, confusa e difusa — emerge, de modo claro e presente, uma área desafogada, aberta, livre no modo como é atravessada e pontualmente ocupada, onde o ritmo muda drasticamente e onde os visitantes (usuários mais comuns deste espaço da praça) contemplam e “digerem” a imagem urbana que se lhes oferece: 86 arcadas distribuídas em três fachadas amarelas, o Tejo num dos seus lados, e ao fundo, o *skyline* da outra margem da mesma cidade sobre o rio, cujo ponto de contacto ‘terra-água’ na praça, se pretende privilegiar.

No lado oposto, abre-se um arco triunfal, barroco, que constitui o elo de ligação entre a grande rua pedonal — a Rua Augusta — e a Praça. No alinhamento do arco, no centro do vazio central, ocupando-o, encontra-se a estátua de D. José, elemento escultórico da autoria de Machado de Castro (1731-1822) que aí se ergue desde 1775 e corporiza o espírito iluminista do Marquês de Pombal. Ergue-se (num total de cerca de 17 metros desde o nível da praça) e eleva-se a um plano imaterial de “sobranceria” e “controlo”.

Assim, à circulação, ao ritmo e à vivência, soma-se o universo icónico (reinventado) da praça do Comércio (o arco, o Tejo, o Cais das Colunas e a estátua equestre de D. José).

A cidade e as trocas. — A Praça do Comércio não assume, na realidade, a função de praça do comércio. A sua designação deriva de um compromisso com os comerciantes aquando da sua construção. Contudo, pode dizer-se que a ‘troca’ está na génese dos espaços públicos mais importantes das cidades portuguesas. A fim de reinventar a praça propõe-se, para a concepção do pavilhão, a integração da actividade comercial como uma função de suporte à criação dos espaços públicos (desde logo tomando como referência as cidades e praças medievais com origem nos adros das igrejas e nas feiras mas também o futuro previsto para os seus torreões).

Nesse sentido, propõe-se considerar a recriação da ideia de comercialização e “troca” (de modo integrado com a linguagem a adoptar e também de modo “reinventado”). Esta situação poderá ser articulada com a(s) usual(is) “loja(s) de pavilhão” que poderá(ão) integrar o conjunto sem se confundir com o espaço expositivo.

A cidade intercultural. — A cidade de Lisboa é hoje uma das cidades cosmopolitas da Europa. É patente a multiculturalidade vivida, dia-a-dia, nas ruas e praças, a confluência de visitantes e habitantes de curta ou longa duração.

Os portugueses tiveram e têm a vocação para “fazer a ponte entre culturas”...entre multiculturas. Para a concepção do pavilhão deverá considerar-se essa capacidade de interculturalidade. O pavilhão deverá reflectir esse entendimento, quer pela forma como se dão a conhecer

os conteúdos através do discurso expositivo, quer pela utilização seleccionada de elementos marcantes para a cultura nacional (imagens simbólicas, identitárias do país...ícones, mesmo para além daqueles que integram a praça) transmitidos com uma linguagem contemporânea que, simultaneamente, cativa o público em geral.

Propõe-se, para recriar a “cidade intercultural”, promover uma aproximação também à cultura oriental e apresentar a praça do pavilhão como um espaço, efectivamente, de encontro de povos, de confluência de um público internacional, variado, de origens diversas. Assim, concretizar-se-á a ideia de um espaço público de todos e para todos.

A selecção cuidada de uma paleta cromática e de uma simbologia que respeite o significado que é atribuído às cores e aos símbolos pela cultura chinesa deve constituir outro elemento de reflexão.

Deverá ser dada particular atenção à área protocolar, concebida com base nesses pressupostos, espaço privilegiado de representação das funções de intercâmbio entre culturas.

A cidade experimentada. — Para a concepção do pavilhão deverá considerar-se a vontade de proporcionar experiências que demonstrem a vida portuguesa nas cidades. Simultaneamente, será possível concretizar a ideia de aproximação à cultura oriental proporcionando, com inovação e criatividade, a prática de pequenas acções exclusivamente nacionais. Nesse sentido, propõe-se que, no âmbito do percurso expositivo, possa haver um espaço sensorial que permita “experimentar”, por exemplo, aromas, texturas e imagens portuguesas.

A cidade sustentável. — A cidade é um sistema territorial complexo e em constante mutação cujo funcionamento imprime dinâmicas (na forma e no conteúdo) que se cruzam e interligam. Projectar o futuro das cidades que têm um passado estruturante como Lisboa (com reflexos na sua morfologia e identidade) é, necessariamente, desenvolver uma política urbana sustentável enquanto processo criativo, participado e equilibrado.

O Pavilhão de Portugal e o tema a desenvolver — a Praça do Comércio reinventada — deverão traduzir, na sua concepção e construção, essa preocupação, recorrendo, entre outros, à utilização de tecnologias e materiais que permitam uma maior eficiência energética e garantindo a minimização de custos ambientais e um maior conforto do edificado e do espaço público (automóvel eléctrico fabricado em Portugal).

Eficiência energética em edifícios públicos e painéis solares em edifícios de habitação.

Os conteúdos e o respectivo programa de comunicação, deverão transmitir um futuro de sustentabilidade — equilíbrio ambiental, social e económico — como o processo natural de pensar o território a qualquer escala.

A cidade e o futuro. — Também transversal aos temas anteriores, propõe-se uma reflexão sobre o “cruzamento” histórico entre Portugal e a China. Esse momento deu origem a uma relação que permaneceu e que se tem vindo a intensificar, projectando-se no futuro e potenciando as relações entre os dois países que, com esta participação, se pretende fortalecer.

Depois da primeira expedição à China, no Século XVI, os portugueses e os chineses estabeleceram laços comerciais e uma cooperação na defesa da costa chinesa contra a pirataria, tendo sido os portugueses autorizados a estabelecer-se na China, onde fundaram e passaram a administrar



a cidade de Macau, que rapidamente se tornou na principal porta entre o Ocidente e a China.

Ao longo do século XVI um número incontável de mercadores, missionários ou simples aventureiros portugueses percorrem toda a China, relatando um mundo fantástico que, ao tempo, maravilhava os europeus, sendo a Peregrinação de Fernão Mendes Pinto, um dos relatos mais impressionantes.

Explorada a costa, os portugueses começam a realizar expedições terrestres: A partir de Goa (Índia) vão até à China por vários caminhos. Os missionários católicos estabelecem-se cada vez mais pelo interior do continente.

Após a transferência da administração de Macau para a China, as relações entre os dois países tornaram-se mais fluidas e abrangentes, tendo esse capítulo coincido com um período de notória afirmação da China no plano internacional.

Nas relações entre Portugal e a China, (sempre marcadas pela diferença de dimensão entre os dois países), ressalta a predisposição das autoridades chinesas em conferir a Portugal um estatuto e um tratamento equivalente ao que tem sido dado aos principais países europeus.

Esta atitude deve-se ao facto de Portugal fazer parte de um universo linguístico de 200 milhões de pessoas, no qual se integram países cada vez mais importantes e com os quais a China quer promover as suas relações, ao facto de Portugal ser um país bastante conhecido e prestigiado no Oriente, à antiguidade e carácter não conflituoso das relações entre os dois países e ao sucesso da transição de Macau.

A participação portuguesa na Expo 2010 deverá, para além de promover o desenvolvimento das relações económicas entre os dois países, promover também as relações culturais da China com o mundo lusófono. Refira-se por exemplo o estabelecimento do Instituto Confúcio em Portugal e o compromisso das autoridades chinesas em aumentar o ensino do português na China, em colaboração com o Instituto Português do Oriente, sediado em Macau, e com o Instituto Camões.

5.3 — Programa funcional. — O Pavilhão de Portugal possuirá uma área bruta de 2000 m<sup>2</sup> e será implantado junto a outros pavilhões de países europeus, configurando um espaço exterior — Praça Europa — do qual a representação portuguesa pode utilizar cerca de 160 m<sup>2</sup> como extensão do espaço expositivo do Pavilhão de Portugal.

A estrutura do pavilhão será construída pela organização, estando a cargo da representação portuguesa a construção do interior, o revestimento total ou parcial da fachada, e a ocupação do espaço exterior confinante com o edifício, promovendo a articulação entre o interior e o espaço exterior.

Numa exposição com esta dimensão, com uma participação expectável de 70 milhões de visitantes, e tendo em conta a dimensão e localização do Pavilhão (não muito favoráveis) o tratamento da sua fachada assume uma particular relevância para a captação da atenção do público e para marcar a imagem da representação de Portugal.

A estrutura modular do pavilhão possui cerca de 7 metros de pé direito, pelo que será possível considerar a instalação de um “mezzanine” para áreas técnicas. A organização da exposição possibilita ainda, a utilização

de cerca de 20 % do pavilhão para actividades comerciais, ou seja cerca de 400 m<sup>2</sup>.

O Pavilhão de Portugal deverá ser concebido de modo a dar corpo ao conceito geral definido para a representação portuguesa na exposição universal, bem como às directrizes e orientações específicas constantes nos termos de referência que servirão de base à concepção e construção do Pavilhão.

De forma a consubstanciar o programa de conteúdos expositivos/linhas de actuação, bem como os requisitos funcionais previstos para o Pavilhão, deverá ser considerado o seguinte conjunto de espaços/superfícies:

Espaço interior — Piso 0:

- 01 — Foyer — Entrada/saída;
- 02 — Área protocolar;
- 03 — Área expositiva;
- 04 — Área comercial e de restauração;
- 05 — Centro de negócios;
- 06 — Acessos verticais;
- 07 — Área técnica;

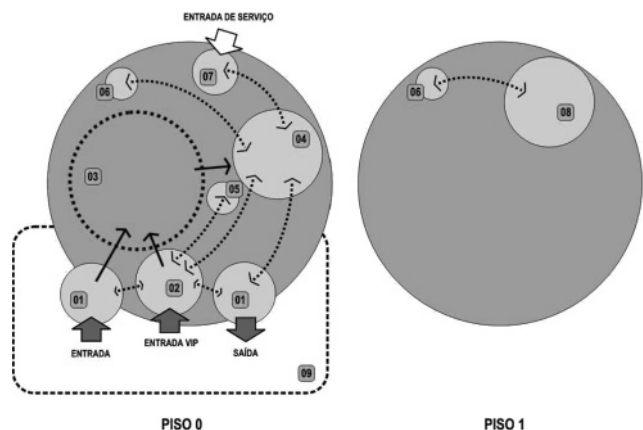
Espaço interior — Piso 1:

- 08 — Área administrativa.

Espaço exterior:

- 09 — Área exterior do Pavilhão: Fachadas; Acessos ao pavilhão; Filas de espera (cuja organização e funcionamento deverá ser estudada).

Diagrama funcional



Funcionamento do pavilhão — número de visitantes. — A Organização da Expo Xangai 2010 prevê a afluência de um total de 70 milhões de visitantes ao recinto da Expo.

Estima-se que, tendo em conta a área ocupada pela Expo 2010 e o número de 70 milhões de visitantes previstos pela organização, bem como a capacidade de carga do pavilhão, para a operação diária, de uma semana média, o número de entradas na área expositiva do Pavilhão de Portugal ficará compreendido entre um mínimo de 15 000 visitantes e um máximo de 20 000.

Estes indicadores constituem a base para caracterizar as capacidades de carga máxima, nas áreas do Pavilhão directamente relacionadas com o percurso expositivo.

Características dimensionais e funcionais dos espaços do pavilhão. — O projecto geral de arquitectura, projecto de conteúdos, projectos das diversas especialidades

e equipamentos deverão responder às questões funcionais abaixo enunciadas.

As áreas que estarão mais expostas aos fluxos de visitantes serão a área exterior/fachada e a área expositiva, sendo por isso de grande importância a definição da capacidade de carga (lotação instantânea máxima) relacionada com estes espaços, bem como a concepção do espaço/percurso expositivo, o seu conteúdo e a forma de comunicação da mensagem com o público.

Articulação entre espaços. — A consolidação do projecto espacial do Pavilhão deve ser presidida pela busca de uma lógica marcada e inteligível de circulação, quer no que respeita ao circuito dos espaços a utilizar pelos visitantes do conteúdo expositivo (*foyer* e Área Expositiva), quer no que respeita aos espaços de utilização especial (Área Protocolar) e os espaços de utilização privada dos Serviços Administrativos.

O *foyer* deve ser tratado como um espaço-pivô, em torno dos quais se articulam todos os outros, numa lógica espacial aberta, tendo em vista minimizar a necessidade de recursos humanos, e maximizar a sua funcionalidade.

Áreas funcionais:

01 — *Foyer* — entrada/saída

Área: cerca de 150 m<sup>2</sup>;

Características:

Esta área, situada na zona de entrada, deve permitir a segregação de uma parte dos visitantes que estão em filas de espera. Este espaço possui comunicação directa com o exterior e será a entrada principal do Pavilhão de Portugal, podendo constituir o primeiro contacto com o conteúdo expositivo.

Este espaço deve garantir a comunicação física (condicionada) com os seguintes espaços interiores:

Área protocolar;

Área Expositiva;

Circulações;

Acesso ao piso superior;

O *foyer* deve proporcionar aos visitantes o acolhimento necessário a um evento desta natureza, devendo acautelar as seguintes funcionalidades:

Local reservado para assistentes do Pavilhão e para segurança;

Painel para ficha técnica e aplicação de logótipos dos patrocinadores da Participação Portuguesa;

Controlo de entradas com contagem;

Acolhimento e informação aos visitantes;

Postos de informação multimédia;

Organização de grupos — com marcação prévia.

02 — Área protocolar:

Área de conteúdos para um público restrito, um espaço de excelência, erudito, de acesso limitado e poderá acolher parte dos conteúdos expositivos do projecto, bem como os formalismos relativos à assinatura do livro de honra.

Área: cerca de 150 m<sup>2</sup>;

Características: Este espaço destina-se à realização de actos protocolares de visitas oficiais, mas também servirá como espaço de acolhimento a personalidades VIP, nacionais e estrangeiras, que serão recebidas pelo

Comissário Geral. Este espaço deve garantir a comunicação física (condicionada) com os seguintes espaços interiores:

Foyer;

Circulações;

Área Expositiva.

A Recepção VIP/ Protocolo visa proporcionar aos visitantes o acolhimento necessário ao Pavilhão de Portugal e deve representar um espaço de excelência, acautelando as seguintes funcionalidades:

Local para 3 bandeiras;

Local para assinatura de livro de honra em local próprio;

15 Lugares sentados;

Equipamentos e mobiliário de apoio necessários.

03 — Área expositiva:

Projecto de conteúdos a desenvolver a partir de um guião expositivo em consonância com os pontos 1 e 2 do presente documento. Área: cerca de 1100 m<sup>2</sup>;

Características: Pretende-se que o programa para a Área Expositiva se desenvolva em contínuo, permitindo uma leitura homogénea dos seus conteúdos. Os visitantes devem ser encaminhados desde o Foyer até à Área Expositiva, onde será apresentado o tema principal da exposição, com um percurso máximo de 15 minutos e capacidade máxima de carga correspondente a 2 m<sup>2</sup> por visitante. Findo o percurso expositivo, os visitantes devem ser encaminhados para a Área Cultural e Comercial do Pavilhão.

04 — Área comercial

Área com valências de loja e restaurante com oferta gastronómica ligeira.

Área: cerca de 200 m<sup>2</sup>;

Características:

Este espaço multifuncional articulará a área de restauração e a área comercial.

Embora este espaço deva ser identificado com um carácter unitário, devem ser contempladas as especificidades das diferentes áreas funcionais, nomeadamente:

Este espaço terá ligação física com:

Foyer;

Área expositiva;

Centro de negócios.

Área técnica;

Circulações.

05 — Centro de negócios

Área: cerca de 150 m<sup>2</sup>;

Características:

Esta área destina-se a dar resposta à necessidade de criação de uma plataforma de *dé* visibilidade às empresas, produtos portugueses, e ao fomento do intercâmbio económico:

Duas salas de reuniões para actividades empresariais (uma sala para 10 pessoas e outra com capacidade para 30 pessoas, interligadas entre si, e podendo acolher até 70 pessoas de pé).

## 06 — Acessos:

## Acesso piso inferior:

Área: cerca de 50 m<sup>2</sup>; Características: O piso intermédio, a construir, deverá ser acessível por escada, plataforma elevatória ou outra solução que permita a utilização por indivíduos de mobilidade reduzida.

Circulações Área: cerca de 50 m<sup>2</sup>;

## Características:

As áreas de circulação deverão respeitar as normas aplicáveis, nomeadamente os acessos a indivíduos de mobilidade reduzida.

## 07 — Área técnica:

Zona destinada a instalações técnicas e armazém.

Área: cerca de 200 m<sup>2</sup>;

Características: Esta deverá ter em conta a necessidade de garantir a mudança de materiais, cenários, exposições e equipamentos a partir da entrada de serviço. Esta área destina-se a dar resposta às necessidades de armazenamento temporário e, para tanto, deverá ser ampla, de fácil acesso e provida com as condições de higiene e segurança adequadas à função. Por questões de segurança, deve ser concebida de forma a impossibilitar o acesso aos visitantes.

Esta área servirá de apoio técnico ao piso 0, sendo de prever as seguintes funcionalidades:

Zona técnica para instalação de equipamentos;

Armazenagem de equipamentos e materiais da cafetaria e da loja.

Esta área tem ligação directa com o exterior através da entrada de serviço e com a área cultural e comercial.

## 08 — Área administrativa:

Zona de apoio às actividades relacionadas com o funcionamento diário do Pavilhão e da representação portuguesa em geral;

Área cerca de 250 m<sup>2</sup>;

## Características:

Esta área é destinada à utilização do Comissário Geral e do staff da Participação Portuguesa, devendo ser equipada de forma a responder às seguintes funcionalidades:

1 Sala de trabalho do Comissário, equipada com 2 postos de trabalho;

1 Sala de reuniões do Comissário para 10 pessoas.

1 Sala para o Director do Pavilhão;

1 Sala de trabalho *open space* com 15 postos de trabalho e uma mesa de reuniões para 10 pessoas;

Instalações sanitárias, M/F;

1 Arrecadação;

1 copa;

1 Régie de controlo dos equipamentos técnicos e audiovisuais do Pavilhão.

## 09 — Área exterior do pavilhão:

## Área exterior/fachada:

A necessidade de transmitir a identidade da Participação Portuguesa aos visitantes que circulam nos espaços exteriores da Expo, tornando apelativa a visita aos espaços interiores, é determinante para o sucesso de toda a operação.

No que respeita ao exterior do Pavilhão, devem ser considerados os seguintes elementos a tratar:

Fachadas que devem comunicar a identidade do Pavilhão de Portugal;

Entrada para a o Pavilhão;

Saída do Pavilhão;

Organização e animação de filas de espera;

Sinalética.

Para a concepção/construção do Pavilhão de Portugal na Expo Xangai 2010, importa ter presente as seguintes datas chave:

Duração da Expo Xangai 2010 — 1 de Maio a 31 de Outubro de 2010.

Conclusão da construção do Pavilhão — 15 de Abril de 2010.

Montagem dos conteúdos — 1 de Março a 31 de Maio de 2010.

Montagem do Pavilhão — 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2010.

Produção e fabrico — 1 de Novembro a 31 Dezembro de 2009.

Projecto de execução do Pavilhão — 1 de Setembro a 31 de Outubro de 2009.

Período para consulta e adjudicação — 1 de Maio a 31 de Agosto de 2009.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 214/2009

de 4 de Setembro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Neste contexto, o presente decreto-lei que aprova a nova estrutura orgânica da Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN), adopta, no que se refere ao tipo de organização interna, o modelo estrutural misto, tendo sido acolhida a estrutura matricial na vertente operacional. Procurou seguir-se de perto o modelo proposto pelo PRACE, num acentuado esforço de racionalização de estruturas orgânicas e de cargos dirigentes.

Importa sublinhar o reforço da missão e das atribuições da IGDN em diversas áreas, num quadro sistémico, em particular no que concerne ao acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da Defesa, procurando-se desta feita o alinhamento com o novo enquadramento da IGDN enquanto serviço de apoio à governação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

#### Artigo 2.º

##### Missão e atribuições

1 — A IGDN tem por missão assegurar, numa perspectiva sistémica, o acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da defesa, contribuindo para a melhoria de funcionamento das estruturas da defesa nacional, apreciar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelas Forças Armadas, serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional (MDN), sujeitos à superintendência ou tutela do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, bem como avaliar a sua gestão e os seus resultados, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeira.

2 — A IGDN prossegue as seguintes atribuições:

*a*) Controlar a aplicação dos recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais pelas Forças Armadas, serviços e organismos do MDN e avaliar os resultados obtidos em função dos meios envolvidos, tendo em vista contribuir para a sua eficiência, eficácia, economia, métodos e procedimentos de gestão;

*b*) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos das Forças Armadas, serviços e organismos do MDN ou sujeitos à tutela e superintendência do respectivo ministro, bem como o cumprimento dos programas, contratos, directivas e instruções ministeriais;

*c*) Avaliar a gestão das Forças Armadas, serviços e organismos do MDN através do controlo de auditorias técnica, de desempenho e financeira, recomendando alterações e melhorias e acompanhando a sua introdução;

*d*) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno das Forças Armadas, dos serviços e organismos do MDN ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, no quadro das responsabilidades cometidas ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado pela Lei de Enquadramento Orçamental;

*e*) Assegurar a realização de inspeções, auditorias, sindicâncias, inquéritos, averiguações, peritagens e outras acções de carácter inspectivo que lhe sejam ordenadas ou autorizadas, bem como o acompanhamento das recomendações emitidas;

*f*) Coordenar, em articulação com o EMGFA e com os ramos das Forças Armadas, a cooperação e a partilha de informação com os órgãos ou serviços de controlo e avaliação dos respectivos comandos, de forma a garantir a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções;

*g*) Assegurar a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho relevantes para as restantes funções de suporte à governação;

*h*) Monitorizar o cumprimento das orientações estratégicas para o sector empresarial do Estado no domínio da defesa nacional, sem prejuízo das competências cometidas a outra entidade.

#### Artigo 3.º

##### Órgãos

1 — A IGDN é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por um subinspector-geral.

2 — É ainda órgão da IGDN o Conselho de Inspeção.

#### Artigo 4.º

##### Inspector-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele delegadas, compete ao inspector-geral:

*a*) Presidir ao Conselho de Inspeção;

*b*) Ordenar a realização das acções superiormente aprovadas, bem como dos controlos cruzados sempre que os mesmos se justifiquem para o seu cabal desempenho;

*c*) Representar a IGDN nas organizações nacionais e internacionais que integram serviços similares.

2 — Ao subinspector-geral compete substituir o inspector-geral nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

#### Artigo 5.º

##### Conselho de Inspeção

1 — O Conselho de Inspeção é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o inspector-geral no exercício das suas funções.

2 — O Conselho de Inspeção é composto pelo inspector-geral, que preside, pelo subinspector-geral e pelos titulares dos cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

3 — Ao Conselho de Inspeção compete, em especial, pronunciar-se sobre:

*a*) A política de gestão de recursos humanos;

*b*) Os projectos de regulamentos internos da IGDN;

*c*) Os instrumentos de gestão da IGDN.

4 — O inspector-geral pode determinar a participação de outros funcionários nas reuniões do Conselho de Inspeção em razão da matéria objecto de agendamento.

#### Artigo 6.º

##### Exercício da acção inspectiva

1 — A acção inspectiva é desenvolvida pelas equipas de inspeção, constituídas por pessoal da carreira de inspeção.

2 — As funções inerentes à carreira de inspeção podem, ainda, ser exercidas de acordo com os mecanismos de recrutamento e de exercício da actividade prevista nos termos do regime geral de carreiras de inspeção.

3 — O exercício de funções inspectivas por oficiais superiores das Forças Armadas na IGDN é regulado pela legislação própria da carreira especial de inspeção e pelo disposto em legislação estatutária militar.

4 — As equipas de inspeção podem, ainda, ser apoiadas tecnicamente, em áreas específicas, por pessoal pertencente às Forças Armadas ou a outros organismos e serviços do Estado.

5 — No caso do número anterior, e quando se trate de pessoal pertencente às Forças Armadas, o pedido para o respectivo apoio técnico deve ser formulado, em regra,

com uma antecedência de 30 dias em relação a cada acto inspectivo, dirigido aos respectivos chefes de estado-maior dos ramos, ficando aquele pessoal a prestar serviço na IGDN, sem a integrar e de acordo com o disposto em legislação estatutária militar, durante o tempo necessário à realização da acção inspectiva.

### Artigo 7.º

#### Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da IGDN obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Na área de actividade relativa à acção inspectiva, o modelo de estrutura matricial;

b) Na área de suporte, o modelo de estrutura hierarquizada.

### Artigo 8.º

#### Receitas e despesas

A IGDN dispõe como receitas as dotações do orçamento do Estado e tem como despesas as inerentes à prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

### Artigo 9.º

#### Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

### Artigo 10.º

#### Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes das equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

### Artigo 11.º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 72/2001, de 26 de Fevereiro.

### Artigo 12.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

MAPA

(a que se refere o artigo 9.º)

#### Quadro de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Subinspector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	2.º	1
Inspector-director . . . . .	Direcção intermédia . . . . .	1.º	1
Director de serviços . . . . .	Direcção intermédia . . . . .	1.º	1

### Decreto-Lei n.º 215/2009

de 4 de Setembro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do XVII Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Através do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, foi aprovado o Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), o qual passou a integrar numa única entidade os Serviços Sociais das Forças Armadas e o Cofre de Previdência das Forças Armadas, bem como o Lar dos Veteranos Militares, o Complexo Social de Oeiras e o Centro Médico e Educativo do Alfeite que passaram por sua vez a designar-se, respectivamente, por Centro de Apoio Social de Runa, Centro de Apoio Social de Oeiras e Centro de Apoio Social do Alfeite.

Entretanto, através da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, foi aprovada a lei quadro dos institutos públicos, nela se estabelecendo os princípios e normas por que estes devem passar a reger-se.

Através do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, no quadro das orientações estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de Junho, foi estabelecido um novo regime de assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM) que determinou a fusão dos subsistemas de assistência na doença aos militares da Armada (ADMA), Assistência na doença aos militares do Exército (ADME) e assistência na doença aos militares da Força Aérea (ADMFA), cuja gestão passou a ser incumbência do IASFA, I. P.

Neste sentido, ao IASFA, I. P., são atribuídas duas missões distintas, uma no domínio da acção social complementar e, outra, no domínio da gestão da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, o que implica a fixação de regras referentes à autonomização financeira de cada uma destas actividades.

Importa, pois, com observância do novo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, proceder ao ajustamento, redimensionamento e reestruturação do IASFA, I. P., dotando-o dos recursos e dos instrumentos de gestão necessários à prossecução dos seus fins.

Dado terem decorrido cerca de 13 anos após a publicação do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, considera-se também oportuno adequar à experiência colhida alguns dos conceitos existentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial próprio.

2 — O IASFA, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Defesa Nacional, sob superintendência e tutela do respectivo ministro.

#### Artigo 2.º

##### Jurisdicção territorial e sede

1 — O IASFA, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IASFA, I. P., tem sede em Lisboa.

#### Artigo 3.º

##### Missão e atribuições

1 — O IASFA, I. P., tem por missão garantir e promover a acção social complementar dos seus beneficiários (ASC) e gerir o sistema de assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM).

2 — São atribuições do IASFA, I. P.:

*a*) Assegurar acções de bem-estar social dos beneficiários;

*b*) Assegurar a gestão do sistema de ADM;

*c*) Promover a satisfação de necessidades sociais não cobertas por outros sistemas de assistência social;

*d*) Promover, em colaboração com outras entidades ou serviços, a articulação e harmonização dos esquemas de prestações de acção social complementar;

*e*) Assegurar uma adequada gestão das receitas, designadamente as provenientes de quotizações;

*f*) Recolher e manter permanentemente actualizada informação sobre o universo de beneficiários e de benefícios concedidos;

*g*) Promover a realização de estudos conducentes à melhoria da acção social complementar desenvolvida e propor as medidas ou os instrumentos legais necessários;

*h*) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3 — A ASC concretiza-se, nomeadamente, através dos seguintes meios:

*a*) Equipamentos sociais;

*b*) Apoio domiciliário;

*c*) Comparticipações financeiras;

*d*) Concessão de empréstimos;

*e*) Apoio à habitação.

4 — O apoio à habitação previsto na alínea *e*) do número anterior concretiza-se nomeadamente através da promoção do arrendamento social.

5 — Compete ainda ao IASFA, I. P., garantir as acções de âmbito social consagradas no estatuto do extinto Cofre de Previdência das Forças Armadas, nomeadamente:

*a*) Assegurar o pagamento do subsídio pecuniário a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960;

*b*) Assegurar o processamento dos empréstimos hipotecários que foram concedidos ao abrigo da alínea *d*) do parágrafo 1.º do artigo 35.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas.

6 — A regulamentação das atribuições identificadas nos números anteriores é fixada nos regulamentos da ASC aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

#### Artigo 4.º

##### Beneficiários titulares da ASC

1 — São beneficiários titulares da ASC do IASFA, I. P., os militares dos quadros permanentes, nas situações de activo, reserva e reforma, e o pessoal militarizado das Forças Armadas.

2 — Podem ainda ser admitidos como beneficiários titulares, desde que o requeiram:

*a*) Os alunos dos estabelecimentos de ensino destinados à formação dos militares dos quadros permanentes;

*b*) Os deficientes das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

*c*) Os grandes deficientes das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro;

*d*) Os deficientes civis das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro;

*e*) Os grandes deficientes do serviço efectivo normal a que se refere o Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho.

3 — Mantêm-se como beneficiários titulares da ASC os que possuíam a qualidade de beneficiário dos Serviços Sociais das Forças Armadas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, bem como os que se tenham inscrito como tal ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

4 — Os beneficiários titulares são obrigados ao pagamento de uma quota de valor a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do conselho directivo e ouvido o conselho consultivo.

#### Artigo 5.º

##### Beneficiários familiares da ASC

1 — São beneficiários familiares da acção social complementar do IASFA, I. P.:

*a*) Os membros do agregado familiar do beneficiário titular;

*b*) As pessoas que tenham direito a alimentos a prestar pelo beneficiário titular.

2 — A qualidade de beneficiário familiar das pessoas referidas na alínea *a*) do número anterior não se perde pelo falecimento do beneficiário titular.

### Artigo 6.º

#### Beneficiários da ADM

São beneficiários da ADM os previstos em diploma próprio.

### Artigo 7.º

#### Órgãos

São órgãos do IASFA, I. P.:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho consultivo;
- c) O fiscal único.

### Artigo 8.º

#### Conselho directivo

1 — O conselho directivo é o órgão colegial responsável pela prossecução das atribuições cometidas ao IASFA, I. P., bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e de acordo com as orientações governamentais.

2 — O conselho directivo é composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta deste.

3 — A proposta referida no número anterior é elaborada após audição do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

4 — O presidente é nomeado de entre os vice-almirantes ou tenentes-generais e os vogais são nomeados de entre os contra-almirantes e maiores-generais de cada um dos outros dois ramos.

5 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ainda ao conselho directivo no âmbito da gestão do sistema ADM:

a) Celebrar acordos com outras entidades, públicas ou privadas, que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários, quando autorizado pelo ministro da tutela e em conformidade com as condições e cláusulas tipo fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional;

b) Confirmar a suspensão e a perda da qualidade de beneficiário.

6 — O conselho directivo pode delegar, com ou sem poderes de subdelegação, competências em um ou mais dos seus membros, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

7 — A atribuição de um pelouro implica a delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos e para praticar os actos de gestão corrente das unidades orgânicas envolvidas.

### Artigo 9.º

#### Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do IASFA, I. P., e nas tomadas de decisão do conselho directivo.

2 — O conselho consultivo é constituído:

- a) Pelo presidente do conselho directivo, que preside;
- b) Por dois representantes do Ministério da Defesa Nacional;

c) Por um representante do EMGFA e de cada um dos ramos das Forças Armadas;

d) Por um representante de cada associação profissional de militares legalmente constituída.

3 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior são nomeados, respectivamente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, pelo chefe de estado-maior respectivo, e por cada uma das associações profissionais legalmente constituídas.

4 — A indicação dos representantes referidos no n.º 2, bem como os seus substitutos, devem ser comunicados ao presidente do conselho directivo nos 30 dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos 30 dias subsequentes à vacatura.

5 — A designação dos membros do conselho consultivo é feita por um período de três anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

6 — Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convite do respectivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária na discussão e análise de matérias específicas.

### Artigo 10.º

#### Fiscal único

O fiscal único tem as competências e é nomeado nos termos previstos na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

### Artigo 11.º

#### Vinculação do IASFA

O IASFA, I. P., obriga-se mediante as assinaturas do presidente do conselho directivo, ou de quem o substituir, e de um dos vogais.

### Artigo 12.º

#### Organização interna

A organização interna do IASFA, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

### Artigo 13.º

#### Pessoal

1 — Ao desempenho de funções no IASFA, I. P., por militares e por pessoal militarizado, aplica-se o regime estabelecido para o desempenho de funções por pessoal não dirigente no Ministério da Defesa Nacional.

2 — O pessoal civil do IASFA, I. P., rege-se pelo regime do contrato de trabalho em funções públicas.

### Artigo 14.º

#### Receitas

1 — O IASFA, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — São receitas próprias do IASFA, I. P.:

- a) O produto das quotas pagas pelos beneficiários;
- b) As importâncias cobradas por serviços prestados, incluindo as resultantes do arrendamento de imóveis e da

cessão de exploração de estabelecimentos ou da concessão de exploração de serviços;

c) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;

d) O produto da alienação de material obsoleto;

e) Os saldos das contas de anos findos;

f) Os descontos nos vencimentos base e nas pensões dos beneficiários titulares da ADM previstos em legislação;

g) As doações, heranças e legados concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas;

h) Os subsídios e participações de outras entidades públicas e privadas;

i) Quaisquer outras receitas que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

#### Artigo 15.º

##### Despesas

Constituem despesas do IASFA, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.

#### Artigo 16.º

##### Património

1 — O património do IASFA, I. P., é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

2 — O património adquirido pelo IASFA, I. P., a partir da integração neste do Cofre de Previdência das Forças Armadas, mantém-se sujeito às reservas estabelecidas no enquadramento legal de origem.

#### Artigo 17.º

##### Responsabilidade pelo pagamento

O pagamento da prestação de cuidados de saúde previstos em diploma próprio, na parte excedente ao pagamento devido pelo beneficiário, é da responsabilidade exclusiva do Estado Português.

#### Artigo 18.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, com excepção do seu artigo 6.º

#### Artigo 19.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Decreto Regulamentar n.º 19/2009

de 4 de Setembro

No quadro das orientações para a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de Fevereiro, na esteira do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa, agora, concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Nos termos do citado diploma legal, a Secretaria-Geral é um serviço central com funções nos domínios do planeamento financeiro do Ministério da Defesa Nacional, da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, do apoio técnico-jurídico e contencioso, dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação e das áreas da organização, qualidade e modernização administrativa, e da comunicação, relações públicas e documentação.

Com a presente regulamentação define-se a missão da Secretaria-Geral, suas atribuições e o tipo de organização interna, numa lógica que visa dotar os serviços com os meios necessários de forma a permitir-lhes responder eficazmente aos desafios, adequando a estrutura à missão.

O presente decreto regulamentar é, pois, enformado pelos princípios orientadores da organização e funcionamento dos serviços da administração directa do Estado, o que, tendo-se optado por uma estrutura organizacional hierarquizada, permite garantir a adaptação dos serviços às mudanças, em razão da natureza e exigências das actividades a desenvolver, por um lado, e da qualidade dos métodos de trabalho e de organização, por outro, visando a racionalização dos meios, a eficiência da utilização dos recursos públicos e a melhoria dos serviços prestados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional (SG) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

#### Artigo 2.º

##### Missão e atribuições

1 — A Secretaria-Geral tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no Ministério da Defesa Nacional (MDN) e aos demais órgãos e serviços nele integrados, no âmbito do aprovisionamento centralizado e do apoio técnico-jurídico e contencioso, bem como, excepto no que às Forças Armadas diz respeito, nos domínios da gestão



de recursos internos e da comunicação, das relações públicas e documentação, assegurando ainda o planeamento financeiro dos recursos essenciais do MDN.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar os gabinetes dos membros do Governo integrados no MDN, bem como os serviços centrais de suporte, comissões e grupos de trabalho, sem prejuízo da autonomia administrativa dos mesmos, no âmbito dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais, técnicos e informáticos;

b) Assegurar o apoio técnico-jurídico e contencioso ao MDN, salvo o previsto na Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas;

c) Coordenar a elaboração do projecto de orçamento de defesa nacional, bem como a respectiva execução financeira;

d) Participar na elaboração das propostas de lei de programação militar e de lei de programação de infra-estruturas militares, no que respeita às implicações de natureza orçamental, bem como acompanhar a respectiva execução financeira;

e) Dar apoio técnico em matéria de formulação e acompanhamento da execução das políticas, das prioridades e dos objectivos dos serviços centrais de suporte do MDN;

f) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental, proceder à elaboração e disponibilização dos instrumentos de planeamento integrado, assegurando a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas;

g) Preparar os elementos de informação relativos à avaliação do cumprimento dos objectivos planeados e aprovados, identificando desvios, definindo os factores críticos de sucesso e propor medidas de correcção dos desvios no âmbito do planeamento;

h) Promover, no âmbito dos serviços centrais de suporte do MDN, a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos na respectiva implementação;

i) Assegurar, nos termos da legislação em vigor, o financiamento de acções através da atribuição de subsídios e da efectivação de transferências no âmbito dos programas a desenvolver pelo MDN;

j) Assegurar o tratamento dos processos de arrecadação de receita e de realização de despesa;

l) Promover uma política eficaz de comunicação e assegurar o serviço de relações públicas e protocolo do MDN, em articulação com os demais serviços e organismos;

m) Promover boas práticas de gestão de documentos e organizar e manter o sistema de arquivo geral e um serviço de documentação dos serviços centrais de suporte do MDN;

n) Coordenar as actividades relativas à aquisição, compra e arrendamento de instalações, equipamentos, serviços e obras de construção, adaptação, reparação e conservação no âmbito dos serviços centrais de suporte e controlar a sua execução;

o) Garantir a produção de informação estatística adequada no quadro do sistema estatístico nacional, nomeadamente a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho financeiro dos serviços que apoia;

p) Assegurar as funções de unidade ministerial de compras.

3 — À SG compete, ainda, implementar uma política integradora para toda a área dos sistemas de informação

(SI) e tecnologias de informação e comunicação (TIC) no universo da defesa nacional, competindo-lhe coordenar os SI/TIC e administrar os SI/TIC de gestão, sem prejuízo da atribuição às Forças Armadas da definição dos requisitos operacionais e técnicos, da segurança e da gestão dos sistemas de comando e controlo militares, exercendo as seguintes competências:

a) Elaborar e propor as orientações para a integração de SI/TIC da Defesa Nacional em colaboração com a estrutura das Forças Armadas;

b) Coordenar as actividades de SI/TIC no universo da defesa nacional, garantindo a articulação dos SI/TIC de gestão com os sistemas de informação de comando e controlo militares, e exercer as competências de entidade de coordenação sectorial;

c) Conceber, desenvolver e administrar os sistemas de informação de gestão e garantir a qualidade e a segurança dos SI/TIC de gestão;

d) Assegurar a administração da infra-estrutura tecnológica partilhada que suporta os sistemas de informação de gestão bem como o apoio centralizado aos utilizadores dos SI/TIC de gestão.

### Artigo 3.º

#### Centralização de funções e de actividades comuns

1 — A SG assegura, nos termos da lei, o apoio administrativo e logístico aos gabinetes dos membros do Governo do MDN, aos serviços centrais de suporte do MDN, às comissões, grupos de trabalho e outros organismos sem estrutura administrativa própria.

2 — A SG assegura também a prestação de serviços comuns, no âmbito da gestão dos recursos com os serviços do MDN, sem prejuízo das competências legais dos dirigentes máximos dos serviços destinatários, designadamente nas áreas seguintes:

a) Recursos humanos, formação e aperfeiçoamento profissional, organização e modernização administrativa;

b) Consultadoria jurídica e contencioso administrativo;

c) Gestão financeira, patrimonial e aquisição de bens e serviços;

d) Documentação, arquivo, comunicação, informação e relações públicas;

e) Sistemas e tecnologias de informação e comunicação.

3 — Os serviços participantes e as formas como se concretiza a prestação de serviços comuns a que se refere o número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

### Artigo 4.º

#### Órgãos

A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

### Artigo 5.º

#### Secretário-geral

1 — Compete ao secretário-geral dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços da SG, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Os secretários-gerais-adjuntos exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 6.º

##### Tipo de organização

A organização interna dos serviços obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

#### Artigo 7.º

##### Receitas

1 — A SG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A SG dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) O produto resultante da venda de bens e serviços prestados pela SG;

c) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) O rendimento de bens que possua a qualquer título;

e) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe seja atribuída.

3 — As receitas referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas da SG durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

4 — As quantias cobradas pela SG são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho do secretário-geral, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

#### Artigo 8.º

##### Despesas

Constituem despesas da SG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 9.º

##### Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 10.º

##### Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 14/95, de 23 de Maio.

2 — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, considera-se revogado, na data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar, o Decreto-Lei n.º 211/97, de 16 de Agosto.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO I

##### Cargos de direcção superior da administração directa

	Número de lugares
Cargos de direcção superior de 1.º grau. ....	1
Cargos de direcção superior de 2.º grau. ....	2
Cargos de direcção intermédia de 1.º grau. ....	7

#### Decreto Regulamentar n.º 20/2009

##### de 4 de Setembro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (MDN), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

É, pois, neste contexto de reforma, que se oferece a oportunidade de modernizar a Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN), dotando-a de uma estrutura organizativa mais ajustada às renovadas exigências e à dinâmica actual da cena internacional, particularmente sensíveis nos domínios da segurança e defesa.

Aspecto marcante deste processo de mudança é, sem dúvida, a fusão dos ora extintos departamentos de relações multilaterais e de relações bilaterais, substituídos por uma estrutura que se pretende vocacionada para a abordagem integrada e articulada de ambas as áreas, cuja complementaridade e interdependência são factores determinantes na formulação e concretização da política externa de defesa, sendo igualmente de destacar a assunção de responsabilidades, ao nível político-estratégico, na coordenação da acção dos adidos de defesa.

Estas alterações introduzidas no dispositivo funcional da DGPDN fazem-se sem prejuízo da identidade própria da cooperação técnico-militar (CTM), que continuará a dispor para o seu adequado desenvolvimento de uma uni-

dade orgânica depositária do valioso capital de experiência acumulado ao longo dos últimos 15 anos.

Finalmente, também a componente dos estudos e apoio à gestão é devidamente acautelada, sendo para o efeito reforçada a unidade orgânica que terá a seu cargo, não só a elaboração de estudos multidisciplinares ou de natureza específica, mas igualmente assegurará a utilização sistemática, por parte dos órgãos da DGPDN, dos novos instrumentos de gestão e de planeamento organizacional ao serviço da Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

#### Artigo 2.º

##### Missão e atribuições

1 — A DGPDN tem por missão garantir a assessoria técnica na formulação das grandes linhas de acção da política de defesa, no planeamento estratégico de defesa e nas relações externas de defesa, bem como a responsabilidade pelo planeamento, estudo e elaboração de propostas de orientações de nível político-estratégico, acompanhamento e ponderação da respectiva execução, competindo-lhe ainda promover e coordenar a política de cooperação técnico-militar.

2 — A DGPDN prossegue as seguintes atribuições:

*a*) Acompanhar e analisar a evolução da conjuntura internacional e as suas implicações estratégicas na área da segurança e defesa, coordenando e avaliando a implementação do planeamento estratégico, tendo em vista minimizar vulnerabilidades e maximizar potencialidades para fortalecer o posicionamento estratégico nacional;

*b*) Estudar e elaborar pareceres, propostas e recomendações conducentes à enunciação dos objectivos nacionais no âmbito da segurança e defesa, assegurando a articulação e a coerência das prioridades estratégicas superiormente definidas, incluindo as relativas ao empenhamento nacional em missões internacionais;

*c*) Planear, desenvolver e coordenar as relações externas de defesa, nomeadamente no quadro da ONU, UE, OTAN, CPLP, OSCE e em outras instâncias de natureza multilateral a que Portugal pertença, procedendo à sua avaliação, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, observando o princípio da unidade da acção externa do Estado, e apoiando neste âmbito a participação do Ministério da Defesa Nacional;

*d*) Apoiar a formulação de políticas de cooperação bilateral com outros Estados, na área da defesa, preparando e negociando a celebração de acordos ou outros instrumentos de direito internacional, integrando e coordenando as actividades a desenvolver neste âmbito, designadamente através da articulação funcional, ao nível político-estratégico, com os adidos de defesa, sem prejuízo da respectiva dependência orgânica;

*e*) Assegurar, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o relacionamento bilateral e multilateral na área da defesa, nomeadamente

no âmbito da cooperação técnico-militar, preparando e negociando os respectivos programas quadro e coordenando e avaliando a sua execução.

#### Artigo 3.º

##### Órgãos

A DGPDN é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

#### Artigo 4.º

##### Director-geral

1 — Compete ao director-geral dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços da DGPDN, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Ao subdirector-geral compete substituir o director nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

#### Artigo 5.º

##### Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

#### Artigo 6.º

##### Receitas e despesas

A DGPDN dispõe como receitas as dotações do Orçamento do Estado e tem como despesas as inerentes à prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 7.º

##### Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 8.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 10/95, de 23 de Maio.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

## MAPA

(a que se refere o artigo 7.º)

**Quadro de pessoal dirigente**

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Subdirector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	2.º	1
Director de serviços . . . . .	Direcção intermédia . . . . .	1.º	3

**Decreto Regulamentar n.º 21/2009****de 4 de Setembro**

No quadro das orientações para a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de Fevereiro, na esteira do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (MDN), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Nos termos do citado diploma legal, a Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, abreviadamente designada por DGPRM, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

A DGPRM está cometida a missão de conceber, harmonizar e apoiar tecnicamente a definição e execução das políticas de recursos humanos necessários à defesa nacional e de apoio aos antigos combatentes.

Compete-lhe assim apoiar a definição de políticas para a defesa nacional nos domínios dos regimes de emprego e da gestão de recursos humanos, bem como assegurar a recolha e a qualidade da informação necessária à produção de indicadores e outra informação de gestão que permitam a adequada avaliação das medidas de política.

Por outro lado, a DGPRM deve organizar-se de modo a assumir uma efectiva intervenção cada vez mais especializada, mas que contemple simultaneamente a diversidade de dimensões que caracteriza os vários domínios em que desenvolve a sua actuação — no âmbito da consolidação da profissionalização, da qualificação dos recursos humanos, do ensino e formação, da saúde, da protecção social, mas também da reabilitação daqueles que padecem de deficiências em virtude do serviço prestado às Forças Armadas e do apoio aos antigos combatentes.

Neste sentido incumbe à DGPRM o contínuo desenvolvimento de um modelo de intervenção consubstanciado em conceitos como a transversalidade das obrigações militares, obtenção dos recursos humanos, permanência nas fileiras e empregabilidade.

Compete ainda à DGPRM a criação de modelos que permitam uma utilização mais racional dos recursos humanos da defesa nacional, aproveitando durante um maior período de tempo a experiência profissional adquirida através da adequação da duração do vínculo contratual,

da potenciação dos modelos de formação e da satisfação organizacional e individual.

São estas, em síntese, as orientações que impõem o redesenho da sua estrutura orgânica dotando-a de adequada flexibilidade estrutural no sentido de lhe permitir ajustar-se às exigências e prioridades resultantes das suas mais amplas e reforçadas atribuições, cumprindo assim as razões que impõem a sua existência e motivaram a sua reestruturação.

Com a presente regulamentação define-se a missão da DGPRM, suas atribuições e o tipo de organização interna numa lógica que visa dotar os serviços com os meios necessários de forma a permitir-lhes responder eficazmente aos desafios, adequando a estrutura à missão.

O presente decreto regulamentar é enformado pelos princípios orientadores da organização e funcionamento dos serviços da administração directa do Estado, o que permite a opção por uma estrutura organizacional de dimensão flexível, susceptível de garantir a adaptação dos serviços às mudanças, em razão da natureza e exigências das actividades a desenvolver, por um lado, e da qualidade dos métodos de trabalho e de organização, por outro, visando a racionalização dos meios, a eficiência da utilização dos recursos públicos e a melhoria dos serviços prestados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Natureza**

A Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

**Artigo 2.º****Missão e atribuições**

1 — A DGPRM tem por missão conceber, harmonizar e apoiar tecnicamente a definição e execução das políticas de recursos humanos necessários à defesa nacional e o apoio aos antigos combatentes.

2 — A DGPRM prossegue as seguintes atribuições:

a) Estudar, propor e assegurar a concretização das medidas de política de recursos humanos, militares, militarizados e civis, respectivos regimes jurídicos e demais legislação aplicável, assim como propostas relativas à mobilização necessária à prossecução dos objectivos permanentes da política de defesa nacional;

b) Propor e avaliar as medidas relativas aos vínculos, carreiras e remunerações do pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas;

c) Planear, dirigir e monitorizar o processo de recrutamento militar e de apoio à reinserção sócio-profissional;

d) Propor, avaliar e executar a política de apoio aos antigos combatentes;

e) Propor e avaliar a política nos domínios do ensino, formação e desenvolvimento profissional;

f) Propor e avaliar a política social e de reabilitação, acompanhar a respectiva execução e instruir os processos de qualificação dos deficientes das Forças Armadas;

g) Participar na definição da política de ensino superior militar, em articulação com o Conselho de Ensino Superior Militar;

h) Participar na definição da política de saúde militar e apoio sanitário, em articulação com o Conselho de Saúde Militar;

i) Planear, dirigir e monitorizar com a colaboração dos ramos das Forças Armadas as actividades relativas ao Dia da Defesa Nacional.

3 — A DGPRM assegura o apoio técnico, administrativo e logístico ao Conselho do Ensino Superior Militar e ao Conselho da Saúde Militar.

#### Artigo 3.º

##### Órgãos

1 — A DGPRM é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

2 — Junto da DGPRM funcionam ainda:

a) A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas;

b) A Comissão de Educação Física e Desporto Militar.

#### Artigo 4.º

##### Director-geral

1 — Compete ao director-geral gerir a organização de acordo com os compromissos constantes da sua carta de missão, sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas.

2 — O subdirector-geral exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 5.º

##### Tipo de organização

A organização interna dos serviços obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividade multidisciplinares e interdepartamentais pode ser adoptado o modelo de estrutura matricial;

b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

#### Artigo 6.º

##### Receitas e despesas

1 — A DGPRM dispõe como receitas as dotações do Orçamento do Estado e tem como despesas as decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

2 — A DGPRM dispõe ainda de quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

#### Artigo 7.º

##### Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 8.º

##### Estatuto remuneratório do chefe de equipa multidisciplinar

Ao chefe da equipa multidisciplinar é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou

chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções.

#### Artigo 9.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 4/2002, de 5 de Fevereiro.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

#### ANEXO I

##### MAPA

(a que se refere o artigo 7.º)

##### Quadro de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Subdirector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	2.º	1
Director de serviços . . . . .	Direcção intermédia . . . . .	1.º	4

#### Decreto Regulamentar n.º 22/2009

##### de 4 de Setembro

No quadro da reorganização, racionalização e modernização da Administração Central do Estado, importa desenvolver o contributo consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Os conceitos ligados à segurança e defesa evoluíram muito rapidamente nos últimos anos, associados a uma mudança geral de paradigma. Hoje em dia, no caso da União Europeia (UE) e da NATO, a criação de um quadro geral de segurança visa no fundamental garantir a salvaguarda de uma forma de vida alicerçada num sistema de valores livremente escolhido.

Esta mudança de paradigma em relação ao passado recente traz consigo múltiplas consequências, de que só se mencionam algumas.

A defesa no passado correspondia a um conceito essencialmente passivo e reactivo. Hoje em dia, no âmbito dos Estados da UE e da NATO, a defesa insere-se numa actuação necessariamente activa.

A defesa no passado era entendida como confinada a um espaço geográfico limitado, que correspondia ao território do Estado ou do sistema de alianças onde este se inseria. A

defesa numa acepção moderna está virada para um espaço global, pois os desenvolvimentos que podem colocar em causa a forma de vida que se pretende preservar não tem uma localização geográfica exacta.

A defesa no passado estava no essencial associada a um sistema de forças próprio no âmbito de um estado, o que correspondia a um conceito de soberania tradicional ligado às sociedades industriais que produziram os Estados-Nação de começos do século xx. Hoje em dia, no espaço da UE e da NATO, a segurança e defesa só pode ser entendida como uma realidade multilateral, pois só desta forma é possível criar as capacidades e valências necessárias para uma actuação eficaz. O conceito de partilha das capacidades e responsabilidades é a contrapartida lógica da realidade de uma crescente partilha da soberania tradicional dos Estados no quadro da União Europeia, bem patente em realidades como o euro — a moeda é uma das mais importantes materializações do conceito tradicional de soberania de um Estado.

A defesa, no passado, era essencialmente estável no tempo, baseando-se na resposta a um quadro de ameaças conhecidas e tipificadas, em relação ao qual era possível estabelecer uma escala de prioridades. Hoje em dia, um novo quadro de ameaças veio juntar-se às anteriores, muitas delas de tipo novo e obedecendo a lógicas distintas, sendo a sua evolução caracterizada essencialmente pela dificuldade ou mesmo impossibilidade de previsão com um grau de certeza elevado. O quadro de ameaças do mundo actual, em resumo, é mais amplo, mais variado, mais complexo e mais imprevisível do que no passado. Uma das consequências deste facto é que a estabilidade temporal das soluções encontradas é limitada e logo a flexibilidade e capacidade de adaptação permanente passam a ser elementos chave.

A defesa, numa acepção actual, deve, assim, ser entendida como uma componente de um quadro mais geral de segurança, o que se traduz na necessidade de desenvolver uma acção multifacetada em várias vertentes e num cenário global. Trata-se de assegurar a coordenação de múltiplos instrumentos e meios, tanto civis como militares, que actuam em domínios próprios, obedecendo a metodologias muito diversificadas, tudo dentro de um pensamento orientador coerente e global.

O quadro de segurança actual é pois um princípio activo em permanente evolução que tem como palco um espaço global, pelo que é muito exigente no que diz respeito à formulação de um aparelho conceptual e teórico onde se apoie. Este é diferente do passado, mesmo do passado recente, pois a mudança é drástica e muito rápida. O que é ainda mais importante, qualquer aparelho conceptual necessita de uma rápida evolução e permanente desenvolvimento.

Podemos assim concluir que hoje em dia são especialmente importantes os centros de reflexão, investigação e debate sobre os assuntos de segurança e defesa, tanto em termos da produção do aparelho conceptual e teórico como do esclarecimento da opinião pública ou do apoio directo à decisão. Eles devem ser necessariamente abertos ao debate e à polémica, pois só dessa forma se cria o ambiente onde pode surgir um pensamento inovador e em permanente actualização. Estes centros devem ser abrangentes e inclusivos, pois o novo quadro de segurança tem implicações a muitos níveis.

É neste enquadramento que o Instituto da Defesa Nacional foi chamado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de Fevereiro, a assumir-se como

o principal órgão de apoio à formulação e permanente actualização do pensamento estratégico nacional.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Natureza

1 — O Instituto de Defesa Nacional (IDN) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa e dispõe de autonomia científica e pedagógica.

2 — A nível regional funciona o serviço desconcentrado, designado Delegação do Porto.

## Artigo 2.º

### Missão e atribuições

1 — O IDN tem como missão principal o apoio à formulação do pensamento estratégico nacional, assegurando o estudo, a investigação e a divulgação das questões de segurança e defesa.

2 — O IDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar o apoio à formulação e desenvolvimento do pensamento estratégico nacional nos domínios relacionados com a segurança e defesa;

b) Fomentar a elaboração e discussão de outras vertentes ligadas a um pensamento estratégico nacional, em sinergia com os organismos públicos e privados vocacionados para tal;

c) Assegurar a investigação, o estudo e a divulgação das questões de segurança e defesa;

d) Promover e reforçar as relações civis-militares e valorizar os quadros das Forças Armadas, da Administração Pública, dos sectores público, privado e cooperativo, através do estudo, divulgação e debate dos grandes temas nacionais e internacionais com incidência no domínio da segurança e defesa;

e) Contribuir para a sensibilização da sociedade para as questões da segurança e defesa, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhe são inerentes;

f) Fomentar a investigação nos domínios das relações internacionais e da segurança e defesa;

g) Cooperar com organismos congéneres internacionais.

## Artigo 3.º

### Órgãos

1 — O IDN é dirigido por um director-geral e coadjuvado por um subdirector-geral.

2 — São ainda órgãos do IDN o conselho científico e a Unidade de Acompanhamento.

## Artigo 4.º

### Director-geral

1 — Compete ao director-geral dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços do IDN, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Ao subdirector-geral compete substituir o director nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

## Artigo 5.º

**Conselho científico**

1 — O conselho científico é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o director-geral do IDN no exercício das suas funções.

2 — O conselho científico é composto pelo director-geral que o preside, pelo subdirector-geral, por elementos do corpo de investigadores e assessores do IDN e por personalidades, militares ou civis, de reconhecido mérito no domínio das questões da segurança e defesa.

3 — Ao conselho científico compete, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) Os projectos de investigação científica que lhe sejam submetidos pelo director;
- b) As linhas gerais de orientação estratégica do IDN;
- c) As questões de natureza pedagógica, científica e cultural.

4 — O director-geral pode determinar a participação de outros funcionários nas reuniões do conselho científico em razão da matéria a tratar.

5 — O funcionamento do conselho científico é regulado por regulamento interno.

## Artigo 6.º

**Unidade de Acompanhamento**

1 — A Unidade de Acompanhamento (UA) exerce funções de avaliação e aconselhamento interno, quando as circunstâncias o exigirem e sob impulso do director-geral.

2 — Nas suas funções de avaliação e aconselhamento, compete à UA analisar regularmente o funcionamento do IDN e emitir os pareceres adequados, designadamente sobre o plano e o relatório de actividades do IDN.

3 — A UA é composta por cinco membros escolhidos entre especialistas e individualidades externas, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência nos domínios de actividade do IDN, nomeados pelo director, após parecer do conselho científico.

4 — O exercício de funções no âmbito da UA por parte dos membros referidos no número anterior não confere o direito a qualquer retribuição ou abono.

## Artigo 7.º

**Comissão Portuguesa de História Militar**

1 — O IDN integra, ainda, a Comissão Portuguesa de História Militar, como unidade orgânica dotada de autonomia funcional, com a missão de promover e coordenar a investigação histórico-militar no âmbito da defesa nacional, bem como a protecção do património histórico-militar e assegurar a representação internacional junto de estruturas internacionais congéneres.

2 — A organização e o regime administrativo e financeiro da Comissão Portuguesa de História são regulados pelo Decreto-Lei n.º 59/98, de 17 de Março.

## Artigo 8.º

**Tipo de organização interna**

A organização interna do IDN obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividade relativas à investigação, o modelo de estrutura matricial;

b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

## Artigo 9.º

**Receitas**

1 — O IDN dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IDN dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) O produto da venda de publicações;
- c) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) O rendimento dos bens que possua a qualquer título.
- e) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

## Artigo 10.º

**Despesas**

Constituem despesas do IDN as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

## Artigo 11.º

**Quadro de cargos de direcção**

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

## Artigo 12.º

**Estatuto remuneratório do chefe de equipa multidisciplinar**

Ao chefe da equipa multidisciplinar é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções.

## Artigo 13.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 41/91, de 16 de Agosto.

## Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 21 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

## MAPA

(a que se refere o artigo 11.º)

**Quadro de pessoal dirigente**

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral . . . . .	Direcção superior . . . .	1.º	1
Subdirector-geral . . . . .	Direcção superior . . . .	2.º	1
Director de serviços . . . . .	Direcção intermédia	1.º	1

**Decreto Regulamentar n.º 23/2009**

de 4 de Setembro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do XVII Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (MDN), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Na sequência da aprovação desta Lei Orgânica, o presente decreto regulamentar estabelece a estrutura orgânica da Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa (DGAIED).

Esta nova Direcção-Geral sucede nas atribuições e competências da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa (DGAED) e da Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE), concentrando as funções e actividades que até à data foram asseguradas por estes serviços e adoptando uma estrutura mista.

De acordo com o novo quadro consagrado na acima mencionada Lei Orgânica do MDN, é estabelecida a organização e competências da DGAIED, discriminando os objectivos que à mesma compete prosseguir.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Natureza**

A Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa (DGAIED) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

**Artigo 2.º****Missão e atribuições**

1 — A DGAIED tem por missão conceber, propor, coordenar, executar e apoiar as actividades relativas ao armamento e equipamento de defesa e ao património e infra-estruturas necessários ao cumprimento das missões da defesa nacional.

2 — A DGAIED prossegue as seguintes atribuições:

*a*) Contribuir para a definição, planeamento, coordenação e acompanhamento da execução das políticas de defesa nos seguintes domínios:

- i*) Armamento e equipamento das Forças Armadas;
- ii*) Infra-estruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;
- iii*) Logística de produção;
- iv*) Investigação e desenvolvimento na área das ciências e tecnologias de defesa;
- v*) Base tecnológica e industrial de defesa;
- vi*) Catalogação, normalização, qualidade e ambiente;
- vii*) Sistemas de informação geográfica e serviços de cartografia;

*b*) Participar no processo de edificação de capacidades militares coordenando a formulação dos planos de armamento e de infra-estruturas enquanto instrumentos de planeamento, com vista à elaboração de propostas de lei de programação;

*c*) Coordenar a elaboração das propostas de lei de programação militar e de lei de programação das infra-estruturas militares respeitantes ao reequipamento e a infra-estruturas das Forças Armadas sob anteprojectos elaborados no âmbito das Forças Armadas e de acordo com as directivas ministeriais, bem como assegurar a respectiva execução e controlo;

*d*) Promover, coordenar e executar, em cooperação com o Estado-Maior General das Forças Armadas (EMGFA), os ramos das Forças Armadas e as forças de segurança, as actividades relativas à gestão do ciclo de vida logístico do armamento, bens e equipamentos, no que se refere aos processos de aquisição e manutenção, sob sua responsabilidade, à garantia da qualidade, catalogação e normalização de material e à desmilitarização e alienação;

*e*) Propor a concessão de autorizações para o acesso e o exercício das actividades de indústria e comércio de bens e tecnologias militares, proceder à supervisão da actividade das empresas do sector da defesa e proceder ao controlo das importações e exportações de bens e tecnologias militares, supervisionando o cumprimento dos normativos legais;

*f*) Contribuir para a definição e execução das políticas de ordenamento do território e urbanismo, garantindo a salvaguarda dos interesses da defesa nacional em sede de produção, alteração, revisão e execução dos instrumentos de gestão do território;

*g*) Assegurar a coordenação de aspectos normativos e funcionais no âmbito das actividades relativas ao conhecimento do mar;

*h*) Estudar, propor e coordenar os actos e procedimentos relativos à constituição, modificação e extinção de serviços militares e de outras restrições de utilidade pública e emitir pareceres e autorizações sobre licenciamentos, nos termos da legislação aplicável;

*i*) Participar na preparação e execução de medidas que envolvam a requisição, aos particulares, de coisas ou serviços;

*j*) Propor e coordenar os procedimentos e as acções relativos à aquisição, gestão, administração, disposição e rentabilização das infra-estruturas programadas e património afecto à defesa nacional;

*l*) Propor, implementar, coordenar e dinamizar as actividades de carácter ambiental e de gestão de energia e dos recursos naturais, no âmbito da defesa nacional, bem como coordenar as actividades relativas à normalização das infra-estruturas e da respectiva funcionalidade;

*m*) Acompanhar e participar no planeamento de forças, designadamente no quadro da OTAN e da UE, assim como garantir os compromissos nacionais no âmbito da OTAN



relativamente às infra-estruturas, instalações e sistemas de comando e controlo militares;

n) Assegurar, no âmbito das suas atribuições, a representação em organizações e entidades nacionais e internacionais, propondo, coordenando e desenvolvendo actividades de cooperação internacional na execução das políticas de defesa no domínio do armamento, equipamentos, infra-estruturas e património.

### Artigo 3.º

#### Órgãos

A DGAIED é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

### Artigo 4.º

#### Director-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ainda ao director-geral exercer as funções de director nacional de Armamento.

2 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

### Artigo 5.º

#### Tipo de organização interna

A organização interna da DGAIED obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividade relativas às direcções de serviço e POLO NAMSA, o modelo de estrutura hierarquizada;

b) Nas áreas de actividades relativas à gestão dos projectos decorrentes da programação militar e de infra-estruturas, património e ambiente, o modelo de estrutura matricial.

### Artigo 6.º

#### Receitas

1 — A DGAIED dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGAIED dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As verbas provenientes da venda de cadernos de encargos relativos a projectos;

b) As verbas provenientes das contribuições de fundos comuns resultantes do acordo entre Portugal e a OTAN destinadas às infra-estruturas;

c) As verbas provenientes da contribuição de Portugal destinadas a suprirem as despesas de interesse nacional que excedam os requisitos militares mínimos definidos pela OTAN;

d) As verbas provenientes de acordos de utilização, concessão de exploração, aluguer de capacidades sobranes ou outros referentes à disponibilização das infra-estruturas sedeadas em Portugal, devidamente autorizados e pertencentes ao inventário OTAN;

e) As verbas provenientes do produto das receitas geradas pela rentabilização do património imobiliário afecto à defesa nacional;

f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe sejam atribuídas.

### Artigo 7.º

#### Despesas

Constituem despesas da DGAIED as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

### Artigo 8.º

#### Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

### Artigo 9.º

#### Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes das equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

### Artigo 10.º

#### Sucessão

A DGAIED sucede nas atribuições e competências da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa e da Direcção-Geral de Infra-Estruturas.

### Artigo 11.º

#### Crítérios de selecção de pessoal

São definidos os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições referidas no artigo 2.º:

a) O exercício de funções na Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa;

b) O exercício de funções na Direcção-Geral de Infra-Estruturas.

### Artigo 12.º

#### Norma revogatória

São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 12/95, de 23 de Maio, 11/95, de 23 de Maio, e 40/97, de 3 de Outubro.

### Artigo 13.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

MAPA

(a que se refere o artigo 8.º)

**Quadro de pessoal dirigente**

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Subdirector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	2.º	2
Director de serviços . . . . .	Direcção intermédia . . . . .	1.º	5

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 216/2009****de 4 de Setembro**

O regime jurídico do licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público aeroportuário e do exercício de actividades nos aeroportos e aeródromos públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, foi objecto de duas alterações significativas, materializadas pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e mais recentemente pelo Decreto-Lei n.º 268/2007, de 26 de Julho.

Neste mesmo regime jurídico encontra-se estabelecido o procedimento de fixação e aplicação de taxas aeroportuárias por parte do Estado para os aeroportos geridos pela ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. Este modelo de fixação de taxas baseia-se num processo simples de controlo e de supervisão anuais do crescimento da entidade gestora dos aeroportos, por parte do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., factor que hoje se revela insuficiente face à renovação e ampliação dos principais aeroportos do País, num quadro de estabilidade económica e financeira, que seguramente contribuiu para o crescimento da aviação civil, bem como de todas as actividades económicas que lhe estão próximas, directa ou indirectamente, como sejam o turismo e o comércio internacional.

Com o desenvolvimento verificado, e o previsível, no sector aeroportuário e no transporte aéreo, surgem novas necessidades e objectivos aos quais importa dar acolhimento legal, o que permitirá igualmente ultrapassar algumas das limitações que hoje resultam da aplicação do regime jurídico instituído pelo quadro legal actual.

É neste mesmo sentido que apontam também as grandes linhas de orientação estratégica para o sistema aeroportuário nacional.

Por essa razão entendeu-se ser necessária a criação de um novo quadro jurídico autónomo, no que diz respeito às questões de regulação económica do sector aeroportuário, destacando-o do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março.

Assim, o novo modelo de regulação económica do sector aeroportuário nacional será objecto de um acto legislativo autónomo, o que tem, naturalmente, como consequência a necessidade de alteração do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, retirando-se, através da alteração ao Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, pelo presente decreto-lei, toda a matéria respeitante ao modelo de fixação das taxas de tráfego e de assistência em escala, até então existente e que passará a constar do novo regime jurídico a criar autonomamente.

Aproveita-se, ainda, e dada a interligação de matérias, para proceder a uma pequena alteração ao Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, cuja necessidade se impõe pela verificação de algumas dificuldades práticas na sua aplicação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente decreto-lei altera o regime jurídico do licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público aeroportuário e do exercício de actividades nos aeroportos e aeródromos públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275/99, de 23 de Julho, 280/99, de 26 de Julho, e 268/2007, de 26 de Julho.

2 — O presente decreto-lei altera, ainda, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto.

**Artigo 2.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março**

Os artigos 2.º, 16.º, 17.º, 21.º, 26.º, 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275/99, de 23 de Julho, 280/99, de 26 de Julho, e 268/2007, de 26 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 2.º

- 1 — . . . . .
- 2 — . . . . .
- 3 — . . . . .
- 4 — . . . . .
- 5 — . . . . .
- 6 — Os procedimentos de selecção referidos no presente artigo regem-se, com as devidas adaptações, pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente decreto-lei.

**Artigo 16.º**

- 1 — . . . . .
- 2 — No conjunto dos aeroportos que constitui a rede aeroportuária nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro, não são exigíveis quaisquer taxas às Forças Armadas e forças e serviços de segurança, bem como à Autoridade Nacional de Protecção Civil, corpos de bombeiros em missões de segurança interna e protecção civil, quando no exercício de competências ou funções legais e em relação às áreas mínimas e meios de transporte oficiais ou de serviço necessários para o exercício das suas atribuições públicas, nem à Empresa de Meios Aéreos, S. A., aquando da disponibilização dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas daquelas entidades.

## Artigo 17.º

Atendendo à natureza dos serviços e actividades desenvolvidos, as taxas a cobrar nos termos do artigo anterior agrupam-se em taxas de tráfego, de controlo terminal, de assistência em escala, de ocupação e outras taxas de natureza comercial.

## Artigo 21.º

1 — As taxas devidas pela ocupação de terrenos e instalações na área dos aeroportos e aeródromos públicos vencem-se no dia 1 do mês anterior àquele a que respeitam e são pagas até ao dia 8 desse mês.

2 — .....  
3 — .....

## Artigo 26.º

1 — .....  
2 — No caso de bens percíveis ou que representem comprovadamente risco para a saúde ou para a integridade física, as entidades licenciadoras podem promover a respectiva destruição ou abate ou então, se possível, a sua alienação, deduzindo, neste último caso, o valor obtido ao montante da dívida existente.

## Artigo 30.º

O presente decreto-lei é desenvolvido por decreto regulamentar, nomeadamente no que respeita aos quadros das ocupações e actividades autorizadas na área dos aeroportos e aeródromos públicos, através da especificação e classificação das taxas correspondentes e, bem assim, das respectivas isenções e reduções, tendo em conta o disposto no artigo 16.º

## Artigo 32.º

1 — O presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 211/76, de 22 de Março, e o Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril.

2 — *(Revogado.)*»

## Artigo 3.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho**

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 29.º

[...]

1 — Não obstante o disposto nos artigos 21.º a 27.º, o INAC, I. P., pode determinar, por sua iniciativa, ou sob proposta da entidade gestora de um aeroporto ou aeródromo, que a gestão de infra-estruturas centralizadas destinadas à prestação de serviços de assistência em escala, cuja complexidade, custo ou impacte ambiental impeçam ou desaconselhem a sua divisão ou duplicação, fique reservada à entidade gestora ou a uma outra entidade por aquela autorizada.

2 — Nas situações previstas no número anterior é obrigatória a utilização daquelas infra-estruturas pelos prestadores ou utilizadores autorizados a efectuar os serviços que requeiram tais infra-estruturas.

3 — As infra-estruturas referidas no n.º 1 são identificadas pelo INAC, I. P., mediante aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*»

## Artigo 4.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275/99, de 23 de Julho, 280/99, de 26 de Julho, e 268/2007, de 26 de Julho, o artigo 18.º-A e o artigo 31.º-A, com a seguinte redacção:

## «Artigo 18.º-A

1 — As taxas de tráfego e as de assistência em escala estão sujeitas a regulação económica nos termos de legislação específica.

2 — O quantitativo das taxas de ocupação e das outras taxas de natureza comercial é fixado pelas entidades a quem estiver cometida a exploração dos respectivos aeroportos ou aeródromos, com as limitações que resultarem do respectivo regime legal.

3 — As empresas que explorem domínio público aeroportuário são sempre ouvidas no que respeita ao estabelecimento de isenções e reduções de taxas que não resultem de acordos internacionais.

## Artigo 31.º-A

Até à publicação de legislação específica, a determinação e fixação das taxas de terminal, devidas pelos serviços prestados pela Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes, após prévio parecer do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.»

## Artigo 5.º

**Norma revogatória**

São revogados os artigos 18.º e 19.º e o n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março.

## Artigo 6.º

**Republicação**

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, com a redacção actual.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João António da Costa Mira Gomes* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 22 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

## Replicação do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março

## CAPÍTULO I

## Das licenças

## Artigo 1.º

1 — A ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações e o exercício de qualquer actividade na área dos aeroportos e aeródromos públicos fazem-se nos termos das normas aplicáveis à utilização do domínio público, sem prejuízo de disposição especial em contrário, e carecem de licença das entidades a quem estiver cometida a sua gestão e ou exploração.

2 — O licenciamento das actividades de assistência a aeronaves (*handling*) é objecto de legislação própria.

## Artigo 2.º

1 — A licença é outorgada mediante procedimentos de selecção concorrenciais, visando a escolha das propostas que se revelem mais adequadas, em cada caso, ao interesse público e operacionalidade da exploração aeroportuária, observadas as disposições constantes dos números seguintes.

2 — A outorga da licença deve ser precedida de negociação com publicação prévia de anúncio quando:

a) A dimensão do mercado e a procura existente ou a dimensão dos investimentos envolvidos não exijam a outorga das licenças mediante procedimentos concursais;

b) A morosidade e complexidade e garantias processuais próprias dos procedimentos concursais forem comprovadamente incompatíveis com os objectivos e resultados pretendidos para o licenciamento ou ainda com o interesse económico, comercial ou operacional da exploração aeroportuária nesse caso;

c) A complexidade técnica das actividades ou os investimentos envolvidos exijam uma pré-avaliação das capacidades técnicas, comerciais, financeiras e administrativas das entidades interessadas que seja impossível realizar ou concretizar de forma eficaz ou eficiente através de outros procedimentos de selecção;

d) O interesse económico, comercial e operacional da exploração aeroportuária ou a procura efectivamente existente o justifique no caso concreto.

3 — A outorga da licença deve ser precedida de consulta quando:

a) Tendo havido um procedimento concursal prévio utilizado para o mesmo fim, este tenha ficado deserto, nenhuma candidatura tenha sido admitida ou todas as propostas apresentadas tenham sido consideradas inaceitáveis e desde que as condições iniciais de selecção e outorga não sejam substancialmente alteradas;

b) A natureza das actividades a realizar ou as contingências a elas inerentes não permitam ou justifiquem a definição de especificações necessárias à sua adjudicação de acordo com os procedimentos de concurso e de negociação.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são outorgadas por ajuste directo as licenças referentes à ocupação e ou utilização de:

a) Terrenos, instalações e locais destinados ao exercício de actividades directa e imediatamente relacionadas com o apoio à partida e chegada de aeronaves, bem como ao embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga ou correio;

b) Terrenos e instalações destinados ao exercício das actividades de assistência em escala, em particular as de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, de aprovisionamento, reparação e manutenção de aeronaves e outras de idêntica natureza;

c) Terrenos e instalações destinados a serviços públicos;

d) Terrenos e instalações destinados a entidades que exerçam actividades de interesse público;

e) Locais destinados a actividade publicitária e actividades similares.

5 — As entidades gestoras dos aeroportos e aeródromos públicos podem ainda, fundamentadamente, outorgar licenças por ajuste directo, designadamente quando:

a) A licença deva ser atribuída a uma determinada entidade por motivos de especificidade técnica, de protecção de direitos exclusivos ou de propriedade intelectual ou ainda quando, na medida do estritamente necessário e por razões de urgência imperiosa, resultante de acontecimentos imprevisíveis para a entidade licenciadora e que não lhe sejam imputáveis, não possam ser observados os prazos previstos para os procedimentos por negociação ou por consulta;

b) Os terrenos, instalações ou locais a licenciar se destinem a actividades que sejam complementares, extensões ou ampliações de outra ou outras actividades realizadas pelo mesmo titular e já objecto de licenciamento anterior ou se mostre inconveniente, por motivos de exploração comercial, de segurança ou de operacionalidade do aeroporto ou aeródromo, a existência em simultâneo de várias entidades licenciadas para o mesmo fim;

c) Se trate de licenciamento de locais destinados à instalação de máquinas automáticas e equipamentos similares;

d) Se trate de licenciamento de locais ou espaços de área igual ou inferior a 50 m<sup>2</sup>, independentemente do fim a que se destinem.

6 — Os procedimentos de selecção referidos no presente artigo regem-se, com as devidas adaptações, pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente decreto-lei.

## Artigo 3.º

1 — Compete às entidades licenciadoras a fixação das condições de admissão, das regras processuais e dos critérios de selecção aplicáveis nos procedimentos de selecção que forem adoptados no licenciamento da ocupação e do exercício de actividades na área dos aeroportos e aeródromos públicos.

2 — Os factores que intervêm na atribuição das licenças são fixados no programa do concurso, no anúncio, no convite ou em instrumento equivalente, consoante o procedimento adoptado.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a adopção do procedimento de selecção, as respectivas

condições de admissão, as regras processuais e os critérios de selecção devem ser comunicados ou publicitados pelas entidades licenciadoras com recurso aos meios de divulgação adequados para o procedimento de selecção adoptado para cada licenciamento.

4 — Nos casos em que o licenciamento se processe por concurso público, as respectivas condições de admissão, regras processuais e critérios de selecção devem constar do aviso de lançamento do concurso, a publicar num jornal diário de circulação nacional.

#### Artigo 4.º

Os títulos das licenças devem mencionar, nomeadamente:

- a) A identidade do titular;
- b) Os terrenos e instalações que forem objecto do licenciamento;
- c) O fim ou actividade a que se destina a licença;
- d) O montante da taxa a pagar mensalmente pelo licenciamento;
- e) O prazo;
- f) Quaisquer outras condições particulares do licenciamento, designadamente as relativas a eventuais compensações resultantes da reversão para a entidade licenciadora de construções e equipamentos inseparáveis dos terrenos e instalações objecto do licenciamento.

#### Artigo 5.º

1 — As licenças são outorgadas por prazo certo até ao limite de cinco anos, podendo ser sucessivamente prorrogadas por períodos inferiores ou superiores àquele limite, consoante os casos, desde que a prorrogação seja requerida pelos respectivos titulares com a antecedência mínima de 90 dias relativamente ao termo do período em vigor da mesma.

2 — As licenças referidas no número anterior não podem ter um prazo global de vigência superior a 20 anos.

3 — As licenças que envolvam a realização de investimentos significativos pelos seus titulares na implantação de construções, instalações ou equipamentos necessários às actividades licenciadas ou no exercício de actividades de especial complexidade, cuja amortização exija um prazo superior a 5 anos, podem ser outorgadas por um prazo inicial até 40 anos.

4 — As licenças referidas no número anterior podem ser sucessivamente prorrogadas, por um ou mais períodos, não podendo aquele prazo e respectivas prorrogações exceder, em qualquer caso, o prazo de 50 anos, devendo para esse efeito a respectiva prorrogação ser requerida pelos seus titulares com a antecedência mínima de 1 ano relativamente ao termo do período em vigor da licença, salvo disposição diversa nela estabelecida.

5 — As prorrogações das licenças referidas nos n.ºs 1 e 4 dependem sempre de autorização expressa da entidade licenciadora.

#### Artigo 6.º

As actividades licenciadas devem ser exercidas por forma continuada e sem outras interrupções que não as resultantes da respectiva natureza e função, de caso fortuito ou de força maior.

#### Artigo 7.º

Os titulares de licenças não podem prevalecer-se do conteúdo ou prazo de vigência destas, em prejuízo das leis e

regulamentos em vigor ou das determinações dos órgãos de polícia, regulação e fiscalização das actividades exercidas nos aeroportos e aeródromos públicos, no exercício das competências que lhes estão cometidas por lei.

#### Artigo 8.º

1 — Os titulares de licenças podem construir, reconstruir, demolir, ampliar, alterar, modificar ou remodelar os terrenos, construções e instalações objecto das mesmas desde que previamente autorizados por escrito pelas entidades referidas no artigo 1.º, sem prejuízo de outros requisitos e do regime fixados por lei ou regulamento, bem como da intervenção de outras autoridades ou entidades no âmbito da legislação específica aplicável ao tipo e natureza da obra ou da actividade a realizar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares das licenças devem instruir o requerimento para autorização das obras ou trabalhos com peças escritas e desenhadas e demais elementos que sejam entretanto indicados pelas entidades licenciadoras como necessários.

3 — A autorização ou aprovação das obras ou trabalhos pode ser condicionada à introdução das alterações, devidamente fundamentadas, que sejam entendidas necessárias por razões de exploração ou segurança aeroportuárias.

4 — Sem prejuízo dos eventuais poderes de fiscalização e vistoria legalmente atribuídos a outras entidades, compete às entidades referidas no artigo 1.º fiscalizar a conformidade da execução da obra autorizada com o respectivo projecto final.

#### Artigo 9.º

1 — Os titulares das licenças são responsáveis pela manutenção, reparação, conservação e segurança dos terrenos, construções e instalações licenciados e dos demais bens que lhes forem confiados pelas entidades licenciadoras, bem como por todos os danos e modificações causados nos mesmos que não possam imputar-se ao desgaste provocado pelo seu uso normal.

2 — Os titulares das licenças respondem igualmente perante as entidades licenciadoras pelos actos e omissões do seu pessoal, ocorridos no exercício das respectivas funções, que causem dano aos aeroportos, às suas instalações, ao seu funcionamento ou a terceiros.

3 — Os titulares das licenças devem dar conhecimento escrito e imediato às entidades licenciadoras de todos os factos ou actos de terceiros que constituam uma ameaça ou violação dos seus direitos.

#### Artigo 10.º

1 — Os locais e instalações licenciados e os demais bens confiados aos titulares das licenças, bem como o exercício da sua própria actividade, estão sujeitos à vistoria e fiscalização das entidades licenciadoras, às quais não pode ser negado o acesso e colaboração.

2 — Os titulares das licenças, o respectivo pessoal, instalações e meios utilizados estão sujeitos, em especial, à fiscalização dos serviços alfandegários, policiais e de segurança com jurisdição na área dos aeroportos.

3 — Os titulares das licenças e o respectivo pessoal estão ainda sujeitos, na área dos aeroportos e aeródromos públicos, a todas as regras, controlos de identidade e demais procedimentos de segurança determinados pelas entidades competentes.

## Artigo 11.º

1 — Os direitos e deveres cometidos aos titulares das licenças, bem como as construções e edificações que estes tenham suportado ou custeado, podem ser objecto de transmissão, sob qualquer forma, desde que previamente autorizada por escrito pelas entidades licenciadoras.

2 — As entidades licenciadoras podem revogar as licenças objecto de transmissão por morte se a herança permanecer indivisa por mais de 120 dias ou se, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da pessoa do sucessor, este não demonstrar reunir os requisitos de capacidade e idoneidade que serviram de base à outorga da licença.

3 — Os direitos e deveres emergentes das licenças, bem como as construções e edificações efectuadas pelos seus titulares, podem ser objecto de garantia real, arresto, penhora ou qualquer outra providência semelhante desde que previamente autorizada por escrito pelas entidades licenciadoras, após verificação da existência dos requisitos de capacidade e idoneidade do respectivo beneficiário.

4 — A autorização das entidades licenciadoras para a transmissão ou oneração dos direitos, construções ou edificações referidos nos n.ºs 1 e 3 pode ser emitida logo no próprio título de licença, a favor de terceiros que sustentem ou garantam, mediante adequados recursos e instrumentos económico-financeiros ou bancários, a realização das construções, edificações ou da própria actividade a prosseguir pelo titular da licença.

5 — A violação do disposto no presente artigo determina a nulidade do acto de transmissão, substituição ou constituição de hipoteca ou de qualquer outra garantia real ou de oneração de bens ou direitos, sem prejuízo das outras sanções que ao caso couberem.

## Artigo 12.º

1 — As licenças podem ser revogadas em qualquer momento, no todo ou em parte, por incumprimento pelos seus titulares de qualquer das obrigações nelas previstas, bem como com fundamento no interesse público da exploração ou segurança aeroportuária.

2 — Na revogação das licenças por incumprimento, as construções, instalações, bem como os bens confiados aos titulares das licenças, revertem gratuitamente para as entidades licenciadoras, salvo disposição em sentido diverso expressa na lei, na licença ou em acordo escrito entre as partes.

3 — Nos casos de revogação com fundamento no interesse público da exploração ou segurança aeroportuária, os titulares das licenças são indemnizados pelo montante das despesas que ainda não estejam amortizadas e que representem investimento em bens inseparáveis dos terrenos, construções ou instalações, licenciados e ocupados, salvo disposição em sentido diverso expressa na lei, na licença ou em acordo escrito entre as partes.

4 — A prorrogação do prazo das licenças faz cessar o dever de indemnização referido no número anterior relativamente a todos os investimentos realizados durante o período terminado, salvo disposição em sentido diverso expressa na lei, na licença ou em acordo escrito entre as partes.

## Artigo 13.º

1 — Sempre que o interesse público da exploração ou da segurança aeroportuária o exija, pode ser determinada

a redução da área dos terrenos e instalações objecto de licenciamento ou a mudança da sua localização, podendo, contudo, os respectivos titulares, no prazo de 15 dias contados da comunicação da entidade licenciadora, renunciar aos seus direitos ou continuar a exercê-los mediante a nova taxa a que eventualmente haja lugar.

2 — Em qualquer dos casos referidos no número anterior, os titulares das licenças têm direito a ser indemnizados nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

## Artigo 14.º

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, no caso de não cumprimento de qualquer das condições das licenças por parte dos seus titulares, as entidades licenciadoras podem determinar a suspensão, no todo ou em parte, das mesmas.

2 — As licenças podem ainda ser suspensas, no todo ou em parte, pelas entidades licenciadoras, na sequência de requerimento devidamente fundamentado apresentado pelos titulares das licenças e desde que se entenda ser essa a medida mais conveniente ou adequada ao interesse económico, financeiro, comercial e operacional da exploração aeroportuária.

3 — Da decisão de suspensão devem constar, entre outros elementos, os respectivos fundamentos, o prazo, bem como as eventuais garantias financeiras ou outras condições que se entenda adequado aplicar ao caso.

4 — A licença cessa os seus efeitos, sem direito a qualquer indemnização do respectivo titular, uma vez verificada a impossibilidade técnica, financeira ou económica do titular em prosseguir com a actividade licenciada ou ainda no caso de desinteresse do titular no seu reinício.

5 — A licença pode ainda cessar os seus efeitos se as entidades licenciadoras o entenderem mais adequado aos interesses da exploração aeroportuária, sendo neste caso aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

## Artigo 15.º

1 — Decorrido o prazo das licenças, as entidades licenciadoras entram na titularidade imediata de todos os bens insusceptíveis de serem separados das instalações e terrenos ocupados, sem prejuízo da obrigação de os titulares das licenças caducadas mandarem repor estes no estado em que se encontravam quando os receberam.

2 — Salvo menção expressa em contrário, feita nos termos da alínea f) do artigo 4.º, a reversão prevista no número anterior será gratuita.

## CAPÍTULO II

## Das taxas

## Artigo 16.º

1 — Pela ocupação dos terrenos, edificações ou outras instalações, bem como pelo exercício de qualquer actividade na área dos aeroportos e aeródromos públicos, pela sua utilização ou dos respectivos serviços e equipamentos são devidas taxas.

2 — No conjunto dos aeroportos que constitui a rede aeroportuária nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro, não são exigíveis quaisquer taxas às Forças Armadas e forças e serviços de

segurança, bem como à Autoridade Nacional de Protecção Civil e Corpos de Bombeiros em missões de segurança interna e protecção civil, quando no exercício de competências ou funções legais e em relação às áreas mínimas e meios de transporte oficiais ou de serviço necessários para o exercício das suas atribuições públicas, nem à Empresa de Meios Aéreos, S. A., aquando da disponibilização dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas daquelas entidades.

#### Artigo 17.º

Atendendo à natureza dos serviços e actividades desenvolvidos, as taxas a cobrar nos termos do artigo anterior agrupam-se em taxas de tráfego, de controlo terminal, de assistência em escala, de ocupação e outras taxas de natureza comercial.

#### Artigo 18.º

*(Revogado.)*

#### Artigo 18.º-A

1 — As taxas de tráfego e as de assistência em escala estão sujeitas a regulação económica nos termos de legislação específica.

2 — O quantitativo das taxas de ocupação e das outras taxas de natureza comercial é fixado pelas entidades a quem estiver cometida a exploração dos respectivos aeroportos ou aeródromos, com as limitações que resultarem do respectivo regime legal.

3 — As empresas que explorem domínio público aeroportuário são sempre ouvidas no que respeita ao estabelecimento de isenções e reduções de taxas que não resultem de acordos internacionais.

#### Artigo 19.º

*(Revogado.)*

#### Artigo 20.º

1 — As taxas previstas neste diploma são liquidadas e cobradas pelas entidades que explorem os aeroportos e aeródromos públicos e, salvo disposição expressa em contrário, constituem receitas próprias dessas entidades.

2 — Sem prejuízo do que estiver especialmente regulado, a liquidação e a cobrança das taxas referidas no número anterior regem-se pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis à generalidade dos serviços públicos, nomeadamente pelo disposto na legislação tributária em vigor.

#### Artigo 21.º

1 — As taxas devidas pela ocupação de terrenos e instalações na área dos aeroportos e aeródromos públicos vencem-se no dia 1 do mês anterior àquele a que respeitam e são pagas até ao dia 8 desse mês.

2 — As taxas devidas pela utilização dos aeroportos ou aeródromos públicos por aeronaves são cobradas antes da partida destas podendo, no entanto, fixar-se regimes especiais de cobrança quando assim o aconselharem razões ligadas à operacionalidade da exploração aeroportuária.

3 — Em relação a utentes que operem regularmente na área dos aeroportos ou aeródromos públicos, podem as respectivas entidades exploradoras fixar regimes de

cobrança periódica eventualmente condicionados à prestação de garantias patrimoniais idóneas.

#### Artigo 22.º

Salvo os casos abrangidos pelo artigo anterior, as taxas e outras importâncias em dívida aos aeroportos ou aeródromos públicos devem ser pagas no prazo de 20 dias a contar da data da emissão da respectiva factura.

#### Artigo 23.º

1 — A falta de pagamento das taxas e demais importâncias no respectivo prazo faz incorrer o devedor no pagamento de juros de mora, nos termos estabelecidos para a falta de pagamento de taxas devidas ao Estado, sem prejuízo da faculdade de a entidade licenciadora poder revogar a respectiva licença.

2 — A falta de pagamento das taxas no prazo legal dá lugar à sua cobrança coerciva, acrescida dos respectivos juros de mora, em processo de execução fiscal.

#### Artigo 24.º

1 — As reclamações e os recursos sobre taxas liquidadas não suspendem o dever de pagamento e presumem-se deferidos se no prazo de 60 dias não forem objecto de decisão expressa.

2 — O indeferimento é susceptível de reacção contenciosa, nos termos da lei.

#### Artigo 25.º

*(Revogado.)*

#### Artigo 26.º

1 — Pelas taxas e juros de mora em dívida ao abrigo do presente decreto-lei o Estado e demais entidades a quem estiver cometida a gestão e exploração dos aeroportos ou aeródromos públicos gozam de privilégio creditório sobre os bens dos devedores que se encontrem na área dos aeroportos ou aeródromos públicos, podendo os mesmos ser objecto de retenção, até integral pagamento das quantias em dívida ou até decisão judicial.

2 — No caso de bens perecíveis ou que representem comprovadamente risco para a saúde ou para a integridade física, as entidades licenciadoras podem promover a respectiva destruição ou abate ou então, se possível, a sua alienação, deduzindo, neste último caso, o valor obtido ao montante da dívida existente.

#### Artigo 27.º

1 — Os titulares das licenças, o seu pessoal, bem como os comandantes das aeronaves ou os seus representantes, devem prestar às entidades que explorem os aeroportos ou aeródromos públicos todos os esclarecimentos necessários ao processamento e cobrança das taxas, sob a forma que lhes for indicada.

2 — As aeronaves podem ser retidas enquanto não forem prestados os esclarecimentos exigidos nos termos do número anterior ou não forem cumpridas as disposições relativas ao pagamento das taxas.

## CAPÍTULO III

## Disposições finais

## Artigo 28.º

Os princípios e as regras consignados neste diploma são aplicáveis a todas as ocupações e actividades exercidas na área dos aeroportos e aeródromos públicos, independentemente da data da respectiva licença.

## Artigo 29.º

São competentes para conhecer dos recursos contra todos os actos de outorga, execução, suspensão e extinção das licenças a que se refere o presente diploma os tribunais administrativos.

## Artigo 30.º

O presente decreto-lei é desenvolvido por decreto regulamentar, nomeadamente no que respeita aos quadros das ocupações e actividades autorizadas na área dos aeroportos e aeródromos públicos, através de especificação e classificação das taxas correspondentes e, bem assim, das respectivas isenções e reduções tendo em conta o disposto no artigo 16.º

## Artigo 31.º

1 — O disposto no presente diploma não se aplica aos aeroportos e aeródromos públicos regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — A Região Autónoma dos Açores é sempre ouvida no que respeita à fixação de taxas nos aeroportos ou aeródromos públicos nacionais situados na Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 31.º-A

Até à publicação de legislação específica, a determinação e fixação das taxas de terminal devidas pelos serviços prestados pela Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes, após prévio parecer do INAC, I. P.

## Artigo 32.º

1 — O presente decreto-lei revoga os Decretos-Leis n.ºs 211/76, de 22 de Março, e 235/76, de 3 de Abril.

2 — *(Revogado.)*

**Decreto-Lei n.º 217/2009**

**de 4 de Setembro**

O regime jurídico do licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público aeroportuário e do exercício de actividades nos aeroportos e aeródromos públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, foi objecto de duas alterações significativas, materializadas pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e mais recentemente pelo Decreto-Lei n.º 268/2007, de 26 de Julho. Procurou-se então proceder a reajustamentos de regime às novas realidades e actividades sócio-económicas, permitindo um melhor aproveitamento e rentabilização da gestão e utilização das áreas aeroportuárias e incentivar o investimento e a iniciativa empresarial nos aeroportos. Foi,

ainda, definido um quadro legal para o estabelecimento de taxas aeroportuárias por parte do Estado para os aeroportos geridos pela ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. Este modelo de fixação de taxas baseia-se num processo simples de controlo e de supervisão anuais da entidade gestora dos aeroportos, por parte do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. Este modelo contribuiu para renovação e ampliação dos principais aeroportos do País e seguramente fomentou o crescimento da aviação civil, bem como de todas as actividades económicas que lhe estão próximas, directa ou indirectamente, como sejam o turismo e o comércio internacional.

Com o desenvolvimento verificado, e o previsível, no sector aeroportuário e no transporte aéreo, surgem novas necessidades e objectivos aos quais importa dar acolhimento legal, o que permitirá igualmente ultrapassar algumas das limitações que hoje resultam da aplicação do regime jurídico instituído pelo quadro legal actual. E neste mesmo sentido que apontam também as grandes linhas de orientação estratégica para o sistema aeroportuário nacional.

Importa, assim, criar um novo quadro jurídico no que diz respeito às questões de regulação económica do sector aeroportuário. Torna-se necessário proceder a uma melhor delimitação e consequente clarificação das esferas de atribuições e de actuação dos domínios tutelar e de regulação económica. Ao mesmo tempo, importa que as taxas e a qualidade de serviço sejam estabelecidas com base num quadro regulativo estável e bem definido, que responda às necessidades dos utilizadores e promova a eficiência na gestão aeroportuária, a remuneração adequada dos capitais investidos e o investimento aeroportuário adequado às necessidades da economia nacional.

O prosseguimento destes objectivos requer não só uma alteração ao quadro legal vigente, como a criação de um novo regime autónomo, no âmbito da qual se definam e delimitem, com precisão, as funções de regulação económica, que são atribuídas ao Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P., que exercerá as correspondentes funções de autoridade reguladora.

Visa, assim, deste modo, o presente decreto-lei a criação desse regime, que vem estabelecer um quadro geral de regulação por incentivos, baseado num modelo *single till*, no âmbito do qual a fixação das taxas assenta na generalidade dos proveitos e custos inerentes ao conjunto das actividades exercidas nos aeroportos. Introduce-se, ainda, o conceito de regulação da qualidade de serviço prestado, na defesa e garantia dos direitos dos utilizadores e consumidores em geral.

Prevêem-se, expressamente as formas de participação dos interessados no processo regulatório, em reforço dos mecanismos de consulta já instituídos em matéria de estabelecimento de taxas.

Legitima-se, igualmente, uma maior flexibilidade de actuação das entidades gestoras dos aeroportos, habilitando-as a responder mais rapidamente aos desafios suscitados pelas constantes mudanças e pelas exigências específicas do sector. Pretende-se, assim, com a publicação do presente diploma corresponder às necessidades do sector do transporte aéreo e da economia nacional, criando-se condições para o investimento e para o reforço da competitividade dos aeroportos portugueses.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei define o modelo de regulação económica e de qualidade de serviço do sector aeroportuário nacional.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se a todos os aeroportos e outros aeródromos nacionais abertos ao tráfego aéreo comercial.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

*a*) «Actividades reguladas» as actividades sujeitas à regulação económica elencadas no artigo 5.º;

*b*) «Actividades comerciais relevantes» a generalidade das actividades comerciais desenvolvidas nos aeroportos ou outros aeródromos pela entidade gestora aeroportuária;

*c*) «Base de activos regulados» (*regulated asset base* ou RAB) o conjunto de activos fixos (incluindo imobilizado em curso) elencados no n.º 2 do artigo 15.º e elegíveis para efeitos de recuperação pelos proveitos regulados;

*d*) «Entidade gestora aeroportuária» a entidade legalmente responsável pela administração e pela gestão das infra-estruturas e pela coordenação e o controlo das actividades dos vários operadores presentes no aeroporto, em outro aeródromo ou rede aeroportuária;

*e*) «Modelo *single till*» o modelo de regulação em que são considerados a generalidade dos proveitos e custos relativos ao conjunto das actividades exercidas nos aeroportos ou em outros aeródromos, bem como em rede aeroportuária;

*f*) «Período de regulação» o período relativamente ao qual é exercida a regulação económica de um aeroporto, de um outro aeródromo ou de uma rede aeroportuária, mediante o estabelecimento da receita média máxima por passageiro e dos indicadores e níveis de qualidade de serviço;

*g*) «Rede aeroportuária» o conjunto de aeroportos ou outros aeródromos abertos ao tráfego comercial situados no território nacional, geridos pela mesma entidade gestora aeroportuária, e desde que designado como tal através de acto legislativo;

*h*) «Taxa aeroportuária» a contrapartida financeira cobrada em proveito da entidade gestora aeroportuária, paga pelos utilizadores do aeroporto, ou outro aeródromo, pela utilização das instalações disponibilizadas e pelos serviços prestados exclusivamente pela entidade gestora aeroportuária, relacionados com a aterragem, descolagem, iluminação e estacionamento das aeronaves e com o processamento de passageiros, carga ou correio;

*i*) «Utilizador» a pessoa singular ou colectiva que exerça num aeroporto, ou em outro aeródromo, uma actividade de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio ou de assistência em escala.

## CAPÍTULO II

### Aeroportos e outros aeródromos sujeitos a regulação económica e de qualidade de serviço

## SECÇÃO I

### Disposições gerais

#### Artigo 4.º

##### Autoridade reguladora

1 — A regulação económica prevista no presente decreto-lei consiste na:

*a*) Definição dos princípios, regras e critérios de determinação do nível das taxas sujeitas a regulação indicadas no n.º 1 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 280/99, de 26 de Julho, 268/2007, de 26 de Julho, e 216/2009, de 4 de Setembro;

*b*) Fixação dos níveis e indicadores de qualidade de serviço a observar nos aeroportos e em outros aeródromos abertos ao tráfego comercial.

2 — A autoridade reguladora competente para a aplicação das regras e critérios de regulação económica previstas no número anterior é o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., adiante designado por INAC, I. P.

#### Artigo 5.º

##### Actividades reguladas

Estão sujeitas a regulação económica as seguintes actividades, bem como as respectivas contrapartidas:

*a*) Cedência de utilização de infra-estruturas para operações de aterragem, descolagem, circulação no solo, estacionamento, abrigo e fornecimento de energia e ar condicionado às aeronaves e respectivos serviços de apoio;

*b*) Cedência de utilização de infra-estruturas para operações directamente relacionadas com o embarque, desembarque ou transferência de passageiros, bagagens, carga e correio, em áreas terminais ou operacionais dos aeroportos ou de outros aeródromos, designadamente plataformas de estacionamento de aeronaves com pontes de contacto e remotas e respectivos serviços de apoio;

*c*) Cedência de utilização de infra-estruturas para prestação de serviços de assistência em escala a aeronaves, passageiros, bagagens, carga e correio;

*d*) Serviços visando a prevenção de actos ilícitos contra a segurança de pessoas e bens transportados, nomeadamente o rastreio nos aeroportos de pessoas e bagagens, bem como o exercício de actividades com eles conexas;

*e*) Actividades directamente relacionadas com a aviação que resultem de obrigações específicas impostas à entidade gestora aeroportuária por legislação nacional, comunitária ou internacional.

#### Artigo 6.º

##### Redes aeroportuárias

1 — Os aeroportos ou outros aeródromos abertos ao tráfego comercial podem ser geridos isoladamente ou podem fazer parte de uma rede aeroportuária gerida por uma única entidade gestora aeroportuária.

2 — O conjunto dos aeroportos cuja gestão, exploração e desenvolvimento foi cometida à ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., através do Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, o Terminal Civil de Beja e a utilização da infra-estrutura aeronáutica da Base Aérea n.º 11, em Beja, por aeronaves civis, constitui uma rede aeroportuária para efeitos do disposto no presente decreto-lei.

3 — Os termos da utilização da infra-estrutura aeroportuária da Base Aérea n.º 11, em Beja, por aeronaves civis, para apoio ao terminal civil de Beja, são os definidos no protocolo celebrado, e nos protocolos técnicos específicos a celebrar, entre as entidades competentes.

#### Artigo 7.º

##### Princípios de constituição de uma rede aeroportuária

1 — A rede aeroportuária deve basear-se em princípios de estabilidade na sua constituição e de solidariedade no seu desenvolvimento.

2 — As redes aeroportuárias são constituídas ou alteradas por acto legislativo, tendo em conta o disposto nos números seguintes.

3 — Se estiverem em causa, por razões de interesse público, modificações na composição de uma rede aeroportuária, o INAC, I. P., deve estabelecer previamente as regras e os parâmetros dessa modificação a aplicar no quadro do presente decreto-lei, devendo ser definidos pelo Governo os procedimentos de avaliação necessários à viabilidade dessa modificação.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tidos em conta os resultados de uma análise custo-benefício a efectuar e também, para os aeroportos ou aeródromos na origem de uma modificação dessa rede, outros elementos, designadamente:

- a) O seu custo de reposição amortizado;
- b) As insuficiências ou excessos de proveitos regulados transferidos de e para a rede aeroportuária;
- c) O valor intangível do negócio criado, designadamente atendendo à respectiva marca, portfólio de fornecedores e de clientes criados;
- d) O financiamento e as condições económicas de exploração dos aeroportos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, enquanto regiões ultraperiféricas da União Europeia, para as quais o transporte aéreo tem especial importância.

#### Artigo 8.º

##### Aeroportos e outros aeródromos sujeitos a regulação económica

1 — Estão sujeitos a regulação económica os aeroportos e os outros aeródromos abertos ao tráfego comercial cujo tráfego anual seja superior a cinco milhões de passageiros.

2 — Estão igualmente sujeitas a regulação económica as redes aeroportuárias constituídas cujo volume global de tráfego anual seja superior a cinco milhões de passageiros.

3 — O INAC, I. P., em casos excepcionais e mediante decisão fundamentada, pode decidir que um aeroporto ou um outro aeródromo, abertos ao tráfego comercial, bem como uma rede aeroportuária, ainda que tenham um volume anual de passageiros inferior a cinco milhões, sejam submetidos a regulação económica, quando fundamentadamente considere que tenha poder de mercado sobre os seus utilizadores.

4 — As decisões tomadas pelo INAC, I. P., nos termos do número anterior devem ser comunicadas às entidades

gestoras aeroportuárias em causa com uma antecedência mínima de 12 meses, relativamente ao momento da entrada em vigor das taxas que venham a ser estabelecidas em resultado dessas decisões.

## SECÇÃO II

### Regulação económica

#### Artigo 9.º

##### Princípios e linhas de orientação da regulação económica

1 — A regulação económica assenta nos seguintes princípios:

- a) Adopção, como modelo de regulação, de um modelo *single till*;
- b) Estabilidade das taxas ao longo do tempo;
- c) Liberdade de fixação anual dos montantes das taxas pelas entidades gestoras aeroportuárias, desde que respeitada a receita média máxima por passageiro determinada pelo INAC, I. P.;
- d) Remuneração adequada da base de activos regulados, num quadro de eficiência económica;
- e) Regulação por incentivos para promover a gestão eficiente dos aeroportos e de outros aeródromos pelas respectivas entidades gestoras;
- f) Transparência, através da consulta dos utilizadores nas fases de tomada de decisão do INAC, I. P., e das entidades gestoras aeroportuárias sobre o processo regulatório e o processo de investimento em novas infra-estruturas.

2 — Na regulação com base num modelo *single till*, as actividades comerciais a considerar para efeitos de determinação da receita média máxima por passageiro são as actividades comerciais relevantes.

3 — O período de regulação tem, em regra, cinco anos, podendo ser fixados períodos inferiores, sempre que o INAC, I. P., fundamentadamente, assim determine, designadamente por circunstâncias de grande imprevisibilidade quanto à evolução económica e do transporte aéreo, consultados a entidade gestora e os utilizadores, nos termos do artigo 22.º, ou tal seja estabelecido por via de contrato de concessão com o Estado.

4 — Devem ser estabelecidos, por cada período de regulação:

- a) O nível da receita média máxima por passageiro, proveniente das taxas indicadas no n.º 1 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 280/99, de 26 de Julho, 268/2007, de 26 de Julho, e 216/2009, de 4 de Setembro;
- b) Os indicadores e níveis de qualidade de serviço.

5 — Nas redes aeroportuárias, o nível da receita média máxima por passageiro deve ser estabelecido numa óptica de rede.

6 — O disposto no presente artigo visa promover a compatibilização entre as necessidades de realização de investimentos nos prazos adequados e a definição de um quadro estável de taxas, que evite flutuações excessivas susceptíveis de ter efeitos negativos nas actividades aeroportuárias e de transporte aéreo.

## Artigo 10.º

**Actividades comerciais relevantes**

1 — Podem ser consideradas actividades comerciais relevantes as participações sociais das entidades gestoras aeroportuárias noutras empresas, independentemente do objecto social destas, desde que aceites para o efeito pelo INAC, I. P., ou desde que assim fique consagrado em contrato de concessão com o Estado.

2 — Excepcionalmente, por via de contrato de concessão com o Estado, e tendo em conta um princípio de remuneração adequada dos capitais investidos pela entidade gestora aeroportuária, podem ser incluídas ou excluídas das actividades comerciais relevantes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior actividades comerciais desenvolvidas pela entidade gestora aeroportuária.

## Artigo 11.º

**Receita média máxima por passageiro**

1 — Os parâmetros principais da receita média máxima por passageiro a definir pelo INAC, I. P., para cada ano de cada período de regulação devem basear-se na orientação dos preços para os custos de prestação eficiente dos serviços ao longo de cada período de regulação.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte e no artigo 15.º, os principais parâmetros relativos ao cálculo da receita média máxima por passageiro são definidos *ex ante* para cada período de regulação, não havendo lugar a qualquer ajustamento decorrente de excessos ou insuficiências de resultados apurados nas contas de regulação da entidade gestora aeroportuária no período de regulação anterior, desde que obtidos em conformidade com as regras aplicáveis.

3 — Parte das receitas provenientes das actividades comerciais relevantes pode, por via de contrato de concessão com o Estado ou directamente por iniciativa do INAC, I. P., ser excluída, durante um determinado período, do processo de determinação da receita média máxima por passageiro, de forma a incentivar o desenvolvimento das actividades comerciais relevantes, depois de consulta aos utilizadores e desde que a parte das receitas em causa não exceda 5 % das receitas das actividades comerciais relevantes.

4 — Excluem-se do disposto no número anterior as receitas provenientes da cedência de infra-estruturas destinadas ao exercício de actividades directa e imediatamente relacionadas com o tráfego aéreo, carga e correio, bem como ao exercício de actividades de assistência em escala a aeronaves, passageiros, carga e correio e ainda de actividades de manutenção de aeronaves.

5 — O INAC, I. P., deve assegurar que subsídios ao investimento, à exploração ou outros, atribuídos a um aeroporto ou outro aeródromo, independentemente da forma que revistam, se repercutam na receita média máxima por passageiro, definida para esse aeroporto ou outro aeródromo, ou, quando este esteja integrado numa rede aeroportuária, na receita média máxima por passageiro definida para essa rede.

## Artigo 12.º

**Receita média máxima por passageiro em rede aeroportuária**

1 — Numa rede aeroportuária, as receitas resultantes das taxas cobradas como contrapartida das actividades

reguladas não podem exceder a receita média máxima por passageiro definida para a rede pelo INAC, I. P.

2 — Numa rede aeroportuária, a receita média por passageiro em cada aeroporto ou outro aeródromo pode ser superior ao valor definido no número anterior até um limite percentual, a fixar obrigatoriamente pelo INAC, I. P., se não constar no contrato de concessão com o Estado.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o desvio registado, num determinado ano, entre o valor previsto para a receita média máxima por passageiro e o valor verificado nesse mesmo ano, que resulte das diferenças na composição dos serviços prestados nas actividades reguladas, e só esses, deve ser corrigido dois anos após a sua verificação, no mesmo período de regulação ou no seguinte.

4 — Nos casos a que se refere o artigo 15.º, a regra estabelecida no número anterior é aplicada sem prejuízo da correcção de volume decorrente da existência da componente fixa a que se refere o mencionado artigo.

5 — A correcção a que se refere o n.º 3 não tem lugar:

a) Quando a entidade gestora aeroportuária tenha estabelecido um tarifário que o INAC, I. P., e a entidade gestora aeroportuária reconheçam, na data da sua fixação, que conduzirá a uma receita média por passageiro inferior à receita média máxima por passageiro;

b) Quando, em caso de contrato de concessão, o desvio se verificar nos últimos dois anos de vigência deste.

## Artigo 13.º

**Fixação periódica da receita média máxima por passageiro**

1 — A fixação periódica da receita média máxima por passageiro a efectuar antes do início de cada período de regulação deve incidir sobre os seguintes elementos:

a) Custos operacionais elegíveis das actividades reguladas e das actividades comerciais relevantes, líquidos de subsídios à exploração;

b) Amortização da base de activos regulados, líquidos dos respectivos subsídios ao investimento;

c) Valor médio da base de activos regulados, líquidos dos respectivos subsídios ao investimento;

d) Custo médio ponderado de capital antes de impostos;

e) Proveitos das actividades comerciais relevantes;

f) Movimentação da conta de estabilização tarifária.

2 — Os custos operacionais elegíveis, líquidos de subsídios à exploração, para cada ano, devem ser fixados considerando:

a) Os valores efectivamente incorridos nos anos que antecedem o início de cada período de regulação;

b) O efeito decorrente das previsões mais recentes para o volume e composição do tráfego no período de regulação subsequente;

c) Os efeitos das variações nos níveis de qualidade de serviço definidas pelo INAC, I. P.;

d) A variação prevista do índice de preços ao consumidor e os mecanismos necessários à imposição do aumento da eficiência;

e) As melhorias razoavelmente esperadas no nível de eficiência das actividades aeroportuárias;

f) Eventuais obrigações de serviço público existentes;

g) Os impactes nos custos operacionais decorrentes da concretização de projectos de investimento;

h) Outros aspectos que o INAC, I. P., considere terem impacte significativo nos custos operacionais;

i) Os subsídios à exploração, registados numa base de acréscimo.

3 — Os proveitos das actividades comerciais relevantes devem ser determinados com referência ao valor anual atingido à data em que se procede à sua revisão e considerando as mudanças expectáveis no volume e composição do tráfego, alteração na oferta ou qualidade das instalações comerciais disponíveis, bem como outros aspectos que o INAC, I. P., considere, fundamentadamente, poderem afectar o nível de proveitos da entidade gestora aeroportuária durante o período de regulação subsequente.

#### Artigo 14.º

##### Base de activos regulados

1 — A base de activos regulados a ser remunerada em cada ano diz respeito ao valor médio, incluindo activos em construção ou em desenvolvimento, ou seja, imobilizado em curso, líquido dos respectivos subsídios ao investimento e de amortizações, incorrido com estudos, projectos, concepção, licenciamento, obtenção e desocupação de terreno, sistemas, equipamentos e construção, incluindo remodelações e ampliações, além de investimentos de protecção ambiental, incluindo os impostos por medidas de mitigação ambiental, ou ainda compensações a outras entidades que efectuem investimentos indispensáveis ao estabelecimento e funcionamento de cada aeroporto ou outro aeródromo, designadamente construção de acessos e de outras redes, como as de água ou de combustíveis.

2 — A remuneração da base de activos regulados de cada ano é igual ao produto entre o valor médio da base de activos regulados relativa a esse ano e o custo médio ponderado de capital antes de impostos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 a 9, o valor da base de activos regulados previsto para o início de cada período de regulação resulta do valor mais recente da base de activos regulados obtido à data em que é feita a previsão, completado com os valores estimados ou previstos até ao fim do período de regulação em curso, para:

a) As amortizações anuais dos activos regulados, líquidas dos respectivos subsídios ao investimento;

b) Os investimentos anuais em activos regulados, líquidas dos respectivos subsídios ao investimento.

4 — O valor da base de activos regulados previsto para o fim de cada um dos anos de cada período de regulação será o valor da base de activos regulados previsto para o início desse período, completado pelos valores estimados ou previstos para:

a) As amortizações anuais dos activos regulados, líquidas dos respectivos subsídios ao investimento;

b) Os investimentos anuais em activos regulados, líquidas dos respectivos subsídios ao investimento.

5 — O valor médio da base de activos regulados previsto para cada um dos anos de cada período de regulação será a média aritmética do valor da base de activos regulados previsto para o início e para o fim de cada ano.

6 — Para efeitos da previsão da base de activos regulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 não são considerados os investimentos que o INAC, I. P., entenda, fundamenta-

damente, serem ineficientes ou desnecessários enquanto activos regulados.

7 — O INAC, I. P., pode não considerar como parte da base de activos regulados investimentos realizados pela entidade gestora aeroportuária desde que, justificadamente, comprove que tais investimentos poderiam ter sido realizados de forma significativamente mais eficiente, ou que, no momento em que foi tomada a decisão de realizar o investimento, não existia expectativa razoável de procura para o mesmo.

8 — Sem prejuízo de o poder fazer a todo o tempo e sempre que o considere necessário, o INAC, I. P., deve consultar os utilizadores, para efeitos do disposto no n.º 6 e no número anterior.

9 — Os investimentos que, tendo sido previstos no plano de investimentos relativo à preparação de um período de regulação, não tenham sido contestados pelo INAC, I. P., presumem-se como aceites enquanto base de activos regulados.

10 — Os investimentos realizados no decurso de um período de regulação que não tenham feito parte do plano de investimentos considerado na definição da base de activos regulados para esse período de regulação ou que, tendo sido previstos, se tenham realizado com um valor significativamente superior ao previsto, podem ser questionados pelo INAC, I. P., nos termos do n.º 7.

11 — Salvo estipulação em contrário consagrada em contrato de concessão com o Estado o disposto nos n.ºs 6 a 9 só se aplica a investimentos em activos regulados realizados num aeroporto ou outro aeródromo em momento posterior à sua sujeição a esta regulação económica.

#### Artigo 15.º

##### Benefícios extraordinários

1 — As mais-valias resultantes da alienação pela entidade gestora aeroportuária de bens que já tenham estado compreendidos na base de activos regulados são consideradas como contrapartidas sujeitas a regulação económica.

2 — Quando as circunstâncias o permitirem, deve ser realizado o refinanciamento da dívida da entidade gestora aeroportuária, sendo os benefícios do mesmo, no todo ou em parte, considerados como contrapartida sujeita a regulação económica, definidos pelo INAC, I. P., salvo se não se encontrarem definidos em contrato de concessão com o Estado.

3 — De forma a repercutir, no cálculo da receita média máxima, os benefícios referidos nos números anteriores devem ser creditados na conta de estabilização tarifária.

#### Artigo 16.º

##### Decomposição da receita média máxima por passageiro

Tendo em vista a prossecução de objectivos de estabilidade tarifária e uma partilha adequada do risco, por decisão do INAC, I. P., ou por via de contrato de concessão com o Estado, a receita média máxima por passageiro a definir no início de cada período de regulação pode ser decomposta numa componente fixa e numa componente ajustada periodicamente, sendo explicitados quais os activos que integram a base de activos regulados que devem ser remunerados através de cada uma das componentes, assim como o intervalo de tempo para o qual devem ser aplicadas.

## Artigo 17.º

**Componente fixa da receita média máxima por passageiro**

1 — A componente fixa da receita média máxima por passageiro, referida no artigo anterior, corresponde aos proveitos regulados que a entidade gestora aeroportuária pode obter por referência ao conjunto de activos identificados nos termos do artigo anterior, sendo remunerada ao custo médio ponderado de capital depois de impostos, determinado pelo INAC, I. P.

2 — O valor actualizado da componente fixa, deduzida de impostos, à data de início do primeiro período de regulação, é igual ao valor actual, líquido de subsídios ao investimento, da base de activos regulados subjacente, deduzido dos:

a) Valor actualizado do efeito fiscal das respectivas amortizações;

b) Valor actualizado do valor residual estimado da referida base de activos regulados.

3 — O valor actualizado da componente fixa referido no número anterior é relativo a todo o intervalo de tempo para o qual foram constituídas a componente fixa e a componente ajustada.

4 — A componente fixa não está sujeita ao processo de revisão periódica de cada período de regulação, sendo ajustada nos seguintes casos:

a) Se, para os activos regulados subjacentes, o valor dos investimentos realizados for inferior ao valor dos investimentos previstos;

b) No caso de variação da taxa de impostos sobre resultados, IRC e derrama, de modo a manter a incidência fiscal da mesma.

5 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, a alteração só é efectuada a partir do período de regulação subsequente à verificação do facto em causa.

6 — No caso previsto na alínea b) do n.º 4, a alteração é feita anualmente durante o período de regulação em curso e será tida em conta nos períodos de regulação subsequentes, corrigindo os efeitos decorridos e previstos.

7 — A componente fixa pode ser alterada nos seguintes casos:

a) Caso haja modificações de especificações, impostas pelo Estado ou estipuladas num contrato de concessão com o Estado;

b) Por acordo entre o INAC, I. P., e a entidade gestora aeroportuária, caso o INAC, I. P., considere, fundamentadamente, e depois de ouvidos os utilizadores do aeroporto, que a remuneração de outros investimentos acordados é a solução mais vantajosa para os mesmos utilizadores.

8 — Para efeitos do disposto no presente artigo, o período de regulação a considerar corresponde ao período determinado nos termos do artigo seguinte.

## Artigo 18.º

**Componente ajustada da receita média máxima por passageiro**

1 — A componente ajustada da receita média máxima por passageiro, referida no artigo 16.º é fixada para um período de regulação, definido nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

2 — A componente ajustada corresponde:

a) Aos proveitos regulados que a entidade gestora aeroportuária pode obter por referência à amortização e

remuneração da base de activos regulados subjacentes à mesma;

b) A amortização e remuneração referidas na alínea anterior devem ser acrescidas dos restantes custos operacionais elegíveis relativos a todas as unidades de negócios por si geridas;

c) Excluindo os custos relativos às actividades comerciais não incluídas;

d) Subtraindo-se o valor apurado dos proveitos provenientes das actividades comerciais relevantes.

3 — A revisão periódica da componente ajustada deve assegurar que, tendo em consideração as mais recentes estimativas de tráfego, o valor actualizado dos proveitos da componente ajustada, estimado para o período de regulação, é igual ao valor actualizado líquido da diferença entre:

a) A soma algébrica das parcelas estimadas para o mesmo período, resultantes de:

i) Custos operacionais elegíveis das actividades reguladas e das actividades comerciais relevantes, líquidos de subsídios à exploração;

ii) Amortização da base de activos regulados subjacente à mesma, líquida dos respectivos subsídios ao investimento;

iii) Remuneração da base de activos regulados subjacente à mesma, líquida dos respectivos subsídios ao investimento;

iv) Proveitos antecipados ou diferidos em resultado da aplicação do mecanismo da conta de estabilização tarifária;

v) Remuneração do valor médio anual da conta de estabilização tarifária;

b) Os proveitos estimados para o mesmo período resultantes das actividades comerciais relevantes.

## Artigo 19.º

**Fixação de taxas aeroportuárias**

1 — Nos limites estabelecidos pela receita média máxima por passageiro a entidade gestora aeroportuária pode fixar livremente a estrutura e os montantes das taxas previstas na lei, ou de quaisquer outras contrapartidas que receba pela prestação de serviços a terceiros, em quaisquer dos aeroportos ou outros aeródromos sob a sua gestão, sem prejuízo do disposto no presente artigo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o INAC, I. P., após consulta prévia às entidades gestoras aeroportuárias e à Região Autónoma dos Açores, quanto aos aeroportos ou aeródromos públicos nacionais situados na mesma, pode determinar alterações nas taxas praticadas na sequência de reclamações fundamentadas dos utilizadores de cada aeroporto ou de outras entidades que participem na consulta pública a realizar nos termos do artigo 22.º

3 — Na sequência de reclamações fundamentadas dos utilizadores do aeroporto, o INAC, I. P., pode ainda determinar alterações nas taxas, condicionadas à receita média máxima por passageiro anteriormente definida, que incidam sobre a utilização de infra-estruturas destinadas ao exercício de actividades directa e imediatamente relacionadas com o tráfego aéreo, carga e correio, bem como ao exercício de actividades de assistência em escala a aeronaves, passageiros, carga e correio e ainda de actividades de apoio à manutenção de aeronaves.

## Artigo 20.º

**Conta de estabilização tarifária**

1 — Caso se verifiquem investimentos significativos, ou factores exógenos com impacte relevante, que possam estar na origem de oscilações tarifárias excessivas, pode ser constituída, pela entidade gestora aeroportuária, por decisão do INAC, I. P., ou caso se encontre previsto em contrato de concessão com o Estado, uma conta de estabilização tarifária para um determinado intervalo de tempo, destinado a permitir a transferência de proveitos entre diferentes períodos de regulação contidos nesse intervalo de tempo, para permitir maior estabilidade tarifária.

2 — Sendo constituída uma conta de estabilização tarifária, a orientação dos preços para os custos a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º deve verificar-se para o intervalo de tempo para o qual a conta de estabilização tarifária foi constituída, tendo em conta a remuneração dessa conta.

3 — A remuneração da conta de estabilização tarifária deve ser calculada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º

4 — Os montantes antecipados ou diferidos dos proveitos das empresas num dado ano devem ser registados, respectivamente, como débitos ou créditos ao valor total da conta de estabilização tarifária, cujo saldo deve ser zero no termo do intervalo de tempo para o qual foi constituída.

5 — Se estiver em causa a estabilidade tarifária futura, o INAC, I. P., deve proceder à estimativa dos movimentos referidos no número anterior para o intervalo de tempo relevante.

## Artigo 21.º

**Actividades com tratamento regulatório autónomo**

1 — Caso a legislação nacional, comunitária ou internacional imponha novas obrigações específicas relativamente à gestão de aeroportos, das quais decorram custos adicionais para a entidade gestora aeroportuária, os proveitos regulados estabelecidos pelo INAC, I. P., devem ter em conta aqueles custos, através de novas taxas que decorram da legislação em causa, ou daquelas que o INAC, I. P., aceite criar, por proposta da entidade gestora aeroportuária, a estabelecer nos termos do presente decreto-lei.

2 — Os custos relativos à prestação do serviço de coordenação e atribuição de faixas horárias, bem como à execução da legislação comunitária relativa aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo são objecto de taxas autónomas.

3 — As contrapartidas relativas à operação e manutenção dos sistemas de segurança dos aeroportos, incluindo a remuneração da base de activos regulados e a amortização da base de activos regulados correspondentes, líquidos dos respectivos subsídios ao investimento, continuam a ser estabelecidas nos termos da legislação em vigor, que deve ser revista num prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

## SECÇÃO III

**Regulação da qualidade de serviço**

## Artigo 22.º

**Qualidade de serviço**

1 — O INAC, I. P., estabelece para cada aeroporto, para outro aeródromo ou para cada rede aeroportuária abertos

ao tráfego comercial, um conjunto de indicadores e de níveis de qualidade de serviço a atingir em cada período de regulação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os aeroportos ou outros aeródromos abertos ao tráfego comercial, mesmo se integrados numa rede aeroportuária, que apresentem um volume de tráfego igual ou inferior a um milhão de passageiros em cada ano civil, o INAC, I. P., deve fixar indicadores e níveis de qualidade de serviços que sejam adequados e proporcionais à respectiva dimensão.

3 — Os indicadores de qualidade previstos no presente artigo respeitam aos procedimentos de *check-in*, do controlo de segurança e de passaportes, de recolha de bagagens, tempos de ligação entre voos, entre outros, praticados em cada aeroporto ou aeródromo.

4 — Os indicadores e os níveis de qualidade previstos no presente artigo devem atender, nomeadamente, a princípios de eficácia e de eficiência dos serviços, celeridade, proporcionalidade, igualdade, respeito pelos direitos dos utentes, cooperação e segurança.

5 — O incumprimento do disposto no presente artigo dá lugar às penalizações que, para o efeito, forem definidas em acto legislativo ou previstas em contrato de concessão com o Estado, sendo os montantes daquelas penalizações deduzidos ao valor da receita máxima utilizado no cálculo da receita média máxima por passageiro.

6 — O período de regulação no âmbito do qual são determinados os indicadores e os níveis de qualidade de serviço é o período de regulação definido nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

## SECÇÃO IV

**Procedimento regulatório**

## Artigo 23.º

**Revisão da receita média máxima por passageiro**

1 — Até seis meses, contados em dias seguidos, antes do fim de cada período de regulação, o INAC, I. P., deve apresentar à entidade gestora aeroportuária uma proposta de revisão da receita média máxima por passageiro e dos indicadores e níveis de qualidade de serviço.

2 — O estabelecimento da receita média máxima por passageiro, bem como dos indicadores e dos níveis de qualidade de serviço em cada período de regulação, é precedido de consulta a promover pelo INAC, I. P., pelo período máximo de dois meses, contados em dias seguidos, junto da entidade gestora aeroportuária, das associações representativas dos utilizadores do aeroporto, da Região Autónoma dos Açores, quanto aos aeroportos ou aeródromos públicos nacionais situados na mesma, das áreas metropolitanas legalmente criadas, e sempre que o considere necessário, junto de outras estruturas organizativas de carácter representativo ou entidades, de nível local ou regional, que possam ter interesse legítimo nas decisões a tomar.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se associações representativas o comité de utilizadores do aeroporto, constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 208/2004, de 19 de Agosto, e 216/2009, de 4 de Setembro, bem como outras associações, legalmente constituídas, de prestadores aéreos ou de utilizadores do aeroporto ou prestadores de assistência em escala e cujos associados, no seu conjunto, demonstrem representar, pelo menos, 25 % do

tráfego anual movimentado ou assistido no aeroporto ou do montante de taxas cobradas pelo aeroporto.

4 — O INAC, I. P., deve divulgar os fundamentos das suas decisões à entidade gestora aeroportuária, aos utilizadores do aeroporto e ao público em geral, tendo por base o disposto no n.º 1 do artigo 13.º

#### Artigo 24.º

##### Consulta prévia ao estabelecimento de indicadores e de níveis de qualidade de serviço

O estabelecimento dos indicadores e dos níveis de qualidade de serviço em cada período de regulação é precedido de consulta a promover pelo INAC, I. P., nos termos do artigo anterior, com as devidas adaptações.

#### Artigo 25.º

##### Consulta prévia à fixação das taxas sujeitas a regulação

1 — A fixação das taxas sujeitas a regulação e as respectivas alterações devem ser precedidas de consulta prévia, a promover pela entidade gestora aeroportuária, pelo período mínimo de 30 dias seguidos, às transportadoras aéreas e aos agentes de assistência em escala que utilizem de forma contínua ou regular o aeroporto, através das respectivas associações representativas, apenas nos aeroportos ou redes de aeroportos com tráfegos anuais iguais ou superiores a 500 000 passageiros ou 50 000 t de carga.

2 — No âmbito da consulta prevista no número anterior, a entidade gestora deve fornecer, por aeroporto ou para a rede, no caso de uma rede de aeroportos, a cada utilizador, ou aos representantes ou associações de utilizadores, e para as taxas aeroportuárias que são cobradas como contrapartidas das actividades reguladas, a seguinte informação:

a) A lista dos serviços prestados e das infra-estruturas disponibilizadas em contrapartida da taxa aeroportuária cobrada;

b) A metodologia utilizada para a fixação das taxas aeroportuárias;

c) A receita das diferentes taxas e o custo total das actividades reguladas e comerciais relevantes.

3 — Após a realização da consulta referida no n.º 1, a entidade gestora aeroportuária deve enviar uma informação ao INAC, I. P., da qual constem:

a) Os resultados da consulta;

b) Os montantes das taxas que a entidade gestora aeroportuária se propõe cobrar.

4 — A informação referida no número anterior deve ser enviada ao INAC, I. P., com uma antecedência mínima de 90 dias seguidos relativamente à data em que a entidade gestora aeroportuária pretende que as novas taxas entrem em vigor, devendo as novas taxas ser publicadas no sítio na Internet da entidade gestora aeroportuária e enviadas aos utilizadores, com uma antecedência mínima de 60 dias seguidos antes da sua entrada em vigor.

#### Artigo 26.º

##### Dever de informação

As entidades gestoras de aeroportos ou outros aeródromos abertos ao tráfego comercial ou de redes aeropor-

tuárias sujeitos a regulação económica devem enviar ao INAC, I. P., a seguinte informação:

a) As contas de regulação, semestrais e anuais, relativas a cada aeroporto e preparadas especificamente para efeitos de aplicação do disposto no presente decreto-lei, nos prazos de 30 dias seguidos e de 45 dias seguidos, respectivamente, após aprovação das contas societárias semestrais e anuais preparadas nos termos da legislação aplicável às sociedades comerciais;

b) As contas societárias semestrais e anuais e respectiva reconciliação com as contas de regulação, no prazo de 30 dias seguidos, após a respectiva aprovação;

c) A discriminação, nas contas de regulação, da conta de estabilização tarifária;

d) Os orçamentos de exploração anuais, no formato de contas de regulação no prazo de 30 dias seguidos, após a respectiva aprovação;

e) Os planos de negócios quinquenais e as suas revisões anuais no formato de contas de regulação, no prazo de 30 dias seguidos, após a respectiva aprovação;

f) Os planos de investimento quinquenais, e suas revisões anuais, relativos às actividades reguladas e às actividades comerciais relevantes, acompanhados de fundamentação adequada à sua realização, e dos resultados da auscultação realizada aos utilizadores, incluindo, quando existam, as respectivas análises técnico-operacionais e económico-financeiras, e com a fundamentação adequada para efeitos do disposto no artigo 13.º, no prazo de 30 dias seguidos, após a respectiva aprovação;

g) Os parâmetros e níveis de qualidade de serviço e os resultados da sua monitorização numa base trimestral, no prazo de 30 dias seguidos, após o fim de cada trimestre;

h) Toda a informação adicional, de natureza financeira, operacional ou outra que o INAC, I. P., considere necessária para o desempenho das suas funções de regulação económica, no prazo fixado por aquela autoridade reguladora.

#### Artigo 27.º

##### Competências de supervisão, fiscalização e auditoria

Compete ao INAC, I. P., no exercício das suas funções de regulação económica supervisionar, fiscalizar e mandar auditar as actividades das entidades sujeitas a regulação económica, que tenham impacte nas suas receitas médias máximas e nos seus níveis de qualidade de serviço, designadamente auditar as contas e os sistemas e modelos de custeio das entidades reguladas.

### CAPÍTULO III

#### Aeroportos, outros aeródromos e redes aeroportuárias não sujeitos a regulação

#### Artigo 28.º

##### Taxas aeroportuárias nos aeroportos, outros aeródromos e redes aeroportuárias não sujeitos a regulação

1 — Os aeroportos, outros aeródromos e redes aeroportuárias abertos ao tráfego comercial não sujeitos a regulação devem notificar o INAC, I. P., sobre o regime de taxas a praticar, eventuais isenções ou reduções de taxas, até 60 dias seguidos, antes da sua entrada em vigor.

2 — As taxas aeroportuárias referidas no número anterior são estabelecidas pelas entidades competentes mediante parecer prévio do INAC, I. P., a proferir até 30 dias seguidos, antes da sua entrada em vigor.

## Artigo 29.º

**Dever de informação ao INAC, I. P.**

1 — Os aeroportos ou outros aeródromos não sujeitos a regulação económica devem remeter ao INAC, I. P., toda a informação de natureza financeira, operacional ou outra que este considere necessária para o desempenho das suas funções, no prazo máximo de 30 dias seguidos.

2 — A situação referida no número anterior suspende a contagem do prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, pelo período que decorre até à data da entrega da informação requerida.

## CAPÍTULO IV

**Supervisão, fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 30.º

**Supervisão e fiscalização**

Compete ao INAC, I. P., supervisionar e fiscalizar o cumprimento do presente decreto-lei.

## Artigo 31.º

**Contra-ordenações**

1 — Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações muito graves:

a) O não cumprimento ou o incumprimento parcial dos limites de regulação impostos às entidades gestoras aeroportuárias, ao abrigo do presente decreto-lei;

b) A falta de envio aos utilizadores dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 25.º;

c) A falta de envio ao INAC, I. P., por parte das entidades gestoras aeroportuárias de qualquer um dos elementos previstos no n.º 3 do artigo 25.º;

d) A falta de envio ao INAC, I. P., por parte das entidades gestoras aeroportuárias de qualquer um dos elementos previstos no artigo 26.º, considerando-se haver incumprimento com o decurso de mais de 30 dias seguidos após o termo daqueles prazos;

e) Qualquer tipo de obstrução que impeça o exercício dos poderes do INAC, I. P., previstos no artigo 27.º;

f) A falta de envio ao INAC, I. P., de toda a informação de natureza financeira, operacional ou outra, por parte dos aeroportos ou outros aeródromos não sujeitos a regulação económica, em violação do disposto no artigo 29.º

2 — Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações graves:

a) A falta de consulta prévia a promover pela entidade gestora aeroportuária para efeitos de fixação de taxas sujeitas a regulação e respectivas alterações, às transportadoras aéreas e aos agentes de assistência em escala, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 25.º;

b) A violação do prazo mínimo de 30 dias seguidos, para efeitos de consulta prévia aos utilizadores do aeroporto, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 25.º;

c) A violação do prazo mínimo de 90 dias seguidos previsto no n.º 4 do artigo 25.º;

d) A violação do prazo mínimo de 60 dias seguidos previsto no n.º 4 do artigo 25.º;

e) A falta de notificação ao INAC, I. P., por parte dos aeroportos, outros aeródromos e redes aeroportuárias abertos ao tráfego comercial, não sujeitos a regulação sobre o regime de taxas, eventuais isenções ou reduções que se propõem praticar.

3 — Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações leves:

a) A violação dos prazos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do artigo 26.º que não ultrapasse os 30 dias seguidos após o termo daqueles prazos;

b) O incumprimento do prazo de 60 dias seguidos previsto no n.º 1 do artigo 28.º;

c) A fixação de taxas aeroportuárias sem a emissão de parecer prévio do INAC, I. P., em violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º

## Artigo 32.º

**Processamento das contra-ordenações**

Compete ao INAC, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação relativos às infracções previstas no presente decreto-lei, bem como proceder à aplicação das respectivas coimas.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## Artigo 33.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — João António da Costa Mira Gomes — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Fernando Teixeira dos Santos — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 22 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

**Decreto Regulamentar n.º 24/2009**

**de 4 de Setembro**

O Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, veio, em desenvolvimento do quadro legal previsto no Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, com a redacção do Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, definir as taxas aeroportuárias exigíveis no âmbito do exercício das actividades no sector aeroportuário e relativas ao uso privado dos bens do domínio público neste sector. No período desde então decorrido, e não obstante o Decreto-Lei n.º 102/90,



de 21 de Março, ter sofrido significativas alterações, mormente a que foi publicada pelo Decreto-Lei n.º 268/2007, de 26 de Julho, manteve-se quase inalterável o regime de definição do conjunto das taxas devidas pelo exercício de diferentes actividades na área dos aeroportos e aeródromos públicos, pela utilização dos seus serviços e equipamentos, bem como pela ocupação de terrenos, edifícios e outras instalações. Contudo, a experiência adquirida, a que se aliam as novas e diferentes condições de mercado, bem como dos respectivos regimes jurídicos enquadradores, aconselham uma reformulação do regime jurídico actualmente previsto no Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, simplificando-o, eliminando algumas das taxas ali previstas e procedendo a ajustamentos na definição e nas condições de aplicação de outras taxas já existentes e que se mantêm, o que agora se materializa com a publicação do presente decreto regulamentar e a consequente revogação do Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho.

Importa, ainda, salientar a necessidade desta reformulação de todo o regime jurídico contido no Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, tendo em conta as alterações produzidas no Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, com a redacção dos Decretos-Leis n.ºs 280/99, de 26 de Julho, e 268/2007, de 26 de Julho, por via da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 216/2009, de 4 de Setembro, num quadro global, que se pretende coerente com a maior flexibilidade e capacidade de ajustamento às diferentes condições de mercado que deve ser garantido às entidades gestoras de aeroportos e aeródromos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 280/99, de 26 de Julho, 268/2007, de 26 de Julho, e 216/2009, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente decreto regulamentar define as taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações e outras instalações ou locais, bem como pelo exercício de quaisquer actividades, na área dos aeroportos e aeródromos públicos ou pela sua utilização ou dos respectivos serviços e equipamentos.

2 — A isenção do pagamento das taxas previstas no presente decreto regulamentar aplica-se ao conjunto dos aeroportos indicados no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 280/99, de 26 de Julho, 268/2007, de 26 de Julho, e 216/2009, de 4 de Setembro.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para os efeitos do presente decreto regulamentar, considera-se:

*a*) «Áreas de manutenção» as áreas de movimento onde se processam operações de manutenção de aeronaves;

*b*) «Áreas de tráfego» as áreas de movimento onde se processam operações de assistência às aeronaves, como sejam o respectivo descarregamento e carregamento, embarque ou desembarque de passageiros e outras inerentes a estas;

*c*) «Bagagens» os objectos de uso ou consumo pessoal dos passageiros e tripulantes, ainda que não acompanhados;

*d*) «Carga aérea» os bens transportados a bordo das aeronaves, com excepção do equipamento necessário à realização do voo, dos aprovisionamentos, do correio e das bagagens;

*e*) «Escala técnica» a utilização de um aeroporto por uma aeronave para fins que não sejam o embarque ou desembarque de passageiros, carga ou correio;

*f*) «Passageiro» qualquer pessoa transportada ou a transportar numa aeronave com o consentimento do transportador, estando excluídos os membros da tripulação;

*g*) «Passageiros em transferência» os passageiros que chegam ao aeroporto ou aeródromo, numa aeronave com um determinado número de voo, e partem, num lapso de tempo determinado, nessa mesma aeronave ou noutra, mas com diferente número de voo, ou noutra aeronave com o mesmo número de voo, salvo se a mudança de aeronave for devida a problemas técnicos;

*h*) «Passageiros em trânsito directo» os passageiros que, após uma breve escala num determinado aeroporto ou aeródromo, continuam a sua viagem na mesma aeronave com o mesmo número de voo daquele em que chegaram, ou ainda noutra aeronave com o mesmo número de voo, após mudança devida a problemas técnicos;

*i*) «Prestador de serviços de assistência em escala» a entidade, licenciada para o efeito nos termos da lei, que preste a terceiros uma ou mais categorias de serviços ou modalidades de assistência em escala;

*j*) «Unidade de tráfego» a unidade de referência da actividade aeroportuária que indiferenciadamente pode significar um passageiro embarcado ou um passageiro desembarcado, excluindo-se os passageiros em trânsito directo, ou 100 kg de carga embarcada ou 100 kg de carga desembarcada;

*l*) «Utilizador de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência» a pessoa singular ou colectiva que exerça nesse aeródromo ou aeroporto uma actividade de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio e que preste a si próprio directamente, sem recurso à contratação de terceiros, um ou mais serviços ou categorias de assistência em escala, não se considerando, para efeitos desta definição, terceiros entre si, os utilizadores relativamente aos quais um detém uma participação maioritária sobre o outro, ou cuja participação em cada um deles seja maioritariamente detida pela mesma entidade.

#### Artigo 3.º

##### Classificação

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 280/99, de 26 de Julho, 268/2007, de 26 de Julho, e 216/2009, de 4 de Setembro, e para os efeitos do artigo 18.º-A do mesmo decreto-lei, as taxas naquele previstas agrupam-se, em função da natureza dos serviços e actividades desenvolvidas, em:

- a*) Taxas de tráfego;
- b*) Taxas de assistência em escala (*handling*);
- c*) Taxas de ocupação;

d) Outras taxas de natureza comercial.

## CAPÍTULO II

### Taxas de tráfego

#### Artigo 4.º

##### Taxa de aterragem e descolagem

1 — A taxa de aterragem e descolagem constitui a contrapartida da utilização das ajudas visuais à aterragem e descolagem, bem como da utilização das infra-estruturas inerentes à circulação de aeronaves no solo após a aterragem e para efeitos de descolagem.

2 — A taxa de aterragem e descolagem é devida por cada operação de aterragem e descolagem e é definida por unidade de tonelagem métrica da massa máxima à descolagem indicada no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente, podendo, ainda, ser modulada, sem prejuízo da fixação de valores mínimos por operação:

a) Em função do período de utilização ou da taxa de ocupação da aeronave, por forma a contribuir para a optimização da infra-estrutura;

b) Por razões de protecção ambiental;

c) Para os voos locais de experiência, de ensaio de material, de instrução, de treino ou de exame;

d) Para os voos em situação de escala técnica;

e) Para outros voos não comerciais.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a massa máxima à descolagem de cada aeronave deve ser arredondada, por excesso, para a tonelada, correspondendo 1 libra a 0,4536 kg.

4 — Estão isentas de pagamento de taxa de aterragem e descolagem:

a) As operações efectuadas em serviço exclusivo de transporte de chefes de Estado ou de Governo, bem como de ministros, em deslocação oficial, sempre que, em qualquer destes casos, seja indicado no plano de voo o respectivo estatuto, bem como as operações que se encontrem ao abrigo de acordos de reciprocidade de tratamento, confirmados pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) As operações efectuadas por aeronaves militares ou outras, em missão oficial militar não remunerada ou ao abrigo de acordos especiais que vinculem o Estado Português, confirmados pelas competentes entidades diplomáticas ou militares;

c) As operações de busca e salvamento, de resgate, de emergência médica, de segurança interna, de protecção civil, e missões humanitárias, mediante apresentação de documento comprovativo da missão em causa, o qual pode, no entanto, ser apresentado, nas situações de emergência declarada, até vinte e quatro horas após a realização do voo;

d) As aeronaves que efectuem aterragens por motivos de retorno forçado ao aeroporto, justificado por deficiências técnicas das mesmas, por razões meteorológicas ou por outras razões de força maior, devidamente comprovadas, quando não tenham utilizado outro aeroporto ou aeródromo.

5 — As aeronaves que realizem voos locais de experiência, de ensaio de material, de instrução, de treino ou

de exame beneficiam de uma redução de taxa de, pelo menos, 50%.

6 — Os voos referidos no número anterior que sejam realizados em aeroportos coordenados, em períodos de congestionamento de tráfego, declarados pela entidade gestora aeroportuária, após prévia aprovação do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.), podem não beneficiar de qualquer redução.

7 — Os serviços competentes dos aeroportos ou aeródromos podem exigir prova das condições justificativas do direito às reduções e isenções referidas no presente artigo.

#### Artigo 5.º

##### Taxa de estacionamento

1 — A taxa de estacionamento é devida por cada aeronave estacionada, podendo ser definida por períodos de tempo, em função da massa referida no n.º 2 do artigo 4.º, ou da área ocupada pela mesma, bem como de acordo com a área de localização do estacionamento, designadamente em área de tráfego, de manutenção ou outras, e do tipo de equipamento utilizado.

2 — Podem não ser sujeitos a taxa de estacionamento os períodos de tempo imediatamente posteriores à aterragem e anteriores à descolagem, definidos pelas entidades previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 216/2009, de 4 de Setembro.

3 — As aeronaves estacionam nos locais designados pelos serviços competentes do aeroporto ou aeródromo, ficando a sua remoção para esses locais a cargo dos seus proprietários, representantes ou respectivos utilizadores.

4 — À taxa prevista no presente artigo acresce uma sobretaxa por cada período ou fracção de quinze minutos, cuja contagem se inicia dez minutos após a hora marcada para a remoção da aeronave pelo serviço de operações aeroportuárias, devendo a ordem de remoção ser dada com uma antecedência não inferior a vinte minutos.

5 — A taxa de estacionamento não confere o direito à prestação de qualquer serviço nem constitui os aeroportos ou aeródromos em qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves estacionadas.

6 — As operações mencionadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 4.º ficam isentas do pagamento da taxa de estacionamento até ao máximo de 48 horas após a aterragem da aeronave desde que o aeroporto ou aeródromo não seja a sua base.

#### Artigo 6.º

##### Taxa de abrigo

1 — A taxa de abrigo é devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados, em função da massa referida no n.º 2 do artigo 4.º, por períodos de tempo, definidos pelas entidades previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 216/2009, de 4 de Setembro.

2 — A taxa de abrigo apenas confere direito à iluminação necessária às operações de entrada e saída no abrigo, devendo qualquer outra iluminação suplementar ser fornecida mediante preço a fixar pelo aeroporto ou aeródromo.

3 — A taxa prevista no presente artigo não confere o direito à prestação de qualquer serviço nem constitui os aeroportos ou aeródromos em qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves.

## Artigo 7.º

## Taxa de serviço a passageiros

1 — A taxa de serviço a passageiros é devida por cada passageiro embarcado em voo comercial ou não comercial, podendo ser diferenciada em função dos critérios do destino do passageiro, do serviço prestado e do tipo de infra-estrutura utilizada para o efeito, critérios esses aplicáveis de forma alternativa ou cumulativa.

2 — A taxa de serviço a passageiros é debitada nos voos comerciais ao transportador, que a pode cobrar aos passageiros, e nos voos não comerciais ao operador da aeronave.

3 — Estão isentos do pagamento da taxa de serviço a passageiros:

- a) As crianças com menos de 2 anos;
- b) Os passageiros em trânsito directo;
- c) Os passageiros de aeronaves que, por motivo de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, sejam forçados a regressar ao aeroporto ou aeródromo;
- d) Os passageiros que embarquem nas aeronaves a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 4 e o n.º 5 do artigo 4.º

4 — Os serviços competentes dos aeroportos ou aeródromos podem exigir prova das condições justificativas do direito às isenções referidas no número anterior.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode ser cobrada uma taxa diferente para os passageiros em transferência.

6 — O transportador e o operador devem assegurar o correcto preenchimento e entrega dos formulários de tráfego dos respectivos voos, podendo os serviços competentes dos aeroportos ou aeródromos solicitar documentação adicional que comprove o número efectivo de passageiros embarcados, com vista ao apuramento do montante da taxa.

## Artigo 8.º

## Taxa de abertura de aeródromo

1 — Sempre que, excepcionalmente, seja requerida a abertura de um aeroporto ou aeródromo fora do período de funcionamento, ou a prorrogação do seu funcionamento para além do período estabelecido para uma operação de aterragem ou descolagem de qualquer aeronave, civil ou militar, é devida uma taxa a determinar por tipo de operação, período horário e tipo de aeronave.

2 — A abertura do aeródromo, referida no número anterior, deve ser requerida com uma antecedência não inferior a três horas.

3 — A taxa prevista no presente artigo não confere direito a quaisquer serviços adicionais, mas apenas à abertura ou prorrogação do período de funcionamento do aeroporto ou aeródromo, para uma pontual operação de qualquer aeronave.

4 — Finda a operação, o director do aeroporto ou aeródromo decide, consoante as circunstâncias, se o mantém aberto ou se cumpre o período de funcionamento estabelecido.

5 — Estão isentas do pagamento da taxa de abertura de aeródromo as operações de busca e salvamento, as missões de segurança interna ou protecção civil urgentes e inadiáveis e as missões humanitárias urgentes e inadiáveis, devidamente comprovadas.

## CAPÍTULO III

## Taxas de assistência em escala

## Artigo 9.º

## Taxas de assistência em escala

1 — São devidas taxas de assistência em escala pelo exercício de quaisquer das modalidades que integram os serviços referenciados na lista constante do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, nos termos seguintes:

a) A taxa de assistência administrativa em terra e supervisão é devida pelos prestadores de serviços e é definida por tipo de aeronave assistida;

b) A taxa de assistência a passageiros é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por:

- i) Períodos de horas, fracção de dias ou mês;
- ii) Balcão físico ou electrónico de admissão;
- iii) Registo de passageiros (*check-in*) ou passageiro embarcado;

c) A taxa de assistência a bagagem é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por unidade de bagagem processada ou por passageiro embarcado;

d) A taxa de assistência a carga e correio é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por unidade de tráfego;

e) A taxa de assistência de operações em pista é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por tipo de aeronave assistida ou unidade de tráfego;

f) A taxa de assistência de limpeza e serviço do avião é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por tipo de aeronave assistida;

g) A taxa de assistência a combustível e óleo é devida pelos prestadores de serviços e é definida por hectolitro de combustível e por litro de óleo fornecidos, sendo, neste caso, as suas fracções arredondadas por excesso para a unidade superior;

h) A taxa de assistência de manutenção em linha é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por tipo de aeronave assistida;

i) A taxa de assistência de operações aéreas e gestão das tripulações é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência e será definida por tipo de aeronave assistida;

j) A taxa de assistência de transporte em terra é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por tipo de aeronave assistida;

l) A taxa de assistência de restauração (*catering*) é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência e será definida por tipo de aeronave assistida ou por passageiro embarcado.

2 — Os critérios de definição das taxas previstos no número anterior não podem ser aplicados conjuntamente e devem ser previamente definidos e notificados ao INAC, I. P., no âmbito do processo de aprovação das respectivas taxas.

#### Artigo 10.º

##### Infra-estruturas centralizadas

Pela utilização de quaisquer infra-estruturas de aeroportos ou aeródromos declaradas centralizadas para o exercício de actividades de assistência em escala é cobrada uma taxa, que pode ser diferenciada por período de utilização, unidade de serviço ou unidade física processada.

#### Artigo 11.º

##### Liquidação das taxas

1 — Para a adequada liquidação e cobrança das taxas previstas no artigo 9.º, os prestadores de serviços ou os utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência devem enviar aos aeroportos ou aeródromos, relativamente ao conjunto de operações neles efectuadas no mês imediatamente anterior, cópias dos documentos comprovativos dos serviços efectuados, assinadas pelo assistido ou seu representante, contendo os elementos necessários à liquidação das taxas exigíveis.

2 — Compete aos aeroportos e aeródromos fixar a periodicidade do envio dos documentos referidos no número antecedente, que não será, no entanto, inferior a uma semana no caso de facturação regular por serviço continuado.

3 — A omissão e a inobservância destas obrigações, bem como a falsidade de quaisquer declarações ou documentos apresentados, constituem fundamento para a revogação da licença, nos termos da lei.

### CAPÍTULO IV

#### Taxa de ocupação de espaços, áreas e subsolo

#### Artigo 12.º

##### Taxa de ocupação

1 — A taxa de ocupação é devida pela utilização privativa, para qualquer fim, de terrenos, incluindo o subsolo, espaços, locais, edifícios, gabinetes, hangares e outras áreas dos aeroportos ou aeródromos, podendo ser definida por unidade métrica, localização ou período horário, diário ou mensal de utilização, e diferenciada em função da zona, finalidade ou prazo da ocupação, ou sujeita a valores máximos por tipo de ocupação ou utilização.

2 — Estão isentos de taxas de ocupação, em relação às áreas mínimas necessárias para o exercício das suas atribuições, o INAC, I. P., a Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., as autoridades responsáveis pelo controlo de fronteira e as entidades oficiais de informação turística.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica do INAC, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, em matéria de informação pública aos passageiros, as entidades gestoras dos aeroportos estão obrigadas a disponibilizar à autoridade reguladora um local adequado, constituindo a recusa ou a obstrução ao cumprimento daquela norma nos termos aqui

previstos motivo para aplicação do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

### CAPÍTULO V

#### Outras taxas de natureza comercial

#### Artigo 13.º

##### Taxa de equipamento

1 — A taxa de equipamento é devida pela utilização de quaisquer equipamentos dos aeroportos ou aeródromos, em serviços distintos dos que constituem contrapartida da cobrança de taxas de tráfego ou de infra-estrutura centralizada, e é definida por unidade ou tempo de operação, podendo fixar-se um valor unitário ou períodos mínimos de utilização.

2 — As operações previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 4.º ficam isentas do pagamento da presente taxa relativamente à utilização dos equipamentos estritamente necessários à sua operação e como tal reconhecidos pela entidade gestora do aeroporto ou aeródromo.

#### Artigo 14.º

##### Taxa de prestação de serviços

1 — A taxa de prestação de serviços é devida pelos serviços prestados pelo pessoal dos aeroportos ou aeródromos e é definida por período de tempo ou tipo de serviço.

2 — As operações previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 4.º ficam isentas do pagamento da presente taxa relativamente à utilização dos serviços estritamente necessários à sua operação e como tal reconhecidos pela entidade gestora do aeroporto ou aeródromo.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os seguintes serviços:

*a*) Os serviços realizados no cumprimento de obrigações estabelecidas na lei ou em regulamento;

*b*) Os serviços prestados quando solicitados por quaisquer utentes dos aeroportos ou aeródromos;

*c*) Os serviços prestados pelo pessoal referido no n.º 1, em substituição dos titulares das licenças, sempre que estes incumpram as suas obrigações legais, designadamente em matéria de ambiente, e sempre que tais serviços se revelem necessários.

4 — Nas situações referidas na alínea *c*) do número anterior, a liquidação e cobrança da taxa são efectuadas sem prejuízo das penalidades adicionais ou suplementares a que haja lugar nos termos da respectiva licença.

#### Artigo 15.º

##### Taxa de consumo

1 — A taxa de consumo é devida pelo fornecimento, por parte dos aeroportos ou aeródromos, de quaisquer produtos ou bens, tais como água, telefones, energia, no cumprimento de obrigações legais ou regulamentares ou ainda quando solicitados por quaisquer entidades.

2 — A taxa de consumo consiste numa percentagem, que pode variar conforme os produtos ou bens, sobre o respectivo custo suportado pelos aeroportos e aeródromos e é cobrada em conjunto com o valor deste.

## Artigo 16.º

**Taxa de exploração**

1 — A taxa de exploração é devida pelo exercício de quaisquer actividades relativamente às quais não haja lugar à cobrança de taxas de tráfego ou de assistência em escala, podendo ser definida segundo um dos seguintes critérios:

a) Por aplicação de um valor percentual sobre o volume de negócios realizado;

b) Por montante fixo, que pode ser diferenciado em função do tipo de actividade ou por unidade de tempo do exercício respectivo;

c) Por aplicação conjugada dos critérios referidos nas alíneas anteriores.

2 — Aplica-se à liquidação desta taxa o disposto no artigo 11.º, com as devidas adaptações.

## Artigo 17.º

**Taxa de estacionamento de viaturas**

1 — Pelo estacionamento de viaturas nas áreas dos aeroportos e aeródromos é devida uma taxa específica definida diferenciadamente por localização, tipo de parques, duração do estacionamento, dia da semana e tipo de viaturas.

2 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem estabelecer-se regimes especiais de estacionamento nas áreas de estacionamento dos aeroportos ou aeródromos, sendo a taxa de estacionamento fixada através de regimes de avença ou similar, com preços máximos por viatura, dia, semana ou mês.

3 — Nas situações em que se verifique o estacionamento de viatura nos parques de estacionamento por um período de tempo não inferior a 30 dias, as entidades que exploram os aeroportos e aeródromos podem determinar a remoção da viatura para local alternativo a definir pela entidade gestora do aeroporto ou aeródromo.

4 — As entidades gestoras dos aeroportos ou aeródromos podem exercer o direito de retenção das viaturas estacionadas nos parques de estacionamento até integral pagamento das quantias em dívida.

## Artigo 18.º

**Taxa de publicidade**

1 — A taxa de publicidade é devida pelo exercício ou exploração de actividades publicitárias na área de jurisdição dos aeroportos e aeródromos públicos, podendo ser definida por aplicação de um volume percentual sobre o volume de negócios realizado.

2 — A taxa de publicidade é também devida nos casos de um exercício pontual de acto ou de actividade publicitária nos aeroportos e aeródromos públicos, podendo ser definida nestes casos mediante um valor unitário, que pode ser diferenciado em função do local, da área ocupada e ainda do prazo de exercício desse acto ou actividade publicitários.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 19.º

**Facturação**

O valor das taxas previstas neste decreto regulamentar não pode ser facturado nem cobrado separadamente aos clientes das entidades sujeitas ao seu pagamento.

## Artigo 20.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 5-A/2002, de 8 de Fevereiro, e 2/2004, de 21 de Janeiro, com excepção do seu artigo 5.º, que se mantém em vigor até à publicação de legislação específica nessa matéria.

## Artigo 21.º

**Disposição transitória**

Os quantitativos das taxas actualmente praticadas mantêm-se em vigor até à sua substituição, nos termos previstos nas disposições aplicáveis.

## Artigo 22.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João António da Costa Mira Gomes* — *Rui Carlos Pereira* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 22 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Portaria n.º 985/2009**

de 4 de Setembro

Os apoios à criação de novas empresas por parte de desempregados, jovens à procura do primeiro emprego e outros públicos em situação de desfavorecimento face ao mercado de trabalho, bem como o apoio à criação do próprio emprego por beneficiários de prestações de desemprego, são essenciais à criação de emprego e ao crescimento económico, nomeadamente por via do investimento.

Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, os apoios financeiros à política de emprego, compreendendo a análise técnico-financeira das empresas a apoiar, podem ser concedidos por instituições de crédito, nos termos e condições a acordar entre aquelas instituições e o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

É importante o apoio público, tendo em vista criar condições para que os promotores das novas empresas possam aceder ao crédito bancário em condições mais favoráveis para fazer face ao investimento inicial subjacente aos projectos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, os apoios financeiros, a conceder directamente pelo Estado ou através de outras entidades, podem revestir, entre outras, as formas de bonificação da taxa de juro e de garantias de empréstimos bancários.

Ao sistema nacional de garantia mútua compete um papel de relevo na prestação de garantias que permitam aceder a créditos em melhores condições, por reduzirem o risco da contraparte bancária.

É igualmente importante reforçar o apoio técnico à criação e consolidação dos projectos, desde o momento da concepção da ideia de negócio até ao segundo ano de actividade de cada iniciativa.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e objectivo

1 — O presente diploma aprova a criação do Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego (PAECPE), a promover e executar pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e regulamenta os apoios a conceder no seu âmbito.

2 — O presente programa compreende as seguintes medidas:

*a)* Apoio à criação de empresas de pequena dimensão, com fins lucrativos, independentemente da respectiva forma jurídica, incluindo entidades que revistam a forma cooperativa, que originem a criação de emprego e contribuam para a dinamização das economias locais;

*b)* Apoio à criação do próprio emprego por beneficiários de prestações de desemprego.

#### Artigo 2.º

##### Modalidades de apoio

Os apoios a conceder para o desenvolvimento das medidas do PAECPE revestem as seguintes modalidades:

*a)* Crédito com garantia e bonificação da taxa de juro;  
*b)* Apoio técnico à criação e consolidação dos projectos;  
*c)* Pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego;

*d)* Apoio complementar ao referido na alínea *c)*, sob a forma de subsídio a fundo perdido.

#### Artigo 3.º

##### Limites à aprovação de projectos

Os projectos beneficiários dos apoios previstos na alínea *a)* do artigo anterior são aprovados até ao limite dos montantes estabelecidos para o crédito a conceder através, designadamente, de linhas de crédito, e os projectos beneficiários dos apoios previstos nas alíneas *b)* e *d)* do artigo anterior até ao limite das dotações previstas no orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

## CAPÍTULO II

### Apoios à criação de empresas

#### SECÇÃO I

##### Condições e requisitos de acesso

#### Artigo 4.º

##### Destinatários

1 — É destinatário das medidas de apoio à criação de empresas, previstas no presente programa, quem se encontre inscrito nos centros de emprego, com capacidade e disponibilidade para o trabalho, e que se encontre numa das seguintes situações:

*a)* Desempregado inscrito há nove meses ou menos, em situação de desemprego involuntário, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, ou desempregado inscrito há mais de nove meses, independentemente do motivo da inscrição;

*b)* Jovem à procura do primeiro emprego, entendendo-se como tal a pessoa com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, inclusive, com o mínimo do ensino secundário completo ou nível 3 de qualificação ou a frequentar um processo de qualificação conducente à obtenção desse nível de ensino ou qualificação, e que não tenha tido contrato de trabalho sem termo;

*c)* Nunca tenha exercido actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria;

*d)* Trabalhador independente cujo rendimento médio mensal, aferido relativamente aos meses em que teve actividade no último ano, seja inferior à retribuição mínima mensal garantida.

2 — A aferição da idade efectua-se à data da entrega do pedido de financiamento.

#### Artigo 5.º

##### Promotores

1 — É promotor do projecto de criação de empresa o titular do pedido de financiamento que se propõe constituir a nova empresa ou adquirir capital social de empresa preexistente.

2 — O promotor deve ter pelo menos 18 anos de idade à data do pedido de financiamento.

3 — Pelo menos metade dos promotores têm de, cumulativamente, ser destinatários do programa, criar o respectivo posto de trabalho a tempo inteiro e possuir conjuntamente mais de 50 % do capital social e dos direitos de voto.

#### Artigo 6.º

##### Requisitos do projecto

1 — O projecto de criação de empresa não pode envolver, na sua fase de investimento e criação de postos de trabalho:

*a)* Criação de mais de 10 postos de trabalho;  
*b)* Um investimento total superior a € 200 000, considerando-se para o efeito as despesas em capital fixo corpóreo e incorpóreo, juros durante a fase do investimento e fundo de maneo.

2 — No projecto que inclua, no investimento a realizar, a compra de capital social ou a cessão de estabelecimento, a empresa cujo capital é adquirido ou a empresa trespasante do estabelecimento não pode ser detida em 25 % ou mais, por cônjuge, unido de facto ou familiar do promotor até ao 2.º grau em linha recta ou colateral.

3 — A empresa referida no número anterior não pode, também, ser detida em 25 % ou mais por outra empresa na qual os sujeitos referidos no mesmo número detenham 25 % ou mais do respectivo capital.

4 — O projecto deve apresentar viabilidade económico-financeira.

5 — A realização do investimento e a criação dos postos de trabalho devem estar concluídas no prazo de um ano a contar da data da disponibilização do crédito, sem prejuízo de prorrogação mediante acordo da entidade bancária, da sociedade de garantia mútua e do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

### Artigo 7.º

#### Elegibilidade

1 — No projecto de criação de empresa não é considerado elegível:

- a) As despesas com a aquisição de imóveis;
- b) As despesas cuja relevância para a realização do projecto não seja fundamentada;
- c) As operações que se destinem a reestruturação financeira, consolidação ou substituição de créditos e saneamentos.

2 — As despesas relativas à elaboração do plano de negócio e ao processo de candidatura ao crédito são elegíveis até ao limite de 15 % do investimento elegível, não podendo ser superior a 1,5 vezes do indexante dos apoios sociais (IAS).

3 — As despesas de investimento são calculadas a preços correntes, deduzindo-se o imposto sobre o valor acrescentado, sempre que a empresa seja sujeito passivo do mesmo e possa proceder à respectiva dedução.

### Artigo 8.º

#### Requisitos das empresas

1 — A nova empresa não pode estar constituída à data da entrega do pedido de financiamento, com excepção do projecto que inclua, no investimento a realizar, a compra de capital social.

2 — Desde a data da contratualização dos apoios e até à extinção das obrigações associadas à execução do projecto, a nova empresa deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e registada;
- b) Disponer de licenciamento e outros requisitos legais para o exercício da actividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o respectivo processo;
- c) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
- e) Não ter registo de incidentes no sistema bancário, no sistema de garantia mútua ou na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, salvo justificação

aceite pela entidade bancária e pela sociedade de garantia mútua;

f) Disponer de contabilidade organizada, desde que legalmente exigido.

## SECÇÃO II

### Modalidades de apoio

#### Artigo 9.º

##### Crédito ao investimento bonificado e garantido

1 — O crédito ao investimento é concedido por instituições bancárias no quadro de instrumentos de acesso ao crédito, designadamente linhas de crédito a criar para o efeito, e beneficia de garantia, no quadro do sistema de garantia mútua, e de bonificação de taxa de juro e da comissão de garantia.

2 — Os instrumentos de acesso ao crédito referidos no número anterior são instituídos por meio de protocolos a celebrar entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., as instituições bancárias aderentes e as sociedades de garantia mútua.

3 — Os instrumentos de acesso ao crédito referidos nos números anteriores contemplam, designadamente, duas tipologias de operações de crédito:

- a) MICROINVEST, para operações de crédito até € 15 000, para financiamento de projectos de investimento até € 15 000;
- b) INVEST+, para operações de crédito de montante superior a € 15 000 e até € 100 000, para financiamento de projectos de investimento superior a € 15 000 e até € 200 000.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, os créditos a conceder, no âmbito da tipologia INVEST+, têm como limites 95 % do investimento total e € 50 000 por posto de trabalho criado, a tempo completo.

5 — As condições de acesso ao crédito e ao sistema de garantia mútua, nomeadamente a respectiva taxa de juro, as bonificações e as condições para a sua amortização, são fixadas nos protocolos referidos no n.º 2.

6 — São igualmente definidas nos protocolos referidos no n.º 2 as formas de satisfação dos encargos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., com as bonificações da taxa de juro e das comissões de garantia.

7 — As responsabilidades financeiras do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., relativas à contragarantia, são realizadas por dotação directa ao Fundo de Contragarantia Mútuo.

8 — A gestão dos instrumentos de acesso ao crédito, designadamente das linhas de crédito a instituir, é da responsabilidade do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., que pode, através dos adequados mecanismos de contratualização, atribuí-la a entidade externa.

#### Artigo 10.º

##### Apresentação e análise do projecto para acesso ao crédito ao investimento bonificado e garantido

1 — O projecto é apresentado directamente pelo promotor às instituições bancárias aderentes.

2 — Os protocolos referidos no n.º 2 do artigo anterior estabelecem os termos da verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 6.º,

no artigo 7.º e no artigo 8.º, por parte da entidade bancária aderente a quem for apresentado o projecto para financiamento.

3 — É da responsabilidade do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., atestar, nos termos do artigo 4.º, a qualidade de destinatário.

#### Artigo 11.º

##### Apoio técnico à criação e consolidação de projectos

1 — O projecto que obtenha financiamento nos termos do presente programa pode beneficiar de apoio técnico à sua criação e consolidação, sendo este assegurado por uma rede de entidades privadas sem fins lucrativos ou autarquias locais que disponham de serviços de apoio ao empreendedorismo, para o efeito credenciadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

2 — O apoio técnico a prestar ao projecto, se solicitado, tem lugar nos dois primeiros anos de actividade da empresa e abrange, nomeadamente, as seguintes actividades:

- a) Acompanhamento do projecto aprovado;
- b) Consultoria em aspectos de maior fragilidade na gestão ou na operacionalidade da iniciativa, diagnosticada durante o acompanhamento.

3 — O apoio financeiro máximo a prestar pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., às entidades credenciadas, é de oito vezes o IAS, por projecto e por todo o período referido no n.º 2, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

4 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., através de regulamento, define, nomeadamente:

- a) As regras relativas ao processo de credenciação das entidades;
- b) Os critérios de constituição da respectiva rede, de modo a cobrir equitativamente todo o território;
- c) A forma e períodos de pagamento das actividades efectivamente prestadas, não podendo, em qualquer caso, haver adiantamentos;
- d) O sistema de prestação de contas;
- e) O montante máximo anual a receber pela entidade.

5 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., só apoia financeiramente as acções de apoio técnico efectuadas após a aprovação do apoio financeiro.

### CAPÍTULO III

#### Apoio à criação do próprio emprego por beneficiários de prestações de desemprego

#### Artigo 12.º

##### Antecipação das prestações de desemprego

1 — Há lugar ao pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego, deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, ao abrigo do previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, sempre que o beneficiário das prestações de desemprego apresente um projecto ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º e que origine, pelo menos, a criação de emprego, a tempo inteiro, do promotor destinatário.

2 — O montante das prestações de desemprego referidas no número anterior pode ser aplicado na aquisição de estabelecimento por cessão ou na aquisição de capital social de empresa preexistente, que decorra de aumento do capital social e que origine, pelo menos, a criação de emprego, a tempo inteiro, do promotor destinatário.

3 — O montante das prestações de desemprego referidas nos números anteriores deve ser aplicado, na sua totalidade, no financiamento do projecto, podendo ser aplicado em operações associadas ao projecto, designadamente na realização de capital social da empresa a constituir.

4 — O apoio previsto no n.º 1 é cumulável com a modalidade de apoio prevista na alínea a) do artigo 2.º

5 — Ao projecto referido no n.º 1, que não recorra, simultaneamente, à modalidade de apoio prevista na alínea a) do artigo 2.º, pode ser concedido um apoio financeiro, sob a forma de subsídio a fundo perdido, até ao montante de 12 vezes o IAS, a fim de custear, na medida do necessário, as despesas envolvidas na concretização do projecto.

6 — O projecto referido no n.º 2 não pode cumular com as modalidades de apoio previstas nas alíneas a) e d) do artigo 2.º

7 — No projecto previsto no n.º 2, a empresa trespassante do estabelecimento, e a empresa cujo capital social é adquirido, não pode ser detida em 25% ou mais por cônjuge, unido de facto ou familiar do promotor até ao 2.º grau em linha recta ou colateral.

8 — A empresa referida no número anterior não pode também ser detida em 25% ou mais por outra empresa na qual os sujeitos referidos no mesmo número detenham 25% ou mais do respectivo capital.

9 — Os projectos referidos no presente capítulo que não beneficiem da modalidade de apoio prevista na alínea a) do artigo 2.º:

a) Não estão sujeitos ao disposto no artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º, na alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º, no artigo 9.º, no artigo 10.º, nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 15.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º e nas alíneas b) e c) do artigo 17.º;

b) Devem manter a actividade da empresa e os postos de trabalho preenchidos por beneficiários das prestações de desemprego durante, pelo menos, três anos.

10 — Os requisitos definidos no n.º 2 do artigo 8.º aplicam-se também aos projectos referidos no n.º 2.

#### Artigo 13.º

##### Procedimento

1 — O procedimento aplicável ao pagamento, por uma só vez, de prestações de desemprego é definido por despacho do membro do Governo com a tutela da área do emprego.

2 — O projecto referido no n.º 9 do artigo anterior é apresentado, juntamente com requerimento do pedido de pagamento antecipado das prestações de desemprego dirigido ao Instituto da Segurança Social, I. P., no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., o qual analisa a respectiva viabilidade económico-financeira.

3 — O projecto que pretenda beneficiar, simultaneamente, da modalidade de apoio prevista na alínea a) do artigo 2.º, deve o promotor apresentar requerimento do pedido de pagamento antecipado das prestações de desemprego dirigido ao Instituto da Segurança Social, I. P., no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e



o projecto a uma das instituições bancárias aderentes para efeito de concessão de crédito.

4 — Após a aprovação do respectivo crédito, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., submete o pedido do pagamento antecipado das prestações de desemprego, para efeitos de aprovação e processamento, ao Instituto da Segurança Social, I. P.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 14.º

##### Regra de minimis

Os apoios públicos subjacentes ao programa são atribuídos ao abrigo do regime comunitário de auxílios *de minimis*, nomeadamente em termos de sectores de actividade abrangidos e de montante máximo por entidade.

#### Artigo 15.º

##### Obrigações

1 — A empresa beneficiária, para além de outras obrigações previstas na lei, regulamentação, protocolos e contratos aplicáveis, deve, pelo menos até à extinção das obrigações associadas ao projecto:

- a) Manter a actividade da empresa;
- b) Manter o requisito referido no n.º 3 do artigo 5.º;
- c) Manter o número de postos de trabalho que foi contabilizado para efeito do limite por posto de trabalho referido no n.º 4 do artigo 9.º;
- d) Cumprir com os requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários, caso o programa seja co-financiado.

2 — A empresa beneficiária assegura todas as condições necessárias ao acompanhamento e verificação da sua actividade, a realizar pelas entidades credenciadas referidas no artigo 11.º, até ao fim do segundo ano de actividade da empresa, e posteriormente, e até à extinção das obrigações associadas ao projecto, pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., ou por entidade por este indicada.

#### Artigo 16.º

##### Cumulação

1 — Não é permitido submeter a aprovação de um mesmo pedido de financiamento, ao abrigo do artigo 9.º, a mais de uma instituição bancária simultaneamente.

2 — No caso de recusa do pedido pela instituição bancária ou de desistência formal do mesmo, pode ser apresentado novo pedido de financiamento a outra instituição bancária.

3 — Os apoios previstos no PAECPE não são cumuláveis com apoios que tenham por objecto o mesmo investimento, sem prejuízo do projecto referido no n.º 1 do artigo 12.º poder cumular o pagamento global das prestações de desemprego com um dos seguintes apoios:

- a) O apoio previsto na alínea a) do artigo 2.º;
- b) O apoio complementar previsto na alínea d) do artigo 2.º;

c) Os apoios previstos na secção II do capítulo II da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 255/2002, de 12 de Março, e 183/2007, de 9 de Fevereiro.

4 — Os apoios previstos no número anterior não são cumuláveis entre si.

5 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3, os apoios previstos neste Programa são cumuláveis com apoios à contratação não integrados em programas de apoio à criação de empresas.

#### Artigo 17.º

##### Incumprimento

Sem prejuízo das situações de vencimento antecipado do crédito estabelecidas nos protocolos referidos no n.º 2 do artigo 9.º e sem prejuízo de participação criminal por crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, o incumprimento de qualquer das condições ou obrigações previstas na lei, regulamentação, protocolos e contratos aplicáveis tem como consequência, em caso de incumprimento imputável à entidade, a revogação dos benefícios já obtidos, assim como dos supervenientes, que implica:

a) A devolução dos benefícios já obtidos, nomeadamente as bonificações de juros e da comissão de garantia, aplicando-se aos valores devidos uma cláusula penal nos termos definidos nos protocolos, e os apoios referidos nas alíneas c) e d) do artigo 2.º;

b) A aplicação, a partir da respectiva data, de uma taxa de juro a suportar pela empresa, nos termos definidos nos protocolos;

c) A impossibilidade de a empresa voltar a beneficiar de bonificação, ainda que cesse a causa que tenha dado origem ao incumprimento.

#### Artigo 18.º

##### Regulamentação técnica

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., regulamenta os aspectos técnicos necessários para a execução do presente Programa.

#### Artigo 19.º

**Alteração à Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 255/2002, de 12 de Março, e 183/2007, de 9 de Fevereiro**

Os artigos 23.º e 24.º da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 255/2002, de 12 de Março, e 183/2007, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

[...]

As candidaturas aos apoios previstos na secção II do capítulo II devem ser apresentadas no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., nos períodos por este definidos para o efeito e que são objecto de divulgação.»

## Artigo 24.º

[...]

1 — Compete ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., proceder à instrução e análise dos procedimentos de candidatura ao presente programa, podendo para o efeito contratar com terceiros a sua execução.

2 — Compete ao conselho directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., a decisão sobre os procedimentos referidos no número anterior.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)»

## Artigo 20.º

## Alteração à Portaria n.º 1160/2000, de 7 de Dezembro

O artigo 18.º da Portaria n.º 1160/2000, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 18.º

[...]

1 — As candidaturas no âmbito do PRODESCOOP são apresentadas ao INSCOOP ou ao IEF, em períodos de candidatura, por estes previamente definidos e divulgados, devidamente instruídas com o projecto a ser apoiado e com os documentos referidos, para cada caso, no anexo 1 ao formulário de candidatura disponível nos organismos indicados.

2 — .....

## Artigo 21.º

## Norma transitória

Os projectos apresentados ou aprovados ao abrigo da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 255/2002, de 12 de Março, e 183/2007, de 9 de Fevereiro, e da Portaria n.º 1191/2003, de 10 de Outubro, são por aquelas reguladas até ao final da execução dos respectivos projectos.

## Artigo 22.º

## Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogadas:

a) As secções I, III e IV do capítulo II da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 255/2002, de 12 de Março, e 183/2007, de 9 de Fevereiro;

b) A Portaria n.º 1191/2003, de 10 de Outubro.

## Artigo 23.º

## Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os artigos 19.º e 20.º entram em vigor 90 dias após a sua entrada em vigor.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 26 de Agosto de 2009.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 10,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa